

**Mala Direta  
Postal**

360017214-1 DR/PR  
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 191

Curitiba, Sexta-feira, 20 de Março de 2009

Ano V 96 páginas

### SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	75
PAUTAS .....	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	82
ATAS .....	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	85
ACÓRDÃOS .....	05	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	89
PRIMEIRA CÂMARA .....	19	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	
PAUTAS .....	19	Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	91
ATAS .....	20	SECRETARIA DA AUDITORIA .....	91
ACÓRDÃOS .....	20	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....	
SEGUNDA CÂMARA .....	42	EDITAIS .....	94
PAUTAS .....	42	DESPACHOS .....	94
ATAS .....	44	ATOS DE ALERTA .....	
ACÓRDÃOS .....	44	INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....	66	ATOS NORMATIVOS .....	95
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	68	ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....	
CORREGEDORIA GERAL .....	69	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....	
ATOS DE GABINETES .....	72	JURISPRUDÊNCIA .....	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	72	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....	96
		COMUNICADOS .....	



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Tribunal Pleno

### Conselheiros

Hermes Eurides Brandão  
**Presidente**  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Vice Presidente**  
Caio Marcio Nogueira Soares  
**Corregedor Geral**

Nestor Baptista  
**Conselheiro**  
Artagão de Mattos Leão  
**Conselheiro**

Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**  
Maurício Requião de Mello e Silva  
**Conselheiro**

### Audidores

Roberto Macedo Guimarães  
**Auditor**

Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Eduardo de Sousa Lemos  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

### Primeira Câmara

**CONSELHEIROS**  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Presidente**  
Artagão de Mattos Leão  
**Conselheiro**  
Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**  
Samara Xavier de Alencar  
**Secretária**

**AUDITORES**  
Claudio Augusto Canha  
**Auditor**  
Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**  
Eduardo de Souza Lemos  
**Auditor**

### Segunda Câmara

**CONSELHEIROS**  
Nestor Baptista  
**Presidente**  
Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**  
Maurício Requião de Mello e Silva  
**Conselheiro**  
Carlos Eduardo de Moura  
**Secretário**

**AUDITORES**  
Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**  
Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

### Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Corregedor Geral**

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa  
**Procurador Geral**

Angela Cassia Costaldello  
**Procuradora**

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador**

Gabriel Guy Léger  
**Procurador**

Flávio de Azambuja Berti  
**Procurador**

Michael Richard Reiner  
**Procurador**

Célia Rosana Moro Kansou  
**Procuradora**

Juliana Sternadt Reiner  
**Procuradora**

Valéria Borba  
**Procuradora**

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
**Procuradora**

Kátia Regina Puchaski  
**Procuradora**

### Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer  
**Diretora Geral**

Ivana Maria Pierin Furiatti  
**Diretora de Análises de Transferências**

Cezar Santucci  
**Coordenador de Apoio Administrativo**

Simone de Souza Pinto Manassés  
**Coordenadora Geral**

José Alberto Reimann  
**Diretor de Administração do Material e Patrimônio**

Vicente Higino Neto  
**Comissão Permanente de Licitação**

Gastão Gomes Santos  
**Diretor de Gabinete da Presidência**

Cleuza Bais Leal  
**Diretora de Protocolo**

Agileu Carlos Bittencourt  
**1ª Inspeção de Controle Externo**

Fabiola Ferreira Delazari  
**Diretora de Recursos Humanos**

Ângela Beatriz Bot  
**Diretora de Tecnologia da Informação**

Ângelo José Bizineli  
**2ª Inspeção de Controle Externo**

Grácia Maria de Medeiros Iatauro  
**Diretora de Execuções**

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros  
**Coordenador de Planejamento**

Desiree do Rocio Vidal  
**3ª Inspeção de Controle Externo**

Célia Cristina Arruda  
**Diretora Econômico-Financeira**

Alcides Jung Arco-Verde  
**Coordenador de Auditorias**

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli  
**4ª Inspeção de Controle Externo**

Adriane Curi  
**Diretora Jurídica**

Adhemar Zaparolli  
**Coordenador de Engenharia e Arquitetura**

Tatianna Cruz Bove  
**5ª Inspeção de Controle Externo**

Mauro Munhoz  
**Diretor de Contas Estaduais**

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca**

**6ª Inspeção de Controle Externo**

Mario Antonio Cecato  
**Diretor de Contas Municipais**

Antonio Senival da Silva  
**Coordenador de Comunicação Social**

Jussara Borba Gusso  
**7ª Inspeção de Controle Externo**

### Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador**

Osmar José Correia Júnior  
**Supervisor**

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

**Imprensa Oficial**  
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

**Diretor - Presidente**  
Eviton Henrique Machado

**Diretor Administrativo - Financeiro**  
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral  
CEP 80035 050  
Caixa Postal nº 1182  
CEP 80001 970  
Informações PABX 3313-3200  
Fax 3313-3226

## Tribunal Pleno

## Pautas

Sessão Ordinária número 11 em 26 de Março de 2009

### CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

#### PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 87046/09  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 194013/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: OLIVIO IVAN RODRIGUES

Processo: 645481/08  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DULCE RODRIGUES TEIXEIRA, MUNIR KARAM

Processo: 6518/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 37753/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
Interessado: JOSÉ DE CARVALHO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 415796/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: JERONIMO BRANCO DE CAMARGO (Procurador(es): MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN)

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 36196/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO  
Interessado: ALCÍDIO DELAPRIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 193041/08  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO  
Interessado: EDSON LEUCZ (Procurador(es): LUCIANO MORAIS E SILVA)

Processo: 239785/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA  
Interessado: ROBERTO MONTEIRO

Processo: 475470/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA  
Interessado: ELISANGELA RAQUEL ISOTON

Processo: 493835/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL  
Interessado: LUIZ KOPROVSKI

#### REQUERIMENTO TOGADO

Processo: 543018/08  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EDUARDO DE SOUSA LEMOS

### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 229097/08  
Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VAL. DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 220854/05  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA  
Interessado: DEVONCIR MARQUES MARTINS, IVETE TEREZINHA DURIGON PAINI, LURDES STAFFEN, SEBASTIAO FURTADO, VALDIRIO REIS MONTEIRO

Processo: 237200/05  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ENTRE RIOS DA MICRO REGIÃO 11 DE UMUARAMA

Processo: 529392/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA  
Interessado: JOSE DECINIO CATANEO (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)

Processo: 23498/09  
Entidade: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO  
Interessado: SÉRGIO LUIZ DONADUSSI

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 204680/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VANDERLEY ROSA EDLING

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 313663/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ  
Interessado: JORGE CAMILO RAMALHO (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)

Processo: 316356/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS (Procurador(es): VALDEMAR REINERT)

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 546823/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA

Processo: 581718/08  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CARLOS NADALIM (Procurador(es): PERICLES BENTO LEMOS)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 563582/08 Sobrestado desde 19/02/2009  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA)  
Interessado: CLAUDIO SOCCOLOSKI, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA), SUELI BERLEZE

Processo: 10965/09 Adiado desde 12/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: FORTUNATO BERGAMO

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 296223/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ  
Interessado: FIORI ANTONIO TESSARO (Procurador(es): LETICIA ALVES)

#### CONSULTA

Processo: 523319/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

#### DENÚNCIA

Processo: 292607/07  
Entidade: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 276390/06  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 372534/06  
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL  
Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 276411/06 Vistas desde 26/02/2009 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 579519/08  
Entidade: EMPRESA FUNERARIA PIRES LTDA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

### PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 32730/09 Vistas desde 19/02/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 395221/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, WILIAM WALTER OVÇAR

Processo: 533233/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: ILIZEU PURETZ

Processo: 632673/08  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EDSON NUNES GOUVÊA

Processo: 86401/08 Vistas desde 19/02/2009 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 24443/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ  
Interessado: JOSÉ DIOGO GARCIA CONEGLIAN

Processo: 358881/08 Adiado desde 26/02/2009  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): EVELLYN DAL POZZO YUGUE)

Processo: 365527/08 Adiado desde 26/02/2009  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
Interessado: LUCIMARA DA SILVA

#### REQUERIMENTO TOGADO

Processo: 11240/06 Vistas desde 19/02/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EDUARDO DE SOUSA LEMOS

#### CONSULTA

Processo: 554621/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: DOMINGOS BORTOLATO

### AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 304116/04  
Entidade: GERALDO POUGY DE REZENDE MARTINS  
Interessado: GERALDO POUGY DE REZENDE MARTINS

Processo: 246478/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ  
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA

Processo: 164580/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA

Processo: 523394/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL (Procurador(es):  
MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)  
Interessado: JAIME ROSSI, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
(Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

Processo: 156943/97 Adiado desde 05/03/2009  
Entidade: MARIO APARECIDO BEGA  
Interessado: MARIO APARECIDO BEGA

Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,  
NEUSA GOUVEA NUNES

Processo: 417515/07 Adiado desde 05/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es):  
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES)

Processo: 358423/08 Adiado desde 12/03/2009  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, LAERTES IGNACHESWSKI

Processo: 598548/08 Adiado desde 12/03/2009  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA  
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

Processo: 619120/08 Adiado desde 12/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
Interessado: JOAO ROBERTO LOPES (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA),  
JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI

Processo: 6003/09 Adiado desde 12/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: JOSE MARTINS GONÇALVES

Processo: 439626/02 Adiado desde 26/02/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

Processo: 238296/04 Vistas desde 26/02/2009 Conselheiro FERNANDO  
AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SERGIO MIARA

Processo: 323789/06 Adiado desde 05/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: VICENTE SOLDA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 99886/07 Adiado desde 12/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO  
FERREIRA RIBEIRO LOPES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 570998/03 Vistas desde 19/02/2009 Conselheiro FERNANDO  
AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA ÚNICO DE  
SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA ÚNICO DE  
SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSULTA

Processo: 651127/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

Processo: 465858/08  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Interessado: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Processo: 603831/07 Vistas desde 05/03/2009 Conselheiro HEINZ GEORG  
HERWIG  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NELSON CORDEIRO JUSTUS

#### AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 60114/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: LUIZ DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL  
DE CONTAS, OLISSES BACIL

Processo: 348541/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: OSMAR MAIA

Processo: 239025/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ  
Interessado: FUAD KFFURI

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 504691/08 Adiado desde 05/03/2009  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 604793/08 Adiado desde 05/03/2009  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 655290/08 Adiado desde 05/03/2009  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 548470/03 Adiado desde 12/03/2009  
Entidade: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MORÃOENSE LTDA  
Interessado: JOSE AROLDO GALLASSINI

Processo: 539889/06 Adiado desde 05/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS (Procurador(es):  
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA), FREDERICO MATSUURA  
(Procurador(es): ALECIO PEDRO BERNARDI)

Processo: 395825/08 Vistas desde 19/02/2009 Conselheiro Corregedor-Geral  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: ODILON ANDREOLI GONÇALVES (Procurador(es):  
FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI)

Processo: 481403/08 Adiado desde 12/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: EMMANUEL GONÇALVES VIEIRA (Procurador(es): LUÍS  
GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 430620/08 Adiado desde 05/03/2009  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
Interessado: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI (Procurador(es): LETICIA  
ALVES)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 172702/08 Adiado desde 05/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: SIDNEI DA SILVA MENDES

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 518892/04 Adiado desde 12/02/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN

Processo: 58617/05 Adiado desde 12/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES  
Interessado: SALESIO LANGER, SILVESTRE KUHN

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

## Atas

### Ata da Sessão Ordinária número 08, em 05 de março de 2009

Aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e nove (05/03/2009), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Nestor Baptista, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para compor o *quorum* da Sessão. Ausente o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, por motivos particulares, tendo sido convocado o Auditor Eduardo de Sousa Lemos para compor o *quorum* da Sessão. Para a composição do *quorum* da Sessão foi convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, submeteu à homologação do Plenário as Atas das Sessões Ordinárias nºs 06/2009 e 07/2009, dos dias 19 e 26 de fevereiro de 2009, respectivamente, as quais foram homologadas. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 53540/09, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; e 48636/09, na pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos. Foram devolvidos os processos nºs: 36987/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 539889/06, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 327501/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 627041/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, 603831/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, 417515/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, todos pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, os quais se encontravam com vistas ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou o sobrestamento dos processos nºs: 316763/08, 320278/08, 342640/08, 271808/08, 290270/08 e 316704/08 na Diretoria Jurídica. O Senhor PRESIDENTE, em atenção ao disposto no art. 116, XIV, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como nos arts. 5º, XV, e 16, XIII, do Regimento Interno, submeteu à apreciação do Plenário o Anteprojeto de Lei que trata da recomposição salarial prevista no art. 37, X, da Constituição federal, aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas. Submetido à apreciação do Plenário, o referido Anteprojeto de Lei foi aprovado por unanimidade. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 62035/09, 230354/08, 274050/08, 189583/08, 123604/08, 473982/08, 648499/08, 161689/08, 403917/08, 648177/07, 353510/08, 396171/08, 53540/09, 59472/06, 393759/05, 327501/08, 41917/09, 48636/09, 296967/08, 323042/08, 320329/08, 327994/08, 132499/07, 516386/07 e 87777/08. Foi concedida vistas ao processo nº 603831/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuaram com vistas os processos nºs: 276411/06, da pauta do Corregedor-Geral Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 32730/09, da pauta do Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 86401/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 11240/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 395825/08, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 238296/04, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 570998/03, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 52016/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 518892/04, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 627041/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, devolvido pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pós-vistas ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 429/04, 362993/05, 633145/07, 485138/07 e 243014/08, da pauta do Corregedor-Geral Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 36987/06, da pauta do Corregedor-Geral Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 415555/07, 365578/08, 612648/08, 61838/07 e 57978/02, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 504691/08, 604793/08, 655290/08, 539889/06, 430620/08 e 172702/08, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 156943/97 e 323789/06, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 417515/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, devolvido pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pós-vistas ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 358881/08, 365527/08 e 357938/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 439626/02, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 563582/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 258999/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o processo nº 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. No julgamento dos processos nºs 296967/08 e 323042/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, e 516386/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, o Senhor PRESIDENTE ausentou-se do Plenário, tendo assumido a presidência da Sessão o Vice-Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,

e convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha para compor o *quorum* da Sessão. No julgamento dos processos nºs 296967/08 e 323042/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se do Plenário tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para compor o *quorum* da Sessão. No julgamento do processo nº 516386/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro requereu sua substituição no *quorum* de julgamento pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em face do voto vista deste, o que foi deferido pela Presidência. Não houve pauta de julgamento dos Auditores Roberto Macedo Guimarães e Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quinze minutos (16:15), do dia cinco do mês de março do ano de dois mil e nove (05/03/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia doze do mês de março do ano de dois mil e nove (12/03/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelos Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, Presidente do Tribunal, e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Vice-Presidente, que presidiram a Sessão do Colegiado. \* \* \* \* \*

## Acórdãos

### ACÓRDÃO Nº 90/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 595707/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Consulta sobre a possibilidade de contratação de unidade hospitalar. Pela resposta nos termos dos precedentes desta Corte, ressalvando a necessidade de cada ente que, em situações excepcionais e justificadas, poderá terceirizar os serviços, de forma que a população não seja afetada. Contudo, devem ser adotadas medidas paralelas de reestruturação do sistema público.*

#### RELATÓRIO

O prefeito Municipal de PÉROLA D'OESTE, Sr. *Edsom Luiz Bagetti*, apresenta consulta acerca da possibilidade de contratação de um hospital para prestação de serviços públicos. Relata a existência de uma única Casa Hospitalar fechada para o SUS, em precário funcionamento.

Alega que diante da mencionada precariedade de seu Sistema de Saúde, os municípios têm que ser conduzidos a outras localidades, o que impõe elevados custos ao Município, considerando serem necessárias verbas para custeio do transporte, reparos em veículos, pagamentos de diárias, dentre outras despesas. Em razão disso, questiona se há possibilidade de contratação, mediante processo de licitação, de um Hospital que preste serviços clínicos, cirúrgicos e obstétricos, internamentos hospitalares com acomodações padrão SUS e realize exames de diagnósticos e outros serviços. E, sendo afirmativa a resposta, indaga se a modalidade a adotar poderá ser o pregão presencial e se deve ser celebrado contrato por procedimento ou preço global.

Às fls. 06/07, foi juntado ao processo o Parecer do Assessor Jurídico da parte, o qual posiciona-se no sentido de que na perspectiva dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, para defesa do interesse público e do bem estar da sociedade como um todo, a contratação pretendida é possível.

Aduz que a contratação poderá ser realizada mediante licitação, a princípio na modalidade presencial, indicando como mais justa e correta, a cláusula preço por procedimentos, com o que se evita o desperdício do dinheiro público, além de dar mais segurança contratual às partes.

Submetido o feito à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal, foi expedida a Informação nº 110/07-CJB, noticiando a ausência de prejulgados sobre o tema. No entanto, para fins de subsídio, apresenta as seguintes decisões: - Acórdão nº 193/07 (processo nº 333716/03), proveniente de consulta formulada pela Câmara Municipal de Paíandu, cujo Voto responde nos exatos termos do Parecer de nº.15387/03 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC ou seja, no sentido de que, embora o Município não possa prestar assistência à saúde apenas de forma indireta, com a contratação de empresa hospitalar, se o fez, ainda que irregularmente, não se exime do pagamento.

· *Resolução nº 1758/02 (processo nº 334626/01), procedente de consulta proposta pelo Município de Boa Vista da Aparecida, a qual adota o Parecer nº 204/01-DCM, com apreciação em tese, decidindo pela possibilidade de contratação de entidade privada para prestação de serviços de saúde, de forma complementar aos prestados pelo SUS, segundo às normas e diretrizes destes e pela aplicação da Lei de Licitações, por ocasião da contratação direta de um único hospital local.*

· *Acórdão nº 795/06 (processo nº 77772/06), resultante de consulta requerida pelo Município de Loanda, pela impossibilidade de ser contratada empresa fornecedora de serviços médico pediátricos e obstétricos, porque estas especialidades devem ser ofertadas pelo Centro de Saúde/Unidade Básica de Saúde, e há Hospital Municipal cujo quadro deve prever tais cargos.*

Na opinião da Diretoria de Contas Municipais, a dúvida pode ser adequadamente resolvida com base das decisões mencionadas., além do Acórdão nº 680/06, o qual *“reine amplo trabalho sobre as contratualizações, de modo geral, dispondo também os critérios a serem preenchidos para que da terceirização não resultem agressões à ordem administrativa.”*

Em relação a este último Acórdão, destaca a menção ao contido nas Portarias GM nº 221, de 24 de março de 1999, e nº 1.722, de 22 de setembro de 2005 e o contido no item 5.1 que aborda a atuação em caráter complementar na saúde pública.

Quanto à modalidade, ressalta a Diretoria de Contas Municipais que deverá ser escolhida aquela culminada do custo total estimado do contrato, dentre as autorizadas pela Lei de Licitações, ou, ainda, o pregão presencial ou eletrônico, considerando que o uso destes foi outorgado para aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.

Por outro lado, concorda com o *“parecerista da Municipalidade quanto à afirmação de que o modelo de ajustamento da remuneração mais harmônico e correto é aquele por procedimentos, com o que se evitam desperdícios, oferece mais segurança contratual às partes e transparência no processo de despesa pública.”*

Conclui a Diretoria de Contas Municipais que a Consulta seja respondida nos termos dos pronunciamentos contidos nos Acórdãos nº 795/06 e nº 193/07, combinadamente com a Resolução nº 1.758/02 e Acórdão nº 680/06, todos do Tribunal de Contas do Paraná; pela possibilidade de contratação por Licitação feita em quaisquer das modalidades culminada do preço total estimado do contrato, inclusive pregões eletrônico ou presencial. E que seja eleita cláusula de ajustamento do preço por procedimentos, nunca por mensalidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº. 6979/08, de fls. 31, manifesta-se aduzindo que esta Corte, como bem observado pela Diretoria de Contas Municipais, já se pronunciou acerca da contratação de serviços de saúde, sempre em caráter complementar, procedendo à transcrição parcial das decisões adotadas como fundamento.

Quanto à modalidade de licitação ressalta o posicionamento da DCM de que o pregão presencial previsto na Lei Federal nº 10520/2002, **somente é cabível para contratação de bens e serviços comuns**, *“cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”*, *“sendo necessária a prévia devida regulamentação legislativa de âmbito local, posto que Decreto nº 3.555/2000 é de aplicação restrita ao âmbito federal.”*

Por fim o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo **conhecimento** da presente consulta, bem como pela sua resposta nos termos dos precedentes desta Corte, objeto das Resoluções nº 9.117/01 e nº 1.758/02 e Acórdãos nº 680/06, 795/06 e 193/07.

#### VOTO

Em que pese as proficientes abordagens acerca da matéria, efetuada tanto pela Diretoria de Contas Municipais como Ministério Público junto a este Tribunal, ambas realizadas com base na legislação afeta à matéria e na jurisprudência da Casa e que, em síntese, enfatizam o caráter complementar da terceirização do atendimento à saúde, entendo que a questão apresentada merece maior reflexão sob uma ótica mais realista da situação vivenciada por alguns municípios.

A limitação da capacidade de prestação e serviços de saúde pelos órgãos da administração pública é fato incontestável, configurando-se insustentável em algumas localidades, a exemplo do Município ora interessado. Conforme relatado na peça consultiva, a Municipalidade dispõe de uma única casa de saúde, funcionando de forma precária, tanto a nível de profissionais de saúde, como de equipamentos e outros materiais necessários.

E, é nesse contexto de total ineficiência do sistema, que o Chefe do Poder Executivo questiona acerca da melhor forma de atender as necessidades da comunidade, de forma que esta não seja penalizada pela inoperância de um serviço.

Ressalto que, não pretendo neste relato, questionar a aplicação da legislação, mas sim, sugerir que, no exercício de sua função fiscalizadora, esta Corte tenha uma postura mais condizente com a realidade fática de cada município, de forma a não induzir o administrador a uma conduta que venha a sacrificar e colocar em risco a vida de milhares de cidadãos.

No caso em apreço, estamos diante de uma norma constitucional que permite a participação da iniciativa privada, de forma complementar ao sistema único de saúde, o que, sem dúvida, não é um preceito ignorado pelo consulente. Assim, ao apresentar tal questionamento, entendo que o administrador local pretende uma orientação sobre a extensão do “caráter complementar” quando a administração não dispõe no momento, de condição alguma de gerenciar a saúde. Quais os serviços médicos e hospitalares deveriam ser subtraídos da população, de modo que a norma legal não fosse violada? Data vênua as posições contrárias, não vislumbro como efetuar uma interpretação restritiva das normas em área tão relevante e delicada como a saúde pública.

É certo que esta Corte já se pronunciou exaustivamente sobre a matéria, estabelecendo parâmetros conclusivos sobre a prestação de serviços na área de saúde, a exemplo do Acórdão nº 680/06, o qual entendo não merecer qualquer reparo.

Todavia, penso também que, embora tal atividade deva ter gestão própria, por vínculos internos, não pode ser simplesmente sonegada a toda uma população. Ou seja, em situações excepcionais, devidamente demonstradas, não se deve estabelecer limites para a terceirização dos serviços, sob pena de comprometer o atendimento da necessidade de maior relevância da pessoa humana. Assim, orientar o administrador para que, dentro de um contexto de total inoperância do sistema, seja facultada apenas a contratação de serviços complementares e específicos, seria o mesmo que permitir o total abandono de uma população carente de assistência.

E é com base nesse enfoque que, admito, possui caráter mais social do que jurídico, que proponho responder ao Consulente simplesmente pela possibilidade da contratação pretendida, competindo ao gestor a definição das necessidades a serem supridas através do serviço terceirizado.

Contudo, visando resguardar o cumprimento do ordenamento legal, deverão ser adotadas medidas paralelas, de forma que os recursos destinados à área de saúde sejam aplicados no aparelhamento da estrutura municipal, no planejamento e preenchimento do quadro funcional.

Dentro desse contexto, alguns serviços devem ser priorizados como: a Atenção Básica, o que engloba o PSF (Programa Saúde da Família), o Serviço Bucal, as Unidades Básicas de Saúde (posto), os programas de prevenção (por ex. vacinação, controle de doenças transmissíveis). Da mesma forma, os serviços de pediatria, clínica geral, ginecologia e obstetrícia devem ser prioritários na reestruturação do sistema, por representarem a maioria da demanda da população.

Isto porque, serviços de alta complexidade, requerem alto investimento, para baixa demanda, sendo mais recomendável o encaminhamento para Hospitais de Referência, que atendam essas especialidades.

Enfim, tratam-se de medidas a serem implementadas pelos gestores municipais, dentro de sua competência e segundo diretrizes do governo, como o Plano Estadual de Saúde, o qual norteia as políticas de saúde e o seu financiamento. Relativamente à remuneração, observo que, de acordo com informações obtidas junto à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, tanto a forma de ajustamento do preço por procedimentos, como por mensalidade, já foram superadas, por terem sido experimentadas sem sucesso. Portanto, a melhor forma seria a conjugação de ambas, mediante a formalização de um contrato de gestão, com a fixação do Plano Operativo, revisto anualmente, que engloba compromissos e metas de qualidade e quantidade de atendimentos, tendo como contrapartida o pagamento de um valor proporcional mensal.

Em relação ao preço a ser atribuído, o valor não poderá ser abusivo, devendo constar justificativa de que o preço pago é compatível com outros serviços públicos de saúde.

Por fim, no que tange à forma de contratação, acompanho a instrução e Parecer Ministerial, pela necessidade de Licitação feita em quaisquer das modalidades previstas na legislação, inclusive pregões eletrônico ou presencial.

Com base no exposto **VOTO** em responder a presente Consulta nos termos dos pronunciamentos contidos nos Acórdãos nº 795/06 e nº 193/07, combinadamente com a Resolução nº 1.758/02 e Acórdão nº 680/06, porém, ressalvando a problemática enfrentada por cada ente que, em situações de absoluta falta de estrutura, poderão terceirizar os serviços conforme a necessidade apresentada, desde que paralelamente adotem medidas que conduzam à reestruturação do sistema público, nos moldes delineados nesta proposta.

Outrossim, friso que tais providências são imprescindíveis e a excepcionalidade da medida ora proposta não isenta o administrador de adotá-las.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Responder a presente Consulta nos termos dos pronunciamentos contidos nos Acórdãos nº 795/06 e nº 193/07, combinadamente com a Resolução nº 1.758/02 e Acórdão nº 680/06, porém, ressalvando a problemática enfrentada por cada ente que, em situações de absoluta falta de estrutura, poderão terceirizar os serviços conforme a necessidade apresentada, desde que paralelamente adotem medidas que conduzam à reestruturação do sistema público, nos moldes delineados nesta proposta.

II - Enfatizar que tais providências são imprescindíveis e a excepcionalidade da medida ora proposta não isenta o administrador de adotá-las.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 5.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Presidente**

### ACÓRDÃO nº 92/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 345640/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – MERECEM SER TRANSFORMADOS EM RESSALVA: RESULTADO DEFICITÁRIO INFERIOR A 5%; ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELETRÔNICA E DE DOCUMENTOS; REALIZAÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS EM RAZÃO DIVERSA DA INDICADA NO CÁLCULO ATUARIAL; IRREGULARIDADES FORMAIS; E BAIXAS INDEVIDAS NO PASSIVO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIAS ENTRE EXTRATOS E SALDOS ESCLARECIDAS, ASSIM COMO O NÃO PAGAMENTO DE ALGUNS PRECATÓRIOS E EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DA LOA PARA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS – PROVIMENTO PARCIAL, RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 13743-8/06, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2.000/2.007-1CAM (folhas 284/288), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Amaporã referentes ao exercício financeiro de 2.005, de responsabilidade da Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa. Os motivos de tal julgamento foram:

- I. Excessiva abertura de créditos adicionais, extrapolando em 6,42% o limite previsto na Lei Orçamentária Anual – portanto, sem autorização legislativa;
- II. Apresentação de resultado financeiro deficitário no valor de R\$ 24.504,21, em violação aos artigos 1º, §1º, 9º e 13 da LC 101/2.000;
- III. Divergências entre os extratos bancários apresentados e os saldos informados no sistema informatizado SIM-PCA;
- IV. Realização de baixas indevidas no passivo financeiro, desrespeitando os artigos 87, 88 e 89 da Lei 4.320/1.964;
- V. Ausência de inscrição na Dívida Fundada do Município de precatórios judiciais;
- VI. Atraso no envio da prestação de contas eletrônicas e no envio de documentos que instruem a prestação de contas material, ferindo o disposto no artigo 23, §1º da LC/PR 113/2.005;
- VII. Realização de descontos das contribuições previdenciárias ao RPPS em razão diversa da indicada no cálculo atuarial;
- VIII. Irregularidade formal decorrente da ausência de documentos essenciais à avaliação das contas.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

**I. Abertura de créditos adicionais extrapolando o limite da LOA** – (...) quando da elaboração da LOA se fixou erroneamente o limite de 20%, sendo que o correto seria 30%, como quis fazer o legislador quando se reportou no art. 4º ao disposto na LDO;

Justificativas complementares – (...) o valor dos créditos especiais, somam a importância de R\$ 921.311,25, dos quais o valor de R\$ 476.845,00 foram créditos suplementares autorizados pela Câmara Municipal através da Lei nº 128/2005. Já a importância de R\$ 524.728,83 são desdobramentos de fontes de recursos, já existentes no orçamento (...);

**II. Resultado financeiro deficitário** – O município efetuou o pagamento de restos a pagar de exercícios anteriores e por consequência houve déficit do orçamento deste exercício, ademais conforme já demonstrado a Câmara Municipal delimitou aos cofres públicos o importe de R\$ 3.255,98, ocorrendo ao contrário do que alega a DCM um superávit da ordem de R\$ 6.538,82 (...). Alega-se, também, que o exercício seguinte foi superavitário;

**III. Divergências entre os extratos bancários e os saldos informados no SIM-PCA** – Quanto à conta 5771-2 houve lançamento errôneo e R\$ 33,00. No tocante à conta 5567-4, a diferença de R\$ 141,67 diz respeito a cheque conciliado para o exercício seguinte;

**IV. Realização de baixas indevidas no passivo financeiro** – (...) ocorreu um erro de lançamento, uma vez que a Entidade não procedeu qualquer empréstimo no exercício, especialmente no valor de R\$ 4.005,79;

Justificativas complementares – (...) verifica-se que são Baixas de Consignações via conta de interferência, as mesmas foram devidamente regularizadas uma vez que esta municipalidade procedeu um levantamento e apurou valores que foram motivo de confissão e parcelamento de Dívida junto ao Fundo de Previdência. Portanto, na Lei nº 255/2008 o valor que foi baixado indevidamente, encontra-se confessado e será pago juntamente com os valores constantes da presente lei (...);

**V. Ausência de inscrição na Dívida Fundada de precatórios judiciais** – (...) o Município descobriu que administrações passadas haviam efetuado pagamentos parciais, através de depósitos fo:em conta da Caixa Econômica Federal e não seria justo, nem tampouco legal, efetuar-se o pagamento em duplicidade (...). Nos processos em que se esclareceu o devido valor o Município efetuou o pagamento (...);

**VI. Atraso no envio da prestação de contas eletrônicas e de documentos que instruem a prestação de contas material** – (...) o Ministério Público deste Tribunal entendeu que tal item não caracteriza irregularidade, mas no máximo poderia redundar em ressalva (...);

**VII. Realização de descontos das contribuições previdenciárias ao RPPS em razão diversa da indicada no cálculo atuarial** – (...) a atual administração não podia à época proceder descontos em desconformidade com a Lei 85/2003, vigente à época, que previa descontos de 9%, embora o cálculo atuarial previsse 11%. O item foi apenas ressalvado pelos órgãos instrutivos, não havendo ficado clara a irregularidade;

**VIII. Ausência de documentos essenciais à avaliação das contas** – Não apresentada justificativa específica em relação ao item, embora tenham sido acostados documentos juntamente com a peça recursal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instruções 4.647/2.008, 5.345/2.008 e 98/2.009, a folhas 316/324, 399/404 e 420/423, respectivamente) opina pelo provimento do recurso:

**I. Abertura de créditos adicionais extrapolando o limite da LOA** – Com os argumentos utilizados, e a demonstração efetuada, entendemos que o presente item encontra-se regular;

**II. Resultado financeiro deficitário** – O déficit Orçamentário revela uma falta de planejamento na Entidade, pois o equilíbrio das finanças públicas, que já era previsto na Lei 4.320/64, hoje, com a lei de responsabilidade fiscal, tornou-se vital ao administrador público. Basta observar que grande parte dos municípios já se adequou a esta realidade, e têm mantido as despesas em patamares compatíveis com as receitas. Contudo, ainda que não alegado, o pequeno percentual de déficit apresentado milita em favor do recorrente. Isto porque, a questão do déficit orçamentário, em sede de recurso de revista, tem sido analisada com muita cautela por esta Unidade. Sempre que há possibilidade de entender pela regularidade do item, assim se faz. E como medida de bom senso, dois pontos têm sido observados na análise do déficit: 1) se o valor, em percentual, é reduzido; 2) se no exercício seguinte, houve correção do déficit, ou seja, se o ente apresentou superávit. Com supedâneo nestes dois quesitos, esta Unidade já se posicionou em vários recursos de revista pela aprovação das contas quanto a este item. No caso presente, a posição adotada é a mesma. Quanto ao primeiro parâmetro, pode-se entender que o déficit na ordem de 0,57% é aceitável, desde que haja correção no ano imediatamente posterior. E tal condicionante restou atendida, na medida em que no exercício de 2006 o Município apresentou superávit no valor de R\$ 130.955,20, conforme comprova a Instrução nº 1873/07 exarada no protocolo nº 163165/07 de prestação de contas;

**III. Divergências entre os extratos bancários e os saldos informados no SIM-PCA** – Em análise aos documentos juntados, verificou-se a regularização do item;

**IV. Realização de baixas indevidas no passivo financeiro** – Retorna o presente Recurso de Revista à esta Unidade, por força do despacho nº 61/09, fls. 419, o qual determina a análise dos documentos encaminhados através do protocolo nº 65265-8/08, sendo que após efetuada referida análise verifica-se através do encaminhamento de cópia do Anexo XVI da Lei nº 4320/64 – Demonstrativo da Dívida Fundada, bem como diante de consulta ao site do Ministério da Previdência que o registro contábil da Dívida foi efetuado e o CRP do Município está vigente, motivo pelo qual considera-se sanada a irregularidade apresentada para o apontamento, contudo, cabe a ressalva face a contabilização ter sido efetuada somente durante o exercício de 2008;

**V. Ausência de inscrição na Dívida Fundada de precatórios judiciais** – Verificados por esta DCM, os documentos juntados no anexo I do Recurso de Revista, e verificou-se a veracidade das informações, pelo que opinamos pela regularização do item;

**VI. Atraso no envio da prestação de contas eletrônicas e de documentos que instruem a prestação de contas material** – No exercício de 2005, no primeiro exame este item era considerado como irregularidade, justamente por não se ter apresentado todos os documentos para as análises; - após o primeiro contraditório, tendo sido justificado e apresentado os referidos documentos convertia-se em ressalva, com aplicação das sanções (multa) pelo não cumprimento do prazo estipulado. Permaneceu a irregularidade, tendo em vista que no contraditório efetuado, a municipalidade não se manifestou sobre o fato, contudo, diante da juntada dos documentos, e as argumentações apresentadas, opina-se pela conversão em ressalva com aplicação de multa;

**VII. Realização de descontos das contribuições previdenciárias ao RPPS em razão diversa da indicada no cálculo atuarial** – Verificamos a Instrução 5303/06, mencionada pela municipalidade que relatou o fato de esta DCM ter convertido a Irregularidade em Ressalva, e comprovou-se tal fato;

**VIII. Ausência de documentos essenciais à avaliação das contas** – A municipalidade esclarece e junta documentos referente as pendências deste item, fls. 372 a 397. Observa-se que o cheque de R\$ 46,40, da conta 4284-7, deverá ser convertido em renda, tendo em vista estar prescrito e não ser possível mais sua compensação, pelo que ressalvamos o presente item.

O Ministério Público de Contas (Pareceres 18.608/2.008 e 21.736/2.008, a folhas 327/329 e 406, respectivamente) também se manifesta pelo provimento parcial do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente. Preliminarmente também cumpre salientar que, embora tenha a Recorrente se manifestado acerca da “ausência de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico”, tal questão foi considerada como irregularidade pela Diretoria de Contas Municipais mas não foi acolhida pela Primeira Câmara no julgamento atacado, sequer sendo causa de ressalva, motivo pelo qual não será abordada no presente momento.

**I. Abertura de créditos adicionais extrapolando o limite da LOA** Juntados esclarecimentos e documentos que comprovam as alterações orçamentárias não ultrapassaram o percentual de 20%, estando os procedimentos adotados pela Municipalidade de acordo com o limite previsto na LOA. Item regularizado.

**II. Resultado financeiro deficitário** Uma vez que o déficit, no montante de R\$ 30.979,80, corresponde a menos de 5% da receita, entendo que pode ser causa de mera ressalva, pois insuficiente para macular a gestão do exercício seguinte.

**III. Divergências entre os extratos bancários e os saldos informados no SIM-PCA**

Conforme apontam a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, a questão restou devidamente esclarecida e regularizada em seara recursal.

**IV. Realização de baixas indevidas no passivo financeiro**

Ainda que intempestivamente, foram adotadas as medidas cabíveis com vistas à regularização do item, que deve ser convertido em ressalva.

**V. Ausência de inscrição na Dívida Fundada de precatórios judiciais** Devidamente esclarecido que apenas alguns precatórios não foram pagos em virtude da ausência de informações precisas acerca do montante restante da dívida, uma vez que a Administração anterior as havia quitado parcialmente. Item regularizado.

**VI. Atraso no envio da prestação de contas eletrônicas e de documentos que instruem a prestação de contas material**

Concordo com os órgãos instrutivos que este item deve ser causa de mera ressalva, em virtude de seu caráter eminentemente formal. Entendo, porém, que não se mostra cabível no presente momento a aplicação de multa, em homenagem ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, pois a penalidade não foi imputada quando do julgamento de primeiro grau.

**VII. Realização de descontos das contribuições previdenciárias ao RPPS em razão diversa da indicada no cálculo atuarial**

Não há dúvidas de que a Administração estava adstrita à realização dos descontos previdenciários no percentual determinado em lei. Porém, estando a lei em desconformidade com os cálculos atuariais, deveriam ser adotadas medidas visando à adequação da situação, de modo a evitar futuros problemas.

Desta feita, entendo que a medida mais razoável mostra-se a conversão do item em ressalva.

**VIII. Ausência de documentos essenciais à avaliação das contas**

A impropriedade foi sanada de modo satisfatório, podendo ser convertida em mera ressalva, uma vez que a única questão que resta obscura diz respeito a cheque no montante de apenas R\$ 46,40.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 2.000/2.007-1CAM, retirando-se do rol de irregularidades os itens relativos a “abertura de créditos adicionais extrapolando o limite da LOA”, “divergências entre os extratos bancários e os saldos informados no SIM-PCA” e “ausência de inscrição na Dívida Fundada de precatórios judiciais”, transformando em ressalva os itens relativos a “resultado financeiro deficitário”, “realização de baixas indevidas no passivo financeiro”, “atraso no envio da prestação de contas eletrônicas e de documentos que instruem a prestação de contas material”, “realização de descontos das contribuições previdenciárias ao RPPS em razão diversa da indicada no cálculo atuarial” e “ausência de documentos essenciais à avaliação das contas” e recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Amaporá referentes ao exercício financeiro de 2.005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 2.000/2.007-1CAM, retirando do rol de irregularidades os itens relativos a “abertura de créditos adicionais extrapolando o limite da LOA”, “divergências entre os extratos bancários e os saldos informados no SIM-PCA” e “ausência de inscrição na Dívida Fundada de precatórios judiciais”, transformando em ressalva os itens relativos a “resultado financeiro deficitário”, “realização de baixas indevidas no passivo financeiro”, “atraso no envio da prestação de contas eletrônicas e de documentos que instruem a prestação de contas material”, “realização de descontos das contribuições previdenciárias ao RPPS em razão diversa da indicada no cálculo atuarial” e “ausência de documentos essenciais à avaliação das contas” e recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Amaporá referentes ao exercício financeiro de 2.005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2009.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Presidente

**ACÓRDÃO nº 94/09 – Pleno**

PROCESSO N.º: 39985-5/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA – ACÓRDÃO LAVRADO INCORRETAMENTE, COM ERROS DE DIGITAÇÃO – RETIFICAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO  
O presente recurso de revista já foi devidamente analisado por este Tribunal. Todavia, após o julgamento do processo, verificou-se que a peça que materializa tal decisão, qual seja o Acórdão 1.600/2.008-Pleno (folhas 389/391) possui erro de digitação.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**  
Considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:

*Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexistências na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.*

Considerando, ainda, que no primeiro parágrafo do Relatório do Acórdão 1.600/2.008-Pleno (a folhas 389), quando se mencionou “exercício financeiro de 2.004”, o correto seria a “exercício financeiro de 2.007”:

VOTO pela retificação do Acórdão 1600/2.008-Pleno, nos termos acima expostos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a retificação do Acórdão 1.600/2.008-Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2009.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 95/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 227205/08  
ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA  
INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Prestação de Contas Estadual. Serviço Social Autônomo. Regular.

**Relatório**  
Trata o presente da prestação de contas do Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, Órgão da administração indireta do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Diretora Presidente Lygia Lumina Pupatto.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 244/08, considerando que as falhas inicialmente apontadas na elaboração da prestação de contas foram sanadas, bem como acolhidas pela 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do Serviço Social Autônomo, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº. 18552/08.

**Voto**  
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de julgar **regular** a presente prestação de contas do Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, referente ao exercício financeiro de 2007.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 227205/08, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA, de responsabilidade de LYGIA LUMINA PUPATTO,**

**ACORDAM**  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Julgar **regular** a presente prestação de contas do Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, referente ao exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 5  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Relator  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Presidente

**ACÓRDÃO nº 98/09 – Pleno**

PROCESSO N.º: 397665/05

ENTIDADE: SEBASTIÃO VASCO JESUS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

NEI RENE SCHUK

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: DENÚNCIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES FIM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SUPOSTAMENTE PARA ATENDIMENTO DE SITUAÇÕES EMERGENCIAIS, AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. RESOLUÇÃO Nº 7224/2002. RISCO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO POR EVENTUAIS CONDENAÇÕES TRABALHISTAS. **PROCEDÊNCIA**. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR QUE COMPROVE A RESCISÃO DE TODOS OS CONTRATOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O protocolo acima mencionado trata de expediente de denúncia, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Sebastião Vasco de Jesus, vereador de Fernandes Pinheiro (exercício 05/08), relatando possíveis irregularidades praticadas no município durante o exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Nei Rene Schuck, prefeito municipal (gestão 05/08).

Conforme noticiado, o atual Prefeito Municipal vem contratando diversas pessoas para funções de assistente jurídico, assistente social, engenheiro civil, psicóloga, nutricionista, médico, dentre outros, na forma de contrato de locação civil de serviços.

Ademais, segundo o denunciante existe concurso público em vigor para o cargo de assistente social, com indivíduo devidamente aprovado e vaga no quadro de pessoal do Município.

Ainda, relata a possibilidade de pessoas estarem laborando e percebendo dos cofres públicos através de simples recibos.

Desta forma, o denunciante requer a esta Corte de Contas a adoção das medidas cabíveis.

Aberta oportunidade para apresentação de defesa, o denunciado, através do protocolo nº 4978-1/07 (fls. 153 e seguintes) apresentou as razões que entendeu pertinentes. Da análise dessas razões, no entanto, vê-se que o mesmo admitiu a existência de irregularidades, informando que muitas daquelas situações já estavam regularizadas, inclusive junto a este Tribunal (indicou – para tanto - números de protocolos que comprovariam tais alegações).

A Diretoria Jurídica desta Casa checkou as informações e constatou (fls. 421/424) que se trata de situações diversas, que em nada contribuíam para o deslinde do presente feito.

Analisado conclusivamente pela DIJUR (fls. 425 a 427), recebeu opinativo pela procedência da denúncia, pelo fato, entre outros, de que o Município não demonstrou interesse na regularização. E – mais – que

*“preferiu se valer equivocadamente da contratação de locação de serviços, que só é cabível na Administração Pública quando a atividade pretendida só puder ser adequadamente realizada por terceiros, estranhos ao quadro de pessoal, ou seja, quando for indispensável habilitação incomum ou quando a complexidade do serviço exigir pessoal altamente qualificado ou quando o volume de serviço ou a eventualidade da atividade tornar dispendiosa para a Administração manter os servidores habilitados ao desempenho daquela atividade em caráter permanente”.*

Ministério Público de Contas:

*E, em se tratando de conduta de observação imperiosa, não há margem para nenhuma outra interpretação, de onde se extrai a forçosa conclusão de que a denúncia é procedente, por violação ao contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e transgressão dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, configurando atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10, inciso IX e II, incisos I e II da Lei Federal nº 8.429, de 02.06.1.992; crime de responsabilidade disposto no art. 1º, incisos V e XIII e infração político-administrativa prevista no art. 4º, inciso VII do Decreto-Lei nº 201, de 27.02.1.967, pelo que se recomenda o encaminhamento de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público, para a propositura das ações judiciais cabíveis.*

*Como consequência, deve ser determinada a comprovação do encerramento dos contratos e, inclusive, determinado ao atual gestor do Poder Executivo Municipal de Fernandes Pinheiro que encerre qualquer contrato de locação de serviços que tenha as mesmas características dos questionados nestes autos.*

*Deixa-se de acompanhar a proposta técnica de devolução dos valores irregularmente despendidos, porque estes foram utilizados no pagamento de serviços que foram apropriados pela municipalidade, e a devolução sugerida implicaria em enriquecimento ilícito da Administração Pública.*

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Ainda que o gestor tenha alegado necessidades excepcionais para a utilização dos contratos de locação de serviços e se comprometido a adotar as medidas necessárias para regularização, a Constituição Federal, a doutrina e a jurisprudência desta Casa quanto à matéria impõem inesoravelmente a procedência da denúncia. A excepcionalidade e a conduta de boa-fé do responsável, contudo, não sugerem a ocorrência de improbidade administrativa, restando ao atual gestor a obrigação de comprovar o saneamento de todas as irregularidades.

Conforme relato dos autos, o Município de Fernandes Pinheiro celebrou diversos contratos de locação de serviços em diversas áreas – assistência social, jurídica, engenharia, saúde, etc. O fenômeno usualmente é denominado de terceirização. A melhor definição de terceirização pode ser encontrada no Acórdão nº 680/06 do plenário desta Corte, relatado pelo auditor Thiago Barbosa Cordeiro, segundo o qual o conceito indica “a execução, por terceiros, de serviços próprios da Administração Pública que não abrangem atividades finalísticas ou estratégicas, ou, ainda, que não envolvam a utilização do poder próprio de Estado, mas que, tão somente, possam abranger as atividades-meios da Administração Pública”.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas já assentou o entendimento que as atividades fim não são passíveis de terceirização. A questão foi decidida nesses termos pela Resolução nº 7224/2002 (na área da saúde, consultar também o Acórdão nº 680/06-Pleno), ocasião em que o plenário desta Corte acolheu os fundamentos lançados no parecer nº 10608/2002, do Ministério Público de Contas, dentre os quais ressaltamos:

*1. Torna-se possível a contratação para terceirização de serviços públicos, mediante procedimentos licitatórios, para a execução de atividades meio (apoio, operacionalidade e suporte à atividade fim) da Administração Pública, de caráter continuado ou, para atividades específicas de ações descentralizadas atribuídas ao Município por convênios e transferências voluntárias (como, por exemplo, o Programa Médico da Família ou de Agentes Comunitários de Saúde).*

(...)

*3. As atividades essenciais que não podem ser terceirizadas, portanto, referem-se aos servidores que asseguram o cumprimento das obrigações permanentes de prestação de serviços públicos próprios, decorrentes da finalidade de cada órgão, setor ou programa de caráter permanente. Cita-se, apenas a título de exemplo, a área da saúde pública (exceto as ações descentralizadas), educação pública, segurança pública, tributação e arrecadação, dentre outras finalidades e serviços próprios do Poder Público. (Grifo nosso).[1]*

Mas o fato de englobar atividade meio da Administração não é o único requisito para que a terceirização seja regular. Necessário também que a mesma se constitua sob a modalidade de contrato de prestação de serviços, única alternativa aceita pela Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI. Nessa hipótese, o ente público contrata, rigorosamente, a entrega de um resultado, “produto certo, determinado”. No caso da terceirizada ser uma empresa, “suas qualidades é que são levadas em consideração para a celebração do contrato”.

Saliente-se, entretanto, que o vício da terceirização pode alcançar mais do que seu objeto (no caso de atividade fim); pode relacionar-se à forma de sua execução, se não seguidas as cautelas necessárias para evitar o reconhecimento de elementos típicos de relações de trabalho entre a mão-de-obra terceirizada e o Poder Público, ensejando o enquadramento da terceirização na modalidade ilícita de contrato de fornecimento de mão-de-obra.

Nesta última hipótese, a contratação de pessoas físicas determinadas para execução de um serviço específico é desvirtuada por fatores como **personalidade** ou **subordinação direta**. É alternativa inadmissível para a Administração Pública, pois caracteriza burla à norma constitucional que exige concurso para a investidura em cargo ou emprego público.

Tantos cuidados e cautelas não são gratuitos. Há um risco de dano ao erário, consubstanciado no pagamento de verbas trabalhistas a título de indenização. A Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que, mesmo sendo inadmissível a contratação de servidor público sem concurso público após a Constituição Federal de 1988, aquele que laborou na Administração Pública em condições de onerosidade, habitualidade, pessoalidade e subordinação faz jus ao pagamento dos serviços efetivamente prestados:

*Nº 363 CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*

*A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.*

Na já citada Resolução nº 7224/2002, que tratou da possibilidade de conferir a terceiros as atividades meio da Administração Pública, esta Corte já havia demonstrado preocupação com os efeitos trabalhistas que poderiam resultar de tal prática:

*Os gastos com a terceirização (que não se confunde com locação de mão de obra) não serão considerados como gastos de pessoal face à Lei de Responsabilidade Fiscal nos seguintes casos:*

(...)

*B) Atividades meio, de suporte à atuação finalística da Administração Pública, sem a dependência, subordinação ou vinculação hierárquica dos empregados da contratada ao Poder Público.*

Desse modo, a submissão dos contratados aos funcionários municipais e o cumprimento de jornadas pré-estabelecidas pelo município caracterizam elementos típicos do vínculo empregatício, sujeitando os cofres públicos a risco de dano em posterior condenação na Justiça do Trabalho.

No caso em análise, os contratos foram celebrados diretamente com pessoas físicas, mas geralmente os órgãos públicos recorrem a empresas. Isso, contudo, não dispensa a Administração Pública de nenhum cuidado, muito pelo contrário. Veja-se, a este respeito, a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual arrola as condições em que a terceirização é juridicamente aceitável:

*Nº 331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*

*I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).*

*II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).*

*III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.*

*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).*

É correto dizer, portanto, que qualquer terceirização pressupõe a ausência de tais elementos, sob pena de ser considerada ilegal, mesmo que tenha por objeto atividades meio do tomador de serviços. Por outras palavras, na presença de tais requisitos, não há que se questionar a natureza das atividades, se fim ou meio, configurando-se desde logo o vínculo empregatício entre o tomador de serviços e o trabalhador.

Observe-se atentamente que, de acordo com o item IV da citada Súmula, na hipótese de inadimplemento dos créditos trabalhistas a que faz jus o trabalhador terceirizado, o ente municipal pode ser responsabilizado subsidiariamente, mesmo se regular for a terceirização, por sua condição de **tomador de serviços**. Ou seja, a empresa contratada não cumpre com suas obrigações trabalhistas, e o município pode ser responsabilizado por seu pagamento. O fundamento para tanto é a responsabilidade civil extracontratual, estruturada nos elementos da culpa, dano e nexa causal.

A culpa pode ser imputada ao tomador de serviços nas modalidades *in eligendo* e *in vigilando*. Em primeiro lugar, porque ele é quem elege a entidade interveniente. A responsabilidade decorre, portanto, da má eleição do preposto. A culpa *in vigilando*, por sua vez, é consequência do dever de vigilância e fiscalização do tomador sobre a interveniente. O dano incorre sobre o trabalhador que não tem satisfeitos seus créditos trabalhistas e o nexa de causalidade se evidencia por ser o tomador de serviços a causa necessária e suficiente para a ocorrência do dano.

No caso da Administração Pública, o elemento da culpa, aliás, é dispensável, pois o art. 37, § 6º da Constituição Federal prescreve a responsabilidade civil **objetiva** por danos causados a terceiros. Destarte, a responsabilização da Administração Pública em sede judicial não significa necessariamente que houve falta do gestor. Para que se configure falha do gestor e sua obrigação de ressarcir o erário, daí sim é o caso de averiguar a ocorrência de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Demonstra-se, assim, o potencial de lesividade aos cofres públicos da prática de terceirização irregular. A irregularidade tem sido reiteradamente reprovada por esta e outras Cortes de Contas em numerosos julgados, pois, além de danosa, configura ofensa ao princípio constitucional do concurso público:

*Se houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o tomador de serviços, bem assim de pessoalidade e habitualidade, a terceirização será ilícita, tornando-se imperativa a realização de concurso público, ainda que não se trate de atividade-fim da contratante. (AC-1815-47/03-Plenário, Tribunal de Contas da União).*

*A contratação de terceirizados para a consecução de funções essenciais e próprias do órgão ou para a execução de atividades inerentes às suas categorias funcionais, bem como a presença de elementos de subordinação e pessoalidade culminam em manifesta burla ao disposto no art. 37, inciso II, da CF/88, que estabelece a exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público. (AC-0593-10/05-1, Tribunal de Contas da União). Denúncia. Reclamatória trabalhista. Reconhecimento de vínculo empregatício. Município condenado solidariamente às verbas em razão de convênio ilegal com a reclamada. Subversão do regime de colaboração. Município é o efetivo gestor do programa, caracterizando simulação para a contratação de docentes sem prévio concurso público. Procedência. (Acórdão nº 427/07-Pleno, Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

Sendo assim, resta claro que os contratos em análise na presente denúncia são irregulares. Se as contratações efetivamente foram motivadas por situações emergenciais e transitórias, é de se supor que as mesmas já tenham sido superadas, de sorte que é **imprescindível** que o Município de Fernandes Pinheiro comprove a esta Corte a adoção de todas as medidas para encerrar os contratos de locação de serviços firmados irregularmente, **sob pena de reconhecimento da improbidade administrativa e comunicação do Ministério Público Estadual**. Quanto à providência propugnada pela Diretoria Jurídica, isto é, a condenação do ordenador de despesas à devolução de todas as importâncias irregularmente despendidas com as mencionadas contratações, não me parece que seja medida que se coaduna com o entendimento deste plenário. O Ministério Público de Contas ressaltou que a devolução importaria em enriquecimento ilícito da Administração Pública, pois os serviços foram efetivamente apropriados pela municipalidade, e este, sim, é o posicionamento usualmente adotado por esta Corte em casos semelhantes.

Nesse sentido, transcrevo trechos do Acórdão nº 1.146/08 – Pleno, relatado pelo então Corregedor-Geral Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual esclarece muito bem os fundamentos desse entendimento:

*Condenações que não dependem da vigência de nossa atual Lei Orgânica são aquelas que obrigam os gestores a ressarcir os cofres públicos pelo desvio, competência esta já atribuída pela antiga Lei nº 5.615/67 (incisos XIII e XVI do artigo 19 e artigo 26) e pela própria Constituição Federal (§ 3º do artigo 71). Daí a ocorrência da condição c ser suficiente para a apreciação de denúncia ou representação.*

*Por desvio entenda-se o da finalidade pública, isto é, somente situações em que se tenha aplicado recurso do erário em objeto que não teve por fim atender a uma necessidade pública. Assim, a despesa processada irregularmente ou maculada por vícios de forma, mas que efetivamente foi convertida em bens ou serviços úteis à Administração, adquiridos sem superfaturamento, não se enquadra aqui. A condenação ao ressarcimento, nestes casos, seria obstada pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, pois a Administração Pública se beneficiaria tanto dos bens e/ou serviços adquiridos/prestados em seu proveito quanto dos recursos devolvidos.*

*Doutrina há que defende a condenação por presunção de lesividade aos cofres públicos. É o ensinamento, por exemplo, de Sérgio Ferraz e de Lúcia Valle Figueiredo:*

*Quem gastar em desacordo com a lei, há de fazê-lo por sua conta, risco e perigos. Pois, impugnada a despesa, A QUANTIA GASTA IRREGULARMENTE, TERÁ QUE RETORNAR AO ERÁRIO PÚBLICO. Não caberá a invocação, assaz de vezes realizada, de enriquecimento da Administração. Ter-se-ia, consoante essa linha de argumentação, beneficiado com a obra, serviço e fornecimento e, ainda mais, com o recolhimento do responsável ou responsáveis pela despesa considerada ilegal.*

*Prosseguem os ilustres mestres:*

*A presunção de lesividade desses atos ilegais é fácil de intuir. Se o ordenamento jurídico obriga o procedimento licitatório, para o cumprimento da isonomia e da moralidade da administração; o esquivar-se a esse procedimento constitui inequívoca lesão à coletividade. Será esta ressarcida pela devolução do dispêndio à revelia do procedimento legal. Aquele que praticou os atos terá agido por sua conta, riscos e perigos. Ainda que pronta a obra, entregue o fornecimento ou PRESTADO O SERVIÇO, se impossível de convalidação o ato praticado, impõe-se a devolução. Não estaremos, consoante se nos afigura, diante do chamado enriquecimento sem causa. Isso porque o prestador de serviço, o fornecedor ou executor da obra serão indenizados, na medida em que tiverem agido de boa-fé. Entretanto, a autoridade superior que determinou a execução sem as cautelas legais, provada sua culpa (erro inescusável ou desconhecimento da lei) deverá, caso se negue a pagar espontaneamente, em ação regressiva indenizar o erário por sua conduta ilícita.*

Concluem os autores:

*O patrimônio enriquecido da comunidade e nunca o da Administração (pois esta é a própria comunidade), não terá sido com ausência de título jurídico, mas sim, em decorrência de uma lesão aos seus valores fundamentais, como o da moralidade administrativa.*

*Portanto, de acordo com este posicionamento, havendo lesão (real ou presumida) ao patrimônio público, por ação ou por omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, deve haver o integral ressarcimento do dano.*

*Reconheço os méritos deste entendimento, mas não posso deixar de constatar falha grave em seu raciocínio. Conforme a tese, o que estaria a se recompor não seriam os cofres públicos, mas a moralidade pública desonrada. Ocorre que o prejuízo aos valores fundamentais da Administração Pública é ilíquidável, na prática. Assim, diante da impossibilidade de se quantificar o dano, presume-se que o prejuízo tenha sido a totalidade da despesa, sem que haja nexa causal algum entre o montante gasto e a gravidade da própria ofensa.*

*Exemplificando, o agente que contrata objeto no valor de 10 mil reais com dispensa irregular de licitação em benefício de empresa de propriedade de seu próprio irmão ofende mais gravemente a moralidade administrativa do que aquele que executa o montante de 100 mil reais em desconformidade com a ordem cronológica de execução de despesas prevista na Lei nº 4.320/64. Este último, no entanto, seria condenado à devolução de valor dez vezes maior do que o primeiro, o que demonstra a arbitrariedade do critério.*

*Por essas razões, prefiro a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, a qual, embora trate especificamente de terceiros que prestaram serviços à Administração em condições irregulares, afasta o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública somente nos casos em que se faz presente a reprovável má-fé. Preleciona o autor:*

*De todo modo, como se vê, por um ou outro fundamento, o certo é que não se pode admitir que a Administração se ocupe à custa alheia e, segundo no parece, o enriquecimento sem causa - que é um princípio geral do Direito - supedaneia, em casos que tais, o direito do particular indenizar-se pela atividade que proveitosamente dispensou em prol da Administração, ainda que a relação jurídica se haja travado irregularmente ou mesmo ao arripio de qualquer formalidade, desde que o Poder Público haja assentido nela, ainda que de forma implícita ou tácita, inclusive a ser depreendida do mero fato de havê-la boamente incorporado em seu proveito, salvo se a relação irrompe de atos de inquestionável má-fé, reconhecível no comportamento das partes ou mesmo simplesmente do empobrecido.*

*Tem-se, portanto, que a regra geral, que o princípio retor na matéria, evidentemente é - e não pode deixar de ser - o da radical vedação ao enriquecimento sem causa. Logo, para ser excepcionado, demanda o concurso de sólidas razões em contrário, quais sejam: a prova, a demonstração robusta e substancial de que o empobrecido obrou com má-fé, concorrendo, deliberada e maliciosamente para a produção de ato viciado do qual esperava captar vantagem indevida. É que, em tal caso, haverá assumido o risco consciente de vir a sofrer prejuízos, se surpreendida a manobra ilegítima em que incorreu. Fora daí, entretanto, seria iníquo sonegar-lhe a recomposição do desgaste patrimonial decorrente de relação jurídica travada com o patrocínio do Poder Público, sob a égide de sua autoridade jurídica, mas ao depois considerada inválida.*

*Invoco como amparo, ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme relato de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:*

*A propósito, salienta o Ministro-Auditor Lincoln Guimarães da Rocha que, em relação ao desvio de finalidade, o Tribunal de Contas da União tem firmado entendimento de que, ficando comprovada a aplicação dos recursos desviados em proveito da comunidade, as contas serão julgadas irregulares, com aplicação de multa; caso fique comprovado o desvio, mas não o proveito da comunidade, além da multa será obrigado à devolução dos recursos e comunicação ao Ministério Público para que apure a existência de crime.*

*A fim de evitar leituras inapropriadas, deixo explícito aqui meu ponto de vista: não defendo que violações à legalidade como a desobediência a formalidades legais não mereçam repressão apenas pelo fato de terem cumprido uma finalidade pública. Mas não posso negar que tais condutas não ofendem a ordem legal com a mesma gravidade que aquelas que incorrem em desvio de finalidade. Há que se considerar, além do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, também o princípio da proporcionalidade entre o ilícito e a pena. Por conta disso entendo que as penalidades apropriadas, nestes casos, são as multas, e nesse sentido encontro ressonância mais uma vez nas palavras de Jacoby Fernandes:*

*Por vezes, ocorre que o dano causado ao erário, embora seja de valor elevado, não evidencie dolo, mas negligência reprovável, especialmente para aqueles que lidam com bens e valores públicos.*

*Imputar ao agente o dever de ressarcir o dano levará à insolvência, ou ao desconto perpétuo na remuneração, fatos absolutamente inconvenientes ao interesse público.*

*Por outro lado, deixar de impor alguma sanção significa uma relevância tão nociva ao interesse público quanto a hipótese do parágrafo anterior.*

*Nesse contexto, a multa revela o seu forte caráter pedagógico e efetiva uma justiça razoável em termos de contas públicas. [Ob. cit. p. 450]*

*Diante do exposto, VOTO pela procedência da denúncia, para o fim de declarar ilegais os contratos de locação de serviços celebrados pelo Município de Fernandes Pinheiro no exercício de 2005, da responsabilidade do Sr. Nei Rene Schuk, propondo seja determinado ao atual gestor que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o encerramento de todos os contratos irregulares.*

*Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.*

*ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:*

*- julgar a denúncia procedente, declarando ilegais os contratos de locação de serviços celebrados pelo Município de Fernandes Pinheiro no exercício de 2005, da responsabilidade do Sr. Nei Rene Schuk, por caracterizar terceirização de atividades fim da Administração Pública, em afronta à Constituição Federal;*

*- determinar ao atual gestor do município que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o encerramento de todos os contratos irregulares.*

*Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.*

*Curitiba, 12 de fevereiro de 2009.*

*CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES*

*Conselheiro Relator*

*HERMAS EURIDES BRANDÃO*

*Presidente*

*<sup>1</sup> - O destaque não é despropositado. A terceirização das ações descentralizadas de saúde será abordada em seção específica, logo adiante.*

#### **ACÓRDÃO nº 107/09 – Pleno**

**PROCESSO N.º: 508006/07**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**

**EUDES DALLAGNOL**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ADVOGADO(S): PAULO HENRIQUE RODER (OAB/PR nº 15.215)**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL. CARGOS EM COMISSÃO USADOS PARA DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÉCNICAS, ESTRANHAS AO ROL DO ART. 37, V DA CF/88. FUNÇÕES TÉCNICAS E DE NATUREZA PERMANENTE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO Nº 1.111/2008 – PREJULGADO Nº 06. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO CARGO DE ASSESSOR PARLAMENTAR. PROCEDÊNCIA QUANTO AOS CARGOS DO PODER EXECUTIVO. SEGREGAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL EM DIVERSOS DEPARTAMENTOS E SETORES COMO PRETEXTO PARA A UTILIZAÇÃO DE CARGOS DE CHEFIA E DIREÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA ACERCA DOS CASOS, CONDIÇÕES E PERCENTUAIS MÍNIMOS EM QUE OS CARGOS EM COMISSÃO SERÃO PREENCHIDOS POR SERVIDORES DE CARREIRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA QUE O RESPONSÁVEL TOME AS PROVIDÊNCIAS VISANDO REGULARIZAR O QUADRO DE SERVIDORES, COM ASSINATURA DE PRAZO PARA QUE INFORME AS MEDIDAS TOMADAS. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de representação inaugurada por comunicação da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, subscrita pelo Promotor de Justiça José de Roberto Moreira, o qual informa a instauração, em 17.09.2007, de inquérito civil público perante a Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público daquela comarca, encaminhando cópias da portaria de constituição e documentos que a instruem. O objeto de referido inquérito foi a investigação de denúncia formulada por vereadores do município, Srs. Paulo dos Santos e Valtair Caetano Apolinário, dando conta de que a Prefeitura Municipal de Toledo, desde o ano de 1997, viria pagando gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva para ocupantes de cargos em comissão.

Referida denúncia foi protocolizada também junto a esta Corte e ganhou o número 497136/07, tendo sido apensada à presente representação. Os autos nº 277020/07 também foram apensados a este expediente, tendo em vista a identidade de objeto.

Às fls. 37-55 consta informação da Promotoria de Justiça de Toledo segundo a qual foi firmado termo de ajuste com os Poderes Legislativo e Executivo do município para regularização de seus quadros funcionais com a extinção de diversos cargos em comissão.

Encaminhado o feito à Diretoria Jurídica (Par. 10615/08), informou-se que, decorrido o prazo estabelecido pelo termo de ajustamento, foi verificado, a partir dos dados contidos no SIM-AP relativos ao quadro de cargos do Município de Toledo, que alguns cargos comissionados não estão sendo preenchidos em conformidade com o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal. Às fls. 57 foram listados os cargos em comissão que foram conservados. Verificou-se, ainda, na listagem do Poder Legislativo Municipal, o pagamento de servidores efetivos inexistindo vagas correspondentes. Constatada a ausência de manifestação dos Chefes do Poder Executivo e Legislativo Municipal, a Diretoria solicitou, preliminarmente, a devida manifestação dos interessados.

O prefeito municipal de Toledo, Sr. José Carlos Schiavinato, arguiu que a questão referente ao pagamento de gratificação de TIDE já foi objeto de análise perante este Tribunal (protocolado nº 497136/07, apenso), tendo sido apresentada defesa e expedida instrução da DCM (nº 300/08, fls. 97/101) opinando pela inadmissibilidade da denúncia.

Quanto ao suposto preenchimento dos cargos em comissão em desconformidade com o art. 37, V, da Constituição Federal, enfatizou-se que o termo de ajustamento de conduta consolidado não abarcou todos os cargos em comissão existentes na estrutura organizacional do município, sendo aqueles não mencionados (e citados no parecer da Diretoria Jurídica) correspondentes aos não analisados pela Promotoria.

Informou-se, ainda, que a constatação de pagamento em duplicidade pelos ocupantes dos cargos de Diretor do Departamento de Desenvolvimento Social e de Diretor do Departamento de Emprego e Relações do Trabalho, deu-se pela substituição dos servidores ocupantes destes cargos, salientando-se que os pagamentos não aconteceram concomitantemente, tendo cada servidor recebido valor proporcional aos dias trabalhados.

O presidente da Câmara Municipal de Toledo, Sr. Eudes Dallagnol, por sua vez, assinalou que os cargos citados pela Diretoria Jurídica sofreram modificações, nos termos da Lei nº 1.964/2007, restando, com efeito, extintas as denominações iniciais. Asseverou que a impropriedade constatada se deu devido à permanência de dados incorretos no sistema.

Exercido o contraditório, a Diretoria Jurídica (Par. 17248/08) consignou, preliminarmente, que a autonomia municipal não pode sobrepor-se ao comando constitucional inserido no art. 37, inciso V, da Constituição Federal. Quanto ao excesso de cargos comissionados, destacou que diversas atividades que estão sendo supridas por cargos em comissão (subcoordenadores de equipe e subcoordenadores de programa, por exemplo) deveriam ser preenchidas por cargos de provimento efetivo. Assinalou, ainda, que as tarefas atribuídas aos coordenadores deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos estáveis com funções gratificadas, e não por cargos providos em comissão, porquanto os que exercem estas atividades não se reportam diretamente ao chefe do Poder Executivo Municipal, tampouco aos secretários municipais.

Ademais, ressaltou-se que a utilização dos cargos de assessor jurídico, assessor de organização comunitária e administrador de projetos especiais como cargos políticos constitui burla à exigência do concurso público, uma vez que estas atividades são de caráter permanente, devendo, com efeito, integrar o quadro próprio de servidores efetivos do município.

No tocante aos dados do SIM-AP constantes da listagem do Poder Legislativo, a diretoria verificou a adequação dos referidos cargos efetivos à criação das vagas. Entretanto, constatou que permanecem como comissionados 22 cargos de assessor de gabinete, cujo provimento deveria se dar, impreterivelmente, por concurso público. Outrossim, comprovou-se a permanência de diversos cargos (listados às fls. 96) como comissionados, em dissonância com o termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público Estadual, que havia estabelecido o prazo até 31.12.2007 para que tais cargos não constassem mais entre os cargos em comissão.

Deste modo, opinou a unidade técnica pela procedência da presente representação, diante do descumprimento do disposto no art. 37, V, da Constituição Federal. O Ministério Público de Contas, considerando a manifestação da Diretoria Jurídica, não se opõe à conclusão alcançada, devendo ser determinada a adoção das medidas corretivas, a serem apresentadas a esta Corte em prazo a ser fixado, sob pena de responsabilização, inclusive pecuniária, do gestor responsável. **VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Antes do ingressar no mérito, entendo necessário tecer alguns esclarecimentos quanto ao objeto da presente representação. Inicialmente, a representação tratava exclusivamente do pagamento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a servidores comissionados do Município de Toledo. Sucede que, antes mesmo do recebimento e da formalização do contraditório, novo fato foi agregado ao objeto do expediente, qual seja, a composição dos quadros funcionais da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores de Toledo. A questão referente ao pagamento de TIDE, por seu turno, foi remediada com a revogação da Lei Municipal nº 845/1975, conforme comprovam os documentos de fls. 94-96 do protocolado apenso nº 497136/07 (cópia da publicação presente à fl. 107).

Considerando o saneamento da irregularidade referente ao TIDE, assim como o parecer da Diretoria de Contas Municipais de fls. 97-101 (protocolado nº 497136/07), que anotou a inviabilidade de punição dos representados por conta deste fato, o **entendo** que o expediente pode ser arquivado no que se refere a esta questão, restando, como objeto da representação, somente a análise dos quadros comissionados.

A jurisprudência desta Casa quanto a esta matéria é farta e denota o consenso existente neste plenário quanto às questões jurídicas aqui avaliadas. Tendo por base os **precedentes** deste Tribunal de Contas, minha proposta para esta representação é a procedência parcial, para o fim de determinar a adoção de medidas corretivas por parte da Prefeitura Municipal de Toledo.

Quanto aos supracitados precedentes, vale lembrar que, por iniciativa do Ministério Público de Contas, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as **diretrizes constitucionais** e os entendimentos deste Tribunal expressos no **Prejulgado nº 06**. Em razão disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. A título de exemplo, cito apenas algumas das decisões mais recentes, quais sejam Acórdãos n-ºs 1611/08, 1613/08, nº 1718/08, 1881/08 e 1882/08, todos do Tribunal Pleno.

Feito este esclarecimento, passo ao mérito com a exposição do direito aplicável ao caso concreto.

A Constituição Federal determina que **o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento**, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são exceções à regra do concurso público, requerem interpretação restrita.

O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento.

Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam **efetivamente** voltadas a tais atividades.

Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a **confiança** depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar *ad nutum*, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.”

Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração.

Todavia, o ilustre Procurador Elizeu de Moraes Corrêa nos lembra, muito argumentadamente, que o fato do elemento fundamental para o provimento de cargos em comissão ser a confiança não significa que se pode desprezar ou ignorar a capacitação técnica dos nomeados. A excelente ressalva foi muito bem anotada no parecer ministerial exarado nos autos de representação de nº 238390/06:

*Os cargos em comissão têm implícita sua natureza técnica, pois a escolha de alguém para o exercício de direção, chefia e assessoramento pressupõe livre e discricionária opção do administrador público, contudo, iluminada pelo facho de luz dos princípios da impessoalidade, moralidade e razoabilidade que norteiam e condicionam suas ações. Daí porque dirigir, chefiar e assessorar presume capacidade técnica por parte do escolhido, pois tais cargos são vitais na gerência dos assuntos da administração e no apoio às decisões dos agentes políticos. Do contrário, estar-se-ia em zona obscura, diante de abuso do direito de nomear, desviando-se da finalidade do ato administrativo para atingir fim diverso daquele previsto na regra autorizatória.*

Ou seja, a confiança deve ser considerada um requisito a mais para a nomeação, que se agrega à capacitação técnica ou profissional do nomeado e nunca a substitui completamente.

Destarte, o provimento de cargos comissionados fora do regramento acima descrito é irregular, não servindo de argumento a aprovação de lei, pois a legalidade formal não sana a ilegalidade material existente, decorrente da afronta à Constituição da República. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já confirmou a competência dos Tribunais de Contas de apreciar a constitucionalidade de atos normativos do Poder Público. Veja-se a **Súmula nº 347** do STF: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

Pois bem, esse posicionamento acima delineado já se encontrava suficientemente sedimentado no âmbito deste Tribunal, mas até recentemente ainda persistia dúvida quanto às funções exercidas por contadores e assessores jurídicos nas estruturas administrativas dos órgãos públicos – se eminentemente técnicas e impessoais ou baseadas essencialmente na fidedignidade.

Visando dirimir as questões correlatas à nomeação destas categorias de profissionais, foi suscitado o incidente de prejulgado previsto no artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual tem “aplicabilidade de forma geral e vinculante”, nos termos do mencionado dispositivo. O incidente, que teve a honra de relatar, culminou no Acórdão nº 1.111/2008, deste plenário, julgado assim ementado:

**EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRTUTIFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ACESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULAMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULAMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO.**

**POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSONADOS. CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.**

O julgado supracitado reconheceu que as funções de advocacia e contadoria públicas são **essencialmente técnicas**, e reafirmou o posicionamento desta Corte no sentido de privilegiar o acesso aos cargos públicos pela via do concurso, sem, contudo, ignorar as dificuldades enfrentadas pelos gestores das pequenas municipalidades. De qualquer modo, é certo que as orientações fixadas ressaltaram que a via prioritária devem ser os cargos efetivos, relegando as demais alternativas apenas às situações específicas ou excepcionais.

Dentre as diretrizes fixadas no Prejulgado nº 06, pertinentes ao caso concreto são aquelas referentes à função de assessor jurídico no Poder Legislativo:

*Aplicam-se aos assessores jurídicos do Poder Legislativo as mesmas considerações apontadas com relação à necessidade de realização de concurso público, por se tratar de disposição constitucional. Destaque-se que se houver necessidade do cargo, ele deverá ser provido em caráter efetivo. Ainda vislumbra-se possível a revisão do plano de carreira e a redução da jornada de trabalho, com a devida redução dos vencimentos, bem como será possível a terceirização, desde que seja precedido de certame licitatório e de que seja comprovado o insucesso em concurso público realizado para provimento da vaga.*

*A diferença entre esse cargo e o de Contador reside, essencialmente, na possibilidade deste cargo ser provido de forma precária, isto é, por meio de cargo comissionado isolado, ressalva-se, desde que os cargos estejam ligados diretamente à autoridade e não ao órgão, pois, caso a necessidade seja a de atender ao Poder como um todo, o servidor deverá ser concursado. Neste caso, também é possível que, existindo no mínimo 01 servidor devidamente inscrito no órgão de classe – OAB – o departamento poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, conforme art. 37, V, da CF. [Destaque no original]*

Quanto às determinações atinentes ao assessor jurídico do Poder Executivo, o prejulgado fez remissão ao já exposto acerca do assessor jurídico do Poder Legislativo, em virtude de sua plena aplicabilidade.

A função de contador do Poder Executivo também deve ser preenchida mediante concurso público, admitida como única exceção a chefia do departamento de contabilidade do município. Veja-se:

*Entende-se imprescindível a realização de um concurso público, conforme preceitua a Carta Federal. Não sendo possível o preenchimento da vaga, em face da inexistência de interessados, a Municipalidade poderá valer-se da revisão do plano de carreira, da redução da jornada de trabalho, com redução proporcional dos vencimentos ou da terceirização nos moldes e requisitos antes expostos, ou seja, respeitados os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, o prazo, os valores, o limite de despesa com pessoal e as precauções relativas aos documentos.*

*São válidas as mesmas regras aplicáveis aos Contadores do Poder Legislativo, inclusive a questão relativa ao cargo comissionado que, existindo um serviço de contabilidade no Município e, havendo no mínimo 02 servidores inscritos no CRC, poderá haver um cargo comissionado de chefia.*

Tendo em vista a remissão às regras pertinentes aos contadores do Poder Legislativo, reproduzo as mesmas:

*Saliente-se, primeiramente, que a forma de provimento dos cargos de contador do Poder Legislativo deverá ser por meio de concurso público, conforme dispõem a Carta Federal. Na sua impossibilidade, em face de concurso público frustrado, poderá ser realizada a revisão da carreira do quadro funcional, visando mantê-la em conformidade com os valores de mercado ou poderá, ainda, haver a redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos. Apresenta-se como outra opção a terceirização. Evidencie-se que, por óbvio, na inexistência deste cargo ou na sua extinção do quadro permanente, a terceirização também será uma opção plausível.*

[...]

*No que concerne aos cargos em comissão, adotando o mesmo posicionamento já exposto pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina – Prejulgado nº 1277 – e do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, conforme se denota da parte dispositiva do voto exposto no processo de Prestação de Contas nº 3225-02.00/02-1, pela impossibilidade de que os contadores assumam cargos comissionados no Poder Legislativo, em face, principalmente, de se tratar de uma função permanente, embora não seja uma atividade-fim deste Poder. A única possibilidade de provimento comissionado ou de função gratificada será se houver um serviço de contabilidade (departamento de contabilidade) e, havendo no mínimo 01 servidor inscrito no CRC, este poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, conforme art. 37, V, da CF.*

Por oportuno ao caso em análise, explico brevemente duas outras diretrizes constitucionais que devem balizar a utilização dos cargos em comissão, as quais não raro são ignoradas pelos gestores: (a) a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro e (b) a estipulação legal de um mínimo de cargos comissionados a serem atribuídos aos servidores de carreira.

A observância do princípio da proporcionalidade já serviu de fundamento a diversas determinações desta Corte (consulte-se, a este respeito, os precedentes citados no início deste voto), e foi mencionada também no Prejulgado nº 06, que, a respeito, invocou o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido. [Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007].**

Extraio uma breve síntese do processo constante do Informativo Eletrônico de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de nº 468:

**Princípio da Proporcionalidade e Mérito Administrativo**

*A Turma manteve decisão monocrática do Min. Carlos Velloso que negara provimento a recurso extraordinário, do qual relator, por vislumbra ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público (CF, art. 37, II). Tratava-se, na espécie, de recurso em que o Município de Blumenau e sua Câmara Municipal alegavam a inexistência de violação aos princípios da proporcionalidade e da moralidade no ato administrativo que instituiria cargos de assessoramento parlamentar. Ademais, sustentavam que o Poder Judiciário não poderia examinar o mérito desse ato que criaria cargos em comissão, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Entendeu-se que a decisão agravada não merecia reforma. Asseverou-se que, embora não caiba ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos, a análise de sua discricionariedade seria possível para a verificação de sua regularidade em relação às causas, aos motivos e à finalidade que ensejam. Salientando a jurisprudência da Corte no sentido da exigibilidade de realização de concurso público, constituindo-se exceção a criação de cargos em comissão e confiança, reputou-se desatendido o princípio da proporcionalidade, haja vista que, dos 67 funcionários da Câmara dos Vereadores, 42 exerceriam cargos de livre nomeação e apenas 25, cargos de provimento efetivo. Ressaltou-se, ainda, que a proporcionalidade e a razoabilidade podem ser identificadas como critérios que, essencialmente, devem ser considerados pela Administração Pública no exercício de suas funções típicas. Por fim, aduziu-se que, concebida a proporcionalidade como correlação entre meios e fins, dever-se-ia observar relação de compatibilidade entre os cargos criados para atender às demandas do citado Município e os cargos efetivos já existentes, o que não ocorrera no caso.*

Creio que seja dispensável oferecer mais argumentos ou justificativas acerca da questão da proporcionalidade, pois resta demonstrado que a jurisprudência deste Tribunal está em perfeita consonância com o posicionamento do intérprete máximo da Constituição Federal.

E é também da própria Constituição Federal, especificamente do inciso V do artigo 37, que extraio a segunda diretriz, sem despendar muito esforço hermenêutico. Literalmente, prescreve este dispositivo que **o legislador deve definir casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira**. Leia-se:

Art. 37. [...]

*V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; Assim, para correto cumprimento da Carta Magna, é imperativa a edição de lei municipal fixando referidos percentuais e condições.*

Vale ressaltar que a implantação da medida legal acima descrita não encontra fundamento apenas na Constituição da República, mas serve também à valorização do quadro permanente, estimulando o aperfeiçoamento dos servidores de carreira da Administração Pública, motivados pela possibilidade de serem alçados a postos de chefia e direção, percebendo melhores remunerações e exercendo funções mais prestigiadas.

Fixadas todas estas premissas, é hora de confrontá-las com o caso concreto.

Início propondo a **improcedência da representação no tocante à Câmara Municipal de Toledo**. Conforme quadro de cargos constante dos autos, os únicos servidores comissionados do órgão são os “assessores de gabinete”, cargo usualmente também denominado de **assessor parlamentar**, entendidos assim os servidores que assessoram diretamente os parlamentares em seus gabinetes. A transitoriedade da vereança e a natureza das funções legislativas autorizam a utilização do cargo comissionado nesta hipótese, **desde que em proporções razoáveis**. Há precedentes desta Corte neste sentido, dentre os quais destaco especialmente o protocolado nº 276420/06, de São José dos Pinhais.

No que se refere ao **Poder Executivo de Toledo**, por outro lado, constato que há servidores nomeados para cargos em comissão que não são de chefia, direção ou assessoramento, tendo sido constatada ainda a inexistência de previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira e o abuso na utilização do comissionamento municipal.

Para chegar à tais conclusões, esclareço que tomei como verdadeiras as informações do SIM-AP. Por oportuno, ressalto aos representados que a alimentação correta do SIM-AP é obrigação dos mesmos, e a sua desobediência, por si só, já constituiria irregularidade suficiente a motivar a aplicação de penalidades.

De volta ao cerne da questão, é possível constatar, a partir da leitura do quadro funcional da Prefeitura Municipal de Toledo (fl. 97-101), que o Poder Executivo deste município tem dado provimento comissionado para funções que fogem completamente da autorização constitucional. Refiro-me aos inúmeros cargos de diretor de departamento em duplicidade, tais como diretor de Saúde Mental, diretor do Departamento Médico, diretor do Departamento de Projetos e Eventos Esportivos, diretor do Departamento Administrativo, diretor do Departamento Jurídico, etc., bem como aos cargos de coordenador ou subcoordenador de equipe ou de programa. O vício que macula tais cargos é o mesmo: o abuso na repartição da estrutura administrativa em divisões desnecessárias somente para o fim de utilizar cargos em comissão. Em alguns casos, o absurdo é evidente: há duas vagas de chefia **para um mesmo departamento**, a exemplo dos Departamentos de Saúde Mental, de Projetos e Eventos Esportivos, Administrativo e de Assuntos Jurídicos.

O que se observa é a excessiva utilização de cargos de chefia e direção para departamentos ou divisões puramente fictícias ou, na melhor das hipóteses, compostas por um único servidor, qual seja, o próprio chefe/diretor. O abuso é evidente. Trata-se da via comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa municipal em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Constitui-se, assim, uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados.

Como diversas vezes reiterado na jurisprudência desta Casa, a existência de uma chefia pressupõe a existência de chefiados e da efetiva necessidade de uma função de chefia. Somente assim é autorizada a utilização do cargo comissionado, conforme o art. 37, V, da CF.

Noto, por exemplo, que há três departamentos com competências intimamente ligadas à contabilidade pública: de Receita, de Orçamento Técnico e de Tesouraria. Isto é, ao invés de contar apenas com um Departamento de Contabilidade, como o fazem outros municípios, a área foi dividida em três departamentos distintos. Tendo em vista que há apenas **dois contadores** nomeados no Município de Toledo, questiono-me se cada um desses departamentos conta efetivamente com estrutura própria (recursos humanos e materiais) ao ponto de demandar a existência do cargo de chefia.

Vale lembrar que, nos termos do multicitado prejulgado, função típica de contador só pode ganhar provimento comissionado no caso de atividade de chefia ou direção, o que se expressa pela existência efetiva de uma divisão de contabilidade, com ao menos um servidor inscrito no CRC alocado exclusivamente a este setor. *Mutatis mutandis*, o raciocínio pode ser aplicado a qualquer área técnica do município. Já se decidiu nesta Corte, por exemplo, que a função de tesoureiro é típica de contador, e seu provimento comissionado só se justifica caso haja uma divisão, setor ou departamento de tesouraria com ao menos um servidor inscrito no CRC.

Cito esse caso apenas como exemplo, para reforçar a suspeita de que o Município de Toledo conta com “departamentos ou divisões de um homem só”, recorrendo a divisões artificiais na estrutura municipal como pretexto para a criação do cargo em comissão.

Constato, ainda, a existência de cargo em comissão de “**controlador de controle interno**”. As dúvidas quanto à forma de provimento dos cargos de controlador interno já foram apreciadas por esta Corte em expediente de consulta, processada sob nº 449824/07 (Acórdão nº 97/08 – Plenário) e respondida nos seguintes termos:

*OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em: Responder a presente consulta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se:*

- 1)- *Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;*
- 2)- *Criar cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos;*
- 3)- *Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.*

*Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos.*

Desse modo, compete ao Município de Toledo comprovar a adequação do provimento comissionado da função de controlador ao entendimento desta Corte. E mais: deve o gestor demonstrar que a lei municipal harmoniza-se com a Constituição Federal **no que diz respeito à previsão das condições e percentuais mencionadas no inciso V do artigo 37.**

Reforço que não compete a esta Corte **determinar** aos legisladores que alterem a legislação (ou obrigar o chefe do Executivo a obter tal alteração junto ao Legislativo). Pode obstar, entretanto, a **execução de despesa irregular, com a determinação de exoneração dos servidores ocupantes de cargos irregulares.** Convoco o gestor, assim, a submeter seu quadro funcional a uma análise crítica e criteriosa, que seja balizada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dando fim a estes expedientes escusos manejados para esquivar dos mandamentos constitucionais. Se, mesmo após a revisão de seu quadro, entender o responsável que são necessários vários dos departamentos questionados, que comprove a necessidade.

Sobre proporcionalidade e razoabilidade, para fins de orientação, faço transcrição de trecho da bem elaborada instrução da Diretoria de Contas Municipais, proferida nos autos de representação de nº 238382/06, que versa sobre assunto idêntico ao da presente lide:

*...não basta a legalidade estrita do provimento dos cargos comissionados para que seja tomado como regular e moral dito procedimento; o abuso e exagero em tais provimentos, além de ferirem o princípio da razoabilidade, tornam ilegítima e ilegal em senso lato a conduta do Administrador, fato esse que parece ter ocorrido no caso narrado na presente representação. Corrobre-se, ainda, o fato de que muitos destes cargos comissionados são instituídos para funções vagas e extremamente abrangentes, o que poderia, em uma análise mais acurada, indicar a tentativa de burlar-se o concurso público. Sendo assim, parece ter razão o D. Procurador do Ministério Público ao exigir que tais cargos sejam extintos, uma vez que, por mais que pesem as funções de assessoramento, chefia e/ou direção, no caso em tela ocorre uma exacerbação e uma aparente tentativa de burlar a norma do concurso público. Diante do caso concreto, sugere-se que a Administração diminua o número de cargos comissionados de Chefia e Direção, atentando-se para não prever, no mesmo Setor ou Divisão, dois cargos de provimento em comissão, um para Chefia e outro para Direção, ainda que escalonados, diante da ilegalidade de tal prática; tendo sempre em mente que tais funções devem ser utilizadas a fim de coordenar e dirigir o serviço público como um todo e, não, sob forma alguma, presentear apadrinhados, utilizando-se da coisa pública em proveito próprio ou de outrem.*

Finalmente, advirto o responsável que a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 penaliza com **multa administrativa** o gestor que “prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido” (art. 87, inciso II, alínea “c”).

Considerando que os precedentes invocados, bem como o próprio Prejulgado nº 06, são posteriores aos fatos que constituem o objeto desta representação, dispense a aplicação da multa nesta ocasião. A futura repetição das irregularidades, contudo, não será digna do mesmo tratamento.

Ante o exposto, **VOTO pela procedência parcial** da representação promovida contra a Prefeitura e a Câmara Municipal de Toledo, para o fim de declarar ilegais os provimentos de cargos em comissão para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento **no Poder Executivo**, propondo a assinatura de prazo ao atual gestor para que **comprove a adequação de seu quadro funcional à Constituição Federal, recomendando**, para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.

Que seja o atual responsável intimado a comprovar a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, a tomada de providências para a correção das irregularidades detectadas no quadro funcional.

E que sejam cientificados, ainda, de que o provimento de quaisquer cargos em condições ilegais pode render a aplicação das multas administrativa e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal nº 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto-Lei nº 201/67, por crime de responsabilidade; além da desaprovção de suas contas, a render-lhes, dentre outras punições, pena de inelegibilidade. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar **parcialmente procedente** a representação promovida contra a Prefeitura e a Câmara Municipal de Toledo, para o fim de declarar ilegais os provimentos de cargos em comissão para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento **no Poder Executivo**;

- **comprove a adequação de seu quadro funcional à Constituição Federal, recomendando**, para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;

- assinar o **prazo de 60 (sessenta) dias** para a comprovação de todas as medidas corretivas relacionadas acima;

- cientificar o responsável de que o provimento de quaisquer cargos em condições ilegais pode render a aplicação das multas administrativa e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal nº 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto-Lei nº 201/67, por crime de responsabilidade; além da desaprovção de suas contas, que pode ocasionar, dentre outras punições, pena de inelegibilidade;

- informar aos gestores que a íntegra do **Prejulgado nº 06**, Acórdão nº 1.111/2008 – Plenário, encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<http://www.tce.pr.gov.br/acervo.aspx>), ressaltando que as diretrizes nele contidas têm aplicabilidade geral e vinculante, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- advertir os gestores da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, sob pena de responsabilização;

- encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público da Comarca de Toledo, para que possa auxiliar na fiscalização do cumprimento desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2009.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 119/09 - Tribunal Pleno**  
PROCESSO N.º : 590237/08

ENTIDADE : MUNICIPIO DE PALMITAL  
INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK  
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE SANADA. PROVIMENTO.

**1. Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Palmital, Sr. Darcy José Zolandeck, contra decisão desta Corte constante do Acórdão nº. 2231/08 – Primeira Câmara, que recomendou a desaprovção das contas relativas ao Executivo Municipal de Palmital, exercício financeiro de 2007, em razão da ausência de documentos, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A). Em sede recursal, a Municipalidade procedeu ao encaminhamento da documentação faltante, e comprovou, por meio do Ofício nº. 009/2008 (f. 367) emitido pelo Banco Itaú, que procedeu ao encerramento das contas bancárias existentes nessa instituição.**

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 45/2009, manifestou-se pelo provimento do recurso, reformando a decisão materializada no **Acórdão nº. 2231/08 – Primeira Câmara**, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio pela regularidade das presentes contas.

Igualmente, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº. 1534/09, pelo provimento do recurso.

**É o relatório.**

**2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, merece provimento o presente recurso.**

Com o encaminhamento da documentação faltante e os esclarecimentos prestados pelo responsável, restaram sanadas as irregularidades que ensejaram o parecer prévio recomendando a **desaprovção das contas**.

Face ao exposto, voto pelo provimento ao recurso, para reformar a decisão contida no Acórdão nº **2231/08**, da 1ª Câmara, com a emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo de **Palmital**, exercício de 2007, ressalvada a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 590237/08, do MUNICIPIO DE PALMITAL, de responsabilidade de DARCI JOSE ZOLANDEK, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, e reformar a decisão contida no Acórdão nº **2231/08**, da 1ª Câmara, e emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo de **Palmital**, exercício de 2007, ressalvada a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 5  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 121/09 - Tribunal Pleno**  
PROCESSO N.º : 196551/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS  
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA  
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa.: Negativa de registro. Cumprimento de decisão desta Corte. Arquivamento.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 1.883/07 –Pleno, que em grau de recurso manteve o inteiro teor do Acórdão n.º 1081/07 – 1.ª Câmara, negou registro à aposentadoria do interessado. A autarquia previdenciária estadual acostou documentos (fls.114 a 122, 129 a 134, 139 e 140), em que apresenta a anulação da resolução de aposentadoria (fl. 117), além de certidão daquele órgão previdenciário em que atesta o cancelamento do pagamento do benefício. Por fim, há ofício (fl. 118) que atesta o reencaminhamento do servidor ao trabalho. A proposta de decisão acompanha os pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20579/08 – fl. 141) e do representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 1368/09 – fl. 143), pelo arquivamento, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 196551/07, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno, acompanhando os Pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20579/08 – fl. 141) e do representante do Ministério Público (Parecer n.º 1368/09 – fl. 143).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 5.  
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 147/09 - Tribunal Pleno**  
PROCESSO N.º : 266691/02

ORIGEM : MUNICIPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
INTERESSADO : ARILDO BRITO SIMÕES  
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA  
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA.** Recurso de revista. Resolução nº 4364/02. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa afastada. Notificação do responsável realizada pela prefeitura, atestada por meio de certidão registrada em cartório. Fé pública e idoneidade da certidão que atesta a ciência do responsável quanto ao ofício que lhe foi dirigido pelo Tribunal de Contas. Assinatura do responsável no rodapé da intimação cuja cópia lhe foi entregue, atestando seu efetivo recebimento. Ausência de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso de revista, a fim de manter a decisão impugnada em seus exatos termos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revista interposto por ARILDO BRITO SIMÕES, Prefeito Municipal de Rosário do Ivaí no exercício de 1999, contra a Resolução nº 4364/02 (fl. 207).



**PROPOSTA DE DECISÃO**

Inicialmente, quanto ao recurso referente ao Poder Executivo, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes quanto à regularização da ausência de conciliação bancária, uma vez que foram apresentados os documentos correspondentes, e pela conversão em ressalva da publicação extemporânea da LDO (12/12/2001 – fl. 2.599), por se tratar de falha formal sem dano ao erário. Divirjo quanto à regularização da inconsistência das informações sobre a remuneração do Prefeito e Vice, em face de não ter sido observado o regime de competência nas apropriações de despesas atinentes às remunerações de dezembro em janeiro do exercício seguinte, o que constitui falha de natureza formal sem dano ao erário, sendo motivo para aposição de ressalva às contas. No que tange às contas bancárias que apresentavam saldo negativo, entendo pela sua regularização, uma vez que o fato de terem sido apresentados documentos somente na via recursal não caracteriza falha que macule a materialidade das contas.

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes pela manutenção das demais irregularidades.

Quanto ao não cumprimento do índice mínimo exigido para a educação, do art. 7.º da Lei Federal n.º 9424/96 (51, 25%) e do índice mínimo exigido para a saúde, ressalte-se que no exercício seguinte (2002), devido a inconsistências significativas na prestação de contas, não foi possível aferir o cumprimento dessas obrigações (processo 176106/03). Nos exercícios de 2003 e 2004 26,625, 61,73% e 16,22% de 11,8%, para 2003, e 25,21%, 63,93%, e 20,16% de 15%, para 2004) essas obrigações foram cumpridas, em percentuais pouco maiores em relação aos mínimos exigidos. Em face disso, não é possível sopesar o desempenho de 2001 com demais exercícios da gestão 2001-2004.

No que tange ao Poder Legislativo, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes, pela aposição de ressalvas e manutenção do julgamento pela irregularidade quanto ao acúmulo irregular de cargos.

O Pré-Julgado n.º 06 exige que o provimento do cargo de contador do Poder Legislativo deva ser feito via concurso público, por força do que estatui a Constituição Federal. A possibilidade de terceirização desses serviços, por sua vez, demanda a extinção ou inexistência do cargo em questão, sendo necessário e fundamental, para tanto, que a contratação de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física seja precedida de um procedimento licitatório, respeitados o preceito contido no art. 9.º da Lei Federal n.º 8.666/93 [3], que veda a participação de servidores de entidade ou órgão contratante ou responsável pela licitação, configurando a situação aqui versada lesão ao princípio da impessoalidade.

Face ao exposto, proponho que esta Corte Conheça dos presentes recursos de revista, para, no mérito:

- 1 - dar provimento parcial referente ao Poder Executivo, mantendo a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Osmir Miguel Braga, em função das inconsistências nos demonstrativos da execução patrimonial; do não cumprimento do índice mínimo exigido para a educação, do art. 7.º da Lei Federal n.º 9424/96 (51, 25%) e do índice mínimo exigido para a saúde ; e
- 2 - dar provimento parcial referente ao Poder Legislativo, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Idnei Serenato, em função do acúmulo remunerado de cargos indevido.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 224783/04,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Conhecer do Recurso de Revista do Poder Executivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Osmir Miguel Braga, em função das inconsistências nos demonstrativos da execução patrimonial; do não cumprimento do índice mínimo exigido para a educação, do art. 7.º da Lei Federal n.º 9424/96 (51, 25%) e do índice mínimo exigido para a saúde ; e

II - Conhecer do Recurso de Revista do Poder Legislativo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Idnei Serenato, em função do acúmulo remunerado de cargos indevido. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

<sup>1</sup> - Art. 12 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

<sup>2</sup> - “Art. 21 - Anualmente pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF deverão ser utilizados na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino fundamental, envolvendo:

I - salários ou vencimentos brutos, inclusive relativos a contratações por prazo determinado para o atendimento de excepcionalidades previstas em lei;

II - substituições de profissionais titulares que se encontrem, legal e temporariamente afastados;

III - 13º salário;

IV - férias;

V - auxílio-doença;

VI - abonos;

VII - gratificações e adicionais concedidos na forma da lei;

VIII - horas extras;

*IX - salário-família, quando devido na forma da lei;*

*X - encargos sociais incidentes sobre a remuneração” (grifei)*

<sup>3</sup> - Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

**ACÓRDÃO nº 171/09 – Pleno**

PROCESSO N.º: 21723/01

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: JOSE DALPONT

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S): MARCELO DAL PONT GAZOLA (OAB/PR Nº 34.187)

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE DENÚNCIA. RESOLUÇÃO Nº 4.530/05 (PARCIALMENTE REFORMADO PELO ACÓRDÃO Nº 1.403/08). DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO VICE-PREFEITO, EM RAZÃO DE CUMULAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ARTIGO 87, III, ‘F’, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/05.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado em razão de descumprimento da decisão contida na Resolução nº 4530/05, que julgou parcialmente procedente a denúncia autuada no protocolo nº 21723/01, e determinou a devolução, pelo Sr. José DalPont, do salário de Secretário Municipal de Saúde, percebido de 11 de março de 1999 a 06 de novembro de 2000, cumulativamente com a verba de representação de vice-prefeito.

O denunciado interpôs recurso, o qual foi julgado parcialmente procedente na sessão colegiada do dia 27.09.07 (AOTC nº 126, de 23/11/07), Acórdão nº 1.403/07, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Canha, exarado nos seguintes termos:

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:*

*Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformar a Resolução nº 4530/05, e, determinar a devolução, pelo recorrente, dos valores da verba de representação do Vice-Prefeito, no período de 11/03/99 a 06/11/00;*

*Intimado para cumprimento da decisão pela Diretoria de Execuções deste Tribunal em 22/02/2008 e em 25/07/2008, não houve resposta do então prefeito (que é o próprio denunciado), razão pela qual a unidade devolveu o presente expediente para apreciação.*

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Como relatado, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.403/07 – Plenário afastou a devolução da verba de remuneração de secretário, pois a verba indevida foi paga pela condição de vice-prefeito, determinando, então, que apenas a verba a este título fosse devolvida.

Note-se que a obrigação de cumprir tal determinação é do próprio denunciado, visto que o mesmo exercia o mandato de prefeito de Engenheiro Beltrão a época da intimação para cumprimento da decisão.

A despeito da intimação da Diretoria de Execuções, o denunciado não apenas deixou de apresentar qualquer resposta, como sequer tomou providência visando atender a determinação do Acórdão nº 1.403/08. A conduta do denunciado tem caráter nitidamente procrastinatório e traduz seu fito mal disfarçado de esquivar-se da obrigação de inscrever o precatório na dívida ativa municipal.

A omissão do Sr. José Dalpont, retratada na resistência a tomar providências para inscrever o referido débito, constitui nova ilicitude e se enquadra na regra do art. 87, III, ‘F’, da Lei Complementar 113/05, de forma a sujeitá-lo ao pagamento de multa administrativa, por descumprir determinação deste plenário, cuja aplicação desde logo proponho ao crivo deste plenário. Referido dispositivo legal tem a seguinte redação:

*Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

[...]

*III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):*

[...]

*f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas; Ressalto que a recalcitrância do gestor demonstra desprezo pela decisão desta Corte e acaba por beneficiá-lo indiretamente, pois a determinação do acórdão teria por objetivo justamente sanar a irregularidade do qual o próprio é responsável, fatos que reforçam a necessidade de aplicação das medidas punitivas. Por fim, alerta o gestor que a persistência na conduta omissiva, forçará esta Corte a comunicar o Ministério Público Estadual para apuração de possível crime de prevaricação, além de sujeitá-lo a novas multas administrativas agravadas pela reincidência, prevista no art. 87, §3º, da Lei Complementar 113/05:*

*Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

[...]

*§3º A reincidência somente será apurada em infração de mesma natureza, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, e será aplicada a multa em dobro quando o fato for superveniente à aplicação de multa anterior;*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar a aplicação de multa administrativa ao Sr. José Dalpont, ex-prefeito de Engenheiro Beltrão, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 87, III, ‘F’, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, correspondente ao descumprimento da determinação do Acórdão nº 1.403/07 - Pleno, em decorrência da não inscrição de débito na dívida ativa do município;

- encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, que se encarregará da atualização do valor da multa, conforme previsão do § 5º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como de sua aplicação;

- alertar o responsável que a persistência na conduta omissiva, além de sujeitá-lo a novas multas administrativas agravadas pela reincidência, forçará esta Corte a comunicar o Ministério Público Estadual para apuração de possível crime de prevaricação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2009.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 204/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 473982/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO : SIDNEY BELLINI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. ENQUADRAMENTO NO ART. 494, INCISO II DO REGIMENTO INTERNO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESCISÃO DO JULGADO, JULGANDO-SE REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.

**DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar de efeito suspensivo, apresentado por advogada, devidamente habilitada pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº 947/07 da 2ª Câmara, que julgou irregular prestação de contas de convênio firmado pelo Município de Cambira com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 40.087,97 (quarenta mil oitenta e sete reais e sete centavos), aplicando pena pecuniária ao ora Requerente pela não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos solicitados pela unidade técnica.

Os motivos que ensejaram a desaprovação das contas prestadas cingiram-se a não apresentação dos procedimentos licitatórios levados a efeito na modalidade convite sob os nºs. 18 e 41.

Conforme notícia o Requerente as licitações não foram encaminhadas à época, considerando o seu extravio. No entanto, após inúmeras diligências internas as mesmas foram localizadas, sendo trazidas no protocolado nº 169272/08-TC a integralidade das peças que compunham o Convite nº 18/2004 e a publicação dos atos de homologação e adjudicação, referente ao convite nº 41/2004. Na seqüência, informa que localizou no seu computador pessoal cópia integral dos demais atos do Convite 41/2004, acostando-os ao presente pedido.

Destarte, propugna pelo recebimento do presente pedido rescisório com fulcro no art. 494, inciso II do Regimento Interno do Tribunal.

Distribuído o processo, por sorteio, ao ilustre Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, este exarou o despacho nº 2054/08, no qual recebeu o pedido de rescisão formulado nos termos do art. 495 do Regimento Interno c/c o Prejulgado nº 04-TC, determinando a manifestação da unidade técnica e Ministério Público, quanto à concessão ou não do pedido liminar.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas lançaram, respectivamente, os pareceres nºs. 313/08 e 14626/08, nos quais se posicionam pela não concessão da liminar em razão da não demonstração do *fumus boni juris*. Entendimento seguido pelo ilustre Relator.

Entretanto, na sessão de 11 de setembro de 2008, o Pleno decidiu por 4 votos a 2, em conceder a liminar pleiteada, gerando o Acórdão nº 1307/08 [1].

Em retorno a Diretoria de Análise de Transferências para exame de mérito, esta lançou o parecer nº 15/09, no qual entendeu que o convite nº 41/2004 carece dos documentos necessários para a sua validação, razão pela qual opinou pelo indeferimento do pedido rescisório.

Na mesma linha seguiu o Ministério Público de Contas, conforme se denota da leitura de seu parecer de nº 1461/09, no qual conclui pela improcedência do pleito, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 947/07 da 2ª Câmara.

**DO VOTO**

Inobstante as ponderações articuladas na instrução do processo e parecer ministerial, com a devida *venia* discorda-se pelos motivos abaixo aduzidos.

Inicialmente é de bom alvitre frisar que o Prejulgado nº 04 deste Tribunal no seu item X, assevera com todas as letras que: “Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir o anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior”.

No caso vertente é importante ponderar que dois foram os certames licitatórios que levaram esta Corte a julgar irregular a prestação de contas de convênio, quais sejam, os convites nºs. 18/2004, tendo por objeto a aquisição de óleo diesel, gasolina comum e álcool hidratado e 41/2004, que teve por objeto a aquisição de óleo diesel e gasolina comum.

O Requerente no presente pedido rescisório juntou os documentos [1] integrantes do Convite nº 18/2004, fls. 170 a 200, demonstrando que o procedimento licitatório observou as regras contidas na Lei nº 8.666/93, os quais foram exarados à época da prestação de contas do convênio, mas não trazidos ao conhecimento do Tribunal, caracterizando de sobejo fato superveniente capaz de desconstituir o produzido anteriormente.

No que tange ao Convite nº 41/2004, encontra-se as fls. 201 do processo a publicação dos atos de homologação e adjudicação, que indicam que a licitação foi realizada. Entretanto, como demonstrado nos autos a integralidade da documentação que compunha o procedimento foi extraviada, levando o Requerente a buscar a referida documentação, que conforme alegou, foi encontrada em seu computador, sem que dela constasse as devidas assinaturas, fls. 242 a 255, o que se não comprova estreme de dúvidas a sua autenticidade, ao menos afasta qualquer ato de improbidade por parte do Requerente. Destarte, em persistindo a dúvida, o ora Requerente deve gozar do benefício.

Sendo assim, **VOTO** pela procedência do presente pedido, rescindindo-se o Acórdão nº 947/07 da 2ª Câmara deste Tribunal, via de consequência julgando-se regular com ressalvas a prestação de contas de convênio celebrado pelo Município de Cambira com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 40.087,97 (quarenta mil oitenta e sete reais e noventa e sete centavos).

Na sequência, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 473982/08, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do Presidente em:

I - Julgar pela procedência do presente Pedido de Rescisão, rescindindo-se o Acórdão nº 947/07 da 2ª Câmara deste Tribunal, via de consequência julgando-se regular com ressalvas a prestação de contas de convênio celebrado pelo Município de Cambira com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 40.087,97 (quarenta mil oitenta e sete reais e noventa e sete centavos).

II – Encaminhar, na sequência, os autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI e o presidente, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pela improcedência do presente Pedido de Rescisão (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de março de 2009 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

<sup>1</sup> - *Voto vencedor apresentado pelo conselheiro Artagão de Mattos Leão.*

**ACÓRDÃO Nº 205/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 648499/08

ORIGEM : NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA

INTERESSADO : RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 77, INCISO II DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL. NOVO ELEMENTO DE PROVA DESCONHECIDO PELO TRIBUNAL NO MOMENTO DA DECISÃO, MAS EXISTENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PROCEDÊNCIA JULGANDO-SE REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

**DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, formulado pela presidente do Núcleo Social Evangélico de Londrina, acima epigrafada, inconformada com o teor do Acórdão nº. 1435/08, da 2ª Câmara do Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná, determinando o recolhimento aos cofres do Estado, do montante que deixou de ser auferido em virtude da não aplicação financeira dos repasses, a ser apurado em sede de execução.

A petionária buscou ancorar seu pleito no art. 494, inciso II do Regimento Interno do Tribunal, trazendo a lume guia de recolhimento da importância de R\$ 1.662,82 (hum mil seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), expedida em 16 de setembro de 2008, referente a não aplicação dos valores repassados.

Recebido o presente pedido mediante o despacho nº 4202/08, determinou-se nos termos do art. 496 do Regimento Interno, a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para análise e parecer. A unidade técnica envolvida lançou o parecer nº 506/08, no qual ponderou que a quantia recolhida pela Requerente foi devidamente atestada pela Diretoria de Execuções, no protocolo nº 193145/07, permitindo a expedição da Certidão de Quitação de Débito de nº 754/08. E mais, o recolhimento ocorreu em data de 16 de setembro de 2008, sendo que o julgamento nesta Corte aconteceu em 17 de setembro de 2008, caracterizando novo elemento de prova.

Sendo assim, opinou pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas analisou a matéria exarando o parecer nº 1150/09, no qual corrobora com o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, concluindo, portanto, seu arrazoado pela procedência do pedido, recomendando a reforma do Acórdão nº 1435/08 da 2ª Câmara, no sentido da aprovação das contas do Núcleo Social Evangélico de Londrina.

É o relatório.

**DO VOTO**

De todo o exposto claro se afigura que um dia antes do julgamento da prestação de contas de transferência voluntária realizado por este Tribunal, a ora Requerente procedeu o recolhimento da importância de R\$ 1.662,82 (hum mil seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), referente a ausência de aplicação financeira dos repasses havidos, caracterizando a superveniência de novo elemento de prova capaz de desconstituir o anteriormente produzido, entendendo-se como um documento desconhecido pela Corte no momento da decisão, mas existente à época dos fatos.

Sendo assim, e considerando que o valor recolhido foi atestado como correto pela Diretoria de Execuções, ensejando a liberação da Certidão de Quitação **VOTO** pela procedência do presente pedido, rescindindo-se o Acórdão nº 1435/08 da 2ª Câmara, via de consequência julgando regular a prestação de contas de transferência voluntária do Núcleo Social Evangélico de Londrina, referente aos exercícios de 2005/2007.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 648499/08, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela procedência do presente Pedido de Rescisão, rescindindo-se o Acórdão nº 1435/08 da 2ª Câmara, via de consequência julgando regular a prestação de contas de transferência voluntária do Núcleo Social Evangélico de Londrina, referente aos exercícios de 2005/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de março de 2009 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

<sup>1</sup> - *Apresentados em cópias devidamente firmadas por quem de direito, conforme a sua natureza.*

**ACÓRDÃO Nº 208/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 648177/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: ADIR ELOI DA LUZ

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Pedido de rescisão. Pela procedência e modificação do Acórdão nº 2169/2007 – 1ª câmara, para julgar regulares as contas do poder Legislativo de General Carneiro do exercício financeiro de 2005.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de GENERAL CARNEIRO, Sr. *Adir Eloi da Luz*, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2169/2007 da Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou irregulares as contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2005, objeto do protocolado nº 150892/06.

O Postulante utilizou como fundamento para o pedido o art. 77, incisos II e III, da Lei Complementar nº 113/2005, que possibilita à parte propor Pedido de Rescisão de decisão definitiva deste Tribunal, desde que tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (inciso II), ou na hipótese de erro de cálculo ou material (inciso III).

A desaprovação das contas se deu em razão da falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e das contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos.

O Interessado apresentou planilhas com a finalidade de demonstrar o pagamento dos valores referentes à multa do INSS e do IRRF corrigido, e documentos visando a comprovar o número de dependentes dos agentes políticos para fins de dedução do imposto e a inclusão nos cálculos dos valores recebidos a título de indenização por sessões extraordinárias.

Com relação à falta de recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos, buscou comprovar o recolhimento e sustentou que os Vereadores restituíram aos cofres municipais os valores referentes às multas pagas pelo atraso.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas analisaram o pedido mediante a Instrução nº 314/08 e o parecer nº 2707/08, respectivamente, concluindo pelo não conhecimento da medida, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 77, da Lei Orgânica deste Tribunal e, no mérito, pela improcedência em face da inexistência de documento novo ou erro de cálculo ou material.

Novos documentos foram anexados aos autos, visando à comprovação da retenção e recolhimento do IRRF, bem como das contribuições patronais sobre a remuneração dos agentes políticos, de modo que o processo sofreu novo exame da unidade técnica e do *parquet* deste Tribunal, através da Instrução nº 1434/08 e do parecer nº 7992/08, respectivamente.

A DCM e o MPJTC reiteraram seus opinativos anteriores, pela improcedência da ação rescisória, diante da não comprovação da existência de fato/documento novo ou de erro material desta Corte.

Com fundamento no art. 407-A do Regimento Interno, o Interessado pleiteou a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo à decisão atacada, anexando novos documentos e citando decisões desta Corte (Acórdãos nº 409/2007 e 239/2008), que julgaram no sentido de que as irregularidades restarão sanadas se ocorrer o envio, em sede de Recurso, de documentação faltante no processo. Deferida a concessão da medida liminar pelo Acórdão nº 749/08 do Tribunal Pleno, o processo retornou à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação acerca do mérito do pedido.

A DCM, por meio das Instruções nº 2336/08 e nº 3083/08, reviu seu entendimento anterior em face dos novos documentos juntados, opinando primeiramente pela regularidade das contas, com ressalva, e, finalmente, pela procedência da medida rescisória, por considerar que os itens de desaprovação das contas foram sanados com a documentação e os esclarecimentos contidos na presente ação rescisória. Os documentos considerados pela unidade técnica em sua análise de mérito (fls. 299/304) referem-se a planilhas que demonstram o pagamento dos valores referentes à multa do INSS e do IRRF corrigido e comprovam o número de dependentes dos agentes políticos para fins de dedução do imposto, tendo sido considerados nos cálculos os valores recebidos a título de indenização por sessões extraordinárias.

Quanto à falta de recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre o subsídio dos agentes políticos, a unidade técnica considerou que as guias anexadas comprovam o pagamento das retenções e o ressarcimento aos cofres municipais, pelos edis, dos valores das multas pagas em função do atraso. Contudo, considerou como motivo de ressalva em sua primeira análise, a comprovação de parcelamento e/ou pagamento das obrigações patronais restrita ao período de janeiro a novembro de 2005, situação sanada com a apresentação posterior da guia de recolhimento referente ao mês de dezembro de 2005 (fls. 365).

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante os Pareceres nº 8575/08 e nº 11604/08, discordou do opinativo da Diretoria de Contas Municipais, por entender que os documentos anexados não podem ser considerados novos documentos para os termos do art. 77, da LC nº 113/2005, pugnano pela improcedência do presente pedido rescisório.

É o relatório.

**VOTO**

O Pedido de Rescisão é medida prevista no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica, e no art. 494, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, sendo objeto, ainda, do Prejulgado nº 04, suscitado na sessão plenária de 07 de dezembro de 2006 acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão.

O entendimento firmado no Prejulgado nº 04 quanto à superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (pressuposto para admissibilidade contemplado no inciso II, do art. 77, da LC nº 113/05), foi o de incluir documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas que reflete fato anterior.

Sob este aspecto, muito embora alguns dos documentos que embasam o presente Pedido de Rescisão não sejam novos, pois já haviam sido apresentados por ocasião da prestação de contas do Poder Legislativo de General Carneiro, refletem fatos anteriores e sanam, no entendimento da unidade técnica que detém competência para análise da matéria, situações apontadas na instrução e corrigem as irregularidades motivadoras da desaprovação das contas.

Foi atendido, ainda, o disposto no § 1º, do art. 494, do Regimento Interno desta Corte quanto ao prazo de 02 (dois) anos para apresentação do pedido, uma vez que o Acórdão atacado foi publicado no AOTC nº 108, em 20 de julho de 2007. Compulsando os autos, verifica-se que foram dois os motivos que levaram à desaprovação das contas da Câmara Municipal de General Carneiro: a falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e a falta de recolhimento das contribuições patronais, ambas incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos.

As duas questões apontadas foram sanadas com a apresentação de documentos capazes de demonstrar a regularização das contas, conforme aponta a Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução de nº 3083/08.

Isto posto, considerando que a desaprovação das contas foi motivada por irregularidades sanadas com a apresentação de novos documentos, acato os termos da Instrução nº 3083/08 da Diretoria de Contas Municipais e **VOTO** pela procedência do presente Pedido de Rescisão, para modificar-se a decisão atacada, consubstanciada no Acórdão 2169/07 da Primeira Câmara, para o fim de julgar **regulares** com ressalvas, as contas do Poder Legislativo de General Carneiro, relativamente ao exercício financeiro de 2005, com fundamento no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 113/05, em face da apresentação extemporânea de documento.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, para modificar-se a decisão atacada, consubstanciada no Acórdão 2169/07 - Primeira Câmara, para o fim de julgar **regulares**, com ressalvas, as contas do Poder Legislativo de GENERAL CARNEIRO, relativamente ao exercício financeiro de 2005, com fundamento no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 113/05, em face da apresentação extemporânea de documento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela improcedência do pedido rescisório (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de março de 2009 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 211/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 53540/09

ENTIDADE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: FABIANO GUCHINSKI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Pedido de rescisão – Concessão de efeito suspensivo – Pareceres favoráveis da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Pelo deferimento.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 163/08 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas diante da omissão na prestação de contas relativa ao convênio firmado com a Secretaria Estadual do Trabalho, Emprego e Promoção Social do Paraná – SETP, no valor de R\$ 56.441,40 (cinquenta e seis mil quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos). De acordo com o Parecer nº 71/09, da Diretoria de Análise de Transferências, “o *suplicante menciona que fora inscrito em dívida ativa, já com cobrança judicial em curso, não possuindo disponibilidade financeira em caixa para a quitação do aludido débito, o que resultará, invariavelmente, na constrição da sede da entidade sindical.*” Tal situação, no entendimento da unidade técnica, caracteriza o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No que se refere ao “*fumus boni iuris*”, observa a Diretoria que estão presentes documentos importantes capazes de retirar a condenação de recolhimento integral dos valores objeto do repasse, como o Termo de Cumprimento de Objetivos, acostado às fls. 385.



**ACÓRDÃO Nº 223/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 87777/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SAID FELICIO FERREIRA

PROCURADORES: FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA-OAB/PR n.º 29.699

LIA ELIZABETH FARIA FRANCESCHI-OAB/PR n.º39.153

MARCELO CÉSAR PADILHA-OAB/PR n.º 21.817

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo. Efeito suspensivo concedido pelo Acórdão 685/2008 – Pleno. Improcedência do pedido formulado. Nulidade da decisão recorrida. Decretação de ofício. Inobservância do devido processo legal.

**RELATÓRIO**

O interessado protocolizou o presente pedido de rescisão, cumulado com pedido liminar para a concessão de efeito suspensivo, contra o Acórdão n.º 743/2007 – Pleno, que ratificou aprovação de relatório de auditoria realizada no Município de Maringá em 2001, tendo por escopo os exercícios financeiros de 1993 a 1996 (protocolo n.º 136077/01), no qual foi atribuída a responsabilidade ao peticionante e outros pelo ressarcimento de R\$ 15.425.175,17, em valores originais.

O autor fundamenta o pedido liminar em alegação de nulidade processual, primeiro porque não teria sido observado o direito a ampla defesa e contraditório, uma vez que, em sua defesa (fls. 1325 e 1326), havia solicitado a produção de provas, o que não foi nem autorizado, nem mencionado no voto da decisão rescindenda. Alega que está inscrito em dívida ativa do município, o que caracterizaria o perigo na demora.

As provas a serem produzidas consistiam em requisição de fichas funcionais de outros responsáveis envolvidos nas irregularidades constatadas na auditoria, requisição de informações ao Tribunal de Justiça de ficha funcional de outro envolvido, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1824/08 – fls. 1816 e 1817), opinou pela concessão da liminar por acolher a alegação de violação à lei (art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal), o que confirmaria a existência do *fumus boni juris*. Quanto ao *periculum in mora*, estava configurado pela iminente execução do valor inscrito em dívida ativa (fl. 1814), o que impõe risco patrimonial ao autor.

A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 7358/08 – fls. 1818 a 1820), concluiu pela improcedência da liminar por entender que não estaria caracterizado o perigo na demora, uma vez que apenas seis meses após o trânsito em julgado o autor buscou a concessão de provimento de urgência, e que o não atendimento por esta Corte da solicitação de produção de provas poderia ter sido suprida por outros meios a disposição do autor (medidas judiciais, como mandado de segurança, a ficha funcional solicitada poderia ter requerido diretamente ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e os testemunhos solicitados poderiam ter sido tomados por meio de declarações públicas reconhecidas em Ofício Notarial).

Consignou a eminente Procuradora que a oitiva de testemunhas é procedimento incomum no âmbito administrativo da Corte de Contas, que não detém mecanismos próprios para colher depoimentos de pessoas domiciliadas em outros municípios ou entes da federação, diferentemente do que sucede no Poder Judiciário, que se vale do expediente da carta precatória para resolução de casos análogos.

Pelo Acórdão n.º 685/2008 – Pleno, conforme consignado no voto vencedor do Exm.º Sr. Conselheiro Hermas Eurides Brandão, este Tribunal vislumbrou como presentes os pressupostos para a concessão liminar de efeito suspensivo: o *“fumus boni iuris”*, por plausível a existência de nulidade absoluta do feito originário, ao haver hipotético cerceamento da ampla defesa do ora peticionário, afrontando princípios dos procedimentos administrativos, e o *“periculum in mora”*, pela iminente execução do valor inscrito em dívida ativa, conforme faz prova documento juntado (fl. 1814), o que importaria risco patrimonial ao autor. Quanto à reversibilidade do provimento, o voto vencedor adotou a posição de que a concessão de efeito suspensivo não acarretaria a ineficácia da futura decisão de mérito, pois uma vez que desprovida a rescisão, o interessado voltaria a arcar e com as conseqüências legais.

Ao abordar o mérito, após a concessão de liminar, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 106/09 – fls. 1844 a 1846) aduz que não se olvida que as provas requeridas aparentemente não trariam nenhum acréscimo ou modificação nas conclusões emitidas pelas unidades instrutórias do processo e pelo Plenário. A oitiva de testemunhas no âmbito desta Corte não é procedimento usual nem de fácil realização, especialmente, como bem destacado pela representante do Ministério Público (fls. 1818 a 1820) se os depoentes residem em outra comarca diferente da sede deste Tribunal, como no presente caso. Tal prova poderia ter sido substituída por declaração por instrumento público das testemunhas pretendidas pelo interessado. Já os documentos (fichas funcionais) poderiam ser obtidos mediante ações judiciais próprias. Não bastassem tais apontamentos, aduz a DCM que também merece menção a minha manifestação (fls. 1822 a 1824) acerca da ausência interposição de embargos de declaração pelo interessado no momento da publicação do acórdão combatido. Não obstante todas estas ponderações, afirma a unidade técnica que o pedido de produção de provas não foi julgado por este Tribunal.

Observa que a falta de manifestação expressa desta Corte acerca das provas requeridas pelo autor (deferindo-as ou as negando) representaria barreira intransponível à obtenção da verdade dos fatos. Este Tribunal ao julgar o relatório de auditoria não teve em conta se realmente aquelas provas requeridas e não produzidas poderiam interferir e eventualmente modificar o teor da decisão prolatada. Mesmo que a omissão do julgamento fosse apontada pelo interessado por embargos de declaração, e mesmo diante da possibilidade destes embargos terem efeitos infringentes, a recondução da ampla defesa somente aconteceria com a reinstauração da instrução processual. Ou seja, segundo a DCM os embargos de declaração não teriam alcance por si só para no seu próprio corpo suprir a omissão de modo a se equivaler a uma nova decisão terminativa da ação. A reinstrução do processo seria inevitável. E sendo assim, os embargos teriam o mesmo efeito da declaração de nulidade, medida proposta pela DCM no exame do pedido liminar.

Afirma a unidade técnica que, com margem discricionária própria do Plenário, antes de declarar a nulidade, cabe debater a oportunidade e conveniência da produção das provas pleiteadas pelo autor, pois, se, de plano, as entender incapazes de alterar o conteúdo do acórdão rescindendo, poderá julgar improcedente a presente ação.

Contudo, se entender impossível tal juízo de valor antes da efetiva produção das provas em comento, a unidade técnica entende não restar opção a este Tribunal senão o reconhecimento da nulidade por cerceamento de defesa, e, neste caso, a procedência da ação rescisória.

Ao final, a manifestação do setor técnico é pela procedência da ação, com a conseqüente declaração de nulidade do Acórdão 743/07-Pleno, retomando-se a instrução do processo a partir do ponto em que foram requeridas as provas já mencionadas nesta ação.

A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 1636/09 – fls. 1847 a 1850), ratifica sua manifestação exarada por ocasião da análise da concessão de liminar de efeito suspensivo, pela improcedência da rescisória.

Em 26/02/2009 o autor apresentou solicitação de intimação pessoal por intermédio de advogados (protocolo n.º 6881-5/09 – fl. 1851) quando da inclusão em pauta deste processo, haja vista sua intenção em apresentar memoriais e proceder a sustentação oral. Tal pedido foi indeferido (Despacho n.º 756/09 – fl. 1852), por ausência de fundamentação legal, posto que o art. 54, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 estatui que, exceto a citação, os demais atos do processo serão comunicados pela via editalícia.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Nos termos do art. 74, parágrafo único, da Constituição Estadual, cabe ao administrador público o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade. Conforme defendeu a ilustre representante do *Parquet*, não cabe a esta Corte produzir provas por solicitação das partes em processos de sua jurisdição. Portanto, não há falar em nulidade por ofensa à ampla defesa e contraditório, pois não pode ser atribuído a esta Corte o ônus que cabe ao gestor. Nesse sentido é o texto do art. 359 do Regimento Interno.

Diferentemente do que postula a unidade técnica, não é aplicável ao rito processual deste Tribunal a inversão do ônus da prova, sob pena de inviabilizar sua atuação, conforme as dificuldades expostas pela eminente representante do MPJTCEPR.

Como não há jurisprudência desta Corte acerca desse tema, valho-me de decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas da União, paradigma inexorável por determinação constitucional (art. 75 da Constituição Federal):

“Acórdão 0609/2007 – 2.ª Câmara – TCU

(...)

De mais a mais constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei n. 200/67, não cabendo a esta Corte, portanto, diligenciar para a obtenção destas provas.”

“Acórdão 1569/2007 – 2.ª Câmara – TCU

(...)

10. O recorrente não apresenta qualquer prova de que as irregularidades que motivaram sua condenação tenham sido de fato sanadas, limitando-se a remeter tal prova para o futuro. É impossível, portanto, acolher tal alegação no presente recurso. Também não tem cabimento pretender que o Tribunal realize diligências para comprová-la, pois cabe exclusivamente ao recorrente, como administrador público, demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos colocados sob sua gestão (Constituição Federal, arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II; Decreto-lei n.º 200/1967, art. 93).”

“Acórdão 2021/2007 – 2.ª Câmara – TCU

(...)

12. Por derradeiro, nego o pedido de realização de perícia formulado pelos responsáveis, uma vez que a comprovação da regular aplicação dos recursos deve ser feita por documento idôneo e constitui ônus exclusivo dos administradores públicos, aos quais se assemelham os convenentes. Portanto, caberia a eles e tão-somente a eles fazerem os levantamentos que entendessem necessários, com os documentos que achassem mais adequados, comprovarem a regular aplicação dos recursos repassados.”

“Acórdão 2257/2007 – 1.ª Câmara – TCU

(...)

12. No que se refere à solicitação de nova auditoria, acompanhada pelo recorrente ou por alguém por ele nomeado, não pode ser atendida: primeiro porque o recorrente não é legitimado a solicitar fiscalização por parte do TCU; segundo porque o TCU não está apto a produzir provas, sendo que nos processos de contas, o ônus da prova é do gestor, portanto, cabia ao recorrente apresentar documentos que comprovassem a realização do objeto.

13. Cumpre ressaltar que o indeferimento de realização de nova inspeção não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois ao recorrente, quando da citação, foi dada oportunidade de comprovar a construção das 89 melhorias sanitárias domiciliares, porém, optou em limitar sua defesa à afirmação de que executou o objeto, sem apresentar provas, tentando transferir tal obrigação para o Tribunal, o que não é possível, conforme já analisado.

“Acórdão 3042/2007 – 1.ª Câmara – TCU

(...)

5. Em sua defesa, o responsável chega a requerer a realização de novas diligências para identificação de cada casa reconstruída, o detalhamento dos serviços executados e a requisição do projeto da obra da empresa supostamente contratada. A Secex/RN rejeita tal pedido, uma vez que as informações e documentos citados já deviam estar na posse do responsável. De fato, não se admite em sede de prestação de contas a realização de procedimentos para produção ou coleta de documentos que são da exclusiva alçada do gestor, e que devem ser imediatamente apresentados quando requeridos pelo concedente.

Entretanto, após a concessão de efeito suspensivo (Acórdão n.º 685/2008 – Pleno – Sessão n.º 18, de 29/05/2008), foi prolatado o Acórdão n.º 1657/2008 – Pleno (Sessão n.º 42, de 20/11/2008, relatoria do Exm.º Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig), que ao dar provimento a recurso de revista interposto contra o Acórdão n.º 2972/07 – 1.ª Câmara, que acatava proposta de impugnação de despesas apresentada com relação aos gastos efetuados por universidade para patrocínio de artistas plásticos (docentes e enfermeira) pertencentes ao seu quadro, consignou que o Regimento Interno ao tratar da impugnação (art. 274) menciona irregularidade meramente formal, da qual não haja dano ao erário, não se destinando a imputar responsabilidade patrimonial aos gestores. Essa decisão ainda traz a opinião do relator de que os responsáveis não tenham se insurgido contra a determinação de recomposição ao erário contida na decisão, visto que ultrapassou os limites a que se prestava o processo de impugnação, uma vez que é outro dispositivo regimental (art. 236) que estabelece os casos em que o responsável pode ser obrigado a recompor o erário (nos processos de tomada de contas extraordinária).

Ao dispor dos procedimentos de fiscalização, entre os quais estão incluídas as inspeções e auditorias, o Regimento Interno, a exemplo do que ocorre com as impugnações, não estabelece que possam ser imputadas responsabilidade decorrentes de constatação de dano ao erário (art. 267 e incisos e parágrafos). Ao contrário, havendo dano, o Regimento Interno exige a conversão desses processos em tomada de contas extraordinária (art. 269).

Por oportuno, é de se notar que essas disposições regimentais guardam sintonia com a Constituição Estadual (art. 74, inciso II), que por reprodução obrigatória da Carta Republicana, impõe que aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário terão suas contas julgadas pelo Tribunal de Contas. Nesse diapasão, há processo administrativo em sentido estrito, em que devem ser observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

O Legislador Constituinte toma este cuidado em função de casos análogos ao ora em exame. Se há imputação de quantias de extrema materialidade (R\$ 15.425.175,17, em valores originais) deve a decisão emanada pela Corte de Contas seguir o rito processual adequado, que é o de tomada de contas, com observância dos retrocitados princípios constitucionais.

Forçoso notar que também decorre desse cuidado em legislar o emprego do vocábulo “julgar” apenas ao tratar dos processos de contas, abstendo-se o legislador de empregá-lo ao tratar das demais competências das Cortes de Contas. Não é demais lembrar que auditorias, impugnações e inspeções constituem procedimentos de fiscalização, cuja natureza inquisitiva não obriga a observância desses princípios, assim, os responsáveis não estavam alertados de que a solução dada em relatório de auditoria abrangeria também a recomposição do erário. Somente em processos de contas é que existe essa possibilidade, que também representa o interesse da outra parte, a sociedade paranaense, uma vez que os responsáveis, havendo irregularidade das contas, estão sujeitos às demais sanções legais, como a inelegibilidade, por exemplo.

Nesse sentido, a concessão de contraditório no relatório de auditoria não supre a nulidade de ausência de conversão em processo de contas, posto que não disponibiliza o devido processo legal aos responsáveis, não estando estes devidamente alertados das implicações decorrentes de sua apreciação pelo Tribunal.

Ainda convém ressaltar que, em que pese seja aplicável nos processos da jurisdição deste Tribunal o princípio do informalismo moderado, havendo desrespeito a qualquer formalidade essencial, as decisões aqui tomadas estão sujeitas à revisão judicial.

Face ao exposto, proponho que esta Corte decida:

1 – pela improcedência do presente pedido de rescisão, nos termos em que foi formulado; e

2 – de ofício, nos termos do art. 374 do Regimento Interno, declare a nulidade do Acórdão n.º 743/2007 – Pleno, devendo o relatório de auditoria n.º 136077/01 ser, nos termos do art. 269 do Regimento Interno, desde logo convertido em tomada de contas extraordinária, para que seja concedido o constitucional direito de defesa aos envolvidos.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 87777/08,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

1 – Julgar improcedente o presente pedido de rescisão, nos termos em que foi formulado; e

2 – Declarar a nulidade do Acórdão n.º 743/2007 – Pleno, de ofício, nos termos do art. 374 do Regimento Interno, devendo o relatório de auditoria n.º 136077/01 ser, nos termos do art. 269 do Regimento Interno, desde logo convertido em tomada de contas extraordinária, para que seja concedido o constitucional direito de defesa aos envolvidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de março de 2009 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente



IV – quando houver procedência do pedido com a decretação da nulidade da decisão rescindenda, os autos do Pedido de Rescisão serão apensados ao processo de origem, que seguirá a sua tramitação processual própria.

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, serão extraídas cópias da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

§ 2º Na hipótese de prestação de contas anuais do Poder Executivo Municipal, os processos de Pedido de Rescisão serão apensados aos Autos de Execução pertinentes.

**Art. 17. ...**

§ 3º Determinada a abertura de volume, pelo Relator ou pelo dirigente da unidade administrativa, conforme o caso, os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo para as providências de autuação. (nova redação)

**Art. 33.** Após a saída dos autos da unidade administrativa, os atos processuais assinados, juntados e registrados no sistema informatizado, somente poderão ser desentranhados por despacho do Relator, devidamente motivado, mediante certificação, excetuadas as propostas de voto. (nova redação)

**Art. 35. ...**

§ 1º Nas decisões definitivas monocráticas, o Gabinete do Relator certificará a publicação da decisão e do trânsito em julgado, seguindo os autos os trâmites respectivos.

§ 2º Nos demais casos, o trânsito em julgado será certificado pelas secretarias dos órgãos colegiados competentes e pela Diretoria de Execuções.

**Art. 39.** Os modelos e as regras de padronização dos atos normativos, processuais e administrativos serão disciplinados por Instrução de Serviço da Presidência em conjunto com a Diretoria Geral. (nova redação)

**Parágrafo único.** As unidades administrativas deverão apresentar à Diretoria Geral as propostas para a padronização dos atos, de que trata o *caput*, no âmbito de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução. (nova redação)

**Art. 42.** Nos processos de atos de despesas e de execução orçamentária do Tribunal, de que tratam os arts. 522 e 523, do Regimento Interno, e ainda nos processos de prestação de contas do Tribunal, antes do pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, será obrigatória a manifestação do Controle Interno. (acréscimo de artigo)

**Parágrafo único.** Nas matérias de competência da Presidência, será fixado por Instrução de Serviço do Presidente os assuntos em que deverá conter a prévia apreciação do Controle Interno.”

As redações propostas para os arts. 17 – Pedido de Rescisão, **após seu trânsito em julgado**, em que a Casa se ressentia de normatização da matéria, de cunho meramente operacional, e da manifestação do Controle Interno – art. 42, entendendo apenas que vem agregar ao contido neste projeto, razão pela qual sou plenamente favorável a sua inclusão.

Apresentam, também, proposta de alteração do Capítulo VII (arts. 21 ao 25), relativo aos cadastros, visando a flexibilização de regras para a sua formalização, fixando o disciplinamento por Instrução Normativa, mantendo-se, no entanto, as regras de caráter geral, com a seguinte redação:

“**Art. 21.** Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, será exigido o cadastro prévio e completo, inclusive a sua atualização, através de informações e documentos disciplinados em Instrução Normativa. (nova redação e eliminação dos incisos I a III e dos §§ 1º a 3º)

**Art. 22.** O Tribunal manterá cadastro simplificado para as hipóteses previstas nos incisos III e IV, do art. 19, conforme fixado em ato normativo próprio. (nova redação e eliminação dos incisos I a III)

**Art. 23.** A unidade responsável pelo Cadastro não procederá ao cadastramento dos jurisdicionados que não atenderem as regras deste Capítulo e dos demais atos normativos aplicáveis à espécie. (correção da redação)

**Art. 24.** O Tribunal formalizará convênios para acesso a banco de dados mantidos por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, com o objetivo de implementar rotinas de fiscalização e aferição da regularidade dos atos submetidos ao seu controle. (redação mantida)

~ **Art. 25.** Os procedimentos internos e a padronização dos atos do Cadastro do Tribunal serão disciplinados por Instrução de Serviço. (redação mantida)”

E, ainda, a proposta relativa à exclusão do § 2º, do art. 33, em vista de eventual vulnerabilidade, que permite a eliminação de atos no sistema eletrônico, quando detectada por inconsistência ou inadequação de ato processual, o mesmo deverá ser corrigido mediante a edição de novo ato, conforme previsto no citado artigo. Logo, o art. 33 permanecerá apenas com o parágrafo primeiro e terceiro, sendo eliminado o segundo, e refeita a sua numeração.

Proponho, da forma que me pronunciei anteriormente, acerca do art. 7º, a sua redação com o seguinte teor:

“**Art. -** A Diretoria Geral, em conjunto com o Presidente do Tribunal de Contas, baixará por Instrução de Serviço as orientações relativas aos trâmites de processos e requerimentos.”

Com estas propostas a redação final da Resolução ficará da seguinte forma:

## RESOLUÇÃO Nº /2009

*Dispõe sobre as atividades de recebimento, protocolização, autuação, distribuição, numeração, tramitação, cadastros, execução de decisão, vistas e cópias de autos, e registros de atos em processos, requerimentos e documentos, e dá outras providências.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento no art. 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 187, I, 188 a 191, e 330, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**RESOLVE**

## CAPÍTULO I

### DO RECEBIMENTO E PROTOCOLIZAÇÃO

**Art. 1º** Os documentos recebidos pela Diretoria de Protocolo serão protocolados e autuados, na forma do Regimento Interno, desta Resolução e dos demais atos normativos do Tribunal, fornecendo-se ao interessado o respectivo comprovante.

§ 1º O protocolo é o registro da entrada do documento no Tribunal, com afixação de etiqueta, contendo a identificação das partes, data e hora da protocolização.

§ 2º Os documentos a serem protocolados deverão ser endereçados ao Presidente ou ao Relator do Processo, mediante ofício ou protocolo integrado do Estado, em via original, acompanhado de formulário devidamente preenchido, exigido por ato normativo específico, com a qualificação e o endereço completo da pessoa jurídica e das pessoas físicas, quando for o caso.

**Art. 2º** A Diretoria de Protocolo recusará os expedientes que não atenderem o disposto no Regimento Interno, nesta Resolução e nos demais atos normativos pertinentes, mediante despacho ou ofício fundamentado do Diretor.

## CAPÍTULO II

### DA AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

**Art. 3º** A autuação é a reunião de documentos em uma capa, devidamente numerados, passando a ter a designação do assunto pertinente, de processo ou requerimento.

**Art. 4º** As matérias de competência do Tribunal serão autuadas como processo ou requerimento, de acordo com as Tabelas de Assuntos de Processos e de Requerimentos, constantes dos Anexos I e II, desta Resolução, respectivamente, sendo que as tabelas de sub-assuntos dos processos e requerimentos, quando necessárias, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

§ 1º As matérias referentes a assuntos de processos serão distribuídas a Relator, e as de requerimento, exclusivamente ao Presidente e ao Corregedor-Geral, sendo que os requerimentos do Ouvidor serão encaminhados ao Corregedor-Geral.

§ 2º A distribuição de requerimento a Relator será autorizada pelo Presidente ou pelo Corregedor-Geral, conforme o caso, mediante nova autuação, observando-se a Tabela de Assuntos de Processos.

§ 3º Os documentos, que não forem autuados, serão protocolados, desde que indiquem o processo ou requerimento a que se referem, e encaminhados à unidade administrativa onde tramitam os respectivos autos, para a juntada física e eletrônica, nos termos do Regimento Interno e desta Resolução.

§ 4º O preenchimento dos campos de autuação dos assuntos de processos e de requerimentos observará o contido em Instrução Normativa própria.

§ 5º Os requerimentos dirigidos ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após ciência da Presidência, seguirão ao órgão ministerial, ficando na dependência de autorização do Presidente, eventuais solicitações de diligências internas e externas.

**Art. 5º** A autuação de documento como processo ou requerimento será feita pela Diretoria de Protocolo, que deverá:

I – consultar o sistema informatizado quanto à existência de processo ou requerimento anterior versando sobre o mesmo assunto;

II – reunir os documentos em uma capa, devendo os ofícios, petições e protocolo integrado do Estado preceder os demais documentos;

III – afixar etiqueta de autuação, com indicação do número do processo ou requerimento, assunto, entidade, partes, data e hora da protocolização e autuação, trâmite inicial, número de volumes e anexos;

IV – numerar cada folha do processo ou requerimento autuado, preferencialmente no canto superior direito da folha, considerando-se a capa inicial do primeiro volume como folha 01, não se numerando as capas dos volumes subsequentes;

V – abrir novo volume do processo ou requerimento quando atingir o número de 200 (duzentas) folhas, devendo ser autuado com a mesma identificação do processo ou requerimento e com o número do volume aberto, fazendo-se as certificações de termo de encerramento e de abertura nos respectivos volumes;

VI – abrir anexos, quando necessário, nos termos desta Resolução.

**Art. 6º** Após a autuação, os processos serão distribuídos na forma do Regimento Interno.

§ 1º A distribuição por prevenção observará as regras do art. 346 do Regimento Interno, prevalecendo, para esse efeito, a primeira distribuição.

§ 2º Para os Pedidos de Rescisão contra a mesma decisão rescindenda, estará prevenido o Relator da primeira distribuição.

## CAPÍTULO III

### DOS DOCUMENTOS PROTOCOLADOS

**Art. 7º** Os documentos protocolados, que não forem autuados, serão encaminhados pela Diretoria de Protocolo, mediante relação de remessa de protocolos, para a unidade administrativa onde tramita o processo ou requerimento respectivo, para fins de juntada.

**Art. 8º** As petições de recursos de revista e de revisão, embargos de declaração e de liquidação, serão juntadas fisicamente aos autos respectivos, registrados no sistema informatizado e encaminhados ao Gabinete do Relator para o juízo de admissibilidade, com observância da ordem cronológica dos atos processuais praticados, e nova autuação, caso recebido o recurso pelo Relator.

§ 1º A petição de recurso de agravo será encaminhada diretamente ao Relator do processo e, se recebido, será autuado com a petição do recurso, os documentos que a instruíram, cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de publicação e do despacho de admissibilidade.

§ 2º Após a autuação, o recurso de agravo será apensado ao processo de origem e tramitará como processo principal.

§ 3º Após o julgamento do recurso de agravo, será feita a inversão da ordem de apensamento, passando o processo de origem a tramitar como principal, ao qual deverá ser juntada a cópia da respectiva decisão.

**Art. 9º** Os documentos protocolados, que não forem autuados e não se refiram a processos ou requerimentos em tramitação, serão encaminhados ao seu destinatário.

## CAPÍTULO IV

### DA NUMERAÇÃO DOS PROCESSOS E DOS REQUERIMENTOS

**Art. 10.** A juntada e numeração de atos e documentos será feita na unidade administrativa onde se encontram os autos.

§ 1º Os atos processuais emitidos pelas unidades administrativas, tais como instruções, informações, pareceres, ofícios, editais, decisões singulares, acórdãos, serão registrados no sistema informatizado, dispensando-se a juntada eletrônica.

§ 2º A numeração dos documentos encaminhados ao Tribunal será mantida pela Diretoria de Protocolo, se não houver prejuízo na autuação do respectivo processo ou requerimento.

§ 3º Mantida a numeração dos documentos, a Diretoria de Protocolo procederá a devida certificação e lançará a numeração subsequente no termo de distribuição e na folha do termo de remessa para a unidade administrativa competente.

**Art. 11.** Havendo necessidade de renuneração dos autos, a numeração antiga deverá ser cancelada com a sobreposição de um ‘X’ e a numeração correta colocada logo abaixo, de acordo com as normas desta Resolução, certificando-se na última folha a partir de que folhas se inicia a renuneração e o seu motivo, vedado o uso do corretivo ou outro procedimento que apague ou adultere a numeração antiga. **Parágrafo único.** Na assinatura de atos, numeração e renuneração de folhas do processo ou requerimento, deverá ser utilizada, preferencialmente, carimbo e caneta esferográfica de tinta azul.

## CAPÍTULO V

### DA TRAMITAÇÃO

**Art. 12.** A tramitação de processos, requerimentos e protocolos será feita mediante relação de remessa emitida pelo sistema informatizado, observando-se as normas desta Resolução e dos demais atos normativos do Tribunal.

§ 1º Na tramitação dos processos, requerimentos e protocolos o responsável pelo recebimento deverá conferir a relação de remessa emitida pelo sistema informatizado e apor o seu nome, matrícula e assinatura.

§ 2º O responsável da unidade administrativa, que receber os processos, requerimentos ou protocolos, deverá fazer a conferência no ato, registrar no sistema informatizado e entregar a relação de remessa assinada.

**Art. 13.** Na tramitação inicial dos processos ou requerimentos, a Diretoria de Protocolo lançará no termo de remessa a indicação do número de volumes, anexos e apensos ao processo ou requerimento, bem como o número de folhas dos autos principais.

§ 1º Na tramitação subsequente, as unidades administrativas poderão lançar os termos de remessa e recebimento de forma simplificada, com indicação da unidade remetente ou destinatária.

§ 2º Quando houver a implementação automática no sistema informatizado dos atos praticados nos processos ou requerimentos, os termos de remessa e recebimento serão emitidos com a indicação do número de volumes, anexos, apensos e feitos reunidos ao processo ou requerimento, bem como o número de folhas dos autos principais.

§ 3º Na tramitação dos processos ou requerimentos entre as unidades administrativas, é vedado o uso do termo de remessa com conteúdo decisório, devendo, para essa finalidade, ser adotada a forma de despacho.

**Art. 14.** Os autos de Pedido de Rescisão, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão apensados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (nova redação e acréscimo de incisos)

I – julgamento com procedência integral do Pedido, afastando as irregularidades do processo originário, os autos apensados serão devolvidos à entidade constante do processo de origem;

II – julgamento com procedência integral do Pedido, em prejuízo do jurisdicionado, os autos apensados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão;

III – julgamento com procedência parcial do Pedido, tanto nas hipóteses de benefício ou de prejuízo do jurisdicionado, os autos apensados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão;

IV – quando houver procedência do Pedido com a decretação da nulidade da decisão rescindenda, os autos do Pedido de Rescisão serão apensados ao processo de origem, que seguirá a sua tramitação processual própria.

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, serão extraídas cópias da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

§ 2º Na hipótese de prestação de contas anuais do Poder Executivo Municipal, os processos de Pedido de Rescisão serão apensados aos Autos de Execução pertinentes.

**Art. 15.** Havendo decisão contrária ao Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação de publicação do ato decisório no periódico Atos Oficiais do TCCPR, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

## CAPÍTULO VI

### DOS VOLUMES E ANEXOS DE PROCESSOS

#### SEÇÃO I

#### DOS VOLUMES

**Art. 16.** Volumes são conjuntos de documentos que compõem um processo ou requerimento, não excedentes a 200 (duzentas) folhas.

§ 1º Os atos processuais e documentos serão juntados, em ordem cronológica, no último volume.

§ 2º Na abertura de novo volume deverá ser mantida a peça processual em sua íntegra, permitindo-se pequena variação no número de folhas, a fim de que a mesma seja juntada em um só volume.

§ 3º Determinada a abertura de volume, pelo Relator ou pelo dirigente da unidade administrativa, conforme o caso, os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo para as providências de autuação.

#### SEÇÃO II

#### DOS ANEXOS

**Art. 17.** A Diretoria de Protocolo, privativamente, procederá à abertura de anexos, quando receber:

I – processos ou procedimentos administrativos, em vias originais, instruídos, numerados e formalizados segundo normas próprias da entidade remetente;

II – documentos encadernados pela entidade remetente, cujo desfazimento poderá prejudicar a autuação;

III – documentos em número significativo, que poderão dificultar o manuseio dos autos, se juntados diretamente nos volumes.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, serão mantidas a autuação e a numeração originais.

§ 2º Na hipótese do inciso III, a abertura de anexo será determinada pelo Relator ou pela unidade administrativa competente, numerando-se os documentos após a autuação própria.

§ 3º Em todos os casos, o original ou cópia do ofício de encaminhamento, com a etiqueta de protocolo, deverá ser juntado no processo ou requerimento a que se refere, certificando-se a abertura do respectivo anexo.

**Art. 18.** O anexo receberá etiqueta com o número de protocolo e os dados da autuação do processo ou requerimento respectivo, com numeração seqüencial própria e individualizada, vedada a juntada de outros documentos e a prática de atos processuais, passando a ser identificado em coluna própria na relação de remessa entre as unidades administrativas.

#### CAPÍTULO VII DOS CADASTROS

**Art. 19.** O Tribunal manterá cadastro:

I – das entidades e seus respectivos representantes legais obrigados a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos;

II – das entidades privadas que venham a celebrar contratos ou convênios ou acordos de cooperação com o Tribunal;

III – dos Advogados que atuarem perante o Tribunal;

IV – das pessoas físicas e jurídicas que requeiram informações ou providências sobre matéria de competência do Tribunal.

§ 1º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a responsabilização do representante legal da entidade, bem como impedir a emissão de certidão liberatória, para fins de obtenção de transferências estaduais e municipais, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005, do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 2º As informações declaradas em cadastro, que não correspondam à verdade, poderão implicar na responsabilização criminal daqueles que lhes deram causa, mediante representação do Presidente.

§ 3º Presume-se válida a comunicação via postal feita no endereço constante do cadastro.

**Art. 20.** Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, será exigido o cadastro prévio e completo, inclusive a sua atualização, através de informações e documentos disciplinados em Instrução Normativa.

**Art. 21.** O Tribunal manterá cadastro simplificado para as hipóteses previstas nos incisos III e IV, do art. 19, conforme fixado em ato normativo próprio.

**Art. 22.** A unidade responsável pelo Cadastro não procederá ao cadastramento dos jurisdicionados que não atenderem as regras deste Capítulo e dos demais atos normativos aplicáveis à espécie.

**Art. 23.** O Tribunal formalizará convênios para acesso a banco de dados mantidos por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, com o objetivo de implementar rotinas de fiscalização e aferição da regularidade dos atos submetidos ao seu controle.

**Art. 24.** Os procedimentos internos e a padronização dos atos do Cadastro do Tribunal serão disciplinados por Instrução de Serviço.

#### CAPÍTULO VIII DA SUSTENTAÇÃO ORAL

**Art. 25.** O pedido de sustentação oral será dirigido ao Presidente do órgão colegiado competente, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 468 e 469, do Regimento Interno, na respectiva Secretaria.ac:

§ 1º O Secretário da Sessão comunicará ao Presidente do órgão colegiado competente a existência do pedido de sustentação oral, para as providências regimentais atinentes à realização da Sessão.

§ 2º A realização da sustentação oral será registrada em Ata, dela constando o número do processo, das partes e do Procurador.

§ 3º Será obrigatório o uso de vestes talares na sustentação oral.

#### CAPÍTULO IX DA VISTA E CÓPIA DE AUTOS

**Art. 26.** A retirada dos processos do Tribunal, mediante solicitação escrita dirigida ao Relator, por advogado regularmente constituído, prevista no art. 360, do Regimento Interno, quando requerida dentro do prazo concedido para o exercício do contraditório e interposição de recurso, poderá ser deferida até o encerramento desse mesmo prazo.

§ 1º O pedido de vista de que trata o *caput* poderá ser apreciado pelos dirigentes das unidades administrativas, nos termos do art. 360, § 5º, do Regimento Interno.

§ 2º Contar-se-á o prazo de que trata o *caput* na forma dos arts. 386, 387 e 389, do Regimento Interno, não podendo o prazo de retirada dos autos exceder ao do exercício do contraditório e ao da interposição de recurso, ressalvada a hipótese de prorrogação a que se refere o art. 389 e parágrafo único, do Regimento Interno.

**Art. 27.** Havendo mais de uma parte no processo e sendo comum o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, desde que expressamente autorizado pelo próprio Relator, vedada, nesse caso, a delegação de que trata o art. 352, § 3º, do Regimento Interno.

**Art. 28.** Excetuada a hipótese do art. 26, os demais pedidos de retirada de autos do Tribunal poderão ser deferidos pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, mediante despacho do Relator.

**Art. 29.** Deferido o pedido de cópias, os processos seguirão o seu trâmite normal, sem paralisação, cabendo ao requerente, ou pessoa devidamente autorizada, retirar as respectivas cópias, mediante recibo lançado nos autos, na unidade administrativa onde tramita o processo.

#### CAPÍTULO X DOS AUTOS DE EXECUÇÃO

**Art. 30.** Nos processos de prestação de contas anuais de Chefes de Poderes Executivos Municipais, em que haja determinação ou condenação pecuniária com trânsito em julgado, após as devidas anotações e registros, a Diretoria de Execuções procederá à formação de autos de execução.

§ 1º Os autos de execução serão constituídos por cópias das principais peças do processo originário, que fundamentaram a decisão.

§ 2º Mediante ofício do Gabinete da Presidência, os autos originais serão encaminhados pela Diretoria de Protocolo ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º As cópias a que se refere o § 1º serão autuadas pela Diretoria de Protocolo com os mesmos dados da autuação do processo originário, indicando tratar-se de “AUTOS DE EXECUÇÃO”.

§ 4º Os Autos de Execução serão encaminhados à Diretoria de Execuções para os fins de controle e acompanhamento da decisão.

#### CAPÍTULO XI DA FORMALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

**Art. 31.** Para a formalização dos atos processuais deverão ser observadas as normas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno, nesta Resolução e nos demais atos normativos do Tribunal.

**Art. 32.** Após a saída dos autos da unidade administrativa, os atos processuais assinados, juntados e registrados no sistema informatizado, somente poderão ser desentranhados por despacho do Relator, devidamente motivado, mediante certificação, excetuadas as propostas de voto.

§ 1º As retificações de atos emitidos com incorreção devem ser feitas por meio da emissão de novo ato, devendo permanecer no processo e no sistema informatizado o ato retificado, com a indicação do termo “SEM EFEITO”.

§ 2º Após a publicação, a retificação dos atos decisórios monocráticos observará a regra do § 1º, e para os acórdãos o contido no parágrafo único, do art. 471, do Regimento Interno.

**Art. 33.** A juntada de documento aos autos deve ser precedida do respectivo termo, lançado no verso da última folha do processo ou requerimento, bem como registrada no sistema informatizado, observando-se o contido no § 1º, do art. 10.

§ 1º É vedado acrescentar folha EM BRANCO para lançar certidões e termos processuais quando houver espaço nos autos.

§ 2º Não havendo espaço no verso da última folha do processo ou requerimento, será acrescentada uma folha em branco com o carimbo EM BRANCO no seu averso, devendo o termo de juntada ser lançado no seu verso, seguida do documento a ser juntado nos autos.

**Art. 34.** Nos casos de decisão de não recebimento de recursos e de pedido de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, os autos permanecerão no Gabinete do Relator até o término do prazo do recurso de agravo, que será responsável pela certificação da publicação dessa decisão e do decurso do prazo recursal.

§ 1º Nas decisões definitivas monocráticas, o Gabinete do Relator certificará a publicação da decisão e do trânsito em julgado, seguindo os autos os trâmites respectivos.

§ 2º Nos demais casos, o trânsito em julgado será certificado pelas secretarias dos órgãos colegiados competentes e pela Diretoria de Execuções.

§ 3º Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo, as decisões contrárias ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, casos nos quais se aplica a regra do art. 15.

**Art. 35.** A expedição dos atos de comunicação para autoridades federais e estaduais será realizada pelo Gabinete da Presidência.

#### CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 36.** Não será permitida a reutilização da numeração de protocolo ou de autuação que tenha sido objeto de cancelamento, devendo ser mantido o seu registro no sistema informatizado.

**Art. 37.** A autuação das matérias constantes das Tabelas de Assuntos de Processos e Requerimentos será disciplinada em Instrução Normativa.

**Art. 38.** Os modelos e as regras de padronização dos atos normativos, processuais e administrativos serão disciplinados por Instrução de Serviço da Presidência em conjunto com a Diretoria Geral.

**Parágrafo único.** As unidades administrativas deverão apresentar à Diretoria Geral as propostas para a padronização dos atos, de que trata o *caput*, no âmbito de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Resolução.

**Art. 39.** A Diretoria Geral, em conjunto com o Presidente do Tribunal de Contas, baixará por Instrução de Serviço as orientações relativas aos trâmites de processos e requerimentos.

**Art. 40.** Enquanto o sistema informatizado não der suporte à implementação eletrônica de todos os atos processuais, notadamente as certidões e termos processuais, será obrigatório o respectivo lançamento nos autos.

**Art. 41.** A forma de guarda e eliminação de documentos arquivados no Tribunal, após os devidos registros, serão disciplinados em Instrução Normativa.

**Art. 42.** Nos processos de atos de despesas e de execução orçamentária do Tribunal, de que tratam os arts. 522 e 523, do Regimento Interno, e ainda nos processos de prestação de contas do Tribunal, antes do pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, será obrigatória a manifestação do Controle Interno.

**Parágrafo único.** Nas matérias de competência da Presidência, será fixado por Instrução de Serviço do Presidente os assuntos em que deverá conter a prévia apreciação do Controle Interno.

**Art. 43.** Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos com a aplicação de normas da Lei Complementar nº 113/2005, do Regimento Interno e dos demais atos normativos do Tribunal.

**Art. 44.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando revogado o Provimento nº 47, de 01 de agosto de 2002.

#### ANEXO I TABELA DE ASSUNTOS DE PROCESSOS Relação de Assuntos

Nº ASSUNTO
01 ADMISSÃO DE PESSOAL ESTADUAL
02 ADMISSÃO DE PESSOAL MUNICIPAL
03 ADMISSÃO DE PESSOAL DO TCE
04 ADMISSÃO DE TOGADO DO TCE
05 ADITIVO DE CONTRATO
06 ADITIVO DE CONVÊNIO
07 ALERTA ESTADUAL
08 ALERTA MUNICIPAL
09 ALIENAÇÃO DE BENS
10 APOSENTADORIA ESTADUAL
11 APOSENTADORIA MUNICIPAL
12 APOSENTADORIA DE SERVIDOR DO TCE
13 APOSENTADORIA DE TOGADO DO TCE
14 BAIXA DE PENDÊNCIA
15 CERTIDÃO LIBERATÓRIA
16 COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
17 CONCURSO PÚBLICO DO TCE
18 CONSULTA
19 CONVÊNIO
20 CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA
21 CORREIÇÃO ORDINÁRIA
22 DENÚNCIA
23 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
24 EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO
25 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO
26 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
27 HOMOLOGAÇÃO DE ICMS
28 IMPUGNAÇÃO
29 INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
30 LICITAÇÃO
31 PEDIDO DE RESCISÃO
32 PENSÃO ESTADUAL
33 PENSÃO MUNICIPAL
34 PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO
35 PREJULGADO
36 PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
37 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR
38 PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
39 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ESTADUAL
40 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA MUNICIPAL
41 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
42 PROCESSO ÉTICO
43 PROCESSO DE SERVIDOR DO TCE
44 PROCESSO DE TOGADO DO TCE
45 PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
46 PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
47 PROJETO DE RESOLUÇÃO
48 RECURSO ADMINISTRATIVO
49 RECURSO DE AGRAVO
50 RECURSO DE REVISÃO
51 RECURSO DE REVISTA
52 RELATÓRIO DE AUDITORIA
53 RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
54 RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
55 REPRESENTAÇÃO
56 REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
57 REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
58 REVISÃO DE PENSÃO
59 REVISÃO DE PROVENTOS
60 REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
61 SINDICÂNCIA
62 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
63 TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
64 TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
65 UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

#### ANEXO II TABELA DE ASSUNTOS DE REQUERIMENTOS Relação de Assuntos

Nº ASSUNTO
01 REQUERIMENTO EXTERNO
02 REQUERIMENTO INTERNO
03 REQUERIMENTO AO CORREGEDOR GERAL
04 REQUERIMENTO AO OUVIDOR

#### VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar o Projeto de Resolução que dispõe sobre as atividades de recebimento, protocolização, autuação, distribuição, numeração, tramitação, cadastros, execução de decisão, vistas e cópias de autos, registros de atos em processos e requerimentos deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2009 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

## Primeira Câmara

### Pautas

Sessão Ordinária número 9 em 24 de Março de 2009

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### TOMADA DE CONTAS

Processo: 91425/00  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

##### COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 112295/02  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOVÔ VITORINO - CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOVÔ VITORINO - CURITIBA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 220475/06  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ  
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

Processo: 462789/06  
Entidade: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM  
Interessado: JOÃO TOMASINI SCHWERTNER

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 352177/06  
Entidade: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ  
Interessado: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

Processo: 450101/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL  
Interessado: JOEL MARCIANO RAUBER

Processo: 475438/08  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ  
Interessado: JOSÉ PASZCZUK

##### CERTIDÃO

Processo: 58240/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 16531/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
Interessado: ROBERTO GOMES DE LIMA

Processo: 43473/07  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA

Processo: 139310/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: EDSON WASEM

Processo: 217605/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ  
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

Processo: 221033/07  
Entidade: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL  
Interessado: ALFREDO PETRAUSKI

Processo: 232817/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA  
Interessado: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

Processo: 471153/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA  
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

Processo: 649785/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA  
Interessado: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

Processo: 6733/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO  
Interessado: ALCÍDIO DELAPRIA

Processo: 160224/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: JOSE SEBASTIAO MARINELLO

Processo: 209436/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

Processo: 229496/08  
Entidade: UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL  
Interessado: CLEIDE MICHELIN AZEVEDO AHLERS

Processo: 472439/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ  
Interessado: JOSE CARLOS MENEGON

Processo: 526555/08  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DECIO SPERANDIO

##### APOSENTADORIA

Processo: 302629/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: ELPIDIO DE OLIVEIRA

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 163998/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

#### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 138538/97  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
Interessado: OSVALDO PEREZ FRAZATTO

Processo: 100491/02  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL  
Interessado: EDSON MARTINS, MUNICÍPIO DE FAROL

Processo: 205341/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

Processo: 213220/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ  
Interessado: RODRIGO JARENKO ZILLOTTO

Processo: 358601/08  
Entidade: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA ELZA ARRAIS IWASSE DE PARANAPOEMA  
Interessado: MARLY LOPES PATRIOTA

Processo: 447485/08  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: LUIZ FORTE NETTO

Processo: 465300/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE DE SÃO JORGE D'OESTE  
Interessado: SERGIO SIMIONI

Processo: 546890/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO IPORAENSE DE SERICULTORES  
Interessado: LUIZ CARLOS DE FARIAS

Processo: 177740/06 Vistas desde 17/03/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA, JUAREZ BARRETO DE MACEDO

Processo: 229534/08 Adiado desde 10/02/2009  
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

##### APOSENTADORIA

Processo: 199899/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ  
Interessado: IVETE VEDOVETO

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 369180/02  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Processo: 120690/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Processo: 325797/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

Processo: 388078/07 Vistas desde 17/02/2009 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 64402/09  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), VALDETE MARIA RIEDI, WALMOR TRENTINI

#### AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

##### APOSENTADORIA

Processo: 351036/02  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: MARIA DELCIA DA COSTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 129269/07 Vistas desde 17/03/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
Interessado: MARCELINO AMPESSAN

#### AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 19338/95 Adiado desde 03/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: JOÃO BATISTA COSTA

Processo: 217732/03 Adiado desde 10/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS

Processo: 221462/03 Vistas desde 10/03/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL  
Interessado: CLERIO BENILDO BACK

Processo: 295206/04 Adiado desde 03/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

Processo: 47216/05 Adiado desde 10/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
Interessado: ZELÍRIO PERON FERRARI

#### AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 105027/02  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: ADEMIR MARCELINO, ANTONIO AUGUSTO PACHECO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA, GILVANI TONELLI, JOSE VIEIRA DA ROSA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MOACIR GHELLER, ROGERIO MACIEL, SEBASTIÃO GILMAR SCHRAIBER

Processo: 139449/06  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA  
Interessado: GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA

Processo: 137290/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS  
Interessado: OLIMPIO BRUNO DA SILVA

Processo: 121402/04  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANDRÉ LUIS SOARES PEREIRA

Processo: 119570/06  
Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: YOSHIMITSU ODA

Processo: 140637/07  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: ANTONIO CLAIR STANSKI, JOÃO DO VALLE, JOSE CESAR MICHARKI, JOSE DE MELLO, LAUDEMI CARLOS DALAGNOL, LOURIVAL DOMBROSKI, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, PAULO CESAR DE LARA FERREIRA, PEDRO GADENS ANDRADE HALILA, SERGIO LUIZ KOTESKI HALILA

Processo: 153317/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA  
Interessado: RALF DRUSO DE MESQUITA, SILVANA GIRARDI

Processo: 158386/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
Interessado: ACHILLES AMADEU MUNARETTO, CARLOS IVAN NORBERTO, DARCI ANTONIO ANDREASSA, JORGE JULIO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI, MARILENA SCHIAVON, PAULO CASTAGNOLI, SAID MATAR, SERGIO SCHMIDT, TEREZA DE JESUS DE MORAES

Processo: 170041/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: ALARICO ABIB

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 319135/00  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CASSIO TANIGUCHI

Processo: 217583/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: VALDIR HIDALGO MARTINEZ

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 115597/05  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ  
Interessado: ALENCAR DINIZ DA SILVA, ALMIRO DE VASCONCELOS UCHOA, ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS, CARLOS ALBERTO ABUDI, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE LIMA, CARLOS ROBERTO RASTEIRO, ERASMO DE PAULA MACHADO, JOAO SABAINI, JOSE CARLOS CAMARGO, LUIZ GUIZILINI, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MIRIAN MARTINS ARAUJO, OSIRES CAVALETTI, OSMARINO MANZONI, OSVALDO CANDIDO NETO, VALDEDIR FRANCISCO DOS SANTOS

Processo: 162103/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT  
Interessado: JOÃO OSMAR DE ANDRADE

Processo: 177704/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU  
Interessado: MAURI DONIDA

Processo: 140548/07  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: ALDO SABADINI, AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR, ANTONIO ADEMILSON BARBOSA, CLAUDIOMIR LUIZ TAVARES, DANILLO FERREIRA DE ALMEIDA, FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCOS BRUSTOLIN, OLAVO DE CAMPOS PEIXOTO, WALTER SANTINO BOVINO

Processo: 164955/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA, DONATO CESAR ABATTI, EDIONE DE FATIMA VITORASSI, GISELIS SILVA VIANA, IZANILDO BRAMBATI, JOÃO BARULHO ALVES, JOAO ODEMAR SCHMIDT, JORGE SANTANA FERREIRA, MARTA CHAVES, PEDRO BENEDET NETTO

Processo: 174526/05  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO  
Interessado: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

Processo: 141547/05 Vistas desde 03/03/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: ELIAS FARAH JÚNIOR

Processo: 152139/07 Vistas desde 17/03/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI

Processo: 155340/07 Adiado desde 17/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARÁISO DO IGUAÇU  
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZOTTO, JOSE SEBASTIAO MARINELLO

Processo: 142280/04 Vistas desde 10/03/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: ANA MARIA GONFIO, ANTONIO MILTON SIQUEIRA, ARNALDO RODRIGUES DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, DAVID PENIDO, EDUARDO RODRIGUES DE MELLO, FAUSTO CARNEIRO, INÁCIO PEREIRA PINTO, JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO, LUCILENIO ALVARES PALOMO, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, MARCELO DERENUSSON NELLI, MARIA JOSE ROQUE SIMOES, NEWTON SOARES DO NASCIMENTO, ROSILENE APARECIDA TORCHETI, SEBASTIAO DE MENDONÇA XAVIER RIBEIRO, SIDMAR APARECIDO VASILIAUSHA, VALDECIR PASCOAL MULATO

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 485324/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 465382/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: WILMAR REICHEMBACH

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas****Ata da Sessão Ordinária número 07 de 10 de março de 2009**

Aos dez dias do mês de março, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a sétima sessão ordinária do exercício de 2009, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES com a presença dos CONSELHEIROS ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e dos AUDITORES EDUARDO DE SOUZA LEMOS, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente, ainda, a Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 06 da sessão ordinária do dia 03 de março de 2009, tendo sido aprovada. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de **sobrestamento** de processos, assim o fez o CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO que determinou o sobrestamento dos processos 3278-0/09 na Diretoria de Análise de Transferências; o 3143-1/09 na Diretoria Jurídica e, os 45654-9/08, 64486-8/08 e 882-0/09 na Diretoria de Contas Estaduais. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES sobrestou os autos 512155/08 na Diretoria Jurídica e o 19326/09 na Diretoria de Análise de Transferências. O AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES determinou o sobrestamento do 5132/06 na Diretoria Jurídica. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, nenhum processo foi incluído. Foram, motivadamente, **retirados de pauta** os processos 152996/07 da pauta de julgamento do CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; o 230253/07 da pauta de julgamento do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e 225482/08, 125879/08 e 526622/01 da pauta de julgamento do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Em face do pedido deferido pelo Presidente da Câmara e juntado aos autos 142280/04, foram concedidos os 15 (quinze) minutos regimentais ao Advogado Luiz Sergio de Toledo Barros para **sustentação oral**. O prazo foi prontamente cumprido pelo advogado. Após a sustentação oral, o Relator AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA propôs a acolhida dos pareceres que são pela irregularidade das contas. O Presidente da Sessão, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, destacou os principais pontos a serem discutidos e propôs a votação em destaque por matéria. A forma de votação foi acolhida pelo Colegiado. Iniciada a votação, a primeira questão apreciada foi a prejudicial de mérito relativa aos efeitos financeiros. Os CONSELHEIROS FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES acolheram a proposta do Relator pela nulidade do ato de fixação. Contrário ao posicionamento do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO que votou pela validade do ato. Durante a apreciação da segunda questão prejudicial de mérito, quanto ao valor base para a remuneração, o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou o seu entendimento que é contrário ao do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Em face das divergências quanto item, o CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES pediu vista dos autos, o que lhe foi concedido. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Na seqüência o relato das pautas do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, do CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e dos AUDITORES EDUARDO DE SOUZA LEMOS, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Foram julgados os seguintes processos: 202292/07 (regularidade com ressalva), 130856/08 (regularidade com ressalva), 232772/08 (regularidade), 247338/08 (regularidade com ressalva), 315732/08 (regularidade com ressalva), 471009/08 (regularidade com ressalva), 471289/08 (regularidade com ressalva), 551762/08 (regularidade com ressalva e multa), 568991/08 (regularidade com ressalva e multa), 625960/08 (regularidade com ressalva e multa), 221628/04 (baixa e arquivamento), 552560/07 (novo sobrestamento), 582846/08 (legalidade e registro), 411049/08 (legalidade e registro), 126022/07 (novo sobrestamento), 209084/07 (regularidade com ressalva), 124627/08 (baixa de pendência e devolução à origem), 133952/08 (novo sobrestamento), 174225/08 (regularidade com ressalva), 214430/08 (regularidade com ressalva e recomendações), 223528/08 (regularidade com ressalva), 226128/08 (retificação de acórdão), 235402/08 (regularidade com ressalva), 236409/08 (regularidade com ressalva), 238380/08 (novo sobrestamento), 240244/08 (regularidade com ressalva), 332157/08 (regularidade com ressalva e multa), 356870/08 (regularidade com ressalva e multa), 462417/08 (regularidade), 463030/08 (regularidade), 471068/08 (regularidade), 471521/08 (regularidade), 471815/08 (regularidade), 310870/08 (baixa e arquivamento), 65480/08 (não conhecimento do ato que concedeu a pensão. Baixa e arquivamento), 636490/08 (não conhecimento. Baixa e arquivamento), 252942/05 (legalidade e registro), 124704/07 (retificação de acórdão), 537111/07 (regularidade com ressalva e multa), 628370/07 (regularidade com ressalva com recomendações), 2177/08 (regularidade com ressalva), 194420/08 (regularidade com ressalva), 235968/08 (regularidade com ressalva), 414374/08 (regularidade com ressalva), 463081/08 (regularidade com ressalva), 549920/08 (regularidade com inscrição do saldo), 435700/07 (novo sobrestamento), 524496/02 (novo sobrestamento), 126561/07 (irregularidade), 169350/07 (irregularidade, multa da lei 10.028/00 e adoção de medidas), 49981/97 (excluir do polo passivo o Sr. João Celso Martini e irregularidade), 52295/05 (excluir do polo passivo o Sr. Jaime Higinio dos Santos e irregularidade), 43940/06 (voto vencedor FAMG pela regularidade), 88286/06 (legalidade e registro), 440709/03 por maioria, pela procedência), 210824/05 (irregularidade, encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual e abertura de tomada de contas ordinária), 145600/06 (irregularidade), 402992/07 (regularidade com ressalva e multa), 549870/07 (conversão em tomada de contas ordinária), 549896/07 (conversão do feito em tomada de contas ordinária e apensamento à tomada de contas do Poder Executivo), 146426/08 (regularidade com ressalva), 153414/08 (regularidade com ressalva), 166265/08 (regularidade com ressalva), 172281/08 (irregularidade), 209613/05 (extinção da tomada de

contas), 162334/03 (irregularidade e devolução integral), 179242/05 (unanimidade pela irregularidade, divergente quanto à aplicação financeira), 105051/02 (regularidade e quitação plena), 239230/03 (regularidade), 163335/07 (regularidade com ressalva e multa, não unânime), 154151/08 (regularidade com ressalva, não unânime), 169639/08 (regularidade com ressalva), 176597/08 (regularidade com ressalva e multa, com divergência parcial do FAMG no que tange à competência do Tribunal), 180993/08 (regularidade com ressalva, com divergência do FAMG no que tange à competência de Tribunal), 180387/04 (irregularidade), 219739/04 (ilegalidade, não unânime), 241050/04 (legalidade exceto com relação a uma aprovada), 442676/07 (negativa de registro e abertura de tomada de contas extraordinária) e 352080/04 (procedência). Da pauta de julgamento do CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES foram adiados os processos 252228/03 e 508120/07. Da pauta de julgamento do AUDITOR EDUARDO DE SOUZA LEMOS foram adiados os processos 219296/06, 19338/95 e 295206/04. Da pauta de julgamento do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES foi adiado o processo 146493/08. Da pauta de julgamento do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA foram adiados os processos 157789/08, 157800/08, 131707/06 e 143705/06. Permaneceram com vista os processos 229534/08, 388078/07 e 141547/05. Da pauta de julgamento do CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES foi concedida vista do processo 17576/94 ao CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Da pauta de julgamento do AUDITOR EDUARDO DE SOUZA LEMOS foi concedida vista do processo 221462/03 ao CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Por fim, da pauta de julgamento do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA foi concedida vista do processo 142280/04. Foram redistribuídos os autos de processo 43940/06 ao CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, uma vez que proferiu o voto vencedor.

Durante a sessão, o Presidente fez menção à visita do Deputado Artagão de Mattos Leão Júnior. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a sétima sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às dezessete horas e vinte minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 17 de março do corrente ano às quatorze horas, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Presidente do Colegiado.

**Acórdãos**

ACÓRDÃO N.º 1146/08 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º: 155251/07

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Responsável: GERALDO GALVANI MARIN

Embargante: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Embargos de declaração. Erro material. Nome incorreto do responsável pela gestão. Exercício de 2006. Embargos intempestivos: não-conhecimento. Correção da decisão de ofício. Reforma do acórdão n.º 3348/07 (fls. 89/90). Correção do nome do responsável para GERALDO GALVANI MARIN.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de embargos opostos pelo senhor PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ nos exercícios de 2007 e de 2008, em face do Acórdão n.º 3348/07 da Primeira Câmara (fls. 89/90).

Alega o embargante que seu nome, no referido acórdão, constou, equivocadamente, como responsável pelas gestão de 2006 da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, quando o correto seria constar o nome do presidente à época: o senhor GERALDO GALVANI MARIN.

O recurso é intempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 25/04/2008 (fls. 89/90) e os embargos foram opostos na data de 09/05/2008 (fl. 92), em inobservância, portanto, do prazo de 5 dias previsto no caput do art. 490 do Regimento Interno acrescido de três dias, conforme art. 387, inciso I, do mesmo diploma legal, resultando na data-limite de 05/05/2008.

Dessa forma, não conheço dos embargos.

No entanto, de ofício, proponho a reforma da decisão, corrigindo o nome do responsável, vez que, de fato, o sistema informatizado deste Tribunal atesta a veracidade das alegações do embargante.

Pelo exposto, não conheço dos presentes embargos mas, de ofício, proponho a correção do Acórdão n.º 3348/07 da Primeira Câmara, para fazer constar como responsável o nome do senhor GERALDO GALVANI MARIN, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ no exercício de 2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 490 do Regimento Interno, não conhecer dos presentes embargos e, de ofício, determinar a correção do Acórdão n.º 3348/07 da Primeira Câmara, para fazer constar como responsável o nome do senhor GERALDO GALVANI MARIN, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ no exercício de 2006. Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAI GEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 27 de maio de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro – em substituição ao Presidente

ACÓRDÃO Nº 362/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 118880/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADOS: JOAO BATISTA DA SILVA e LUIZ CARLOS DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. CONTAS IRREGULARES.

PROPOSTA DE VOTO Nº 582/2009

Trata-se de prestação de contas dos senhores João Batista da Silva (gestão 01/01 a 31/08/2004) e Luiz Carlos da Silva (gestão 01/09 a 31/12/2004), ex-prefeitos do Município de Lidianópolis, referente ao exercício financeiro de 2004.

2. Por meio dos Ofícios nº 2187/08 e 2188/08-OCN-DCM (fls. 230 e 233) os responsáveis foram citados, tendo apresentado suas alegações de defesa (fls. 238/58).

3. A Diretoria de Contas Municipais – DCM manifestou-se pela irregularidade das contas (fls. 238/47), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 248/50).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas dos senhores João Batista da Silva (gestão 01/01 a 31/08/2004) e Luiz Carlos da Silva (gestão 01/09 a 31/12/2004), ex-prefeitos do Município de Lidianópolis, referente ao exercício financeiro de 2004.

2. Este relator pronunciou os responsáveis, conforme decisão de fls. 288/9, como incurso nas irregularidades abaixo enumeradas, ocasião em que determinou a citação dos gestores, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para que, caso quisessem, apresentassem todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas:

a) manutenção de elevado saldo em caixa (art. 43, LRF; art. 164, §3º, CF-88);  
 b) ausência ou intempestividade na publicação dos relatórios resumido de execução orçamentária (último bimestre do exercício) e de gestão fiscal (art. 52 a 54, LRF), cuja infringência poderá resultar em aplicação de multa (art. 5º, Lei n.º 10.028/2000);

c) ato fixatório dos subsídios dos agentes políticos não atende ao prazo fixado na Lei Orgânica Municipal (art. 52, Lei Orgânica do Município de Lidianópolis);

d) abertura de créditos adicionais acima do limite previsto na da LOA (art. 167, V, CF-88);

e) depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada (art. 164, §3º, CF-88);

f) falta de repasse da contribuição dos servidores em do INSS e/ou RPPS (Lei n.º 8.212/91); e,

g) assunção de obrigações financeiras sem o necessário suporte de disponibilidades (art. 42, LRF).

3. Constatado que, apesar de devidamente citado como incurso nas irregularidades concernentes à i) manutenção de elevado saldo em caixa (art. 43, LRF; art. 164, §3º, CF-88), ii) depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada (art. 164, §3º, CF-88) e iii) ato fixatório dos subsídios dos agentes políticos não atender ao prazo fixado na Lei Orgânica Municipal, o responsável permaneceu silente, fazendo-se presumir a veracidade dos fatos a ele imputados (iuris tantum), restando caracterizada a revelia quanto a esses aspectos da gestão. 4. Quanto à ausência ou intempestividade na publicação dos relatórios resumido de execução orçamentária (último bimestre do exercício) e de gestão fiscal (art. 52 a 54, LRF), o responsável confessa a irregularidade, explicitando que a publicação somente ocorreu em 26/04/2005, razão pela qual proponho ao Tribunal a aplicação da multa capitulada no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, no percentual de 30% dos vencimentos anuais do gestor público, sendo o recolhimento de sua responsabilidade pessoal.

5. No que pertine à abertura de créditos adicionais acima do limite previsto na da LOA (art. 167, V, CF-88), esclarece o responsável que realmente ocorreu a extrapolação do limite de 5% fixado na lei orçamentária, que corresponderia a R\$ 195.700,00, pois foram abertos créditos durante a execução orçamentária no montante de R\$ 692.518,72.

6. Com relação à falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS, o responsável afirma que houve glosa desses valores nas quotas do município no fundo de participação, nos meses de janeiro a março/2005, não havendo manifestação do gestor quanto ao regime próprio.

7. Por fim, a respeito da assunção de obrigações financeiras sem o necessário suporte de disponibilidades (art. 42, LRF), não prospera a alegação do responsável, tendo em vista que a DCM apurou um déficit de R\$ 349.734,25, sendo que o superávit financeiro do exercício não era suficiente para saldar as obrigações de curto prazo.

8. Cabe salientar que a peça de defesa do responsável caracteriza-se pela generalidade, não havendo, em sentido técnico, obediência ao princípio da impugnação especificada, restando-se assente a sua deficiência para elidir as irregularidades imputadas ao gestor.

Ante o exposto, proponho ao Tribunal:

I. emitir parecer prévio pela irregularidade das contas dos senhores João Batista da Silva (gestão 01/01 a 31/08/2004) e Luiz Carlos da Silva (gestão 01/09 a 31/12/2004), nos termos do art. 1º, I, c/c 16, III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. aplicar ao responsável, senhor Luiz Carlos da Silva (gestão 01/09 a 31/12/2004), a multa capitulada no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, no percentual de 30% dos vencimentos anuais do gestor público, sendo o recolhimento de sua responsabilidade pessoal; e

III. determinar ao município a estrita observância das normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e patrimonial, especialmente as Leis nº 4.320/64 e 101/2000.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 118880/05, do MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, de responsabilidade de JOAO BATISTA DA SILVA, no período de 01/01/2004 a 31/08/2004 e de LUIZ CARLOS DA SILVA, no período de 01/09/2004 a 31/12/2004

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas dos senhores João Batista da Silva (gestão 01/01 a 31/08/2004) e Luiz Carlos da Silva (gestão 01/09 a 31/12/2004), nos termos do art. 1º, I, c/c 16, III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II - Determinar ao município a estrita observância das normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e patrimonial, especialmente as Leis nº 4.320/64 e 101/2000.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2009 – Sessão nº 6

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 363/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 240282/04

ORIGEM : APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA

INTERESSADO : JULIO CESAR BUSCARONS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS AUXÍLIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Júlio Cesar Buscarons, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à Associação Paranaense Estilo de Vida do Município de Almirante Tamandaré, no valor de R\$ 132.000,00, cujo objeto consiste na ampliação do centro de convivência do idoso.

2. Devidamente citado por este Tribunal (fls. 573), o responsável apresentou defesa e juntou documentos (fls.578/670).

3. A DAT, em instrução conclusiva, emitiu parecer pela regularidade das contas (fls. 676/7), no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas (fls. 678/9).

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas do senhor Julio Cesar Buscarons, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à Associação Paranaense Estilo de Vida do Município de Almirante Tamandaré, no valor de R\$ 132.000,00, cujo objeto consiste na ampliação do centro de convivência do idoso.

2. Constatado nos autos, as seguintes irregularidades:

a) repasses efetuados pelo IASP à Associação Paranaense Estilo de Vida em data anterior a celebração do convênio;

b) ausência de notas de empenho e liquidação, referentes aos repasses realizados.

3. No que se refere aos repasses efetuados pelo IASP à Associação Paranaense Estilo de Vida em data anterior a celebração do convênio, a DAT atesta que a assinatura do convênio antecede o início da realização dos gastos.

4. Em relação à ausência de notas de empenho e liquidação, referentes aos repasses realizados, o responsável providenciou a documentação faltante após a citação (fls. 590/605).

Ante o exposto, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Júlio Cesar Buscarons, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à Associação Paranaense Estilo de Vida do Município de Almirante Tamandaré, no valor de R\$ 132.000,00, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 240282/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, as contas do senhor Júlio Cesar Buscarons, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à Associação Paranaense Estilo de Vida do Município de Almirante Tamandaré, no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2009 – Sessão nº 6.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 364/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 115456/02

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : MARIO PORTUGAL PEDERNEIRAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas dos senhores Mário Portugal Pederneiras e Marcos Luis de Paula Souza, responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, no valor de R\$ 72.000,00, cujo objeto consiste no custeio de despesas com a implementação do programa de disseminação Científica - Apoio a Publicações. 2. A Diretoria de Análise de Transferências - DAT opinou pela regularidade das contas com ressalvas (fls. 241/3), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 244).

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas dos senhores Mário Portugal Pederneiras e Marcos Luis de Paula Souza, responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, no valor de R\$ 72.000,00, cujo objeto consiste no custeio de despesas com a implementação do programa de disseminação científica - apoio a publicações.

2. Compulsando-se os autos, verifico que, em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferência – DAT concluiu pela impossibilidade da análise de mérito, em razão da ausência dos seguintes documentos:

a) publicação no Diário Oficial do Estado;

b) plano de aplicação aprovado pelo órgão repassador;

c) parecer contábil;

d) aviso de crédito bancário;

e) relatório técnico final, assinado pelo coordenador do projeto; e,

f) termo de cumprimento dos objetivos.

3. O responsável juntou aos autos, por meio do protocolado nº 27745-7/05, a documentação requisitada pelo órgão técnico desta Casa (fls. 177/226).

4. Verifico que a conveniente não apresentou notas fiscais emitidas pela editora da UFPR. Entretanto, justificou-se sob a premissa de que a citada editora é imune de impostos e, por isso, estaria dispensada de emissão de documentos fiscais.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, em exame meramente formal, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas dos senhores Mário Portugal Pederneiras e Marcos Luis de Paula Souza, responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, no valor de R\$ 72.000,00, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 115456/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, as contas dos senhores Mário Portugal Pederneiras e Marcos Luis de Paula Souza, responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

mo:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2009 – Sessão nº 6.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 365/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 299060/05

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DOS SANTOS PRESTES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria da senhora Maria dos Santos Prestes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pelo registro do ato aposentatório (fls. 89), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 90).

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria da senhora Maria dos Santos Prestes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Compulsando-se os autos verifico que a Diretoria Jurídica - DIJUR e o Ministério Público de Contas não constataram nenhuma ilegalidade no ato concessório, tendo opinado pelo registro.

3. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, proponho ao Tribunal que considere legal o mencionado ato de aposentadoria, determinando-se o necessário registro, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 299060/05, da PARANAPREVIDÊNCIA,  
ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:

Considerar legal o mencionado ato de aposentadoria, determinando-se o necessário registro, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2009 – Sessão nº 6

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 366/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 157161/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: SALVADOR CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria do senhor Salvador Conceição de Oliveira, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pelo registro do ato aposentatório (fls. 100), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 101). É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria do senhor Salvador Conceição de Oliveira, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Compulsando-se os autos verifico que a Diretoria Jurídica - DIJUR e o Ministério Público de Contas não constataram nenhuma ilegalidade no ato concessório, tendo opinado pelo registro.

3. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, proponho ao Tribunal que considere legal o mencionado ato de aposentadoria, determinando-se o necessário registro, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 157161/06, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU,  
ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:

Considerar legal o mencionado ato de aposentadoria, determinando-se o necessário registro, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2009 – Sessão nº 6

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 367/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 114314/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO : CELIO PEREIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo responsável pelo Município de Ivaiporá, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato admissional (fls. 74), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 75).

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo responsável pelo Município de Ivaiporá, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Compulsando-se os autos, verifico que os atos administrativos de admissão de pessoal não evidenciam qualquer ilegalidade.

3. A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato admissional, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Ante o exposto, proponho ao Tribunal que considere legais os referido atos, determinando-se os competentes registros.

É a proposta de decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 114314/06,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:

considerar legais os referidos atos, determinando-se os competentes registros. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

im:Sala das Sessões, 3 de março de 2009 – Sessão nº 6.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 391/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 202292/07

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

INTERESSADO: JOSÉ MORAES NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – CLASSIFICAÇÃO DE EMPENHOS EM RUBRICAS INDEVIDAS; MOTIVO DE RESSALVA – COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS DEVERÁ SER EFETUADA POR MEIO DA CENTRAL DE VIAGENS; MOTIVO DE RESSALVA – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS EM CONTRATAÇÕES DIRETAS; CASOS EM QUE NÃO ERAM EXIGIDAS LICITAÇÕES; PREÇOS DE ACORDO COM OS PRATICADOS EM MERCADO; MOTIVO DE RESSALVA – CONTRATO REAJUSTADO DE MANEIRA IMPRÓPRIA E PRORROGADO SEM AUTORIZAÇÃO DA SEAP; VALOR IMPRÓPRIO BAIXO E AJUSTE FIRMADO DE MODO A VIABILIZAR AS ATIVIDADES DO ÓRGÃO; RESSALVA – REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (doravante denominado, tão-somente, IPARDES) referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade do Sr. José Moraes Neto, Diretor-Presidente da Entidade no período em exame. A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 234/2.007, a folhas 156/181), em primeira manifestação, apontou a existência das seguintes irregularidades, detectadas pela 6ª Inspeção de Controle Externo nos procedimentos de fiscalização de rotina:

I. Empenhos classificados em rubrica indevida;

II. Fracionamento de despesas;

III. Despesas de correio com agência franqueada sem licitação;

IV. Não observação de formalidades em licitações;

V. Ausência de pesquisa prévia de preços em contratações diretas;

VI. Concessão de reajustamento impróprio em contrato firmado com a empresa

“Obra-Prima S/A Tecnologia e Administração de Serviços”;

VII. Renovação do contrato com a empresa “Obra-Prima S/A Tecnologia e Administração de Serviços” sem a devida autorização da Secretaria de Estado da Administração e Previdência;

VIII. Despesas impróprias com confraternização;

IX. Contratação de prestação de serviços para a execução de atividades inerentes às atividades fim da Entidade.

Procedida a notificação do IPARDES, o Sr. Nei Celso Fatuch (Diretor Administrativo-Financeiro) acostou justificativas e documentação comprobatória a folhas 188 e seguintes, aduzindo que:

I. Empenhos classificados em rubrica indevida – O Instituto reconhece que vinha classificando indevidamente as contratações de professores e palestrantes, mas alega que foi comunicado dos apontamentos em 21/12/2006, véspera de férias coletivas do Governo do Estado. No entanto, aduz que quando do retorno do funcionamento do sistema SIAF, em meados de março de 2007, não houve a possibilidade técnica de procederem a reclassificação orçamentária. Ainda assim, consultou a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, sendo que foi informado de que dado o pequeno valor das despesas, em hipótese alguma alteraria os relatórios contábeis do Estado.

II. Fracionamento de despesas – b) Passagens Aéreas

(...)

O IPARDES afirma que as despesas efetuadas com aquisição de passagens aéreas decorrem de contrato de prestação de serviços levado a efeito mediante o Pregão Presencial nº 057/2004-DEAM, firmado entre a empresa Aquaville Agência de Viagens e Turismo Ltda. e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.

Sustenta que a despesa está prevista na cláusula quarta do contrato juntado aos autos (fls. 229 – 241), onde o IPARDES e outros órgãos estão relacionados como beneficiários dos serviços de fornecimento de passagens aéreas. Por esta razão, defende que não há que se falar em fracionamento de despesa.

(...)

c) Serviços Gráficos e de Encadernação

(...)

Assevera que tendo em vista tratar-se de despesas distintas classificadas no mesmo subelemento de despesa, o entendimento da Diretoria Administrativa Financeira do órgão é no sentido de que há possibilidade de distinguir as contratações observando-se o limite dispensável de licitação até R\$ 8.000,00. Assim, aduz que criar um livro, trabalho exclusivamente intelectual, elaborado por profissionais da área de comunicação, difere, por exemplo, totalmente da impressão dos Boletins de Análise Conjuntural, este sim, trabalho exclusivamente gráfico.

III. Despesas de correio com agência franqueada sem licitação – Em relação às despesas com Serviços de Correios, a autarquia esclarece que mesmo não havendo os correspondentes procedimentos licitatórios, a execução dos serviços de postagem não ocasionou ônus extras ao erário, pois tratou-se de despesa efetivada mediante tarifa tabelada.

Aduz, também, que inexistiu o alegado fracionamento, pois a continuidade da execução ocorreu em virtude da exclusividade do fornecedor dos serviços.

Ao final, informa que o Instituto já providenciou a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT mediante procedimento de inexigibilidade, com fulcro no artigo 24, VIII da Lei nº 8.666/93.

IV. Não observação de formalidades em licitações – Quanto à ausência do ato de adjudicação nos procedimentos licitatórios cartas convites 001/2006, 002/2006, 003/2006 e 004/2006, afirma que por tratar-se de ato meramente formal, tal fato não causou prejuízo à Administração. Por outro lado, esclarece os atos de adjudicação foram juntados aos convites elencados e que constarão também nos próximos termos.

Em relação ao Convite nº 001/2006, aduz que o procedimento licitatório foi levado a termo baseado em orçamentos prévios, obtidos mediante consultas formuladas a empresas que atuam no segmento. Sustenta que, para a elaboração do Edital, foi considerado o menor preço ofertado, não havendo a necessidade de elaborar quesitos ou comprovação de capacidade técnica dos licitantes, ante a natureza dos trabalhos que foram desenvolvidos, pois não demonstraram complexidade que necessitasse a inclusão de critério técnico na modalidade licitatória - convite - levada a termo na ocasião.

V. Ausência de pesquisa prévia de preços em contratações diretas – Em relação à despesa efetuada na empresa APTA Gráfica e Editora Ltda., justifica que não efetuou pesquisa prévia de preços em função de tratar-se de trabalho já iniciado. Esclarece que os originais – fotolitos e demais procedimentos técnicos – já estavam de posse da gráfica (anteriormente contratada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL), sendo que acarretaria prejuízo irreparável ao refazer todos os trâmites necessários para iniciar a publicação em outra empresa.

Sustenta, ainda, que por utilização indevida do termo “já impressos”, a Inspeção deduziu que os livros já se encontravam prontos. Reconhece a má utilização da expressão, quando deveria ter sido apostado “apto a ser impresso”.

Quanto à despesa realizada na empresa SISPLUS Tecnologia da Informação Ltda., o órgão insurge-se alegando que em razão das características técnicas obsoletas dos equipamentos, principalmente pelo uso do sistema operacional (DOS), existe dificuldade em obtenção de orçamentos junto a empresas do ramo. Afirma que, invariavelmente, a SISPLUS é a única empresa a aceitar a execução dos serviços de manutenção e também é a assistência técnica credenciada para atendimento no Estado do Paraná, pela empresa TRIX Tecnologia Ltda. Assim, aduz que é imposto ao Instituto, em cada ocorrência de necessidade de manutenção, a obrigatoriedade de executar os serviços nessa empresa, acarretando a impossibilidade de proceder a coleta prévia de preços e juntar-se orçamentos.

Por outro lado, informa que neste ano de 2008 será instaurado procedimento licitatório para aquisição de novos equipamentos com sistemas operacionais mais modernos.

Especificamente sobre a despesa efetuada através da empresa MGI Informática Ltda., sustenta que é a única que realiza reparos nos equipamentos pocket-pc, handheld’s, marca compaq/HP. Informa que, após exaustivos pedidos, a HP do Brasil enviou ao IPARDES a carta de exclusividade emitida pela Associação Comercial de Suzano – SP, com o que pretende elidir o apontamento desta Inspeção.

Consigna, também, que nos dois contratos referidos, MGI Ltda. e SISPLUS Ltda., o custo dos serviços foram compatíveis aos demais serviços efetuados em outros equipamentos similares, de modo que não houve qualquer prejuízo ao erário.

VI. Concessão de reajustamento impróprio em contrato firmado com a empresa “Obra-Prima S/A Tecnologia e Administração de Serviços” – O órgão limitou-se a informar que “O contrato em tela foi julgado conforme o r. Acórdão prolatado em 27.07.2006, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme cópia anexa – 8”.

VII. Renovação do contrato com a empresa “Obra-Prima S/A Tecnologia e Administração de Serviços” sem a devida autorização da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – O órgão não se pronunciou a respeito dos apontamentos sobre a renovação do contrato com a empresa Obra-Prima S/A Tecnologia e Adm. Serviços (...).

VIII. Despesas impróprias com confraternização – O órgão alega que as despesas relativas aos “coffee breaks” ocorreram em virtude de reunião de trabalho, de cunho estritamente técnico, realizada em função de apresentação e discussão de metodologia de trabalho de campo apresentado aos novos integrantes das equipes de pesquisas “Índice de Preços ao Consumidor - IPC, Pesquisa Mensal de Emprego - PME e Pesquisa de Material de Construção – PMC”.

Desta forma, ressalta que a realização da reunião em 21/12/2006 ocorreu exclusivamente por necessidade de serviço e absolutamente restrita à equipe envolvida com as pesquisas de campo.

IX. Contratação de prestação de serviços para a execução de atividades inerentes às atividades fim da Entidade – Com referência ao contrato de prestação de serviços firmado com a Sra. Rosana Maria Domingues, informa que as atividades desenvolvidas no período de 26/10/2006 a 22/12/2006 foram restritas ao recadastramento das empresas fornecedoras de informações para pesquisa de preços de materiais de construção – DECON, tendo prazo definido e, após concluído, encerrado mediante a aprovação de relatório das atividades executadas.

Quanto ao contrato de prestação de serviços firmado com a Srta. Ana Karina Lehmkuhl, esclarece que as atividades ocorreram junto à Diretoria do Centro de Treinamento para o Desenvolvimento, composta na ocasião somente pela Diretora. Desta forma, a contratação em foco ocorreu somente para executar especificamente atividades de gerência para a divulgação e apresentação dos livros “Clássicos da Economia e Sociedade Paranaense”.

A 6ª Inspeção de Controle Externo (Informação 06/2.008, a folhas 426/446) analisou os esclarecimentos e entendeu que não deveriam ser acolhidos, apontando que:

I. Empenhos classificados em rubrica indevida – Inicialmente, ressalta-se que na data de 08/01/2007, através do ofício nº 02/2007, o órgão informou que os empenhos haviam sido reclassificados. Porém, esta Inspeção constatou que tal correção não havia acontecido, tendo a irregularidade sido mantida, conforme observado no relatório do 3º quadrimestre (fls. 178).

Neste momento, o recorrente tenta atribuir a inviabilidade da reclassificação das despesas ao fato de ter sido avisado pela Inspeção na véspera das férias coletivas, depois transfere a responsabilidade à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, pela impossibilidade dos ajustes. Ambas justificativas são totalmente improcedentes.

O alegado desconhecimento da irregularidade não elimina sua existência nem retira a responsabilidade do recorrente em detectá-las, uma vez que é obrigação do gestor público conhecer as leis e normas vigentes.

Quanto à reclassificação da despesa, de fato a SEFA pode ter se recusado a efetuar a alteração na época solicitada (março/2007), mas entende-se que essa negativa não elide nem transfere a responsabilidade, pois a falha existe e foi gerada pelo Instituto.

Além disso, o IPARDES sequer comprovou que de fato solicitou as alterações à SEFA e que o órgão negou o pedido.

II. Fracionamento de despesas: b) Passagens Aéreas

(...)

Cabe ressaltar que o documento apresentado pelo órgão (fls. 229-241) é cópia de uma parte do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 057/2004-DEAM. Não foi juntado aos autos nenhum documento passível de comprovar a existência de contrato entre o órgão e a empresa Aquaville Agência de Viagens e Turismo Ltda., para cobertura das despesas realizadas diretamente.

Ainda, o eventual contrato proveniente do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 057/2004-DEAM, somente poderia dar cobertura às despesas executadas através da Central de Viagens, conforme determina a cláusula sexta da minuta de contrato constante no Edital juntado aos autos (fls. 231). Essa restrição deve-se ao fato de que as despesas realizadas através de empenho direto com a referida empresa, ou seja, fora da Central de Viagens, não podem ser acompanhadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP para fins de observação do valor máximo fixado para cada lote.

Ressalta-se que esta Inspeção alertou e orientou o órgão por diversas vezes, desde a realização das primeiras despesas diretamente com a empresa, mas ainda assim o órgão continuou executando-as indevidamente.

Diante do exposto, conclui-se que as despesas pagas pelo órgão diretamente à empresa Aquaville Agência de Viagens e Turismo Ltda., foram realizadas sem a devida cobertura contratual, por isso as justificativas apresentadas não podem ser acatadas.

c) Serviços Gráficos e de Encadernação

(...)

Ficou patente o fracionamento das despesas argüido. Mesmo que os valores unitários das contratações fossem inferiores ao limite estabelecido para dispensa, deveria ser licitada a aquisição que, somada às anteriores, atingisse o valor enquadrado na exigência de licitação.

III. Despesas de correio com agência franqueada sem licitação :- A restrição de contratação direta de agências de correio franqueadas não existe em função do preço cobrado, mas pelo fato de serem operadas pela iniciativa privada. Desta forma, a dispensa de licitação restringe a competição e fere o princípio constitucional de isonomia. Por isso, mesmo que os preços das franqueadas seja tabelado, a licitação continua sendo exigida;

A contratação de serviços de correio, através de inexigibilidade de licitação, somente pode ser feita com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

(...)

A despeito das justificativas apresentadas, é mister ressaltar que a existência de “preços tarifados” NÃO exime a exigência legal de prévio procedimento licitatório, pois o instituto da licitação tem por escopo, além de garantir a proposta mais vantajosa no preço, assegurar a ISONOMIA entre todos os interessados na contratação com o Poder Público.

Tendo em vista o documento contido às fls. 243, verifica-se que as unidades franqueadas são realmente proibidas de firmar contratos advindos de licitação. Assim, não resta outra alternativa senão a contratação direta com a Central dos Correios.

Porém, no caso em tela as despesas ocorreram com as agências franqueadas. A contratação de serviços de correio, através de inexigibilidade, somente pode ser feita com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

IV. Não observação de formalidades em licitações – Importante acrescentar que o convite 001/2006, resultou no contrato com a empresa JORGE WILHEIM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., para a prestação de serviços, pelo período de 04 (quatro) meses, para a realização de atividades inerentes ao Projeto “Planos Regionais de Desenvolvimento Estratégico para o Estado do Paraná”, no valor de R\$ 66.980,00. As despesas desse contrato foram classificadas como “Serviços Técnicos Profissionais - 3390.3904” (anexo 1).

Assim, tratando-se de serviço classificado como especializado, a Administração deveria ter explicitado no instrumento convocatório o mínimo de capacidade técnica para assegurar a perfeita execução do contrato. Além disso, embora o requerente alegue que o procedimento licitatório foi levado a termo baseado em orçamentos prévios, obtidos mediante consultas formuladas a empresas que atuam no segmento, nenhum documento foi juntado aos autos para comprovação.

V. Ausência de pesquisa prévia de preços em contratações diretas – Despesas APTA Gráfica e Editora Ltda.: O fato do trabalho “já haver sido iniciado” não justifica a inexistência de pesquisa prévia de preços, e tampouco torna irrealizável o serviço em outra gráfica.

Na verdade, o argumento de que haveria prejuízo irreparável para iniciar a publicação em outra empresa, careceu de comprovação, pois sem pesquisa de preço, não é possível nem verificar o alegado prejuízo.

Despesas SISPLUS Tecnologia da Informação Ltda.: A certidão de exclusividade da AIM Brasil, conforme já mencionado na análise do relatório do 3º quadrimestre, refere-se somente a empresa TRIX Tecnologia Ltda., por isso não pode ser considerada para justificar o pagamento à empresa SISPLUS Tecnologia da Informação Ltda., sem a necessária pesquisa de mercado.

Despesas MGI Informática Ltda.: Importante destacar que a carta emitida pela Associação Comercial de Suzano – SP, juntada aos autos (fls. 407) para fins de comprovação da exclusividade, reveste-se de elementos que impedem conferir a autenticidade da mesma, haja vista ser simples fotocópia sem qualquer autenticação. De qualquer forma, ainda que fosse possível conferir validade ao documento, a data de emissão é posterior à execução das despesas, o que não garante que à época do pagamento as condições eram as mesmas.

Por fim, ainda em relação as despesas com as empresas MGI Informática Ltda. e SISPLUS Tecnologia da Informação Ltda., não obstante a eventual exclusividade dos fornecedores, a estimativa de valores poderia ter sido feita com base nos próprios preços cobrados pela empresa para outros clientes em serviços anteriores. Pensar de outro modo significaria permitir que a Administração pudesse se submeter a qualquer preço estipulado unilateralmente pelo ente privado. Não há, portanto, a remota possibilidade em se aceitar que o valor fique ao alvedrio das empresas contratadas.

VI. Concessão de reajustamento impróprio em contrato firmado com a empresa “Obra-Prima S/A Tecnologia e Administração de Serviços” – Quanto à alegação do requerente, inicialmente importa destacar que o material juntado aos autos (fls. 410 – 412), refere-se a parte do Acórdão 1077/06 (cópia integral está no anexo 2), que trata da decisão sobre a solicitação formulada pela empresa Higi-Serv Limpeza e Conservação Ltda., para concessão de reajuste do contrato firmado com este Tribunal de Contas do Paraná.

Desta forma, verifica-se que é completamente inverídica a informação de que o contrato em tela foi julgado conforme o referido Acórdão.

Na verdade, a Inspeção baseou-se, também, no Acórdão 1077/2006, para concluir pela irregularidade praticada no reajuste do contrato, pois a decisão é clara em relação a não aplicabilidade do reajuste nos insumos: (...).

VII. Renovação do contrato com a empresa “Obra-Prima S/A Tecnologia e Administração de Serviços” sem a devida autorização da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – O órgão não se pronunciou a respeito dos apontamentos sobre a renovação do contrato com a empresa Obra-Prima S/A Tecnologia e Adm. Serviços, razão pela qual mantém-se a irregularidade.

VIII. Despesas impróprias com confraternização – A Administração Pública, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, é regida por princípios constitucionais, dentre esses, o princípio da legalidade e da impessoalidade. Vale também ressaltar que nas contratações, a serem justificadas e autorizadas pela autoridade competente, a Administração Pública subordina-se à existência de interesse público, suficiente para justificar a despesa. Desta feita, restam vedadas as despesas que não observem tais mandamentos.

Em diversas oportunidades, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que não são admissíveis despesas com comemorações, festas e confraternizações, pois carecem de amparo legal e comprometem a política de austeridade, seguida pela Administração Pública, podendo ser citadas, dentre outras, as seguintes deliberações: Acórdãos 249/96 – 1ª Câmara (Ata 24/96) e 62/95 – Plenário (Ata 22/95), e Decisões 119/93 di:– Plenário (Ata 35/93) e 324/92 – Plenário (Ata 29/92).

IX. Contratação de prestação de serviços para a execução de atividades inerentes às atividades fim da Entidade – Independentemente da contratação provisória, a forma de admissão no serviço público, no caso em apreço, deve ser feita mediante teste seletivo devidamente publicado, para assegurar a maior amplitude de pessoas qualificadas.

Contratação de prestação de serviços para a execução de atividades inerentes à atividade fim da administração ou às suas categorias funcionais, caracterizando contratação indireta e terceirização indevida de atividades exclusivas dos servidores efetivos, com afronta à exigibilidade constitucional de concurso público nas admissões (CF, art. 37, II).

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 217/2.008, a folhas 455/456) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17.996/2.008, a folhas 457/458), à luz dos comentários da Inspeção de Controle Externo, opina pela desaprovação das contas em comento.

O Diretor-Presidente em exercício do IPARDES, a folhas 463 e seguintes, justificou que o contrato firmado com a Empresa “Obra-Prima LTDA” decorreu de pregão eletrônico realizado pela SEAP e que erros formais relativos a tal contratação foram posteriormente sanados.

A agora 5ª ICE (Informação 43/2.008, a folhas 480/483), a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 270/2.008, a folhas 500/501) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1.519/2.008, a folhas 502/503) mantiveram seus opinativos pela desaprovação das contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

I. Empenhos classificados em rubrica indevida

Concordo com os órgãos instrutivos quando apontam que as alegações trazidas pelo IPARDES são insuficientes para justificar plenamente a impropriedade. Porém, entendo que a ocorrência, por possuir caráter eminentemente formal, não demonstrando qualquer forma de prejuízo ao Erário ou dificuldade aos trabalhos de fiscalização desta Casa, pode ser causa de simples ressalva, consoante previsão do artigo 16, II, da LC/PR 113/2.005 .

II. Fracionamento de despesas

(1) Passagens Aéreas – Com vênias ao posicionamento adotado pelos órgãos instrutivos, entendo que a presente questão não versa efetivamente acerca de fracionamento de despesa, mas de impróprio procedimento adotado pelo IPARDES de adquirir passagens aéreas diretamente de empresa que venceu licitação realizada pela SEAP e que englobou o Instituto, ao passo que deveria ter se valido da Central de Viagens.

Desta feita, a situação mostra-se, novamente, como passível de ressalva, e não de irregularidade, vez que guarda caráter predominantemente formal.

(2) Serviços Gráficos e de Encadernação – De acordo com a própria tabela elaborada pela 6ª Inspeção de Controle Externo (folhas 431/432), verifica-se que os sete serviços contratados, que somam R\$ 21.413,80 (embora nenhum sozinho ultrapasse R\$ 8.000,00), possuem natureza diferenciada, de modo que não entendo que haja ocorrido fracionamento de despesa com vistas à fuga da realização de procedimento licitatório.

III. Despesas de correio com agência franqueada sem licitação

Esta Corte, há algum tempo, já fixou entendimento de que se pode deixar de fazer licitação quando se contrate diretamente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não se estendendo tal faculdade para o caso de agências franqueadas, como se verifica na situação em tela.

Considerando, porém, que os gastos foram efetuados de acordo com a tabela dos Correios, e que o IPARDES adotou medidas visando à adequação de seus procedimentos à orientação fixada por esta Casa, não se mostra razoável que o item seja mantido como causa para desaprovação das contas.

IV. Não observação de formalidades em licitações

Com vênias à manifestação da Inspeção de Controle Externo, não resta comprovado de maneira adequada a necessidade de se exigir qualificação técnica especial para participação na licitação na modalidade carta convite, de nº 01/2.006, que resultou no contrato (no valor de R\$ 66.980,00) com a empresa Jorge Wilhelm Consultores Associados LTDA, cujo objeto eram atividades inerentes ao Projeto “Planos Regionais de Desenvolvimento Estratégico para o Estado do Paraná”. Afastada, nesta esteira, a irregularidade.

V. Ausência de pesquisa prévia de preços em contratações diretas

As justificativas apresentadas pelo IPARDES para justificar a ausência de orçamentos anteriormente à contratação das empresas “APTA Gráfica e Editora LTDA”, “MGI Informática LTDA” e “SISPLUS Tecnologia da Informação LTDA”, são improcedentes. Porém, como não há discussão acerca da legalidade das contratações terem sido efetuadas diretamente, além de que não existe qualquer indicação de que os valores pagos estejam em desconformidade com os praticados em mercado, entendo que a questão pode ser apenas ressalvada.

VI. Concessão de reajustamento impróprio em contrato firmado com a empresa “Obra-Prima S/A Tecnologia e Administração de Serviços”

Verificado que o contrato sofreu dois reajustes em seu montante total, em menos de um ano, em virtude de Convenção Coletiva de Trabalho, incluindo-se insumos não tratados na convenção, além de taxa de administração e lucro.

Uma vez que a quantia considerada irregular não é grande e que foi efetivamente empregada para fins de atingir os objetivos legais do IPARDES, parece-me que pode ser objeto de ressalva e de imediato estudo pelo Órgão, uma vez que a reincidência em erro é causa para desaprovação de contas futuras.

VII. Renovação do contrato com a empresa “Obra-Prima S/A Tecnologia e Administração de Serviços” sem a devida autorização da Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Como exposto no item anterior, considerando que o contrato foi necessário para a continuidade das atividades do IPARDES, entendo que esta falta, de caráter eminentemente formal, deve ser causa de mera ressalva.

VIII. Despesas impróprias com confraternização

A data em que os gastos foram realizados (21 de dezembro) pode trazer dúvidas com relação à finalidade dos mesmos (atender a reunião de trabalho ou a confraternização, tão comum em tal época do ano). Considerando que inexistem provas de que as despesas destinaram-se à realização de festa para os servidores, que não deve ser suportada com recursos do Erário, e uma vez que o valor foi pequeno (R\$ 488,00), parece-me que as justificativas do IPARDES devem ser acolhidas.

IX. Contratação de prestação de serviços para a execução de atividades inerentes às atividades fim da Entidade

Novamente divirjo da Inspeção de Controle Externo. A contratação das Sras. Ana Maria Lehkuml e Rosana Morena Domingues se deu para atividades específicas e que fogem dos trabalhos normais do IPARDES, não havendo burla à necessidade de realização de concursos públicos. Ademais, cumpre salientar que o valor e o prazo dos contratos foi pequeno.

Em face de todo o exposto, voto pela aprovação com ressalvas das contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade do Sr. José Moraes Neto.

Ressalvas:

- (1) Empenhos classificados em rubrica indevida;
- (2) Aquisição de passagens aéreas por meio direto, e não pela Central de Viagens;
- (3) Ausência de pesquisa prévia de preços em contratações diretas;
- (4) Concessão de reajustamento impróprio em contrato firmado com a empresa “Obra-Prima S/A Tecnologia e Administração de Serviços”;
- (5) Renovação do contrato com a empresa “Obra-Prima S/A Tecnologia e Administração de Serviços” sem a devida autorização da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

Destaca-se que ressalvas “constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis” .

Além disso, “O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas”, pelo que as ressalvas deverão ser objeto de imediata alteração nos procedimentos do IPARDES, sob pena de que contas futuras sejam consideradas irregulares.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade do Sr. José Moraes Neto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 10 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 392/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 13085-6/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES; PERÍODO INFERIOR A 30 DIAS; MONTANTE QUE DEIXOU DE SER AUFERIDO MUITO PEQUENO; CAUSA DE RESSALVA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Paracaty. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural, o valor pactuado foi de R\$ 24.224,90, sendo referente aos exercícios de 2.007/2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 123/2.009) manifesta-se pela irregularidade das contas, em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses, bem como da realização de despesas sem licitação.

O Ministério Público de Contas (Requerimento 36/2.009) entende que a avença configura contrato, e não convênio, devendo ser determinada a devolução aos cofres do Município do valor não apurado em razão da ausência de aplicação financeira. Caso não se acate a orientação da natureza convencional do ajuste, acolhe a proposta da Diretoria de Análise de Transferências.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, com relação aos apontamentos do Ministério Público de Contas, parece-me que não subsiste o argumento de que a avença em exame configura contrato, em razão do claro objetivo comum dos entes (Município e Estado) no desenvolvimento de ações voltadas à educação básica, seja ele tocante a estabelecimentos municipais ou estaduais.

A Diretoria de Análise de Transferências destaca a existência de duas irregularidades: (a) Ausência de aplicação financeira dos repasses; (b) Realização de despesas sem licitação.

No tocante ao primeiro item, por mais que seja cogente a norma do artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993, há de se sopesar que o período em que os recursos permaneceram em poder do Município foi muito pequeno (21 dias), não demonstrando haver negligência na atuação do gestor. Ademais, o montante que deixou de ser auferido não é de grande monta (R\$ 112,36), de modo que a falta pode ser causa de mera ressalva.

Relativamente à segunda questão, com vênias aos apontamentos do Órgão Técnico, entendo que não configura irregularidade. Ressalte-se que não está este Conselheiro contrariando os ditames do Estatuto das Licitações ou considerando legais gastos efetuados sem o devido certame licitatório. Acontece que, de acordo com as justificativas e peças constantes dos autos, observa-se que a realização de uma licitação seria medida de sucesso muito duvidoso, uma vez que destinada à aquisição de peças para ônibus escolares das mais diferentes naturezas e para veículos muito antigos, cuja manutenção é muito mais complicada. Ademais, os gastos suplantam em muito pouco o limite para dispensa de licitação (R\$ 8.249,00).

Em face de todo o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando a ausência de aplicação financeira dos repasses por período de 21 dias.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando a ausência de aplicação financeira dos repasses por período de 21 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 10 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 393/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 23277-2/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS

INTERESSADO: SILVIO OLIRIO WENTZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Medianeirense dos Surdos e Fissurados. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal, encargos sociais e outras despesas correntes, o valor pactuado foi de R\$ 131.683,27, sendo referente ao exercício de 2.007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 506/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento de justificativas complementares, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao gestor da Entidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2.341/2.009) opina pela aprovação das contas.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas acabaram por tratar de questões diversas pensando analisar o mesmo fato. Enquanto a primeira aponta que deve ser motivo de ressalva o atraso no encaminhamento de justificativas complementares (motivo pelo qual, inclusive, propugna pela aplicação de multa), o segundo opina pela aprovação pura e simples das contas, e assevera que a DAT entende que a ressalva é relativa à aplicação de gastos fora do prazo do convênio, sendo que a ressalva seria inaplicável, uma vez que a falta decorre de fato imputável ao órgão repassador.

Na avaliação deste Conselheiro, parece assistir razão ao Órgão Ministerial, não havendo atrasos imputáveis à Associação Interessada, motivo pelo qual voto pela regularidade das contas.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 10 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 394/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 24733-8/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: ANGELA ELINI LOPES SIROTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES) – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – MULTA QUE DEVERIA SER IMPUTADA JÁ RECOLHIDA – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jardim Olinda. O objetivo proposto no convênio foi a implantação de Programa de Aquisição de Alimentos (Compra Direta da Agricultura Familiar), o valor pactuado foi de R\$ 36.800,00, sendo referente ao exercício de 2.007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 480/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2.602/2.009) manifestam-se pela regularidade das contas, apenas ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, uma vez que o valor da multa que deveria ser imputada em decorrência de tal conduta já foi devidamente recolhido.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, uma vez que o valor da multa que deveria ser imputada em decorrência de tal conduta já foi devidamente recolhido.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, apenas ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, uma vez que o valor da multa que deveria ser imputada em decorrência de tal conduta já foi devidamente recolhido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 10 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 395/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 31573-2/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: VENDELINO ROYER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS; COM EXCEÇÃO DO ART. 116, § 4º, DA LEI 8666/93; RECOLHIDOS OS VALORES QUE DEIXARAM DE SER AUFERIDOS; MOTIVO DE RESSALVA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Itaipulândia. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural, o valor pactuado foi de R\$ 94.793,83, sendo referentes aos exercícios de 2.006/2.007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9.372/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2.165/2.009) manifestam-se pela regularidade das contas, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, uma vez que o valor que deixou de ser auferido foi devidamente ressarcido ao Erário estadual.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993, uma vez que foi efetuado o devido recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 10 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 396/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 47100-9/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REBOUÇAS

INTERESSADO: VILMAR KAMIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REALIZAÇÃO DE DESPESAS FORA DO PRAZO DO AJUSTE; MONTANTE IMPROPRIAMENTE GASTO PEQUENO E EMPREGADO APENAS POUCOS DIAS APÓS O FIM DO PRAZO, SENDO QUE O ÓRGÃO REPASSADOR ATESTOU O CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS PACTUADOS; MOTIVO DE RESSALVA – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rebouças. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal, encargos sociais, e outras despesas correntes, o valor pactuado foi de R\$ 73.438,40, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 346/2.009) manifesta-se pela irregularidade das contas, em virtude da realização de gastos no montante de R\$ 1.751,24 fora do prazo de aplicação dos repasses.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1.876/2.009) opina pela desaprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênias aos opinativos dos órgãos instrutivos, entendo que a falha observada neste feito não é suficiente para que as contas seja desaprovadas.

Efetivamente observa-se que houve desembolso da quantia de R\$ 1.751,24 depois que já se encontrava encerrado o prazo de vigência do convênio. Porém, cumpre sopesar que as despesas encontravam guarida no plano de aplicação, havendo, inclusive, termo de objetivos atingidos emitido pelo órgão repassador. Ademais, além de o gasto ser pequeno se comparado ao montante transferido, foi efetuado apenas 15 dias após o término do ajuste.

Em face do exposto, e considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando a realização de despesas fora do prazo do convênio.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando a realização de despesas fora do prazo do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 10 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ID:Presidente

ACÓRDÃO nº 397/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 47128-9/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MARIA KOZOW

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REALIZAÇÃO DE DESPESAS FORA DO PRAZO DO AJUSTE E FORA DO PLANO DE APLICAÇÃO; MONTANTE IMPROPRIAMENTE GASTO PEQUENO E EMPREGADO APENAS POUCOS DIAS APÓS O FIM DO PRAZO, SENDO QUE O ÓRGÃO REPASSADOR ATESTOU O CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS PACTUADOS; MOTIVO DE RESSALVA – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colombo. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal, encargos sociais, e outras despesas correntes, o valor pactuado foi de R\$ 140.243,69, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 228/2.009) manifesta-se pela irregularidade das contas, em virtude da realização de gastos no montante de R\$ 866,13 fora do plano de aplicação dos repasses.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1.569/2.009) opina pela desaprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênias aos opinativos dos órgãos instrutivos, entendo que a falha observada neste feito não é suficiente para que as contas seja desaprovadas.

Efetivamente observa-se que houve desembolso da quantia de R\$ 866,13 fora do plano de aplicação (isto é, em montante superior ao previsto para aquisição de material de consumo) e depois que já se encontrava encerrado o prazo de vigência do convênio. Porém, cumpre sopesar que a natureza das despesas encontra guarida no plano de aplicação, havendo, inclusive, termo de objetivos atingidos emitido pelo órgão repassador. Ademais, o gasto é irrisório se comparado ao montante transferido (R\$ 140.243,69).

Em face do exposto, e considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando a realização de despesas fora do prazo do convênio.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressaltando a realização de despesas fora do prazo do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 10 de março de 2009.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

ACÓRDÃO nº 398/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 55176-2/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: SUZAMARA APARECIDA CAMARGO ANTUNES RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO SO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA. INSCRIÇÃO DO SALDO DO CONVÊNIO NA LISTAGEM DE PENDÊNCIAS DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rosário do Ivaí. O objetivo proposto no convênio foi o atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, o valor pactuado foi de R\$ 20.256,98, sendo referente aos exercícios de 2.007/2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 251/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressaltando que o atraso na apresentação da prestação de contas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao gestor da Entidade. Além disso, também solicita que o saldo do convênio seja inscrito na listagem de pendências da Diretoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2.300/2.009) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências. Também entende necessária a inscrição do saldo do convênio na devida listagem de pendências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênha às justificativas a folhas 107, os recursos foram recebidos pela entidade em 05 de outubro de 2007, de modo que a prestação de contas deveria ser efetuada até 30 de abril de 2.008, consoante regra clara do caput do artigo 35 da Resolução 03/2.006-TC , mas ocorreu somente em 15 de outubro do mesmo ano, com 168 dias de atraso.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “b”, da LC/PR 113/2.005, à Sra. Suzamara Aparecida Camargo Antunes Ribeiro.

O saldo do convênio deverá ser inscrito na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, ressaltando o atraso na apresentação da prestação de contas;

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, “b”, da LC/PR 113/2.005, à Sra. Suzamara Aparecida Camargo Antunes Ribeiro;

- Determinar a inscrição do saldo do convênio na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 10 de março de 2009.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

ACÓRDÃO nº 399/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 568991/08

ENTIDADE: PROVOPAR – PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: JOSIANE TEREZINHA RODRIGUES GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO SO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP à PROVOPAR. O objetivo proposto no convênio foi a compra direta de alimentos da agricultura familiar, o valor pactuado foi de R\$ 44.000,00, sendo referente ao exercício de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 596/09) manifesta-se pela regularidade das contas, ressaltando que o atraso na apresentação da prestação de contas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao gestor da Entidade à época, Sra. Josiane Terezinha Rodrigues Gonçalves.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2659/09) opina pela aprovação com ressalva das contas, porém, deixando de aplicar a multa pelo atraso.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Devidamente notificada, a Sra. Josiane Terezinha Rodrigues Gonçalves apresentou justificativas relativas ao atraso na apresentação da prestação de contas, porém, não tendo o condão de escusar a conduta.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b, da LC/PR 113/2.005, à Sra. Josiane Terezinha Rodrigues Gonçalves.

ACÓRDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, ressaltando o atraso na apresentação da prestação de contas;

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, b, da LC/PR 113/2.005, à Sra. Josiane Terezinha Rodrigues Gonçalves.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 10 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 400/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 625960/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DE AMIGOS DE SURDOS

INTERESSADO: ROSA MARIA BERNARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO SO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Cascavelense de Amigos de Surdos. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal, o valor pactuado foi de R\$ 1.399,01, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 475/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressaltando que o atraso na apresentação da prestação de contas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao gestor da Entidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2.434/2.009) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de devidamente notificada, a gestora da Associação não apresentou justificativas relativas ao atraso na apresentação da prestação de contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005, à Sra. Rosa Maria Bernardi.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, ressaltando o atraso na apresentação da prestação de contas;

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005, à Sra. Rosa Maria Bernardi.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 10 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 401/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 221628/04

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILENE GRACIANO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – COMUNICAÇÃO DE CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA – PROVIDÊNCIAS ADOTADAS – PELA BAIXA DOS AUTOS E DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de pedido de aposentadoria formulado pela Interessada, Sra. MARILENE GRACIANO, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe.

Ocorre que a Interessada não cumpria os requisitos da Lei Complementar nº 51/85 para a concessão da aposentadoria, motivo que ensejou a impetração do Mandado de Segurança nº 443.564-1, o qual teve liminar deferida em favor da Sra. MARILENE GRACIANO. Posteriormente, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou o mérito do MS nº 443.564-1, denegando a ordem e tornando sem efeito a liminar outrora deferida (fls. 73).

Desta feita, verifica-se que foram adotadas as providências relativas a anulação do ato de inativação da Interessada, bem como sua apresentação para prestar serviços no Departamento GARH/DPC, fls. 81.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1425/09, fls.89) manifesta-se pela baixa do presente protocolo e consequente devolução à origem para arquivamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2629/09, fls. 103) opina pelo arquivamento dos autos nos termos do opinativo do Setor Técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas, tendo restado comprovado que foram adotadas as providências relativas a anulação do ato de inativação da Interessada, bem como sua apresentação para prestar serviços no Departamento GARH/DPC, fls. 81, e voto pela baixa do presente feito, e consequente devolução à origem para arquivamento.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pela baixa do presente feito, e consequente devolução à origem para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 10 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 402/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 552560/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: IRENE BRAZ GÓES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: AUTOS SOBRESTADOS. PROCESSO PRINCIPAL AINDA EM TRAMITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO SOBRESTAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria que encontram-se sobrestados na Diretoria Jurídica aguardando o julgamento do processo nº 65340/08 que se encontram na DIJUR desde 25/11/08.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 503/09) assegura que o prazo do sobrestamento esgotou, motivando-a a encaminhar o feito a este Relator para apreciação de um novo sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto no § 2º, do art. 427, do Regimento Interno desta Casa, com as devidas informações atualizadas, incluí estes autos em pauta para determinar novo sobrestamento.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 10 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 403/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 58284-6/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: VALDI LOURENÇO LEMOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – LEGALIDADE E REGISTRO – RECOMENDAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUNTA MÉDICA (COM MAIS DE UM MÉDICO) PARA AVALIAÇÃO DOS CASOS DE INATIVAÇÃO POR INVALIDEZ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 265/2.008, do Município de Pérola, publicado no Jornal “Umarama Ilustrado” de 30 de outubro de 2.008, por meio do qual foi aposentado o Sr. Valdi Lourenço Lemos, no cargo de Motorista.

O Aposentando ingressou no serviço público em 31 de janeiro de 1.996, contando com período de contribuição de 14 anos, 03 meses e 14 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 642,30 mensais. A Diretoria Jurídica (Parecer 1.943/2.009) manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2.488/2.009) também opina pela legalidade da inativação, porém, com determinação ao Município que constitua junta médica para o exame dos casos de invalidez.

## VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivo legais, em especial as regras inseridas no artigo 40, § 1.º, I, da Constituição Federal, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo, sem prejuízo de expedição de recomendação ao Município de Pérola para que constitua junta médica (composta por mais de um médico) para avaliação dos casos de inativação por invalidez.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria;

- Determinar a expedição de recomendação ao Município de Pérola para que constitua junta médica (composta por mais de um médico) para avaliação dos casos de inativação por invalidez.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 10 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 404/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 41104-9/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – CONTRATAÇÕES REALIZADAS EM FACE DO AFASTAMENTO DE SERVIDORES – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DO(S) ATO(S) DE ADMISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões temporárias de pessoal realizadas pela Universidade Estadual de Maringá, referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 160/2.007-PRH, para o exercício da função de Professor Assistente. O resultado do certame foi homologado pela Portaria 80/2.008-PRH. Foram expedidos os contratos acostados a folhas 40 e seguintes.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 1.310/2.008) esclarece que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade certame e a ordem classificatória está correta. Assegura ainda que as admissões foram efetuadas observando-se o limite da LRF.

A Diretoria Jurídica (Parecer 890/2.009) opina pela negativa de registro dos atos de admissão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 2.281/2.009), entendendo não estarmos diante de situações de necessidade temporária ou excepcional, que ensejariam a contratação pela via do teste seletivo, também se manifesta pela negativa de registro das admissões.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No que tange às contratações temporárias realizadas pela Universidade Estadual de Maringá, tenho me posicionado no sentido de que, estando a contratação pautada nos termos da LC/PR 108/2.005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas.

Consoante se depreende dos documentos colacionados aos autos, as contratações transitórias foram efetivadas em face da aposentadoria e do rototamento de dois professores.

Isso posto, em que pese o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que as contratações podem ser enquadradas na referida Lei Estadual, motivo pelo qual voto pela legalidade, e conseqüente registro, dos atos de admissão temporária de pessoal objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais, e conseqüentemente determinar o registro, dos atos de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 10 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 428/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 124704/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas municipal. Erro na lavratura do Acórdão. Retificação.

RELATÓRIO

A presente prestação de contas municipal já foi devidamente julgada por este Tribunal.

Entretanto, verificou-se a existência de inexatidão na redação do respectivo Acórdão nº 2877/08-Primeira Câmara, necessitando retificação.

VOTO

A respeito, dispõe o parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno:

“Art. 471. ....

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo inexatidão na redação do Acórdão, proporá a sua retificação ou anulação conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.”

Diante do exposto, considerando que o Acórdão citado transitou em julgado em 05/02/2009, conforme certificado à f. 498 verso, voto pela retificação do Acórdão nº 2877/08-Primeira Câmara, de f. 496/498, nos seguintes termos:

“ Relatário

Trata o presente da prestação de contas do município de Jaboti, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito Jorge Domingos de Siqueira.

Após as primeiras análises pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e juntou nova documentação, conforme protocolados nº38650-4/07 e 27701-6/08-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 3955/08 conclui que as contas apresentam condições de aprovação, porém com as ressalvas descritas na Instrução.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, em vista da manifestação da Diretoria, conforme Parecer nº 14967/08.

Voto

Após a reanálise efetuada, já considerando os contraditórios apresentados, as questões mantidas como ressalvas, conforme vem decidindo esta Corte de Contas foram: a) - na avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos Programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias; excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009.

Recomenda-se que a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, a serem elaborados futuramente, traduzam de forma clara e transparente os reais objetivos e metas a serem atingidos. Igualmente, não se justifica o uso abusivo e inadequado das autorizações, criando orçamentos paralelos à discricionariedade do ordenador das despesas; b) – utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais. Constatou-se que não houve acréscimo nas dotações em montante superior ao permissivo legal, denotando tão somente descontrolado contábil sobre os saldos disponíveis; c) – manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo; d) - movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú.

No caso deste item, o responsável justifica que se trata da única agência bancária existente no município. Todavia, mantém-se a ressalva, em razão da ausência de lei municipal autorizando a movimentação financeira; e) – contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet, das respectivas fontes.

As divergências provêm de lançamentos equivocados, em rubricas incorretas, contendo de pequena monta, sem significância para a apuração da base de cálculo para os índices de saúde e educação; f) – constituição incorreta do Conselho de Saúde; g) – transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e h) – realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Constatou-se que não houve o adequado planejamento com previsão de licitação para a realização de despesas de finalidades semelhantes ao longo do exercício. Nesse sentido, deve o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias à correção de todas as impropriedades acima referidas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 18, parágrafos 1º e 2º da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Jaboti, referentes ao exercício financeiro de 2006, em vista das impropriedades acima referidas, devendo o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias para a correção das mesmas.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124704/07, do MUNICÍPIO DE JABOTI, de responsabilidade de JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONSTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 2877/08-Primeira Câmara, nos termos acima expostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 429/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 537111/07

ENTIDADE : FUNDAÇÃO FRANCISCA MACHADO RIBEIRO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ELIANA ROCHA PASSOS TAVARES DE MORAES e IVONEI OLIVEIRA LIMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva. Atraso. Multa.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Fundação Francisca Machado Ribeiro, de Guarapuava e o Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 79.100,00 (setenta e nove mil e cem reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros.

Pela Instrução nº. 219/09, a Diretoria de Análise de Transferências recomenda a aprovação com ressalva, em virtude do atraso de 179 (cento e setenta e nove) dias, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº. 1549/09.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto: I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso verificado na remessa da prestação de contas a esta Corte; II - pela aplicação da multa à Senhora Eliana Rocha Passos Tavares de Moraes, representante legal da Entidade à época do encaminhamento da prestação, na forma do art. 87, II, b, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 537111/07, da FUNDAÇÃO FRANCISCA MACHADO RIBEIRO DE GUARAPUAVA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso verificado na remessa da prestação de contas a esta Corte;

II - aplicar a multa à Senhora Eliana Rocha Passos Tavares de Moraes, representante legal da Entidade à época do encaminhamento da prestação, na forma do art. 87, II, b, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 430/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 628370/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: VALDEMAR JOSÉ BOSI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade com ressalva. Recomendações.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferências voluntárias municipais feitas pelo município de Anahy, no exercício de 2007, a entidades privadas.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 138/09 concluiu pela regularidade com ressalva, em razão da ausência da Certidão liberatória deste Tribunal e com recomendações constantes do item 5 de sua Instrução.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 1515/09.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva do presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, referente à gestão do Senhor Valdemar José Bosi, ordenador das despesas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência da certidão liberatória deste Tribunal, com as recomendações constantes do item 5 da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 628370/07, do MUNICÍPIO DE ANAHY,

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva do presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, referente à gestão do Senhor Valdemar José Bosi, ordenador das despesas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência da certidão liberatória deste Tribunal, com as recomendações constantes do item 5 da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 431/09 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 2177/08  
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
 INTERESSADO : LUIZ LAZARO SORVOS  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Prestação de contas de transferências voluntárias municipais. Regular com ressalvas. Recomendações.  
 Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferências voluntárias municipais, efetuadas pelo município de Nova Olímpia, a entidades privadas, referentes ao exercício de 2007.

Pela Instrução nº. 447/09 a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas, bem como com as recomendações constantes no item 5.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação, com as recomendações da Diretoria, conforme Parecer nº. 2333/09.

Voto  
 Acompanho a conclusão da unidade técnica, que está conforme vem decidindo esta Corte de Contas em tais processos.

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferências voluntárias municipais, referente à gestão do Senhor Luiz Lázaro Sorvos, Prefeito Municipal de Nova Olímpia e ordenador das despesas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão da ausência de Declaração de utilidade pública; da Certidão Liberatória deste Tribunal e da certidão negativa de débito emitida pela Prefeitura, devendo o município observar as recomendações constantes do item 5 da Instrução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 2177/08,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferências voluntárias municipais, referente à gestão do Senhor Luiz Lázaro Sorvos, Prefeito Municipal de Nova Olímpia e ordenador das despesas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão da ausência de Declaração de utilidade pública; da Certidão Liberatória deste Tribunal e da certidão negativa de débito emitida pela Prefeitura, devendo o município observar as recomendações constantes do item 5 da Instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 432/09 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 194420/08  
 ENTIDADE : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ  
 INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva.  
 Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Fundação Araucária e o Instituto Agronômico do Paraná, no valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 67/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em razão do atraso, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela regularidade com ressalva, conforme Parecer nº 1741/09.

Voto  
 Acompanho o Ministério Público de Contas, considerando o atraso de apenas 13 (treze) dias, bem como não ter sido oportunizado o contraditório ao responsável. Nesse sentido, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência Voluntária, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso na apresentação do processo a esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 194420/08, do INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ,  
 ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência Voluntária, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso na apresentação do processo a esta Corte de Contas. votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 433/09 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 235968/08  
 ORIGEM : PROVOPAR - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE URAÍ  
 INTERESSADO : MUTSUYO ITIMURA  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento do valor correspondente. Regular com ressalva.  
 Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre o Programa do Voluntariado Paranaense Ação Social de Uraí e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 58.771,64 (cinquenta e oito mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.

Pela Instrução nº 158/09 a Diretoria de Análise de Transferências se manifesta pela regularidade com ressalva da prestação de contas, tendo em vista a ausência de aplicação financeira, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina da mesma forma, conforme Parecer nº 1539/09.

Voto  
 Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 235968/08,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 434/09 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 414374/08  
 ORIGEM : APMF DA ESCOLA MUNICIPAL EUCLIDES BARBOSA DE OLIVEIRA DE SANTANA DO ITARARÉ  
 INTERESSADO : DIRCINEI APARECIDO ALVES  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva.  
 Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, pela APMF da Escola Municipal Euclides Barbosa de Oliveira, de Santana do Itararé, no valor de R\$ 9.429,00 (nove mil quatrocentos e vinte e nove reais) nos exercícios financeiros de 2007/2008.

Pela Instrução nº 491/09, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas, deixando de sugerir a aplicação de multa, uma vez que a responsável recolheu o valor devido.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela regularidade, conforme Parecer nº 2449/09.

Voto  
 Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação de contas a esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 414374/08,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação de contas a esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 435/09 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 463081/08  
 ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPÁSSI  
 INTERESSADO : GILBERTO SPENGLER  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva.  
 Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da APAE de Tupãssi, da Secretaria de Estado Educação, no valor de R\$ 43.782,14 (quarenta e três mil setecentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 94/09 conclui pela irregularidade, em virtude da realização de despesa após o término do convênio.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela regularidade com ressalva, conforme Parecer nº. 1326/09.

Voto  
 Acompanho o Ministério Público de Contas, considerando que a despesa foi efetuada apenas 09 (nove) dias após o término do convênio, utilizada em prol da APMI e por se tratar de pequeno valor.

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da realização de despesa após o término do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 463081/08,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da realização de despesa após o término do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 436/09 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 549920/08  
 ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA  
 INTERESSADO : JURANDIR BUSSULO  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo do convênio na listagem de pendências.  
 RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto Agronômico do Paraná à Associação dos Funcionários da Fundação IAPAR de Londrina, no valor de R\$ 119.364,06 (cento e dezenove mil trezentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o desenvolvimento de ações para prover aos servidores do IAPAR o serviço de creche para os filhos dos servidores associados.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 221/09 conclui pela regularidade. Entretanto, considerando que a vigência do convênio se estenderá até 02/01/2009, opina pela inscrição do saldo de R\$ 26,17 (vinte e seis reais e dezessete centavos), na listagem de pendências.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 1527/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo do convênio, no valor acima referido, na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 549920/08,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto Agronômico do Paraná à Associação dos Funcionários da Fundação IAPAR de Londrina, no valor de R\$ 119.364,06 (cento e dezenove mil trezentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo do convênio, no valor acima referido, na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 437/09 - Primeira Câmara  
PROCESSO N.º : 435700/07  
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ  
INTERESSADO : DEVANIR SANTA ROSA  
ASSUNTO : APOSENTADORIA  
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Aposentadoria municipal. Processo sobrestado há mais de 01 (um) ano. Novo sobrestamento. Aplicação do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.  
RELATÓRIO

Trata o presente de aposentadoria da servidora do município de Ubiratã, Devanir Santa Rosa.

A Diretora Jurídica através da Informação nº. 4085/08 esclarece que o processo de admissão de pessoal protocolado sob nº 53424/04-TC, que ensejou o sobrestamento desta aposentadoria, ainda se encontra pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 01 (um) ano do sobrestamento.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo sobrestamento, conforme Parecer nº 1320/09.

VOTO  
Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo de admissão de pessoal acima citado, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 435700/07,

ACORDAM  
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo de admissão de pessoal acima citado, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 438/09 - Primeira Câmara  
PROCESSO N.º : 524496/02  
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER  
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

Relatório  
Trata o presente de admissão de pessoal complementar efetuada pelo município de Fazenda Rio Grande, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2000.

A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 2279/08 esclarece que estes autos foram sobrestados até decisão do protocolado nº 281085/01-TC, ainda pendente de julgamento, há mais de 01 (um) ano, conforme extrato anexo, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno.

O Ministério Público junto a este Tribunal concorda com a proposta de sobrestamento, conforme Parecer nº. 20631/08.

Voto  
Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 524496/02,

ACORDAM  
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Julgar pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 439/09 - Primeira Câmara  
PROCESSO N.º : 126561/07  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MIRASELVA  
INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS  
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata-se da prestação de contas do senhor Celso Rubens Vicente Antiveri, Prefeito do Município de Miraselva, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. A Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de irregularidades e propugnou pela citação do responsável (fls. 177/211).

3. Devidamente citado pelo Tribunal, o responsável apresentou defesa e juntou documentos aos autos (fls. 224/274).

4. Em exame conclusivo, a DCM emitiu parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multa (fls. 277/293), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 297/301).

É, em síntese, o relatório.  
FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas do senhor Celso Rubens Vicente Antiveri, prefeito do Município de Miraselva, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Este relator pronunciou o responsável, senhor Celso Rubens Vicente Antiveri, como incurso nas irregularidades enumeradas abaixo e determinou a sua citação, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para apresentar, no prazo de 15 dias, todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas, a saber:

a) utilização de metodologia inadequada para a elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA), no que concerne ao: detalhamento dos programas, ações e indicadores no plano plurianual (art. 165, CF-88; art. 165, Portaria 42/99 - STN); excesso de dispositivos para alteração de orçamento (art. 167, V, VI, VII, CF-88; art. 5º, § 4º, LRF); e, projeção de receitas no quadriênio 2006/2009 (art. 165, CF-88; art. 4º e 12, LRF);

b) depósito de disponibilidades de caixa e instituição financeira privada (art. 164, §3º, CF-88);

c) ausência ou intempestividade na publicação do relatório resumido de execução orçamentária (1º e 2º bimestres do exercício);

d) ausência de pagamento de precatórios judiciais notificados antes de julho de 2005 (art. 100, §1º, da Constituição Federal), não sendo, ainda, incluídos na dívida consolidada (art. 30, § 7º, LRF);

e) pagamento de subsídios aos agentes públicos acima do limite aprovado pela Câmara de Vereadores (art. 37, XII, CF-88);

f) realização de despesas sem procedimento licitatório ou sem a formalização de processo de dispensa ou inexigibilidade (art. 37, XXI, CF-88; art. 2º, 24 a 26, Lei nº 8.666/93);

g) constituição incorreta dos conselhos do FUNDEF (art. 4º, IV, Lei nº 9.424/96) e da saúde (Lei 8.142/90; art. 1º, Res. 333/03 - CNS);

h) transferência indevida de recursos ao consórcio intermunicipal de saúde (art. 8º, §2º, da Lei nº 11.107/05);

i) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (art. 158, I, CF-88; art. 1º, § 1º, LRF); e,

j) ausência de documentos essenciais exigidos pelo Tribunal no processo de prestação de contas (Instrução 2420/07).

3. Quanto à utilização de metodologia inadequada para a elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA), no que concerne ao: detalhamento dos programas, ações e indicadores no plano plurianual (art. 165, CF-88; art. 165, Portaria 42/99 - STN); excesso de dispositivos para alteração de orçamento (art. 167, V, VI, VII, CF-88; art. 5º, § 4º, LRF); e, projeção de receitas no quadriênio 2006/2009 (art. 165, CF-88; art. 4º e 12, LRF), verifico que, de fato, não houve a observância estrita das normas da Lei nº 4.320/64 e da Lei complementar nº 101/2000.

4. A respeito do depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, verifico que, efetivamente, houve a movimentação dos recursos públicos no Banco Itaú, em violação ao disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

5. Relativamente à ausência ou intempestividade na publicação do relatório resumido de execução orçamentária, o responsável não observou o disposto no art. 52, da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

6. No que se refere à ausência de pagamento de precatórios judiciais notificados antes de julho de 2005 (art. 100, §1º, da Constituição Federal) e sua inclusão na dívida consolidada (art. 30, § 7º, LRF), há o reconhecimento de que não foram efetuados os pagamentos devidos, conforme consta nos registros de sentenças judiciais não pagas, no valor de R\$ 50.855,55, tendo como credores Celso Pereira de Paulo e Nelson Pereira Araujo.

7. Quanto ao pagamento de subsídios aos agentes públicos acima do limite aprovado pela Câmara de Vereadores (art. 37, XII, CF-88), constato, nos autos, que houve pagamento a maior de subsídios ao prefeito, contrariando o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no valor de R\$ 2.211,96.

8. No tocante à realização de despesas sem procedimento licitatório ou sem a formalização de processo de dispensa ou inexigibilidade (art. 37, XXI, CF-88; art. 2º, 24 a 26, Lei nº 8.666/93), verifico a existência de empenhos, no exercício de 2006, para aquisição de combustíveis e materiais para realização de obras, sem a indicação da modalidade licitatória ou de formalização de processo para compra direta, o que viola o art. 26 da Lei nº 8.666/93, no que toca às justificativas de preço e de escolha de fornecedor.

9. Com relação à constituição incorreta dos conselheiros do FUNDEF e da saúde, contato que o responsável não atentou quanto à proporcionalidade exigida em regulamento para a composição dos conselhos, não apresentando documentos ou argumentos suficientes para elidir a impropriedade apontada.

10. No que diz respeito à transferência de recursos ao consórcio intermunicipal de saúde (art. 8º, §2º, da Lei nº 11.107/05), a DCM destaca a irrelevância dos valores transferidos, bem como a inexistência de jurisprudência pacífica sobre o tema nesta Casa.

11. Quanto à divergência da retenção do imposto de renda na fonte sobre a remuneração dos agentes políticos, verifico que houve desconformidade à legislação federal, que determina a realização do desconto em folha de pagamento, de forma compulsória, o que ensejou renúncia da receita, tendo em vista que os valores descontados integram a receita tributária do município.

12. Constato, nos autos, que a DCM não efetuou a análise das contas relativamente às despesas com publicidade, licitações e contratos e repasses de subvenções econômicas e sociais, devendo o Tribunal normatizar os procedimentos atinentes ao controle externo para averiguação e julgamento dessas despesas.

13. Por fim, assevero que o envio de documentos somente após a citação do responsável pelo Tribunal não tem o condão de sanar, por si só, irregularidade apontada pela unidade técnica quanto à apresentação extemporânea de documentos.

Ante o exposto e por tudo que mais consta nos autos, proponho ao Tribunal:

I. emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Celso Rubens Vicente Antiveri, prefeito do Município de Miraselva, relativa ao exercício financeiro de 2006, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, da LC-113/2005; e,

II. determinar ao município a estrita observância das normas legais e regulamentares de natureza contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, especialmente a Leis nº 4.320/64, 8.666/93 e 101/2000.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126561/07, do MUNICÍPIO DE MIRASELVA, de responsabilidade de CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI,

ACORDAM  
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:

I. emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Celso Rubens Vicente Antiveri, prefeito do Município de Miraselva, relativa ao exercício financeiro de 2006, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, da LC-113/2005; e,

II. determinar ao município a estrita observância das normas legais e regulamentares de natureza contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, especialmente a Leis nº 4.320/64, 8.666/93 e 101/2000.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7  
EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 440/09 - Primeira Câmara  
PROCESSO N.º : 169350/07  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAPANEMA  
INTERESSADO: MILTON KAFER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS  
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA.

Trata-se de Prestação de Contas do senhor Milton Kafer, prefeito do Município de Capanema, referente ao exercício financeiro de 2006.

2. A Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de irregularidades, bem como a ausência de elementos essenciais ao exame do feito (fls. 262/276), tendo propugnado a citação do responsável.

3. Este relator, presidindo a instrução processual, pronunciou o responsável, senhor Milton Kafer, como incurso nas irregularidades enumeradas abaixo e determinou a sua citação, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para apresentar, no prazo de 15 dias, todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas, a saber:

a) utilização de metodologia inadequada para a elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA), no que concerne ao: detalhamento dos programas, ações e indicadores no plano plurianual (art. 165, CF-88 e art. 165, Portaria 42/99 - STN); excesso de dispositivos para alteração de orçamento (art. 167, V, VI, VII, CF-88; e art. 5º, § 4º, LRF); e, projeção de receitas no quadriênio 2006/2009 (art. 165, CF-88; arts. 4º e 12, LRF);

b) manutenção de elevado saldo em caixa (art. 43, LRF; art. 164, §3º, CF-88);

c) depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada (art. 164, § 3º, CF-88);

d) ausência ou intempestividade na publicação dos relatórios resumido de execução orçamentária e de gestão fiscal (art. 52 a 54, LRF), cuja infringência poderá resultar em aplicação de multa (art. 5º, Lei nº 10.028/2000);

e) existência de resultado financeiro deficitário no final do exercício (fontes sem vinculação legal), em violação ao disposto no art. 1º, §1º, 9º e 13, da LRF;

f) contabilização das receitas de transferência (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados pelos órgãos repassadores (arts. 39 e 91, Lei nº 4.320/64);

g) ausência de repasse da contribuição dos servidores ao INSS (Lei 8.212/91);

h) realização de despesas sem procedimento licitatório ou sem a formalização de processo de dispensa ou inexigibilidade (art. 37, XXI, CF-88; art. 2º, 24 a 26, Lei nº 8.666/93);

i) constituição incorreta do Conselho de Saúde (Lei 8142/90; art. 1º, Resolução nº 333/03 - CNS); e,

j) ausência de documentos essenciais exigidos por este Tribunal nos autos de prestação de contas (Instrução nº 1917/07-TC).

4. Apresentadas as alegações de defesa pelo responsável, a DCM, em exame conclusivo, emitiu parecer pela irregularidade das contas (fls. 344/365), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 389).

É, em síntese, o relatório.  
FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas do senhor Milton Kafer, Prefeito do Município de Capanema, referente ao exercício financeiro de 2006.









**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos-PREV, exercício de 2006, ressalvando a entrega em atraso da prestação eletrônica e de documentos que a compõem, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra a dirigente da entidade, Sra. Inara Cristiane Alonso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 449/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 549870/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: IRINEU VAZ PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. OMISSÃO DE DOCUMENTOS E DE DADOS INFORMATIZADOS DO SIM. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, PARA APURAÇÃO DE DANO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cerro Azul, Vereador Irineu Vaz Pereira, relativas a exercício de 2004.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 21/08, constatou a ausência de remessa de dados informatizados relativos ao sistema SIM - Acompanhamento Mensal e ao sistema SIM – Prestação de Contas Anual, e de documentos comprobatórios da Prestação de Contas Anual, opinando pela irregularidade das contas, pela inviabilidade de análise.

Regularmente citado, o Presidente da Câmara prestou esclarecimentos de f. 16/19, em que alega, em síntese, que a responsabilidade da prestação de contas é da nova gestão da Câmara; e que “Não teria o requerente com determinar a contabilização e a prestação das contas se estava impossibilitado de fazê-lo, já que o então contador foi notificado para devolução em 24 horas de todos os documentos contáveis da Câmara antes dos prazos legais para tanto” (f. 19). Consta de f. 76/79 a manifestação do Presidente da Câmara Marcelo Roberto Raab, sucessor do responsável pelas contas, no sentido de que não houve prestação de contas referentes aos exercícios de 2003 e 2004, motivo pelo qual foi deferida “base zerada” junto a esta Corte, pela Resolução nº 6371/2005. Acrescenta que houve a tentativa de recuperação de documentos, sem êxito, restando impossibilitado de prestar outros esclarecimentos.

Pela Informação nº 1722/08 e Instrução nº 3769/08, a Diretoria de Contas Municipais, analisando as defesas apresentadas, reitera a recomendação de irregularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 17697/08.

Pelo despacho de f. 45, foi determinado à Diretoria de Contas Municipais que procedesse ao levantamento das receitas obtidas pela entidade, visando à quantificação do dano a ser imputado ao responsável, nos termos do art. 18 da Lei Orgânica.

VOTO

2. Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a irregularidade relativa à ausência de prestação de contas encontra-se devidamente caracterizada, diante da ausência de envio dos dados informatizados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal e SIM-Prestação de Contas Anual e dos documentos da prestação de contas anual, que não foram encaminhados.

O responsável pelas contas, regularmente citado, justifica a omissão atribuindo a responsabilidade à administração que o sucedeu.

Sem razão, contudo, visto que no decorrer de todo o exercício ora em análise, não foram apresentados os dados informatizados, exigidos por esta Corte, conforme indicado pela Unidade Técnica.

Por esse motivo, aliás, foi emitida a Resolução nº 6371/2005, deferiu, “em caráter excepcional, a abertura da base de dados informatizados deste Tribunal, aos Sistemas de Informações Municipais – SIM-AM, SIM-PCA e SIM-LRF, com elementos a partir do exercício de 2005, nos termos da Informação nº 756/05, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 9988/05, do Ministério Público junto a este Tribunal”.

Não merece acolhida a justificativa da defesa, de que a administração que lhe sucedeu teria obstado a prestação de contas, em face da absoluta ausência de comprovação dessa alegação, indicando a documentação contida nos autos a efetiva omissão do gestor quanto ao dever de prestar contas.

Nessas condições, à exemplo da decisão tomada na sessão do dia 10.02.2009, nos processos de prestação de contas de entidades do mesmo Município, relativas ao exercício anterior, nº 229629/04 e 229610/04, impõe-se a conversão do processo em Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 235 do Regimento Interno.

Vale esclarecer que esse procedimento visa à quantificação do dano ao erário, decorrente da omissão de prestar contas, de responsabilidade do gestor, nos termos do art. 248, II, combinado com §3º, do Regimento Interno, bem como, à imposição das multas cabíveis, inclusive, do art. 5º da Lei nº 10.028/2000 e do art. 85 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005.

Para esse efeito, deve a Diretoria de Contas Municipais indicar quais as receitas auferidas pela entidade, no mesmo exercício, com a subsequente citação do gestor responsável, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do art. 235 do Regimento Interno, restando prejudicado o Despacho de f. 42.

Vale acrescentar, por fim, que a omissão do dever de prestar contas implica na inversão do ônus da prova, cabendo a esta Corte apenas indicar os elementos sobre os quais deverão ser produzidas as provas para a regularização do processo de tomada de contas, sendo do gestor omissio a obrigação de provar o regular emprego dos valores auferidos como receita.

Para esse efeito, deve a Diretoria de Contas Municipais indicar quais as receitas auferidas pelo Município, no mesmo exercício, com a subsequente citação do Prefeito responsável, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do art. 235 do Regimento Interno.

Por esse motivo, resta prejudicado o Despacho nº 6517/08, visto que seu objeto passa a constar da tomada de contas que será aberta.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja convertido o presente processo em Tomada de Contas Ordinária, figurando com responsável o Sr. Irineu Vaz Pereira, devendo a Diretoria de Contas Municipais indicar as receitas auferidas pela entidade, no mesmo exercício, e as sanções aplicáveis à espécie, com a subsequente citação do responsável, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 549870/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, de responsabilidade de IRINEU VAZ PEREIRA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Converter o presente processo em Tomada de Contas Ordinária, figurando com responsável o Sr. Irineu Vaz Pereira, devendo a Diretoria de Contas Municipais indicar as receitas auferidas pela entidade, no mesmo exercício, e as sanções aplicáveis à espécie, com a subsequente citação do responsável, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 450/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 549896/07

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CERRO AZUL

INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. OMISSÃO DE DOCUMENTOS E DE DADOS INFORMATIZADOS DO SIM. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, PARA APURAÇÃO DE DANO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES.

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual do Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Cerro Azul, Prefeito Adjahyr Bestel, relativas a exercício de 2004.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 23/08, constatou a ausência de remessa de dados informatizados relativos ao sistema SIM - Acompanhamento Mensal e ao sistema SIM – Prestação de Contas Anual, e dos documentos comprobatórios da Prestação de Contas Anual, opinando pela irregularidade das contas, pela inviabilidade de análise.

Regularmente citado, o responsável prestou esclarecimentos de f. 18/19, em que alega, em síntese, que “como a contabilidade do Fundo Municipal de Saúde era processada junto com o Município, não haveria como serem encaminhadas as informações solicitadas” (f. 19).

Consta de f. 21/24 a manifestação do Prefeito sucessor, Dalton Luiz de Moura e Costa, por seu procurador, no sentido de que o ex-dirigente deixou de prestar contas dos exercícios de 2002, 2003 e 2004, motivo pelo qual requereu “base zerada” junto a esta Corte, deferida pela Resolução nº 6371/2005. Acrescenta que a referida omissão configura ato de improbidade administrativa e acarreta prejuízos ao município, pela impossibilidade de receber transferências voluntárias.

Pela Instrução nº 4187/08, a Diretoria de Contas Municipais, analisando as defesas apresentadas, reitera a recomendação de irregularidade das contas, “Considerando que a entidade manteve seu cadastro no Tribunal de Contas” (f. 32), sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 17280/08.

Pelo despacho de f. 38, foi determinado à Diretoria de Contas Municipais que procedesse ao levantamento das receitas obtidas pela entidade, visando à quantificação do dano a ser imputado ao responsável, nos termos do art. 18 da Lei Orgânica.

É o relatório.

2. Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a irregularidade relativa à ausência de prestação de contas encontra-se devidamente caracterizada, diante da ausência de envio dos dados informatizados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal e SIM-Prestação de Contas Anual e dos documentos comprobatórios da Prestação de Contas Anual.

O responsável pelas contas, Sr. Adjahyr Bestel, regularmente citado, justifica a omissão alegando que a contabilidade da entidade era integrada à do Poder Executivo, e que não havia como prestar contas.

Diversamente, reitera a Diretoria de Contas Municipais seu posicionamento pela irregularidade das contas, por ausência de elementos essenciais à análise, indicando, a f. 32, o valor constante do Balanço Patrimonial apresentado, acrescentando que:

“Durante os exercícios de 2000 a 2005, a entidade não apresentou a prestação de contas de encerramento dos saldos, com a inscrição dos mesmos na contabilidade do Município.

Considerando que a entidade manteve seu cadastro no Tribunal de Contas como entidade ativa no exercício em análise, permanece a irregularidade das contas” (f. 32).

Valer ressaltar que, em virtude da ausência de prestação de contas, aliás, foi emitida a Resolução nº 6371/2005, de f. 27, que deferiu, “em caráter excepcional, a abertura da base de dados informatizados deste Tribunal, aos Sistemas de Informações Municipais – SIM-AM, SIM-PCA e SIM-LRF, com elementos a partir do exercício de 2005, nos termos da Informação nº 756/05, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 9988/05, do Ministério Público junto a este Tribunal”.

Nessas condições, à exemplo da decisão tomada na sessão do dia 10.02.2009, no processo de prestação de contas da mesma entidade, relativas ao exercício anterior, nº 229610/04, impõe-se a conversão do processo em Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 235 do Regimento Interno.

Vale esclarecer que esse procedimento visa à quantificação do dano ao erário, decorrente da omissão de prestar contas, de responsabilidade do gestor, nos termos do art. 248, II, combinado com §3º, do Regimento Interno, bem como, à imposição das multas cabíveis, inclusive, do art. 5º da Lei nº 10.028/2000 e do art. 85 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005.

Para esse efeito, deve a Diretoria de Contas Municipais indicar quais as receitas auferidas pela entidade, no mesmo exercício, com a subsequente citação do gestor responsável, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do art. 235 do Regimento Interno, restando prejudicado o Despacho de f. 42.

Outrossim, por se tratar de contas do mesmo gestor, devem os presentes autos ser apensados à tomada de contas ordinária aberta com relação ao Poder Executivo, do mesmo exercício, nos autos nº 210824/05, nos termos do art. 364 do Regimento Interno.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

1. Seja convertido o presente processo em Tomada de Contas Ordinária, figurando com responsável o Sr. Adjahyr Bestel, devendo a Diretoria de Contas Municipais indicar as receitas auferidas pela entidade, no mesmo exercício, e as sanções aplicáveis à espécie, com a subsequente citação do responsável, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias;

2. Sejam os presentes autos apensados a tomada de contas ordinária aberta com relação ao Poder Executivo, do mesmo exercício, nos autos nº 210824/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 549896/07, do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CERRO AZUL, de responsabilidade de ADJAHYR BESTEL,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Ordinária, figurando com responsável o Sr. Adjahyr Bestel, devendo a Diretoria de Contas Municipais indicar as receitas auferidas pela entidade, no mesmo exercício, e as sanções aplicáveis à espécie, com a subsequente citação do responsável, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias;

2. Apensar os presentes autos a tomada de contas ordinária aberta com relação ao Poder Executivo, do mesmo exercício, nos autos nº 210824/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 451/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 146426/08

ENTIDADE : FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU e ANA PAULA SILVA POLLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Fundo da Infância e Adolescência de Guarapuava - FIA. Regularidade das contas ressalvando a abertura de créditos adicionais especiais com edição de lei com efeitos retroativos, não instituição do Sistema de Controle Interno e seu responsável não foi nomeado no exercício de 2007.

1. As contas do Fundo da Infância e Adolescência de Guarapuava - FIA, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade das Sras. Maria do Carmo Ribas de Abreu (no período de 01/01/05 a 27/02/07) e Ana Paula Silva Polli (no período de 28/02/07 a 31/12/08), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

AC:A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3838/08 (f. 81/86), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando a abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, não instituição do Sistema de Controle Interno e seu responsável não foi nomeado no exercício de 2007.

O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 194/09 (f. 92/93), pela desaprovação das contas, por entender que as ressalvas constituem irregularidades.

É o Relatório.

2. Em que pese o entendimento do Ilustre Procurador, as contas podem ser aprovadas, com ressalvas.

Com relação à abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, deve ser mantida a ressalva, conforme entendimento desta Câmara, por ter sido editada lei com efeitos retroativos.

Nesse sentido, aliás, corretas as seguintes ponderações da Unidade Técnica: “de início vale ressaltar que não indicamos a ausência de lei específica e sim a questão dos efeitos retroativos uma vez que a referida lei foi publicada em maio/07 e produzia efeitos retroativos a 02/01/07. Da análise mais minuciosa da Lei (f. 11 e 12), verifica-se que tratou-se de apenas de uma lei, e que a indicação de recursos foi superavit do exercício anterior o que nos permite concluir que assiste razão ao requerente quanto ao acerto de fontes contábeis, pois visou acertar as entidades da administração indireta”.

Sobre a constituição do Sistema de Controle Interno, a Diretoria de Contas Municipais consigna ressalva pelo fato de ter sido instituído, somente, no exercício seguinte, de 2008, pelo Decreto nº 1530/08, inclusive com a nomeação do responsável.

Conforme precedentes desta Câmara, por ter sido esse o primeiro ano em que esse item foi exigido, pode ser objeto de ressalva e, pelo mesmo motivo, fica isento o responsável da aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica

CONCLUSÃO  
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo da Infância e Adolescência de Guarapuava - FIA, exercício de 2007, ressalvando a abertura de créditos adicionais especiais com edição de lei com efeitos retroativos, não instituição do Sistema de Controle Interno e seu responsável não foi nomeado no exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146426/08, do FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU, no período de 01/01/2007 a 27/02/2007, e ANA PAULA SILVA POLLI, no período de 28/02/2007 a 31/12/2007;

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo da Infância e Adolescência de Guarapuava - FIA, exercício de 2007, ressalvando a abertura de créditos adicionais especiais com edição de lei com efeitos retroativos, não instituição do Sistema de Controle Interno e seu responsável não foi nomeado no exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 452/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 153414/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Castro. Regularidade das contas, ressalvando extemporaneidade na apresentação de extratos bancários e documentos indicados pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 835, a manutenção de conta corrente no Banco Itaú, ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2006 e o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

As contas do Executivo Municipal de Castro, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 5423/08 (f. 829/836) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Castro, exercício de 2007, em face da ausência do documento relacionado às f. 835, caracterizando a irregularidade formal das contas.

Ressalva as seguintes situações: movimentação de recursos no Banco Itaú, ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, resultado deficitário das fontes não vinculadas e inconsistências de saldos.

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei nº 10.028/00, em face do resultado deficitário apresentado.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 2132/09 (f. 838), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Castro, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Quanto à irregularidade formal, a Unidade Técnica apontou, às f. 385, a ausência do seguinte documento:

Item Descrição Enviou

d Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2007, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes à cada entidade do município. Não

d 298/1991 - AUTOS Nº 298/91 - CACILDA DE JESUS PEDROSO RIBAS - ATÉ O PERÍODO DE 24/10/2012

Analisando o contraditório, exarou os seguintes comentários:

“A Entidade argumenta, em síntese, que em relação às contas com saldos divergentes entre os lançamentos contábeis e extratos das instituições financeiras há variáveis exógenas que fogem ao seu controle, pois são atos praticados pelo Ministério da Saúde ao firmar convênios e proceder abertura de contas correntes diretamente nos Bancos Públicos (Caixa Econômica e Banco do Brasil). São recursos destinados ao desenvolvimento de programas de mútuo interesse onde permanecem aplicados em poupança vinculada, dos quais a Entidade recebedora só poderá fazer uso com o desbloqueio pelo Gestor do Programa (ofício nº 0100/2008/GG/AG. CASTRO/PR), conforme demonstram extratos apensados às folhas 677 a 723. Os argumentos apresentados tornam claro o “imbroglio” ocorrido, porém a Entidade incorre em anomalia ao não apresentar na defesa, mesmo que extemporaneamente, os respectivos lançamentos contábeis que demonstrariam a regularização do fato. Porém, conta como atenuante o fato de apresentar todas as cópias dos extratos contábeis e os extratos bancários com o saldo real que deverá ser conciliado no exercício subsequente, motivo que nos leva a concluir pela conversão em ressalva”

Após a análise técnica das contas, o responsável encaminhou à esta Corte, os documentos protocolados sob nº 6384-8/09, de f. 839/844, com a finalidade de sanar a irregularidade formal.

Esclarece que o precatório questionado, em favor da credora, Sra. Cacilda de Jesus Pedroso Ribas, possui natureza indenizatória civil, razão pela qual envia a certidão emitida pelo Fórum da Comarca de Castro (f. 840/842), bem como um novo “Demonstrativo da Dívida Fundada” – Balanço Anual de 2008, o qual consta registrado o saldo anterior e a baixa ocorrida dos valores referentes ao citado precatório (Autos nº 298/91).

Em face do atendimento por parte da Municipalidade, o item pode ser considerado regular.

Acréscite-se que eventual imprecisão na indicação exata do valor dos precatórios mencionados pode ser relevada, tendo o responsável apresentado cópia dos autos do processo judicial e, por último, certidão do Fórum da Comarca de Castro, de f. 840/842, não se vislumbrando qualquer indício de má-fé ou de Dan ao erário.

Entretanto, permaneceram as seguintes situações de ressalvas:

- envio extemporâneo de extratos bancários e contábeis
- manutenção de conta corrente no Banco Itaú (com a finalidade de repasses de convênios e recolhimento de tributos)
- ausência de pagamento de precatório em virtude de Ação Rescisória
- resultado deficitário das fontes não vinculadas

Com relação à multa a que se refere o art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, somado às justificativas apresentadas, onde, após longa análise da unidade técnica, concluiu-se que o déficit apontado foi coberto, resultando num superávit de R\$ 219.209,14, fica isento o Sr. Prefeito quanto à sua aplicação.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Castro, exercício de 2007, ressalvando a extemporaneidade na apresentação de extratos bancários e documentos indicados pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 835, a manutenção de conta corrente no Banco Itaú, ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2006 e o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153414/08, do MUNICÍPIO DE CASTRO, de responsabilidade de MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Castro, exercício de 2007, ressalvando a extemporaneidade na apresentação de extratos bancários e documentos indicados pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 835, a manutenção de conta corrente no Banco Itaú, ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2006 e o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 453/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 166265/08

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUCIA HELENA SANTOS SOARES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas ressalvando o atraso na entrega da prestação eletrônica e o fato do responsável pelo Controle Interno não ter sido nomeado em 2007.

RELATÓRIO

1. As contas do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade das Sras. Sybele de Almeida (no período de 01/01/05 a 07/03/07) e Juliana (no período de 08/03/07 a 19/02/08), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 32/09 (f. 93/100), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega da prestação eletrônica e o fato do responsável pelo Controle Interno não ter sido nomeado em 2007. Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f” e “b”, da Lei nº 113/05.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 1299/09 (f. 102/103) pela aprovação, com ressalva. Com relação às multas a que se refere o art. 87, III, letras “b” e “f”, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, somado às justificativas apresentadas, fica isento o responsável quanto às suas aplicações, reiterando-se que, a reincidência nessas irregularidades, poderão implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, exercício de 2007, ressalvando o atraso na entrega da prestação eletrônica e o fato do responsável pelo Controle Interno não ter sido nomeado em 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 166265/08, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, de responsabilidade de LUCIA HELENA SANTOS SOARES,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas prestadas pelo Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, exercício de 2007, ressalvando o atraso na entrega da prestação eletrônica e o fato do responsável pelo Controle Interno não ter sido nomeado em 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 454/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 172281/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

ASSUNTO : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Wenceslau Braz. Proposta emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, tendo em vista ausência de comprovação da Regularidade Previdenciária perante o Ministério da Previdência Social.

As contas do Executivo Municipal de Wenceslau Braz, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Cristovam Andraus Junior, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 109/09 (f. 410/423) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Wenceslau Braz, exercício de 2007, tendo em vista a que o Município não está regular junto ao MPS.

Diante dos esclarecimentos prestados, a DCM ressalva as seguintes situações:

- Erro no cadastramento de conta bancária
- Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú: conta mantida para arrecadação e encerrada no exercício e conta específica para pagamento de servidores
- Remuneração dos agentes políticos: não foi possível certificar o ingresso na receita, dos valores recolhidos aos cofres municipais, através do demonstrativo da receita realizada no período de janeiro a junho de 2008.
- Obrigações patronais do mês de dezembro de 2007 não foram pagas no exercício
- Ausência de extratos bancários da conta do FPM demonstrando as retenções das contribuições dos servidores ao INSS (f. 359)

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 2026/09 (f. 424/425), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Wenceslau Braz, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Com relação à “regularidade previdenciária”, a DCM faz a seguinte análise: “A municipalidade apenas informa que está encaminhando a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Observa-se que a irregularidade apontada diz respeito à ausência de CRP - Certidão de Regularidade Previdenciária, relativa ao regime próprio de previdência, sendo que o Poder Executivo, manifestou-se em relação à certidão do INSS. Desta forma, face à ausência de esclarecimentos, mantém-se a irregularidade.

Registre-se que o Responsável pelo Fundo de Previdência, através do protocolado nº 30163-4/08, juntado ao processo nº 16580-3/08, esclareceu que, em dezembro de 2007 o Município firmou parcelamento dos débitos de abril de d:2002 a setembro de 2007, autorizado pela Lei Municipal nº 2062/07, sendo este termo de parcelamento, juntamente com o cálculo atuarial, encaminhado ao Ministério da Previdência Social para análise, com vistas à emissão da Certidão de Regularidade, todavia, até a data deste contraditório, o Ministério não havia liberado a emissão da citada certidão, comprometendo-se a encaminhá-la tão logo seja liberada” (f. 364).

Vale acrescentar que essa mesma irregularidade foi detectada ao julgamento das contas do Fundo de Previdência Social do Município, Acórdão nº 2576/08, da 1ª Câmara, do qual constou a seguinte fundamentação:

“Com respeito à irregularidade apontada, esclarece o responsável, às f. 50, que em dezembro de 2007, a Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz firmou parcelamento de débitos junto ao Fundo de Previdência, referente a débitos de abril de 2002 a setembro de 2007, conforme cópia da Lei Municipal nº 2062/07 (em anexo).

Feito o parcelamento, este teria sido encaminhado para o Ministério da Previdência Social, juntamente com o cálculo atuarial, para que procedesse a competente análise para fins de emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária, e que assim que o Município esteja de posse desse documento, enviará ao Tribunal de Contas.

A Unidade Técnica entende que, apesar das justificativas, o item permanece irregular, observando que o Poder Executivo, em sede de contraditório, mediante o Protocolo nº 362633/08, não apresentou a referida certidão, apresentando, apenas, certidão positiva de débitos com efeito de negativa de contribuições previdenciárias junto ao INSS.

Configurada, assim, a irregularidade, em face da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária.

Não merece guarida a alegação de que encontra-se em trâmite o processo para obtenção dessa documentação, por se tratar de documento essencial à verificação da regularidade das contas, e cuja omissão não pode ser suprida pelo parcelamento de débitos junto ao INSS.

Frise-se que o referido certificado diz respeito ao cumprimento das exigências legais quanto à criação do fundo, seu funcionamento e diversos aspectos do cálculo atuarial, e não guarda pertinência com o parcelamento do INSS, a que se resume a defesa do Prefeito, apresentada nas contas do Poder Executivo”.

Como a ausência desse certificado envolve aspectos da forma de constituição do Fundo Previdenciário e seu funcionamento, além da validade do cálculo atuarial que deve ser elaborado, e sua correta implementação, providências essas de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, é ele também responsável no caso de omissão, conforme proposto pela Diretoria de Contas Municipais.  
**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Wenceslau Braz, exercício de 2007, tendo em vista que a ausência de comprovação da Regularidade Previdenciária perante o Ministério da Previdência Social.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 172281/08, do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ,  
**ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Wenceslau Braz, exercício de 2007, tendo em vista que a ausência de comprovação da Regularidade Previdenciária perante o Ministério da Previdência Social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 455/09 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N ° : 209613/05

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : THEREZINHA APARECIDA MICKOS  
 ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
 RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM REMESSA À ORIGEM, APÓS CIÊNCIA DA DIRETORIA DE EXECUÇÕES.

1. Pelo Despacho nº. 284/08 foi convertido o Processo de Aposentadoria nº. 209613/05 em Tomada de Contas Extraordinária, em razão do descumprimento do Acórdão nº. 396/07 – Segunda Câmara, que julgou pela negativa de registro à aposentadoria da Servidora Therezinha Aparecida Mickos e determinou o recolhimento da multa a que se refere o art. 87, I, “b”, ao Sr. Evaldo Pissaia, Diretor Geral do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo à época. O Referido Acórdão foi publicado em 04/05/2007 e, por meio do Protocolo nº. 58794-5/08, foi juntado o Decreto nº 231/2008, de 22/10/2008, revogando o ato aposentatório.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 92/09, revendo posicionamento anterior, manifestou-se pelo recolhimento dos valores pagos a título de proventos de aposentadoria à servidora por parte dos gestores da entidade, por entender caracterizado dano ao erário. Entende que “Quando este Tribunal negou registro ao ato, a municipalidade deveria, tão logo cientificada, tomar as providências necessárias para a reversão do ato e, conseqüente, retorno da servidora ao trabalho” (f. 167). Recomendou a responsabilização do Sr. Evaldo Pissaia – ex-gestor do fundo – pela restituição dos valores pagos irregularmente durante o período de 25/05/2007, data do trânsito em julgado do acórdão mencionado, a 06/07/2007 e do Sr. José Atílio Norberto – atual gestor – pela restituição dos valores pagos durante o período de 06/07/2007 a 31/10/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº. 1621/09, opinou igualmente pela restituição dos valores percebidos a maior pela servidora, ressaltando, ainda, que tal deve ser feito não por esta, mas pelos gestores responsáveis pelo fundo. Quanto ao valor a ser restituído, entendeu que este deverá corresponder à “diferença entre a média e a última remuneração, uma vez que é esse o valor pago inequivocamente” (f. 170). Por fim, atentou para o fato de a multa determinada naquela primeira decisão que negou registro à aposentadoria restou inadimplente.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve ser julgado extinto o presente processo, vez que atendida a determinação do acórdão, com a revogação do ato de aposentadoria.

Nesse sentido, foi juntado o Decreto nº 231/2008, de 22/10/2008, revogando o ato de concessão do benefício, com cópia da publicação em 31.12.2008 (f. 163). Por outro lado, não cabe ressarcimento de valores por parte dos gestores.

O motivo do indeferimento do registro deu-se, tão somente, pela ausência de comprovação do cálculo da média de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887/04, tendo sido fixados os proventos no valor da última remuneração, conforme apontado no cálculo de f. 17, ou seja, R\$ 567,60 mensais.

Após a decisão, a entidade juntou aos autos os cálculos elaborados pela média, a f. 111/116, indicando valores superiores ao anteriormente referido.

Acrescente-se tratar-se de aposentadoria por invalidez, conforme consta do Decreto nº 001/2005, de f. 24, sendo essa, aliás, a conclusão do parecer da junta médica, de f. 52, datado de 07.06.2004.

Além disso, a interessada, porque nascida em 19.10.1937, já possui mais de 70 anos.

.,Descabido, portanto, o retorno da servidora à atividade, conforme sugerido pela Diretoria Jurídica.

Com relação à determinação de recolhimento da multa prevista no art. 87, I, b, da LC nº. 113/05, em razão do não encaminhamento do cálculo pela médias das contribuições, a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.887/04, observa o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 170, que subsiste a inadimplência, o que não deve impedir, porém, a imediata remessa dos autos à origem, para a regularização da situação dos servidores, após ciência dessa decisão à Diretoria de Execuções.

Face ao exposto, voto pela extinção da presente tomada de contas, em face do cumprimento da decisão, remetendo-se os autos à origem, após ciência desta decisão à Diretoria de Execuções.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA protocolados sob nº 209613/05,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela extinção da presente tomada de contas, em face do cumprimento da decisão, remetendo-se os autos à origem, após ciência desta decisão à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 456/09 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N ° : 162334/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA  
 INTERESSADO : SIDNEY BELLINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DO TERMO DE CONCLUSÃO DA OBRA. RESPONSABILIDADE PESSOAL. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS PELO GESTOR.

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da SEDU – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 97.014,86 (noventa e sete mil e quatorze reais e oitenta e seis centavos), tendo por objeto a execução de recape asfáltico.

Concedida a oportunidade do contraditório ao Sr. Sidney Bellini, prefeito à época, e ao sucessor, Sr. José Decineo Cataneo, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº. 8074/08, ratificou seu entendimento anterior pela irregularidade das contas, em razão da ausência do Termo de Conclusão da Obra, sugerindo o recolhimento integral dos valores repassados, solidariamente, pelo Sr. Sidney Bellini e pelo Município de Cambira e aplicação de multa ao ex-Prefeito, devido ao não encaminhamento de documentos e informações no prazo fixado por esta Corte, bem como a inclusão de seu nome no cadastro de agentes com contas irregulares.

No mesmo sentido, no Parecer nº. 20160/08, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Conforme Instrução e Parecer uniformes no processo, devem ser julgadas irregulares as presentes contas em razão da ausência do Termo de Conclusão da Obra.

Citado por diversas vezes para que apresentasse o documento faltante, o ex-Prefeito, Sr. Sidney Bellini, após ter requerido dilação do prazo para manifestação, deixou transcorrer o prazo de defesa sem oferecer contestação, restando ausente o Termo de Conclusão da Obra, motivo pelo qual devem ser desaprovadas as contas em análise.

Além disso, da análise dos autos, verifica-se que apenas o próprio gestor e a construtora que teria executado a obra manifestaram-se em relação ao seu cumprimento, sem qualquer manifestação do agente repassador.

A propósito, pelo protocolo nº 8359-9/07, de 01.03.2007, refere o mesmo Prefeito que já teria solicitado ao Escritório Regional do Paracidade de Londrina a cópia do referido term. Passados dois anos, não foi juntado o mesmo documento, motivo pelo qual dispensa-se diligência a esse órgão para outros esclarecimentos, restando caracterizada a irregularidade das contas.

Outrossim, diante da ausência de comprovação do cumprimento dos objetivos, devem os recursos ser restituídos ao erário estadual.

Nesse ponto, aliás, releva notar que os mesmos recursos, que totalizam R\$ 97.014,88, saíram da conta corrente do Município, conforme extratos de f. 11/20, e sobre eles foram emitidas as notas fiscais de f. 21 e 22, em favor da empresa “Fircon Construção Civil Ltda”.

Presume-se, assim o dano ao erário, pela ausência da devida comprovação de sua aplicação nos objetivos do convênio, bem como, não resta caracterizada a hipótese de desvio de finalidade.

Nessas condições, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não há que se falar em responsabilidade solidária do Município, mas, pessoal do gestor, nos termos do art. 248, §3º do Regimento Interno.

Nesse sentido, aliás, equivocada a interpretação dada por esses mesmos órgão técnico quanto ao Acórdão nº 1412/06, que definiu, em sede de Uniformização de Jurisprudência, que “a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção à regra, a responsabilidade institucional quando ocorre desvio de finalidade e proveito próprio”.

Essa, aliás, a regra expressa do art. 16, §1º da Lei Orgânica e, ainda mais específica, do art. 248, §3º, do Regimento Interno, que não deixa dúvidas sobre a responsabilidade pessoal do agente público, no caso de dano ao erário:

“Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.

A guisa de esclarecimento, releva notar que a solidariedade entre o agente público e a pessoa jurídica de direito público ocorre, segundo o mesmo acórdão, na hipótese de desvio de finalidade, com base no §5º, do art. 248 do Regimento Interno, quando o ente público tenha se beneficiado com esse desvio, podendo-se até afastar a responsabilidade do agente, quando comprovada sua boa-fé e a integral aplicação dos recursos em proveito da comunidade.

Evidente que não é o caso em tela, em que nenhum benefício à comunidade foi constatado, conforme já referido.

Ainda com ilustração, a outra hipótese de solidariedade de que trata o mesmo acórdão envolve a empresa que tenha se beneficiado do dano ao erário, conjuntamente com o agente público, não se cogitando, porém, em nenhum hipótese, em inclusão da entidade pública no pólo passivo.

Como no caso em tela não houve a citação da empresa que teria sido beneficiada, fica afastada também essa hipótese de solidariedade, sem prejuízo das eventuais medidas que possam vir a ser tomadas pelo Ministério Público Estadual, ao investigar eventual prática de ato de improbidade administrativa.

Acrescente-se, no caso ora em análise, que a administração que sucedeu ao responsável pelas contas adotou as medidas para a apuração de responsabilidades, inclusive, com a abertura de processo administrativo, noticiado a f. 110/123 e encaminhamento de ofício ao Promotor de Justiça de Apucarana (f. 124).

Face ao exposto, voto pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. Sidney Bellini, condenado-o à devolução do valor integral dos recursos repassados, com os acréscimos legais, aos Cofres Estaduais, com inscrição do nome desse último no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, e remessa de cópia dessa decisão ao Ministério Público Estadual.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 162334/03,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas de transferência voluntária, recebida da SEDU – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 97.014,86 (noventa e sete mil e quatorze reais e oitenta e seis centavos), de responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. Sidney Bellini, condenado-o à devolução do valor integral dos recursos repassados, com os acréscimos legais, aos Cofres Estaduais, com inscrição do nome desse último no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, e remessa de cópia dessa decisão ao Ministério Público Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 457/09 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N ° : 179242/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. TRANSPORTE ESCOLAR. TRATA-SE DE CONVÊNIO, NÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO COMPLETO. IRREGULARIDADE COM APLICAÇÃO DE MULTA E RESTITUIÇÃO DO VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXOU DE SER FEITA.

1. Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária recebida da SEED – Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 48.754,78 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), tendo por objeto prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino, residentes na área rural do Município.

Após a análise das manifestações de defesa apresentadas pelos Ex-Prefeitos José Maria de Paula Correia e Francisco Carlim dos Santos, e da Secretaria de Estado da Educação, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6099/08, manifestou-se pela irregularidade das contas, em virtude da ausência de aplicação financeira, de 23.12.2004 a 18.05.2005 e da falta dos documentos do processo de tomada de preços para a aquisição de combustíveis, sugerindo a aplicação de penalidades aos dois prefeitos mencionados. Diversamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº. 19526/08, manifestou-se pela aprovação destas contas, por entender que o acordo que aqui se analisa, trata-se, na verdade, de contrato e não de convênio. É o relatório.

2. Preliminarmente, a questão trazida pelo Ilustre Procurador, Dr. LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, já foi objeto de análise na Proposta de Voto nº. 3696/08, tendo ficado caracterizada a natureza do repasse da Secretaria de Estado da Educação para transporte escolar, como de convênio, e não contrato:

“(…) dever ser mantido o entendimento desta Corte, no sentido de tratar-se de convênio, e não de contrato, como sustenta o douto Procurador. De acordo com o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº. 03/2006, desta Casa, consideram-se convênios “os instrumentos jurídicos formais que disciplinam as transferências voluntárias de recursos públicos (…) visando à execução de um plano de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, independentemente da denominação empregada, enquanto que será tratado como contrato sempre que os participantes tenham interesses diversos e contraposição de prestações.” (grifo nosso).

No caso em tela, trata-se de transferência de recursos que tem por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual.

Dispõe o art. 211 da Constituição Federal, que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”, orientação essa enfatizada no §4º, ao dispor que “Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório” (grifo nosso).

Não há que se falar, portanto, em interesses “opostos e contraditórios”, em que “o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo”, próprio dos contratos, mas, de “objetivos institucionais comuns”, em regime de “mútua colaboração” em que o valor recebido “não perde a natureza de dinheiro público”, estando a entidade obrigada a “prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas”, características peculiares aos convênios, conforme a doutrina de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO .

Fica clara, portanto, a adequação do acordo ora em análise ao instituto do convênio, sendo de natureza contratual, apenas, o serviço prestado pelo particular ao Município, precedido do processo licitatório, obrigatório em todas as contratações do poder público, nos termos da Lei nº 8.666/93.”

Superada essa questão, cabe analisar, inicialmente, a irregularidade apontada pela Diretoria de Análise de Transferências, relativa à falta de aplicação financeira dos recursos, no período de 23.12.2004 a 18.05.2005.

Nesse ponto, merece acolhimento os argumentos de defesa do Ex-Prefeito José Maria de Paula Correia, apresentados a f. 130/142, no sentido de que, tendo repasse ocorrido em 23.12.2004, véspera dos feriados de final de ano, aliado ao fato de tratar-se de encerramento de mandato e ao reduzido valor da receita que seria obtida, pode ser ressalvada essa irregularidade.

Com relação ao período seguinte, de 01.01.2005 a 18.05.2005, ressalvado o entendimento pessoal deste relator e do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, que acolhiam as alegações da defesa, deve ser declarada a irregularidade. Na sessão de julgamento, de 10.03.2009, prevaleceu o entendimento do Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS e do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que entenderam caracterizada a omissão, com a indicação de dano ao erário, de responsabilidade do Prefeito Francisco Carlim dos Santos, a quem deve ser atribuído o dever de ressarcimento, conforme instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

Caracterizada, porém, a falta de apresentação dos documentos da tomada de preço a que se refere o art. 33, “I”, da Resolução nº 03/2006 da Diretoria de Análise de Transferências, notadamente, o edital da Tomada de Preços nº 05/2005, comprovante de sua publicação e as atas de habilitação e de julgamento.

Consta dos autos, apenas, a ata de adjudicação e homologação, a f. 59 do anexo, restando, assim, desatendida a norma desta Corte que regula a matéria.

Acrescente-se que as notas fiscais de f. 51/53 desse mesmo anexo indicam a aquisição de óleo diesel, em grandes quantidades, mostrando-se indispensável, para o julgamento da regularidade das presentes contas, a análise da regularidade do procedimento licitatório do qual teriam se originado essas aquisições.

Como todos esses documentos foram emitidos em 2005, a responsabilidade não pode ser atribuída ao Ex-Prefeito José Maria de Paula Correia, mas ao seu sucessor, devendo ser considerado ainda, para esse efeito, que os recursos somente foram repassados em 23.12.2004, nos últimos dias do mandato.

Aplicável ao Prefeito Francisco Carlim dos Santos a multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências, do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica, visto que a omissão do gestor impediu a análise da regularidade do procedimento licitatório. Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Prefeito Francisco Carlim dos Santos, com a inscrição do seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, condenação do mesmo à restituição aos cofres estaduais do valor da aplicação financeira que deixou de ser feita, no período de 01.01.2005 a 18.05.2005, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções, e aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da LC nº. 113/05, contra o mesmo gestor, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentação solicitada por este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 179242/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Prefeito Francisco Carlim dos Santos, com a inscrição do seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, condenação do mesmo à restituição aos cofres estaduais do valor da aplicação financeira que deixou de ser feita, no período de 01.01.2005 a 18.05.2005, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções, e aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da LC nº. 113/05, contra o mesmo gestor, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentação solicitada por este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 458/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 105051/02

ENTIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2001. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, relativas ao exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº. 236/09 - fls. 47 a 486) e o representante do Ministério Público (Parecer nº. 2549 - fl. 487), Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner, manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, exercício de 2001, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 105051/02, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, de responsabilidade de JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, exercício de 2001, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 459/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 239230/03

ENTIDADE : URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A

INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO E NORBERTO DE MIRANDA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas do exercício de 2002. Urbanização de Maringá S/A. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas da companhia Urbanização de Maringá S/A, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Fernando Antonio Maia Camargo e do Sr. Norberto de Miranda Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº. 140/09 - fls. 069 a 073) e a representante do Ministério Público (Parecer nº. 2493/09 - fl. 074), Exm.º Sr.º Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da companhia Urbanização de Maringá S/A, exercício de 2002, expedindo-se a quitação plena aos responsáveis (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 239230/03, da URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A, de responsabilidade de FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO E DO SR. NORBERTO DE MIRANDA SILVA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Companhia Urbanização de Maringá S/A, exercício de 2002, expedindo-se a quitação plena aos responsáveis (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 460/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 163335/07

ENTIDADE : MUNICIPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARÃES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Município de Cianorte. Prestação de Contas do exercício de 2006. Regularidade com ressalvas das contas. Multa administrativa. Determinação. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edno Guimarães, referente ao Município de Cianorte, exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº. 4482/07 - fls. 535 a 558) manifestou-se regularmente com ressalvas das contas, haja vista: 1) insuficiente detalhamento dos programas e ações governamentais e objetivos pretendidos na elaboração do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias; 2) a existência de regras permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, além da permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro; 3) a realização de estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação no quadriênio 2006/2009; 4) a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; 5) arrecadação de impostos na proporção de apenas 66,54% (fl. 519) do montante lançado; 6) entrega com atraso do arquivo do sistema SIM-PCA (30/05/2007); 7) existência de empenho no elemento 41 – contribuições - sem informação de dados sobre Subvenções Sociais concedidas; e 8) diferenças apresentadas entre os valores contabilizados nas receitas de transferências e os valores divulgados nas páginas da Internet das respectivas fontes (fls. 543 e 544).

Pugna a unidade técnica pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, pela utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III alínea ‘b’, da Lei Orgânica pela entrega com atraso do arquivo do SIM-PCA (30/05/2007).

O representante do Parquet especializado, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº. 16634/07 – fls. 559 a 561), discorda do opinativo da unidade técnica, por entender que as ressalvas relativas a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e o não exercício da plena capacidade tributária, uma vez foram consideradas ressalvas no exercício anterior, agora constituem em irregularidade. Entende, também, que a não formalização do expediente de dispensa ou de inexigibilidade, aponta, para a configuração do item como irregularidade, pois desrespeitados os comandos da Lei Federal nº. 8.666/93.

Registra que a sistemática aplicada pela unidade técnica na apreciação das contas baseia-se, principalmente, em dados transmitidos pela entidade pelo Sistema de Informações Municipais, avaliando aspectos pré-definidos, dos quais expressamente exclui as despesas com publicidade, licitações e subvenções sociais e/ou econômicas concedidas, que, “em função de suas peculiaridades, somente poderão ser verificados em procedimentos de auditoria, o que envolve grande volume de documentos, tornando impraticável que componham o processo de prestação de contas ora em análise”.

Entende imprescindível a realização de auditorias nos municípios, posto que os aspectos analisados nas prestações de contas anuais municipais são pré-definidos e não abordam temas relevantes, como despesas com publicidade, licitações, subvenções sociais e/ou econômicas concedidas e de contratação de pessoal por meio de entidades do terceiro setor.

De igual modo, os autos não vêm instruídos com os dados relativos às transferências voluntárias efetuadas no âmbito municipal, assim como não contém, ainda que genericamente, informações a respeito dos procedimentos de licitação/dispensa/inexigibilidade instaurados pela entidade, o que afeta a atuação do Ministério Público e desta Corte de Contas na avaliação da legalidade das despesas públicas.

Também entende necessário adotar posicionamento incisivo acerca da aferição da existência/desempenho dos controles internos (art. 74, Constituição Federal; art. 78, da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005), a imperiosidade de disponibilização dos dados trazidos pelo Município através do SIM/AM/PCA e a oitiva da Diretoria Jurídica acerca da correta alimentação no SIM/AP.

Encerra pela aplicação das multas administrativas conforme proposto pela unidade técnica, pela inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas para fins de inelegibilidade, pelo encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, como preceitua o art. 71, XI c/c o art. 75 da Constituição Federal e pela disponibilização dos dados informatizados encaminhados através do SIM/AM/PCA/AP ao Poder Legislativo Municipal para que tenha amplo acesso às informações necessárias ao julgamento das contas, conforme competência a ele atribuída pelo art. 31 da CF/88.

O relator solicitou (Despacho nº. 2042/08 - fl. 564) esclarecimentos a respeito da realização de despesas sem procedimentos licitatórios, uma vez que a Diretoria de Contas Municipais ter concluído pela regularidade, sem entrar no mérito se os procedimentos estariam ou não dentro dos ditames legais, uma vez que foi solicitada, em sede de contraditório, apenas uma declaração atestando a realização ou não das licitações em comento e que, a análise do mérito ficou prejudicada, haja vista a falta de documentos que comprovem todas as alegações apresentadas (fls. 25 a 57 do Anexo I).



2 – decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III alínea ‘b’, da Lei Orgânica pela entrega com atraso do arquivo do SIM-PCA, ao Sr Edno Guimarães; e

3 - com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determine ao Município de Cianorte que aprimore seus controles internos, a fim de evitar a realização de despesas sem o devido processo licitatório, informando, por ocasião as próximas contas anuais, as medidas tomadas para esse fim.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 163335/07, do MUNICÍPIO DE CIANORTE, de responsabilidade de EDNO GUIMARÃES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por maioria simples, em:

1 – Emitir de Parecer Prévio, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr Edno Guimarães, referente ao Município de Cianorte, exercício de 2006, em face de: 1) insuficiente detalhamento dos programas e ações governamentais e objetivos pretendidos na elaboração do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias; 2) a existência de regras permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, além da permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro; 3) a realização de estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação no quadriênio 2006/2009; 4) a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; 5) arrecadação de impostos na proporção de apenas 66,54% (fl. 519) do montante lançado; 6) existência de empenho no elemento 41 – contribuições - sem informação de dados sobre Subvenções Sociais concedidas; e 7) diferenças apresentadas entre os valores contabilizados nas receitas de transferências e os valores divulgados nas páginas da Internet das respectivas fontes;

2 – Aplicar multa prevista no art. 87, inciso III alínea e: ‘b’, da Lei Orgânica pela entrega com atraso do arquivo do SIM-PCA, ao Sr Edno Guimarães; e

3 – Determinar, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Município de Cianorte que aprimore seus controles internos, a fim de evitar a realização de despesas sem o devido processo licitatório, informando, por ocasião as próximas contas anuais, as medidas tomadas para esse fim.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor).

O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão n.º 7

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO N.º 461/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 154151/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Município da Lapa. Prestação de Contas do exercício de 2007. Contas regulares com ressalvas. Determinação. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Miguel Lourenço Horning Batista, referente ao Município da Lapa, exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2542/08 – fls. 365 a 374) pugna pela irregularidade em função da abertura de créditos adicionais acima do legalmente permitido.

A unidade constatou a extrapolção (R\$ 1.911.121,37, correspondentes a 5,01% do total do orçamento do limite de 3% autorizado na Lei Orgânica Anual para abertura de créditos adicionais (item 3.1.c. fl. 182).

O gestor alega (fls. 209 a 213) que além da autorização contida no art. 4.º da Lei Orçamentária Anual, o município estava autorizado a promover o remanejamento entre as fontes de recursos livres ou vinculadas dentro de cada projeto/atividade, conforme art. 5.º da Lei Orçamentária, assim como, o remanejamento nas respectivas categorias econômicas, nos termos do art. 7.º da Lei de Meios.

A DCM constata que as alterações ocorreram dentro de mesmas fontes de recursos e projetos/atividades (fls. 210 a 214) alterando, tão-somente, a codificação das dotações orçamentárias, mas considera as suplementações listadas estão submetidas limite definido na Lei Orçamentária para abertura de créditos adicionais, caso contrário estar-se-ia incorrendo na vedação contida no inciso VII do art. 167 da Constituição Federal (abertura de créditos ilimitados).

São apontados como motivos para ressalvas às contas: 1) a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú), 2) a ausência de comprovação do desmembramento das receitas creditadas em 22/01/2008 no montante de R\$ 1.228,67, 3) a ausência de declaração do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa onde conste a inexistência de débitos do Município com o Instituto (os documentos constantes dos autos permitem inferir a inexistência de débito, apesar da ausência do retromencionado documento) e 4) o responsável pelo Controle Interno não ter sido nomeado no exercício de 2007 e, em decorrência, pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘F’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 1927/09 – fl. 382), corrobora a opinião da unidade técnica pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa, com recomendação ao contador visando evitar a continuidade dos equívocos.

PROPOSTA DE DECISÃO

Dirivir dos pareceres antecedentes quanto à irregularidade apontada. Em que pese o dispositivo da lei orçamentária não ter expressamente fixado limite para remanejamentos (art. 5.º), existe permissivo constitucional para esse tipo de alteração orçamentária, desde que prevista em lei (art. 167, inciso VI). No caso concreto, apesar da ausência de limite, o montante de remanejamentos (2,01% do total do orçamento) revela uso com parcimônia desse instituto, não estando caracterizada a transferência ilegal de competências do Poder Legislativo ao Poder Executivo, implicando o esvaziamento das funções do primeiro.

Assim, proponho pela conversão em ressalva do item, uma vez que não houve dano ao erário ou à gestão orçamentária do município.

Entendo que deva ser recomendado (art. 28 da Lei Orgânica c/c art. 244, § 1.º, do Regimento Interno) ao Município da Lapa que faça constar de suas leis orçamentárias limites expressos para a realização de remanejamentos, transposições e transferências.

No que tange à movimentação financeira, uma vez que há agência de bancos oficiais no município, acrescento proposta de determinação para que nas próximas contas anuais comprove o encerramento dessas contas, uma vez que apenas comprovou a solicitação de encerramento, e no que tange àquelas vinculadas a convênios, que comprove os seus encerramentos após terminar a vigência dos ajustes.

Ainda que o fato de o responsável pelo Sistema de Controle Interno não ter sido nomeado no exercício de 2007 contrarie disposições constitucionais, essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares no que tange a esse apontamento, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

No tocante à aplicação de multa administrativa, a unidade técnica utiliza como fundamento o desrespeito a determinação formulada por este Tribunal. Em sentido formal, não se trata de determinação (art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno), uma vez que não resulta de medida indicada em prestações de contas de exercícios anteriores. Do ponto de vista material, ainda que tivesse sido formulada tal determinação, não mereceria ser observada, uma vez que a organização, funcionamento e criação e extinção de cargos são competência privativa de cada Poder, e tal determinação representaria afronta à autonomia municipal.

Portanto, em que pese a uniformização de jurisprudência n.º 10 permitir a aplicação de multas administrativas mesmo por fatos considerados regulares, no presente caso deixo de formular proposta nesse sentido, haja vista falecer competência a esta Corte para sancionar a falha apontada.

Por se tratar de Parecer Prévio acerca das contas do Chefe do Poder Executivo, entendo incabível que seja atribuída responsabilidade ao contador, uma vez que não figura no pólo passivo como gestor do município, nem restou evidenciado que as inconformidades contábeis resultaram de sua ação culposa, em sentido amplo.

É de se ter em conta que não está abrangido pela jurisdição do Tribunal, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Constituição Estadual, pois o contador do município não utilizou, arrecadou, guardou, gerenciou ou administrou dinheiro, bens e valores públicos. As eventuais falhas cometidas no desempenho de suas funções estão sujeitas ao poder disciplinar do município, a quem cabe sua correção e/ou responsabilização.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Miguel Lourenço Horning Batista, referente ao Município da Lapa, exercício de 2007, em função da abertura de créditos adicionais acima do legalmente permitido, da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, da ausência de comprovação do desmembramento das receitas creditadas em 22/01/2008 no montante de R\$ 1.228,67 e da ausência de declaração do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa onde conste a inexistência de débitos do Município com o Instituto).

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que seja determinado ao Município da Lapa que faça constar das próximas contas anuais documentação comprovando o efetivo encerramento das contas bancárias em instituições financeiras privadas, e no que tange àquelas vinculadas a convênios, que comprove os seus encerramentos após terminar a vigência desses ajustes.

Por derradeiro, com fulcro no art. 28 da Lei Orgânica c/c o art. 244, § 1.º, do Regimento Interno, proponho que seja recomendado ao Município da Lapa que faça constar de suas leis orçamentárias limites expressos para a realização de remanejamentos, transposições e transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 154151/08, do MUNICÍPIO DA LAPA, de responsabilidade de MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por maioria simples, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Miguel Lourenço Horning Batista, referente ao Município da Lapa, exercício de 2007, em função da abertura de créditos adicionais acima do legalmente permitido, da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, da ausência de comprovação do desmembramento das receitas creditadas em 22/01/2008 no montante de R\$ 1.228,67 e da ausência de declaração do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa onde conste a inexistência de débitos do Município com o Instituto).

II - Determinar ao Município da Lapa que faça constar das próximas contas anuais documentação comprovando o efetivo encerramento das contas bancárias em instituições financeiras privadas, e no que tange àquelas vinculadas a convênios, que comprove os seus encerramentos após terminar a vigência desses ajustes.

III - Recomendar ao Município da Lapa que faça constar de suas leis orçamentárias limites expressos para a realização de remanejamentos, transposições e transferências, com fulcro no art. 28 da Lei Orgânica c/c o art. 244, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor).

“O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS não acompanhou o voto do relator na sua totalidade (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão n.º 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO N.º 462/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 169639/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: SERGIO LUIS DIAS NEVES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2007. Município de Ourizona. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Cuida-se da prestação de contas do Sr. Sergio Luiz Dias Neves, atinentes ao Município de Ourizona, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4064/08 - fls. 286 a 293) e a representante do Ministério Público, Exm.º Sr.º Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 16087/08 - fl. 294), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas em função do responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício sob análise e do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (2,83% do total de receita arrecadada). Sugerem também os pareceres a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘F’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, por ambas as ressalvas.

Quanto ao fato de o responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007, em que pese contrariar disposições constitucionais, essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas neste ponto estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Portanto, em que pese a uniformização de jurisprudência n.º 10 permitir a aplicação de multas administrativas mesmo por fatos considerados regulares, no presente caso deixo de formular proposta nesse sentido, haja vista falecer competência a esta Corte para sancionar a falha apontada.

No tocante à aplicação de multa administrativa, em ambos os casos de ressalva a unidade técnica utiliza como fundamento o desrespeito a determinação formulada por este Tribunal. Em sentido formal, não se trata de determinação (art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno), uma vez que não resulta de medida indicada em prestações de contas de exercícios anteriores.

Quanto à nomeação do responsável pelo sistema de controle interno não ter sido no exercício sob análise, do ponto de vista material, ainda que tivesse sido formulada tal determinação, não mereceria ser observada, uma vez que a organização, funcionamento e criação e extinção de cargos são competência privativa de cada Poder, e tal determinação representaria afronta à autonomia municipal.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Sergio Luiz Dias Neves, referente ao Município de Ourizona, exercício de 2007, em função do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 169639/08, do MUNICÍPIO DE OURIZONA, de responsabilidade de SERGIO LUIS DIAS NEVES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Sergio Luiz Dias Neves, referente ao Município de Ourizona, exercício de 2007, em função do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão n.º 7

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO N.º 463/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 176597/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Município de Nova Laranjeiras. Prestação de Contas do exercício de 2007. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Determinações. Multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Eugenio Milton Bittencourt, referente ao Município de Nova Laranjeiras, exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3411/08 – fls. 321 a 332) pugna pela irregularidade das contas, haja vista a omissão de conta corrente no sistema informatizado, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú), a previsão de o responsável pelo controle interno ser provido em cargo em comissão, e a ausência de apresentação do relatório de gestão nos moldes do encaminhado ao Sistema Único de Saúde – SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Conselho Municipal de Saúde.

São apontados como motivos de ressalvas às contas: 1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais ocasionado por des controle contábil sobre os saldos disponíveis por fontes, não havendo a ocorrência de déficit, 2) transferências de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde totalizando R\$ 75,00 e 3) o responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007.

Quanto à última ressalva, argumenta o responsável (fl. 247) que o município localiza-se no “mapa da fome” do Estado do Paraná, assim denominado em razão de ser a região do Estado com menor IDH e alto índice de analfabetismo. Destaca que referidos argumentos são necessários para materializar a dificuldade que o município possui de ser servido por profissionais qualificados, pois no quadro de servidores municipais, o único profissional tecnicamente qualificado para assumir o cargo de controlador seria o próprio controlador, porém, por questões lógicas não poderia assumir tal função. Relata que em razão dessa situação fática o controlador interno somente foi nomeado no exercício de 2008, contudo, tal fato não teria trazido nenhum prejuízo para acompanhamento e análise das contas municipais pelo controlador interno, vez que o mesmo já prestava assessoria administrativa para o Município (fls. ra:281 a 288).

Diante das justificativas trazidas pela municipalidade e tendo em vista que o Controlador Interno, Sr. Noroaldo Lima de Souza, foi nomeado em 2008, conforme consta no cadastro geral deste Tribunal, a DCM entendeu que o presente item poderia ser convertido em ressalva, mas com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘f’, da Lei Orgânica.

A municipalidade declara (fl. 246) que as contas apontadas como omissas no sistema eletrônico (contas n.º225-1 e n.º 655-7 da agência n.º 3907 do Banco Itaú) teriam sido informadas no sistema com a adição de um algarismo zero à direita para acerto de fonte na contabilidade.

Em consulta ao sistema informatizado verifica-se que somente a conta n.º 225-1, a DCM constatou que foram informados os dados referente à primeira, permanecendo o item como irregular em relação à segunda.

O município informa (fl. 246) que a agência do Banco Itaú era a única instituição financeira no município e até o exercício de 2005 o banco oficial do Estado. No ano de 2007 com o final do contrato foi aberta a agência do Banco do Brasil no Município, e tão logo as contas do Município foram transferidas conforme o Acórdão n.º 718/06 – Pleno , ficando apenas algumas contas, as quais teriam sido abertas em datas anteriores ao referido acórdão, afirmando que serão desativadas no decorrer do exercício de 2008.

A unidade técnica entendeu pela irregularidade do item haja vista que as contas mantidas junto ao Banco Itaú no exercício de 2007 foram utilizadas para movimentação de recursos públicos, conforme extratos bancários (fls. 95 a 102). A Municipalidade alega (fl. 247) que a nomeação do controlador interno por cargo comissionado é temporária até a realização de concurso público. Relata que lei municipal determina que o cargo de controlador interno deve ser ocupado por servidor efetivo, porém admite à possibilidade de cargo em comissão única e exclusivamente até a realização do concurso público. Informa que o referido concurso já está sendo organizado, dependendo apenas da adequação da lei municipal que cria os cargos públicos, uma vez que o concurso será realizado também para outros cargos.

Ao interpretar o contido no Acórdão n.º 921/07 – Pleno, que responde consulta sobre a implantação do sistema de controle interno nas Câmaras Municipais, o entendimento da unidade técnica é por que o presente item permaneça irregular, haja vista que responsável pelo controle interno no município deve ser nomeado mediante a realização de concurso público nos termos previsto na Constituição Federal.

A unidade técnica ainda pugna pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Orgânica, em função do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, não acolhendo a argumentação (fl. 245) de que o atraso de seis dias ocorreu em função do departamento de Tributação do Município não ter levantado 60% dos CPF dos lotes cadastrados em dívida ativa do município. Apesar dos esclarecimentos apresentados, cabe ressaltar que quando da análise preliminar a referida anomalia foi ressalvada, no entanto, a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração, sugerindo a regularização do item.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berté (Parecer n.º 2161/09 – fl. 340), corrobora a opinião da unidade técnica. Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes, no que tange às ressalvas referentes à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e às transferências de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.

No que tange à ressalva referente ao responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007, ainda que contrarie disposições constitucionais, essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares no que tange a esse apontamento, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

No tocante à aplicação de multa administrativa em decorrência desse apontamento, a unidade técnica utiliza como fundamento o desrespeito a determinação formulada por este Tribunal. Em sentido formal, não se trata de determinação (art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno), uma vez que não resulta de medida indicada em prestações de contas de exercícios anteriores. Do ponto de vista material, ainda que tivesse sido formulada tal determinação, não mereceria ser observada, uma vez que a organização, funcionamento e criação e extinção de cargos são competência privativa de cada Poder, e tal determinação representaria afronta à autonomia municipal.

Por esse mesmo fundamento entendo pela regularidade da previsão de o responsável pelo controle interno ser provido em cargo em comissão.

A omissão de conta corrente no sistema informatizado, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e a ausência de apresentação do relatório de gestão nos moldes do encaminhado ao Sistema Único de Saúde – SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Conselho Municipal de Saúde, são falhas de natureza formal que não resultaram em dano ao erário ou a ato, programa ou gestão, possibilitando sua conversão em ressalva, com determinação para que sejam apresentados documentos comprobatórios de sua regularização

Quanto à multa administrativa por atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, nos termos da uniformização de jurisprudência n.º 10, acolho a proposta pela sua aplicação. Como o Acórdão n.º 1582/08 – Pleno não consignou as razões do voto vencido prolatado por mim, e que eram contrárias à aplicação de multa nos casos semelhantes ao que está em análise, cabe-me aqui explicitá-los, ainda que a proposta de decisão siga a orientação da retrocitada uniformização.

O objeto do incidente de uniformização de jurisprudência foi a interpretação do Tribunal acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 no caso de serem decorrência de ressalvas à aprovação de contas (fl. 02). Isso porque, conforme exigência do art. 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as sanções impostas por esta Corte somente poderiam decorrer de irregularidades.

Ao tratar das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas. De plano, vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Outro aspecto que deve ser levado em conta é o alcance das duas expressões que a Constituição prevê como hipóteses de aplicação de sanções: “irregularidade de contas” e “ilegalidade de despesas”.

No caso da ilegalidade de despesa, trata-se de inconformidade com a lei de despesa, que, segundo a doutrina (In Vocabulário Jurídico. De Plácido e Silva .Forense: Rio de Janeiro, 2003), é o emprego de quantia em dinheiro para satisfação de uma necessidade ou aquisição de uma utilidade. É notório, portanto, no conceito de despesa, o efetivo emprego de verbas públicas, condicionante da imputação de multas nesses casos. No que tange à expressão “irregularidade de contas”, primeiramente há que se observar que já há definição legal a seu respeito, que é o conjunto de alíneas do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica. Além disso, o conteúdo dessa disposição legal guarda consonância com a definição doutrinária, haja vista que, em linguagem forense, o vocabúlo “conta” tem sentido de evidenciar ou demonstrar o estado ou situação das operações realizadas numa administração.

Cabe, ainda, citar trechos do ensinamento do Exm.º Sr. Ministro:–Substituto Augusto Sherman Cavalcanti de artigo na Revista do Tribunal de Contas da União, em que explicita as três dimensões do processo de contas (In O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido. Revista do TCU, n.º 81 – 3.º Trimestre, 1999. Brasília: TCU, 1999, pp. 17/27). Nesse texto doutrinário fica esclarecido que as sanções aplicáveis pelo Tribunal de Contas da União decorrem exclusivamente das irregularidades nas contas: (grifei)

“2. As três dimensões do processo de contas

Antes de enfrentar essas questões, convém, preliminarmente, esquadriñar a natureza jurídica do processo de contas, buscando luz ao nosso pensamento. O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário.

3. A primeira dimensão: o julgamento da gestão

A primeira dimensão – atinente ao julgamento da gestão do administrador responsável - parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados - se bem ou mal - os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação. Essa dimensão é de natureza política, pois tende a limitar o poder do Estado-Administração na gestão dos bens e valores públicos, evitando ou procurando evitar os atos arbitrários. Tanto é assim que o julgamento pela irregularidade das contas, em decisão irrecorrível, pode vir a acarretar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a declaração de inelegibilidade do gestor faltoso, por período de cinco anos.

Os valores arrecadados pelo Estado, com base em seu poder de império, por axioma republicano, a ele não pertencem, mas sim à coletividade. O Estado, por meio de seus agentes, é mero administrador, e não dono (proprietário) desses recursos. E, não sendo dono, não tem o poder de dispor deles ao seu talento. Deve, ao contrário, usá-los de acordo com a vontade do verdadeiro dono – a coletividade – e, além disso, prestar-lhe contas do bom uso.

Assim, ao Estado, além do dever de dispor dos recursos arrecadados de acordo com a vontade da coletividade, insculpada nas leis, isto é, de acordo com o interesse público, cumpre prestar-lhe contas desse uso. Por conseguinte, o julgamento de contas, antes de ser interesse exclusivo do gestor responsável, concerne a toda a sociedade, pois que a ela está constitucionalmente assegurado o direito de conhecer como foram utilizados os recursos que lhe pertencem. E mais, é o Tribunal de Contas da União, no cumprimento de sua missão institucional, que concretiza esse direito da sociedade, no que atina aos recursos públicos federais. Desse raciocínio resulta que o principal destinatário do processo de contas é antes a coletividade do que o gestor. O gestor é destinatário secundário, tão apenas.

4. A segunda dimensão: a punibilidade do gestor faltoso

A segunda dimensão do processo de contas, que é desdobramento da primeira, concerne à punibilidade do gestor faltoso, de maneira que tem natureza sancionatória.

Note-se que a dimensão política do processo, já explanada, é autônoma e determinante das outras. Para que ela se realize, basta que o processo tenha constituição e desenvolvimento válido.

A segunda dimensão, entretanto, é dependente e determinada pela primeira. É dependente porque, sem a apreciação dos atos de gestão, não poderá haver aplicação da pena ao administrador faltoso. É determinada porque a punição do administrador decorre do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de irregularidade na gestão.

Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor. Somente o administrador deve sofrer as conseqüências punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal.

(...)

5. A terceira dimensão: a reparação do dano causado ao erário

A terceira dimensão diz respeito à reparação do prejuízo causado ao erário. Tem ela natureza indenizatória, sendo também dependente e determinada pela dimensão política – a apreciação da gestão. Exsurge do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor.

Para deixar claro que a tese acima transcrita não é isolada em relação a outros ramos do direito, transcrevo o trecho abaixo, que demonstra que os ensinamentos anteriormente destacados guardam acentuada correlação com os de Cândido Rangel Dinamarco, acerca das espécies de tutela jurisdicionais (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Civil. 4.ª ed. São Paulo: Malheiros. pp. 172 a 174): (grifei)

“Sempre pela óptica da natureza dos resultados jurídico-materiais oferecidos, a tutela jurisdicional será preventiva, reparatória ou sancionatória. Essa divisão tem como critério os modos como a tutela incide na vida das pessoas, em relação às violações já sofridas ou ainda iminentes – e sempre segundo critérios ditados pelo direito substancial.

A tutela preventiva consiste em evitar a violação de direitos e criação ou agravamento de situações desfavoráveis. Se a situação lamentada na demanda é o perigo ou iminência de que essas situações venham a ocorrer e se consumem danos ou agravamentos, há hipóteses em que a lei material predispõe meios de evitá-los (p.ex., condicionando o sujeito que está instalando um parque industrial a fazê-lo com cautelas suficientes a evitar a dispersão de partículas nocivas ao meio ambiente). Quando a prevenção do dano é feita mediante o veto a alguma conduta e condenação do sujeito a abster-se, tem-se a tutela inibitória (nação de obra nova etc.).

Quando já consumados os atos comissivos ou as omissões lesivas, resta dar remédio à situação criada (repará-la), o que o direito material manda que se faça mediante recondução dos sujeitos, na medida do possível, ao estado precedente à transgressão. Tal é a tutela reparatória, que se distingue da preventiva justamente porque tem cabimento com o fito de restabelecer situações, não de prevenir transgressões. São exemplos dessa categoria a tutela possessória, consiste em devolver ao titular o bem apossado por outrem; o mandato de segurança, fazendo com que a autoridade administrativa reintegre no cargo o funcionário demitido sem defesa; ou o caso mais simples da sentença, seguida de execução, com que o credor obtém coisas ou dinheiro devidos etc.

Sempre que jurídica ou materialmente a tutela específica não seja possível – e só mesmo quando não o for .: – tem lugar a tutela ressarcitória, que é modalidade da tutela reparatória. Ela consiste em propiciar dinheiro em lugar do bem ou da situação subtraída ao demandante, em casos como a perda ou destruição do bem devido, a alienação a terceiro do imóvel prometido à venda (sem que a promessa haja sido levada a registro) etc. O direito moderno vem progressivamente impondo a tutela específica, a partir da idéia de que na medida do que for possível na prática, o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa sapientíssima lição (Giuseppe Chioevenda), lançada no início do século XX, figura hoje como verdadeiro slogan da moderna escola do processo civil de resultados, que pugna pela efetividade do processo como meio de acesso à justiça e proscreve toda imperfeição evitável. (...)

Há situações, ainda, em que o direito material oferece à parte inocente o acesso a uma situação jurídica nova, em razão da conduta injurídica de outro sujeito. É o caso da resilição do contrato por inadimplemento (CC, art. 475, par); ou da anulação de ato administração porque realizado de modo contrário à lei e danoso ao sujeito que vem a juízo reclamar (Súmula 473 STF); ou da separação judicial por conduta desonrosa ou grave violação a deveres do matrimônio. Tal é a tutela sancionatória, caracterizada pela imposição de medidas de repressão, verdadeiros castigos a certas condutas indevidas.

Em resumo, pelo modo como incide na vida ou patrimônio das pessoas segundo os preceitos do direito material, a tutela jurisdicional será (a) preventiva, (b) reparatória ou (c) sancionatória . A tutela preventiva consiste em meios destinados a resguardar direitos contra violações iminentes, o que se faz diretamente mediante imposição de medidas processuais ou pela imposição de condutas ao obrigado – qualificando-se nesse caso como inibitória. A tutela reparatória será específica quando proporciona ao sujeito o próprio bem a que tinha direito; ou ressarcitória, consistente em propiciar dinheiro em substituição ao bem (tutela inespecífica, genérica, pecuniária). A sancionatória resolve-se na imposição de uma situação indesejável a um sujeito infrator, como conseqüência de um ilícito praticado. Num só processo podem cumular-se tutelas de duas ou mais naturezas: p.ex., a inibitória, consistente no impedimento a prosseguir em determinada conduta, em cúmulo com a ressarcitória pelo dano já causado.’”

Portanto, por ser dependente do julgamento da gestão, a punibilidade do gestor decorre obrigatoriamente daquela, sendo inconforme com a ordem constitucional a previsão de sanção por irregularidade que não decorra da análise dos atos de gestão. Nesse diapasão, as infrações de natureza processual, como o atraso na prestação de contas, por exemplo, não são passíveis de sanções aplicáveis por este Tribunal, mas de representação junto ao Poder competente, sem prejuízo da instauração da respectiva tomada de contas (art. 71, inciso II, da Constituição Federal).

Outro óbice para aplicar multas administrativas em função de ressalva é a previsão de quitação aos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas regulares ou regulares com ressalvas. Novamente, socorro-me de trecho da lição do eminente Ministro–Substituto Sherman Cavalcanti já citada e parcialmente transcrita anteriormente: (grifei)



2 – Determinar o recolhimento ao tesouro municipal do valor de R\$ 702,47 (setecentos e dois reais e quarenta e sete centavos), devidamente corrigidos a partir de 11/12/2007 (fls. 155 e 156), pelo Sr. Marcos Vilas Boas Pescador, e em caso do não recolhimento do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa;

3 – Incluir o nome do Sr. Marcos Vilas Boas Pescador no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18/05/1990, art. 11, § 5.º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30/09/1997, e nos arts. 1.º a 3.º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16/12/1994; e

4 – Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 466/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 219739/04

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINA SABOIA FALLEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Aposentadoria por invalidez. Negativa de registro. Necessidade de emissão de novo ato.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora estadual em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde, pela Resolução n.º 3376, publicada no DOE n.º 6.694, de 24/03/04. O Laudo Médico n.º 43/04 (fl. 28) atesta que é a servidora é incapaz definitivamente para o serviço público. Há certidão (fl. 23) declarando que a servidora possui 25 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Os proventos de inatividade importam em R\$ 482,07 mensais (fls. 32).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20234/08 – fl. 070), após diversas diligências realizadas, por concluir que concessão encontra amparo no art. 40, §1.º, inciso I, da Constituição Federal, posiciona-se pelo registro do ato aposentatório.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 076/09 – fl. 071), aduz que após a Perícia Médica reafirmar que a doença que acometeu a servidora era grave, gerando benefício integral, a Diretoria Jurídica da Paranaprevidência mantém sua opinião de que o cálculo da gratificação de insalubridade está regular e de acordo com a Resolução n.º 3877/2005 (fls. 067 e 068).

Contudo, discorda da interpretação do órgão previdenciário, pois a lei instituidora da gratificação (Lei Estadual n.º 10.692/93) estabelece que será integrada a verba aos proventos na proporção que indica, por ano de percepção. Assim, mesmo que houvesse opinião diferente desta Corte, o representante do Parquet defende que a lei deve se sobrepôr à decisão administrativa, razão pela qual sugere que seja determinado pelo relator a proporcionalização daquela verba e sua integração aos proventos, considerando todo o tempo de sua percepção (fl. 19), fixando-se prazo para tanto.

PROPOSTA DE DECISÃO

A autarquia previdenciária estadual somente faz referência ao art. 48 da Lei Estadual n.º 12.398/98, sem especificar se se trata de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ou integrais, é possível inferir que se trata de cardiopatia grave, havendo o enquadramento na hipótese de proventos integrais. Entretanto, conforme opinou o representante do MPJTCEPR, a lei instituidora da gratificação de insalubridade faz alusão à proporção por ano de percepção, conforme prevê o art. 13, § 1.º, da Lei Estadual n.º 10.662/93, não havendo razão para que a proporcionalidade seja contada somente a partir da publicação dessa lei.

Deixo de acolher a proposta do eminente representante do Parquet por que seja determinado ao órgão previdenciário a correção do ato aposentatório, uma vez que refoge à competência deste Tribunal, conforme jurisprudência do Pretório Excelso: (grifei)

MS 21466 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 19/05/1993

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 06-05-1994 PP-Parte(s)

IMPTE. : JOSÉ ALCEU CÂMARA PORTOCARRERO

ADVDO. : ILDELIO MARTINS

IMPDO. : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

- CARÁTER NÃO-VINCULANTE DA DELIBERAÇÃO DO TCU - JUIZ CLASSISTA - PRERROGATIVAS - À QUESTÃO DA SUA EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A UM MESMO REGIME JURÍDICO - WRIT DENEGADO. - Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais, distanciado do modelo inicial consagrado na Constituição republicana de 1891, foram investidos de poderes mais amplos, que ensejam, agora, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades e órgãos de sua administração direta e indireta. - No exercício da sua função constitucional de controle, o Tribunal de Contas da União procede,

dentre outras atribuições, a verificação da legalidade da aposentadoria, e determina - tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo - a efetivação, ou não, de seu registro. O Tribunal de Contas da União, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame. Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao Tribunal de Contas da União - especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora - recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução a diligência recomendada pelo Tribunal de Contas da União - reafirmando, assim, o seu entendimento quanto a plena legalidade da concessão da aposentadoria -, caberá a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro. (...) A doutrina auxilia o entendimento do presente pleito. Hely Lopes Meireles (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 25ª edição, editora Malheiros, 2.000) esclarece quando o adicional a vencimento tem natureza permanente: (grifei) As vantagens pecuniárias podem ser concedidas tendo-se em vista unicamente o tempo de serviço, como podem ficar condicionadas a determinados requisitos de duração, modo e forma da prestação de serviço (vantagens modais ou condicionais). As primeiras tornam-se devidas desde logo e para sempre com o só exercício do cargo pelo tempo fixado em lei; as últimas (modais ou condicionais) exigem, além do exercício do cargo, a ocorrência de certas situações, ou o preenchimento de determinadas condições ou encargos estabelecidos pela Administração.

(...)

Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas);

(...)

O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei.

No presente caso, o adicional de insalubridade incorpora-se aos proventos por disposição legal (art. 13, § 1.º, da Lei Estadual n.º 10.662/93), sendo errônea a interpretação de que seja somente devida a partir da publicação dessa lei, uma vez que a lei instituidora original é a Lei Estadual n.º 8.195, de 13/12/1985, expressamente referenciada naquele dispositivo legal.

Entendo diferentemente também quanto à integralização da verba, posto que, nos termos do § 2.º do art. 13 da Lei Estadual n.º 10.662/93, deve ser paga em valor integral à interessada.

Como a autarquia previdenciária estadual já reafirmou seu entendimento pela concessão da gratificação de insalubridade a partir da publicação da lei instituidora, proponho ao Colegiado que aprecie como ilegal a presente aposentadoria, negando-lhe registro, com as implicações do art. 302 do Regimento Interno, e, ainda, orientando o PARANAPREVIDÊNCIA que há a possibilidade de edição de novo ato, com as alterações necessárias para promover sua conformidade com a lei.

Por derradeiro, registro que há em apenso a estes autos processo de revisão de proventos (protocolo n.º 21973-9/04), que também deverá ser reapresentado a esta Corte, com as necessárias alterações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob n.º 219739/04, da PARANAPREVIDÊNCIA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por maioria simples, em:

julgar ilegal a presente aposentadoria, negando-lhe registro, com as implicações do art. 302 do Regimento Interno, e, ainda, orientando o PARANAPREVIDÊNCIA que há a possibilidade de edição de novo ato, com as alterações necessárias para promover sua conformidade com a lei.

Registrar que há em apenso a estes autos processo de revisão de proventos (protocolo n.º 21973-9/04), que também deverá ser reapresentado a esta Corte, com as necessárias alterações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor).

O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pela exclusão da gratificação de insalubridade (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 467/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 241050/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: VLAUMIR RODRIGUES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Admissão de pessoal. Contratação complementar. Legalidade e registro. Pela negativa de registro da Sr.ª Daniela Paim. Instauração de tomada de contas extraordinária.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, referente ao concurso público realizado pelo Município de Querência do Norte, Edital n.º 009/03.

Os autos de admissão inicial (protocolo n.º 91849/04) foram apreciados como legais por este Tribunal.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20156/08 – fl. 139) afirma estarem anexados todos os documentos necessários para efetivação do registro, exceto em relação à Sr.ª Daniela Paim, opinando pela negativa de registro desta servidora.

A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer n.º 1098/09 – fl. 140), opina pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal dos servidores elencados aos autos, e pela negativa de registro da Sr.ª Daniela Paim, corroborando a opinião da unidade técnica.

Ressalte-se que foram efetuadas 07 (sete) diligências ao município (fls. 065 a 138), sem que houvesse a apresentação dos dados. Acompanho a opinião emitida nos pareceres, pela negativa de registro, conforme jurisprudência do Pretório Excelso: (grifei)

MS 21466 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 19/05/1993

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 06-05-1994 PP-Parte(s)

IMPTE. : JOSÉ ALCEU CÂMARA PORTOCARRERO

ADVDO. : ILDELIO MARTINS

IMPDO. : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

- CARÁTER NÃO-VINCULANTE DA DELIBERAÇÃO DO TCU - JUIZ CLASSISTA - PRERROGATIVAS - À QUESTÃO DA SUA EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A UM MESMO REGIME JURÍDICO - WRIT DENEGADO. - Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais, distanciado do modelo inicial consagrado na Constituição republicana de 1891, foram investidos de poderes mais amplos, que ensejam, agora, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades e órgãos de sua administração direta e indireta. - No exercício da sua função constitucional de controle, o Tribunal de Contas da União procede, dentre outras atribuições, a verificação da legalidade da aposentadoria, e determina - tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo - a efetivação, ou não, de seu registro. O Tribunal de Contas da União, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame. Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao Tribunal de Contas da União - especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora - recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução a diligência recomendada pelo Tribunal de Contas da União - reafirmando, assim, o seu entendimento quanto a plena legalidade da concessão da aposentadoria -, caberá a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro. (...) Além disso, o não-cumprimento das diligências e correspondente envio de dados do SIM-AP enseja a instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres uniformes, proponho que este Colegiado aprecie como legais os presentes atos de admissão, negando registro, entretanto, ao atinente à Sr.ª Daniela Paim e com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, que seja determinado ao município que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço.

Acrescento a proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, a cargo da Diretoria Jurídica, nos termos do art. 160, inciso IX, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n.º 241050/04, do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais os presentes atos de admissão, negando registro, entretanto, ao atinente à Sr.ª Daniela Paim e com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, que seja determinado ao município que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço.

Acrescentar a proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, a cargo da Diretoria Jurídica, nos termos do art. 160, inciso IX, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 468/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 442676/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: JOSÉ DALPONT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Admissão de pessoal. Diligência não cumprida. Negativa de registro. Instauração de tomada de contas extraordinária.

## RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Cuida-se de admissão de Pessoal a cargo do Município de Engenheiro Beltrão, de acordo com o edital n.º 02/2006, para contratação de odontólogo.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 062/09 – fl. 055) aduz que o município não atendeu a diligências para complementação do SIM-AP, mesmo tendo sido prorrogado o prazo para o cumprimento do solicitado. Informa que consta no SIM-AP apenas o nome da servidora interessada. Assim, conclui a unidade técnica pela negativa de registro.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n.º 717/09 – fl. 056), acompanha o órgão instrutivo e requer que seja negado o registro à admissão.

Ressalte-se que foram efetuadas duas diligências ao município, além de ter sido concedido prorrogação de prazo solicitada (fls. 045 a 052), sem que houvesse a apresentação dos dados. Acompanhamento a opinião emitida nos pareceres, pela negativa de registro, conforme jurisprudência do Pretório Excelso: (grifei) MS 21466 / DF - DISTRITO FEDERAL

## MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 19/05/1993

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 06-05-1994 PP-Parte(s)

IMPTE. : JOSÉ ALCEU CÂMARA PORTOCARRERO

ADVDO. : ILDELIO MARTINS

nc:IMPDO. : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - CARÁTER NÃO-VINCULANTE DA DELIBERAÇÃO DO TCU - JUIZ CLASSISTA - PRERROGATIVAS - À QUESTÃO DA SUA EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A UM MESMO REGIME JURÍDICO - WRIT DENEGADO. - Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais, distanciados do modelo inicial consagrado na Constituição republicana de 1891, foram investidos de poderes mais amplos, que ensejam, agora, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades e órgãos de sua administração direta e indireta. - No exercício da sua função constitucional de controle, o Tribunal de Contas da União procede, dentre outras atribuições, a verificação da legalidade da aposentadoria, e determina - tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo - a efetivação, ou não, de seu registro. O Tribunal de Contas da União, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame. Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao Tribunal de Contas da União - especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora - recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução a diligência recomendada pelo Tribunal de Contas da União - reafirmando, assim, o seu entendimento quanto a plena legalidade da concessão da aposentadoria -, caberá a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro. (...)

Além disso, o não-cumprimento das diligências e correspondente envio de dados do SIM-AP enseja a instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres uniformes, proponho que este Colegiado aprecie como ilegal o presente ato de admissão, negando-lhe registro, e com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, que seja determinado ao município que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço.

Acrescento a proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n.º 442676/07, do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO,

## ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como ilegal o presente ato de admissão, negando-lhe registro, e com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, que seja determinado ao município que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço.

Acrescentar a proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 469/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 352080/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Impugnação. Procedência. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de impugnação de despesas, decorrente do processo de auditoria realizado no Município de Matinhos, cujo relatório foi aprovado pela Resolução n.º 9150/03, de 22/12/2003, que determinou que fossem extraídas peças e formadas tantas impugnações quantas fossem as despesas ou atos distintos apontados como irregulares.

No caso ora sob exame, a equipe de auditoria constatou a realização de despesas, cuja contratação ocorreu sem procedimento licitatório. Aponta-se que a firma individual Rubens Honorato-ME recebeu do Município de Matinhos o valor de R\$ 28.265,40, conforme empenhos 508, 1200, 1358 e 2302, por serviços prestados na área da construção civil. Todavia, foram constatadas irregularidades fiscais na firma individual e desrespeito à ordem cronológica no pagamento e na emissão de notas fiscais, pelo que se concluiu pela suspeita quanto à veracidade das despesas. Desse modo, foi sugerida a responsabilização do ordenador da despesa, Sr. Acindino Ricardo Duarte, pela realização dos gastos e do Sr. Moacyr Luiz Soares Filho, pelo fato de ter sido o Secretário de Finanças, tendo-se como valor impugnado o montante de R\$ 28.265,40.

O Secretário de Finanças apresentou defesa alegando, em suma, que foi vítima da administração do município, na medida em que os ocupantes dos cargos de chefia da administração estariam tentando direcionar a ele a culpa pelos erros ocorridos durante a gestão, ora impugnado.

O ordenador da despesa somente trouxe aos autos (fl. 47) manifestação que não tem qualquer relação com o objeto da presente impugnação (tratou das despesas da 7.ª Volta de Ciclismo do Litoral).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3537/07 – fls. 050 a 051) aduz que a impugnação trata de irregularidades formais, não tendo sido demonstrado prejuízo ao erário, e que os elementos constantes dos autos não são capazes de conduzir ao entendimento de que houve fraude na contratação ou na realização da despesa, não se podendo concluir pelo dever de restituição de valores ao município.

Também aduz a unidade técnica que, em relação aos pagamentos realizados em virtude de contratação de obras, ainda que sem o procedimento licitatório, não há provas de que a obra não fora efetivamente realizada, sugerindo-se que seja julgada improcedente a presente impugnação.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 21842/08 – fls. ), preliminarmente, sugere o desentranhamento da defesa referente ao evento cíclico, verificando se em outro processo está constando a defesa em relação a esta impugnação. No mérito, propõe a improcedência da impugnação pela inépcia da inicial, que se baseou na suposição de obra não realizada e que teria ocasionado prejuízo aos cofres públicos. Entretanto, como da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão de existência de ilícito (a ausência de licitação e a utilização de notas fiscais extraídas sem ordem numérico-cronológica não conduzem à conclusão de que houve fraude e o consequente dano ao erário), caracteriza-se o disposto no artigo 295, I e parágrafo único II do Código de Processo Civil. Também aduz que não foi notificado o Secretário de Obras Municipal, Sr. Francisco Carlos Ricardo de Mesquita, requisitante das obras e responsável pela sua fiscalização, não se demonstrou que houve obras não executadas ou sem a qualidade desejável ou por preço superior ao do mercado não foi anexado o alvará de funcionamento da empresa na Prefeitura de Matinhos e não se apontou se a pessoa jurídica tinha impedimento para contratar com a administração pública, conjunto probatório essencial para concluir pela procedência da impugnação.

Alternativamente, caso entenda este Colegiado necessário esclarecer os pontos levantados, visando caracterizar a irregularidade atribuída e seus autores, propõe o eminente representante do Parquet diligência para esse fim, bem como notificação de todas as pessoas co-responsáveis pela despesa (fls. 030 a 03131).

## PROPOSTA DE DECISÃO

Como as impropriedades apontadas não permitem inferir que houve dano ao erário e que constituem falhas de natureza formal, divirjo dos pareceres por entender pela procedência da presente impugnação, cabendo recomendação ao município para que aprimore seus controles internos a fim de evitar a realização de despesas sem a realização do devido processo licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob n.º 352080/04, do MUNICÍPIO DE MATINHOS,

## ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência da presente impugnação, cabendo recomendação ao município para que aprimore seus controles internos a fim de evitar a realização de despesas sem a realização do devido processo licitatório.

o :Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**Segunda Câmara****Pautas**

Sessão Ordinária número 9 em 25 de Março de 2009

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 175930/05

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Processo: 198066/07

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 204970/07

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

Interessado: JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONNI ASSMANN

Processo: 491294/07

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO

Processo: 510647/07

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 221231/08

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: MÁRIO LUIZ LANZIANI

Processo: 450311/08

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: ROBERTO FELTRIN TAGLIATI

**CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 20934/02

Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Interessado: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Processo: 242024/02

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: KAZUHIRO TOMINAGA

Processo: 242040/02

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: KAZUHIRO TOMINAGA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOÉ CALDEIRA BRANT

Processo: 160170/03

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Interessado: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Processo: 315904/03

Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: APARECIDA MORON ARTICO

Processo: 183106/04

Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

Processo: 189414/04

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE, MARIA DE LOURDES FREIRE BARROS

Processo: 59788/05

Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL

Interessado: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL

Processo: 202004/07

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

Processo: 409869/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DO ESTADO DE TRANSPORTES DE CURITIBA  
Interessado: JOSMERI FARIAS MARTINS

**APOSENTADORIA**

Processo: 406234/98  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JOSÉ AMADEU ALBUQUERQUE

Processo: 275252/03  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: IVAN TADEU TAVERNA

Processo: 149173/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: CECÍLIA DA SILVA PEREIRA

Processo: 515203/06  
Entidade: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELIZEU MARTINS

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 174924/02  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA

**IMPUGNAÇÃO**

Processo: 216543/04  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

**CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUILÃO DE MELLO E SILVA**

**TOMADA DE CONTAS**

Processo: 52519/00 Adiado desde 11/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA  
Interessado: OLDINO JOSE VIGANO, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Processo: 52853/00 Adiado desde 11/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA  
Interessado: OLDINO JOSE VIGANO, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 318954/03 Adiado desde 11/03/2009  
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
Interessado: LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR

Processo: 188108/04 Adiado desde 11/03/2009  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: ERNEY FELICIO PLESSMANN DE CAMARGO, JORGE BOUNASSAR FILHO

Processo: 185916/07 Adiado desde 11/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA  
Interessado: PEDRO LEANDRO NETO

Processo: 227279/07 Adiado desde 11/03/2009  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE QUERENCIA DO NORTE  
Interessado: ELENICE DE FÁTIMA ALVES BORSATTO

Processo: 638864/07 Adiado desde 11/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

Processo: 419902/08 Adiado desde 11/03/2009  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE ORGÂNICOS DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: HERST STURZENEGGER

Processo: 473818/08 Adiado desde 11/03/2009  
Entidade: CENTRO DE CONVIVÊNCIA DA TERCEIRA IDADE REVIVER DE SÃO PEDRO DO PARANÁ  
Interessado: ERMOGENES MARINI

Processo: 571216/08 Adiado desde 11/03/2009  
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE JUNDIAÍ DO SUL  
Interessado: ROSEMARY CAMARGO DE ANDRADE GONÇALVES

**APOSENTADORIA**

Processo: 193307/07 Adiado desde 03/12/2008  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NORMA WELINSKI DE OLIVEIRA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 345348/08 Adiado desde 11/03/2009  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ELOY TONON, VALDERLEI GARCIAS SANCHES

Processo: 525605/08 Adiado desde 11/03/2009  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 99493/00  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ  
Interessado: ANTONIO CARLOS BASSI

Processo: 144024/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
Interessado: SILVIO CARARA

Processo: 150903/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

Processo: 153112/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: EDSON BELTRAME

Processo: 159765/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: GILBERTO ARTHUR SILVESTRI

Processo: 160313/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS  
Interessado: JOAQUIM JOSÉ DA TRINDADE

Processo: 161964/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS  
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

Processo: 175302/08  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: MACIR JOSE ALVES

Processo: 147143/07 Adiado desde 11/03/2009  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

Processo: 138805/05 Adiado desde 11/03/2009  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR  
Interessado: SEBASTIÃO TEODORO DUTRA

Processo: 156266/07 Vistas desde 04/03/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 176042/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO  
Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO

Processo: 315194/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

Processo: 317324/07  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ELOY TONON

Processo: 327435/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

Processo: 2401/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: ALEXANDRE BURKO

Processo: 2495/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

Processo: 2894/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 4943/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Processo: 6342/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA  
Interessado: PEDRO MEZZOMO

Processo: 6601/08  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA

Processo: 109792/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: MIGUEL JAMUR

Processo: 118643/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE  
Interessado: WALTER LUIZ LIGERO

Processo: 236212/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: ARLINDO ADELINO TROIAN

Processo: 279159/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY  
Interessado: RUI FIGUEIREDO PEREIRA

Processo: 406118/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ  
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

Processo: 531524/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES  
Interessado: VALTER CÉSAR ROSA

Processo: 55758/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: JOSÉ ANTONIO GERÔNIMO

Processo: 329741/08 Vistas desde 11/02/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ  
Interessado: ANTONIO DE FREITAS AGUIAR

**APOSENTADORIA**

Processo: 277985/07  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ROGERIO PIRKEL

Processo: 294588/07  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: OUDETE RODRIGUES TIBURCIO

Processo: 334127/03  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: HELIANE DE FATIMA ANDREATTA NAVARRO

Processo: 42520/04 Adiado desde 11/03/2009  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: HELENA YASAKA FERRARINI

**PENSÃO**

Processo: 5757/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: MARSILVA AGUIAR COSTA ARAÚJO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 367335/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ

Processo: 3541/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: JOAO BIRAL NETO

Processo: 108818/08  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 131046/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

Processo: 184611/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES  
Interessado: VILSON SCHWANTES

Processo: 160593/08 Adiado desde 04/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO  
Interessado: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 142396/04  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ  
Interessado: MÁRIO CÉSAR ESPÓSITO

Processo: 112958/06  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE GUARACI  
Interessado: NILSON APARECIDO SANTANA

Processo: 133017/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM  
Interessado: NARCISO ANTONIO CECCHIN, OLIVO AGOSTINHO CALSA

Processo: 147263/06  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS

Processo: 153658/07  
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ

Processo: 153690/07  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSA  
Interessado: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO

Processo: 162690/07  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÃ  
Interessado: RUBEN PEDRO DO AMARAL

Processo: 152760/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
Interessado: LUIZ CARLOS BLUM

Processo: 162235/08  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL  
Interessado: MICHELL RISSO

Processo: 164688/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA  
Interessado: NOE DE OLIVEIRA

Processo: 174918/08  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: 126777/05  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

Processo: 140192/05  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ  
Interessado: RUBENS SIMONI

Processo: 191203/06 Vistas desde 11/02/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA  
Interessado: VALDEMIR MANOEL SOARES

Processo: 137039/06 Vistas desde 11/03/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA

Processo: 139632/08 Sobrestado desde 11/03/2009  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA  
Interessado: NEUDES JOSÉ LARA

Processo: 165900/08 Adiado desde 11/02/2009  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA  
Interessado: JOSE TERRA PINTO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 180744/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
Interessado: PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO

Processo: 218830/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

Processo: 424122/02 Adiado desde 04/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA  
Interessado: NOLYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI

Processo: 210945/07 Sobrestado desde 11/02/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: ALDOIR BERNART

**INSPEÇÃO EXTERNA**

Processo: 256522/05  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 263774/05  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE AMPÈRE

Processo: 427491/05  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 83181/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA  
Interessado: CLAUDIO FAVARO, LUIZ DE FARIAS

Processo: 155006/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, JOSÉ AMILTON MASSOQUETTO

Processo: 162120/08  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA  
Interessado: ANTONIO ALCIDINEI BONASSOLI

Processo: 181582/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN  
Interessado: ALCEMIR IRINEU BRACIAK, ISIDORIO NICOLAU PECH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 161931/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS  
Interessado: ADELAR GUIMARÃES DA SILVA

Processo: 220505/06 Adiado desde 04/03/2009  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ  
Interessado: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, GERALDO TADEU DOS SANTOS, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

Processo: 274099/07 Sobrestado desde 04/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA

Processo: 634109/07 Adiado desde 04/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO  
Interessado: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

Processo: 14940/08 Adiado desde 04/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ  
Interessado: JOAO CABRERA

Processo: 456891/08 Sobrestado desde 04/03/2009  
Entidade: ASSOCIAÇÃO CRECHE BRANCA DE NEVE DE FAXINAL  
Interessado: HANNA RENATE MAGDALENA BARTZ

**APOSENTADORIA**

Processo: 241114/04  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ  
Interessado: MAURO CARNELÓS

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 151993/08  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 468636/08  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA  
Interessado: VANDERLEY CERANTO

Processo: 544014/08 Sobrestado desde 04/03/2009  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DECIO SPERANDIO

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas****Ata da Sessão Ordinária nº 07, de 11 de março de 2009.**

Aos onze dias do mês de março de 2009 (11/03/2009), com início às quatorze horas (14:00), horário regimental, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara, tendo como Presidente em exercício o CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, estando presentes os AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Ausente, por motivo de férias, o CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, sendo substituído, nos termos do art. 50, I, do Regimento Interno, pelo AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI. Ausente, por motivo justificado, o CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, sendo substituído, nos termos do art. 50, I, do Regimento Interno, pelo AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas atuou a Procuradora designada KÁTIA REGINA PUCHASKI. Iniciada a sessão, o PRESIDENTE submeteu à aprovação a Ata da Sessão Ordinária nº 06, de 04 de março de 2009, tendo a mesma sido homologada. Aberta a palavra para comunicações, o CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG noticiou que, com fundamento no art. 339-A, do Regimento Interno, os processos constantes da pauta do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA foram delegados ao AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Iniciados os debates, foram julgados os processos: 219385/08, 214274/07, 496075/07, 633820/07, 640400/07, 181965/08, 227299/08, 389310/08, 108466/07, 130872/08, 137516/08, 173520/08, 177640/08, 181337/08, 306673/01, 228295/08, 240848/08, 315694/08, 648863/08, 514413/07, 190476/08, 190530/08, 352102/04, 352382/04, 46116/08, 129024/05, 153364/07, 155022/07, 165800/07, 166300/07, 143770/08, 154232/08, 156740/08, 167890/08, 176627/08, 145481/06, 245788/06, 183080/03, 348532/05, 223393/06, 227180/07, 203728/07, 130453/07, 136761/07, 147038/07, 157106/07, 152450/08, 157665/08, 157681/08, 165170/08, 177763/08, 639917/07, 187122/08, 463332/08, 465378/08, 469047/08, 469667/08. Foram adiados os processos nº: 52519/00, 52853/00, 318954/03, 188108/04, 185916/07, 227279/07, 638864/07, 419902/08, 473818/08, 571216/08, 193307/07, 345348/08, 525605/08, 138805/05, 147143/07, 42520/04, 160593/08, 165900/08, 424122/02, 220505/06, 634109/07, 14940/08. Foram sobrestados os processos nº: 139632/08, 210945/07, 274099/07, 456891/08, 544014/08. Continuum com pedido de vistas os processos nº 329741/08, 191203/06. O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO solicitou vista dos processos nº 156266/07 e 137039/06. Foram retirados de pauta os processos nº: 212154/06, 183657/05, 270359/06, 563887/06, 150012/07. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o PRESIDENTE em exercício CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG encerrou a Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara às quinze horas e trinta e quatro minutos, convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 18 de março de 2009, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, Carlos Eduardo de Moura, Secretário da Segunda Câmara, e pelo CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, Presidente em exercício deste Colegiado.

**Acórdãos**

ACÓRDÃO Nº 2347/08  
Processo n.º: 141173/08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Responsável: JOSÉ GILBERTO DE SOUZA  
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão. Exercício financeiro de 2007. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO  
1. As contas do Sr. José Gilberto de Souza, indicado a fls. 36, relativas à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.  
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, apresentado pelo responsável, concluiu na Instrução nº 4024/08 - DCM (fls. 75/77) que as contas estão regulares, sendo sanado o item "movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú"; o responsável informa sobre a existência de convênio firmado entre o Município de Campo Mourão e o Banco Itaú, do qual a entidade também faz parte, cujo instrumento foi firmado em 09/09/2005, conforme fls. 056/066, sendo que a conta mantida na referida instituição financeira é utilizada exclusivamente para pagamento dos inativos. Face à existência de convênio formalizado entre as partes, devidamente comprovado, e fundamentado no Acórdão nº 718/2006, a DCM conclui pela regularidade do item.  
3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 16292/08 (fls. 79/80), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela irregularidade das contas apresentadas em face da movimentação financeira em banco privatizado Banco Itaú.

VOTO  
1. Primeiramente, quanto ao item "movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú", o "termo" ou "convênio de cooperação técnica", muito embora faça emprego de expressões como "colaboração" e "cooperação em projeto", nada mais é do que um contrato de prestação de serviços bancários firmado entre o Banco Itaú e o Poder Executivo do Município, cujo objeto é a "execução de pagamentos a fornecedores, prestadores de serviços, dos secretários, dos Cargos Comissionados, dos servidores ativos, inativos,



Como efeito, no Parecer nº 18012/08 esta Procuradora se pronunciou pela ressalva da anomalia uma vez que não evidenciado dano ao erário, ponderando, em relação à inconstitucionalidade da parte final do inciso II do artigo 21 da Lei nº 8666/93, que não é o caso de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ou de parte dele, já que a norma ali inserida tem pertinência quando o Município realizar licitações de grande vulto ou em que o objeto possa interessar a licitantes de outras localidades, devendo, assim, ser publicado nos órgãos determinados pelos incisos II e III do artigo 21 da Lei nº 8666/93, dando ampla e irrestrita divulgação ao procedimento licitatório.

No que tange à ausência de CNDs das Fazendas Federal e Estadual e a não publicação de contratos e seus aditivos no Diário Oficial do Estado, por terem sido apresentadas as CNDs após a contratação, demonstrando a regularidade da empresa contratada perante a Fazenda Pública Federal e Municipal, e ainda, a publicação dos contratos ter ocorrido na Imprensa Oficial do Município, tratando-se de irregularidades formais que não maculam a materialidade das contas, pugnamos pela ressalva também destes pontos.

Outrossim, discordamos do posicionamento da DAT no tocante à imputação de multa ao assessor jurídico, pois sua manifestação nos processos de licitação não é vinculativa, de modo que não cabe responsabilização sem que haja comprovação de dolo ou culpa.

Isto posto, considerando os documentos que compõem este protocolo, bem como as instruções realizadas pela unidade técnica, esta representante do Ministério Público de Contas, partilhando da conclusão geral da DAT, opina pela regularidade com ressalvas das presentes contas de transferência voluntária, nos termos do artigo 16, II da LC nº 113/05, com aplicação das multas ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Comissão de Licitação, devendo a municipalidade observar as formalidades legais atinentes aos procedimentos licitatórios, sob pena ter prestações de contas futuras desaprovadas”.

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, ressalto que, no mérito, endosso as propostas apresentadas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de aprovação das contas com ressalva. Todavia, divirjo em alguns aspectos quantos às falhas apontadas.

Observo que houve a efetiva publicação do contrato firmado com a empresa vencedora da licitação (e de seus aditivos) no jornal Tribuna do Norte. Em razão disso, acompanhando o Ministério Público, afasto esse fato como razão de ressalva.

Das falhas verificadas no processo, a que me parece mais grave é a falta de exigência de certidões negativas com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal das empresas participantes do certame licitatório. A meu ver, o Tribunal de Contas deve ser rigoroso quanto a essa falha, pois não se pode ter um certame justo e isonômico quando competem empresas que recolhem seus tributos e outras que não o fazem. Por essa razão, voto pela aplicação de multa aos senhores Osvaldo Campos de Almeida (Prefeito do Município de Borrazópolis à época e responsável pela execução do convênio) e Luiz Rafael Macário Begali (Presidente da Comissão de Licitação), em razão da não-exigência de certidões negativas em processo licitatório, nos termos do artigo 87, III, “d”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Acompanhando opinativo do Ministério Público, afasto a imputação de multa ao assessor jurídico, em razão dos mesmos fundamentos apresentados pelo Parquet.

Por fim, afasto a proposta de aplicação de multa ao senhor Osvaldo Campos de Almeida em razão do encaminhamento extemporâneo de documentos requeridos pelo Tribunal de Contas, por entender que a falha não provocou prejuízos nem materiais, nem formais, às contas em análise.

Verifico, por fim, que tanto o senhor Osvaldo Campos de Almeida (então Prefeito) como o senhor Luiz Rafael Macário Begali (então Presidente da Comissão de Licitação) foram devidamente citados, como provam os Avisos de Recebimento à fl. 153/v. Dessa forma, a aplicação de multa se dá em perfeito respeito ao contraditório.

Em face de todo o exposto, acompanho o Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

- 1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Osvaldo Campos de Almeida, Prefeito do Município de Borrazópolis no exercício de 2007, responsável pela gestão do presente convênio;
- 2) aplique a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no artigo 87, III, “d”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, individualmente, ao senhor Osvaldo Campos de Almeida (então Prefeito) e, de igual forma, ao senhor Luiz Rafael Macário Begali (então Presidente da Comissão de Licitação), em razão de não terem exigido certidões negativas no processo licitatório, conduta que viola o artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93; e
- 3) determine ao município que atente aos fatos ressalvados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público na instrução do presente feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, uma vez que a reincidência em tais falhas poderá levar as contas à irregularidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

- 1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor Osvaldo Campos de Almeida, Prefeito do Município de Borrazópolis no exercício de 2007, responsável pela gestão do presente convênio;
- 2) aplicar a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no artigo 87, III, “d”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, individualmente, ao senhor Osvaldo Campos de Almeida (então Prefeito) e, de igual forma, ao senhor Luiz Rafael Macário Begali (então Presidente da Comissão de Licitação), em razão de não terem exigido certidões negativas no processo licitatório, conduta que viola o artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93; e

3) determinar ao município que atente aos fatos ressalvados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público na instrução do presente feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, uma vez que a reincidência em tais falhas poderá levar as contas à irregularidade.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 4 de fevereiro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

as: HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 283/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 150946/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: MAURO ALVINO RESSEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Exercício de 2007. Voto pela aprovação com ressalvas.

#### RELATÓRIO

As contas do Legislativo do Município de Porto Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas pelo presidente da Câmara, Sr Mauro Alvino Ressel, centro do prazo legal.

Recebidas, foram submetidas às análises da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Casa.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise derradeira (Instrução Nº 3602/08) apontou ressalvas quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e também quanto à ausência de registro do controlador interno junto ao cadastro desta Corte e, ao final, propugna pela desaprovção das contas tendo em vista que o responsável pelo controle interno é cargo em comissão, o que é vedado pela Constituição Federal.

Já o MPJTC (Parecer 18241/08) entende que as contas podem ser aprovadas com as ressalvas apontadas, não sendo a situação do cargo de confiança para o exercício do controle externo suficiente para levar à irregularidade das contas. É o relatório.

#### VOTO

Esta Casa já se manifestou inúmeras vezes, inclusive em sede de consulta, sobre a necessidade de o controle interno ser exercido por funcionário efetivo, e por tempo determinado, entretanto, a situação vem sendo ressalvada até o exercício financeiro de 2007. Do exposto, proponho que esta Corte julgue regulares as contas da Câmara Municipal de Porto Vitória, exercício de 2007, ressalvando o fato de o controle interno ter sido exercido por cargo em comissão e não por funcionário efetivo, como exige a Constituição, e determinando ao gestor que a situação seja corrigida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150946/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, de responsabilidade de MAURO ALVINO RESSEL, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Porto Vitória, exercício de 2007, ressalvando o fato de o controle interno ter sido exercido por cargo em comissão e não por funcionário efetivo, como exige a Constituição, e determinando ao gestor que a situação seja corrigida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão nº 6

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 315/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 191118/07

ENTIDADE : UNERPAR-FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ELOY TONON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006 Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ELOY TONON Diretor da FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Estaduais às fls. 107 a 115.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso no encaminhamento de documentação relativa às admissões efetuadas durante o exercício em exame (fls. 273 e 275).

Ainda, em razão do atraso, a Unidade Técnica e o Ministério Público opinam pela aplicação de multa ao responsável, conforme art. 87, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O atraso no envio de documentos a este Tribunal constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No presente caso, as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade, vez que, conforme instrução da Diretoria de Contas Estaduais, parte da documentação relativa a outras contratações já havia sido encaminhada a este Tribunal, conforme mencionado no Ofício nº 6/08 (fls. 118 e 119). Ou seja, a documentação foi entregue no período adequado, mas não de modo completo. No entanto, os documentos faltantes foram, posteriormente, apresentados pelo responsável. Assim, não acolho a proposta de aplicação de multa.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, com exceção da multa afastada, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ELOY TONON, Diretor da FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 191118/07, da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, de responsabilidade de ELOY TONON,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor ELOY TONON, Diretor da FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2006, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão nº 6

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 316/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 213427/03

ENTIDADE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: WILSON MARIA SELLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2002. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas. Proposta do Relator no mesmo sentido.

#### RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor WILSON MARIA SELLA, Diretor Presidente da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA relativas ao exercício de 2002.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. o :326 a 342).

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 252 e 254).

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor WILSON MARIA SELLA, Diretor Presidente da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA no exercício de 2002, e declare a quitação do responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 213427/03, da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA,

#### ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgue regulares as contas do senhor WILSON MARIA SELLA, Diretor Presidente da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA no exercício de 2002, e declare a quitação do responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão nº 6

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência



ACÓRDÃO Nº 318/09 - Segunda Câmara  
PROCESSO N.º : 129237/05

ENTIDADE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA  
INTERESSADO: SILVIO FERNANDES DA SILVA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela regularidade com ressalva das contas. Divergência entre os descontos das contribuições dos servidores e o percentual recomendado no cálculo atuarial. Cumprimento da legislação pelo responsável. Alteração do percentual de contribuição. Necessidade de edição de lei. Fato alheio à competência do gestor da autarquia. Propostas do Ministério Público e do relator pela regularidade das contas.  
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO  
Trata-se da prestação de contas do senhor SÍLVIO FERNANDES DA SILVA, Diretor Superintendente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA no exercício de 2004.  
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 144/159.  
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da divergência entre os descontos das contribuições dos servidores e o percentual recomendado no cálculo atuarial (fls. 304/308).

O Ministério Público manifesta-se no sentido da simples aprovação das contas por entender que não cabe reprimenda a quem deu cumprimento à legislação (fl. 310).

Acompanho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) julgue regulares as contas do senhor SÍLVIO FERNANDES DA SILVA, Diretor Superintendente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA no exercício de 2004; e  
2) determine ao Município de Londrina, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, que adote as medidas visando à obtenção do equilíbrio atuarial do Fundo de Previdência Municipal, conforme determina o artigo 40 da Constituição da República.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 129237/05, da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, de responsabilidade de SILVIO FERNANDES DA SILVA,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do senhor Sílvio Fernandes da Silva, Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina no exercício de 2004, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos; e

II – Determinar ao Município de Londrina, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, que adote as medidas visando à obtenção do equilíbrio atuarial do Fundo de Previdência Municipal, conforme determina o artigo 40 da Constituição da República.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão n.º 6.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 319/09 - Segunda Câmara  
PROCESSO N.º : 177879/08

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE  
INTERESSADO : JOSÉ LUIZ BRANCO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Ausência de extratos bancários comprovando a movimentação de contas da entidade. Falta de encaminhamento de dados ao sistema informatizado SIM – Atos de Pessoal. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Voto do relator pela concessão de novo e improrrogável prazo de 15 dias, a contar da publicação da presente decisão, para que o responsável apresente os documentos faltantes.  
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO  
Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ LUIZ BRANCO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE no exercício de 2007.

Ao final de sua análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4420/08, opinou pela irregularidade das contas em razão de irregularidades formais. De acordo com a Unidade Técnica, foram verificadas as seguintes irregularidades:

1) ausência de extratos evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2007 das contas bancárias n.º 3883-4 e n.º 3183-4 do Banco Itaú;  
2) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo de cada conta em 31/12/2007, os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12/2007, bem como a indicação se cada conta é destinada à movimentação, à folha de pagamento e à arrecadação de impostos.

3) falta de encaminhamento de dados ao Sistema informatizado SIM - Atos de Pessoal.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 17042/08, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, pugna pela irregularidade das contas.

Diante da possibilidade de saneamento das falhas mediante a simples entrega de documentos, com fundamento no artigo 424, § 1º, do Regimento Interno, preliminarmente, voto no sentido de que este Tribunal fixe novo e improrrogável prazo de 15 dias, a contar da publicação desta decisão, para que o senhor JOSÉ LUIZ BRANCO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE no exercício de 2007, encaminhe os seguintes documentos:

1) extratos das contas bancárias n.º 3883-4 e n.º 3183-4 do Banco Itaú, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2007;  
2) lista emitida pelo banco de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo de cada conta em 31/12/2007, os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12/2007, bem como a indicação se cada conta é destinada à movimentação, à folha de pagamento ou à arrecadação de impostos; e  
3) dados do quadro de pessoal do Fundo ao Sistema informatizado SIM - Atos de Pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 177879/08,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Converter o julgamento do feito em diligência, fixando novo e improrrogável prazo de 15 dias, a contar da publicação desta decisão, para que o senhor JOSÉ LUIZ BRANCO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE no exercício de 2007, encaminhe os seguintes documentos:

a) extratos das contas bancárias n.º 3883-4 e n.º 3183-4 do Banco Itaú, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2007;  
b) lista emitida pelo banco de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo de cada conta em 31/12/2007, os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12/2007, bem como a indicação se cada conta é destinada à movimentação, à folha de pagamento ou à arrecadação de impostos; e  
c) dados do quadro de pessoal do Fundo ao Sistema informatizado SIM - Atos de Pessoal.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão n.º 6.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 320/09 - Segunda Câmara  
PROCESSO N.º : 217740/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
INTERESSADO : JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS  
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO  
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. Exercício de 2002. Atraso de 16 dias na apresentação da prestação de contas. Ausência de Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS específica da obra. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com ressalva das contas. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas.  
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 35.607,33 (trinta e cinco mil, seiscentos e sete reais e trinta e três centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA mediante convênio celebrado com INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, tendo por objeto execução de obras do Projeto Pí.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos da obra emitida pelo INSS e do atraso de 16 dias na entrega da presente prestação de contas (fl. 423).

O Ministério Público entende que é indispensável a Certidão Negativa de Débitos da obra emitida pelo INSS. Dessa forma, conclui que as contas estão irregulares em razão da ausência do referido documento (fl. 425).

Segundo entendimento consolidado por meio do processo de Uniformização de Jurisprudência n.º 389895/06, a apresentação de Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS específica da obra passou a ser exigida por este Tribunal, sob pena da irregularidade das contas, a partir de 1º de janeiro de 2005, enquanto o presente convênio teve início no exercício de 2002. A ausência da certidão, em momento anterior à data de exigibilidade fixada por este Tribunal, constitui falha passível de ressalva.

Desse modo, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as presentes contas, em razão dos seguintes fatos:

1) ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS; e  
2) atraso de 16 dias na entrega da presente prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob n.º 217740/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 35.607,33 (trinta e cinco mil, seiscentos e sete reais e trinta e três centavos) repassados ao Município de Santa Mônica mediante convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos e em razão dos seguintes fatos:

a - ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS; e  
b - atraso de 16 dias na entrega da presente prestação de contas.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão n.º 6.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 321/09 - Segunda Câmara  
PROCESSO N.º : 1320/97

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
INTERESSADO: JOÃO CARLOS CREPLIVE  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 1996. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas.  
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 45.676,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais) repassados ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, tendo por objeto implantação e manutenção de trabalhos de adequação de estradas rurais.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS específica da obra (fls. 134/136 e 137).

Com efeito, segundo entendimento consolidado por meio do processo de Uniformização de Jurisprudência n.º 389895/06, a apresentação de Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS específica da obra passou a ser exigida por este Tribunal, sob pena da irregularidade das contas, a partir de 1º de janeiro de 2005, enquanto o presente convênio teve início no exercício de 1996. No entanto, sua ausência, ainda que em momento anterior à data de exigibilidade fixada por este Tribunal, constitui falha passível de ressalva.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, de responsabilidade do senhor JOÃO CARLOS CREPLIVE, prefeito municipal durante a gestão do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 1320/97, do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS,  
ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, de responsabilidade do senhor JOÃO CARLOS CREPLIVE, prefeito municipal durante a gestão do convênio.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão n.º 6.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 322/09 - Segunda Câmara  
PROCESSO N.º : 183749/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE  
INTERESSADO: ELPIDIO HOLZBACH  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Recursos transferidos parcialmente. Prorrogação do convênio não autorizada pelo Governo Estadual. Alteração do projeto original do convênio. Adaptação aos valores efetivamente repassados. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas. Propostas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.



“Importante mencionarmos que foi apensado aos presentes autos o protocolado n.º 50406-0/07, encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado, que para evitar eventual cobrança em duplicidade dos valores devidos pelo Município, comunica a esta Corte do trâmite de ação judicial que tem por escopo a devolução aos cofres do Estado, pelo Município, dos valores recebidos em face do convênio. Tendo em vista o que consta dos autos, nosso opinativo é pela desaprovação da prestação de contas ora sob exame.

Deixamos de sugerir que seja determinada a devolução dos valores pelo Município, visto que já está em trâmite uma ação judicial para cobrança dos valores devidos pelo órgão municipal ao Tesouro Estadual”.

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

O estudo realizado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresenta graves indícios de irregularidade na gestão de recursos públicos. Tais indícios são agravados com as informações prestadas pela Secretaria de Estado dos Transportes – de que a obra objeto do convênio não foi sequer iniciada – e com o aforamento de ação judicial pela Procuradoria Geral do Estado junto à Vara Cível da Comarca de Bocaiúva do Sul.

Quanto às condenações propostas, com a devida vênia à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público, deixo de propor que se condene o Município de Adrianópolis à restituição dos recursos transferidos. A meu juízo, a condenação deve recair exclusivamente sobre o senhor Teodoro Marques de Oliveira, Prefeito do Município de Adrianópolis no exercício de 2002 e responsável pela execução do presente convênio.

Os elementos trazidos ao processo dão conta de que a obra objeto do convênio não foi sequer iniciada. Ou seja, o responsável não cumpriu nem parcialmente o projeto de convênio celebrado. Por outras palavras, não houve qualquer aplicação dos recursos transferidos em prol do Município.

Assim, considero que a condenação de restituição dos valores repassados deve recair exclusivamente sobre o responsável.

Quanto às multas propostas, deixo de aplicá-las, sob o fundamento de que o exercício do contraditório é uma faculdade das partes, o que torna a sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em meu entendimento, incompatível.

Em face do exposto, no mérito, acompanho as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgue irregulares as contas do senhor Teodoro Marques de Oliveira, Prefeito do Município de Adrianópolis no exercício de 2001, responsável pela gestão do presente convênio; e

2) condene o responsável ao recolhimento integral dos recursos repassados – devidamente corrigidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgar irregulares as contas do senhor Teodoro Marques de Oliveira, Prefeito do Município de Adrianópolis no exercício de 2001, responsável pela gestão do presente convênio; e

2) condenar o responsável ao recolhimento integral dos recursos repassados – devidamente corrigidos.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 4 de março de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 325/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 191366/05

ORIGEM : GRUPO ESPERANÇA

INTERESSADO : LUIZ EDGAR CHRIST

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2004. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 30.080,00 repassados no exercício de 2004 ao GRUPO ESPERANÇA mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo por objeto desenvolvimento de prevenção, promoção e proteção da saúde visando Projetos Comunitários que atua na área de Doenças Sexualmente Transmissíveis.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso de 04 dias na apresentação da prestação de contas em papel (fls. 248 e 250).

Além das ressalvas apontadas a Unidade Técnica e o Ministério Público opinam pela aplicação de multa ao responsável em razão do atraso de 04 dias no envio da prestação de contas em papel, conforme art. 87, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Tendo em vista que o presente convênio iniciou sua vigência em 2004, ou seja, antes da publicação da Lei Complementar n.º 113/2005, deixo de aplicar a multa em razão do atraso no envio da prestação de contas em papel a este Tribunal. Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, com exceção da multa afastada, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor LUIZ EDGAR CHRIST, Presidente do GRUPO ESPERANÇA no exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 191366/05,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor LUIZ EDGAR CHRIST, Presidente do GRUPO ESPERANÇA no exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 326/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 193687/05

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO

INTERESSADO : ADEMAR MARQUETTI DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2004. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa. Inscrição do saldo do convênio na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa e com a inscrição do saldo do convênio na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) repassados no exercício de 2004 à ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná, tendo por objeto auxiliar na manutenção do Consórcio.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso de nove dias no envio da prestação de contas em papel, bem como realize a inscrição do saldo financeiro do convênio no valor de R\$ 209.028,17 (duzentos e nove mil, vinte e oito reais e dezessete centavos), na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 294/296).

Além das ressalvas apontadas a Unidade Técnica e o Ministério Público opinam pela aplicação de multa ao responsável em razão do atraso no envio da prestação de contas em papel, conforme artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Tendo em vista que o presente convênio refere-se ao exercício de 2004, enquanto a multa proposta tem por fundamento a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – com vigência a partir de 15/12/2005 –, por respeito ao princípio da reserva legal, deixo de aplicar a multa.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, com exceção da multa afastada, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor ADEMAR MARQUETTI DE SOUZA, Presidente da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO no exercício de 2003; e

2) determine a inscrição do saldo financeiro do convênio no valor de R\$ 209.028,17 (duzentos e nove mil, vinte e oito reais e dezessete centavos), na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 193687/05,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1 - julgar regulares com ressalva as contas do senhor ADEMAR MARQUETTI DE SOUZA, Presidente da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO no exercício de 2003; e

II - determinar a inscrição do saldo financeiro do convênio no valor de R\$ 209.028,17 (duzentos e nove mil, vinte e oito reais e dezessete centavos), na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 e, – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 327/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 89282/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRACÃO

INTERESSADO : ANTENOR DAL VESCO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2005. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 28.000,00 repassados ao MUNICÍPIO DE BARRACÃO mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, tendo por objeto a construção do Centro de Comercialização de Produtos das Agroindústrias.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da ausência do CND específica da Obra (fls. 86 a 87 e 88).

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ANTENOR DAL VESCO, Prefeito do MUNICÍPIO DE BARRACÃO no exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 89282/06, do MUNICÍPIO DE BARRACÃO,

#### ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ANTENOR DAL VESCO, Prefeito do MUNICÍPIO DE BARRACÃO no exercício de 2005, responsável pela execução do presente convênio.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão n.º 6

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 328/09 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 171580/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Responsável: OSMAR RICKLI

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira dos valores repassados: ressalva afastada, dada sua insignificante materialidade. Proposta do relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 882,00 (oitocentos e oitenta e dois reais) repassados ao MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo por objeto a revisão do Benefício de Prestação Continuada - BPC.

Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da ausência de aplicação financeira (fls. 23/24). Com a devida vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que a ausência de aplicação financeira de R\$ 882,00 (oitocentos e oitenta e dois reais) é falha de insignificante materialidade e, portanto, insuficiente, a meu ver, para figurar como ressalva. Dessa forma, afastado a falha.

Pelo exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, de responsabilidade do senhor OSMAR RICKLI, Prefeito Municipal durante a gestão do convênio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 4 de março de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 329/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 189268/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Manifestações do Ministério Público e do Relator pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência das notas fiscais referentes à empresa “Aquarius Viagens e Turismo LTDA” e encaminhamento de cópias dos autos à Receita Federal e à Estadual, bem como ao Ministério Público Federal e ao Estadual, para adoção das medidas que entenderem cabíveis em face da empresa contratada. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas e encaminhamento de cópias dos autos à Receita Federal e à Estadual, bem como ao Ministério Público Federal e ao Estadual, para adoção das medidas que entenderem cabíveis em face da empresa “Aquarius Viagens e Turismo LTDA”.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 40.866,00 repassados a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ mediante convênio celebrado no exercício de 2005 com a Fundação Araucária, tendo por objeto Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

Conclusivamente, após análise da documentação e justificativas e apresentadas pelo responsável (bilhetes aéreos sem apresentação das notas fiscais), a Unidade Técnica manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 383/384):

“Objetivando comprovar de maneira clara as despesas advindas da aquisição das passagens da empresa Aquarius Viagens e Turismo Ltda., o interessado incorporou aos autos diversos documentos relacionados à compra e emissão dos bilhetes aéreos, tais como: requisição de passagens emitida pelo departamento responsável da Instituição; faturas e notas de débito emitidas pela Agência de Turismo vencedora do processo licitatório; confirmação de compra via e-mail enviada pela empresa aérea GOL e bilhetes eletrônicos da empresa aérea TAM. O interessado alega, além disso, que os documentos fiscais em questão não foram encaminhados com os demais devido ao procedimento adotado por todas as agências de viagens do Município de Maringá, conforme certidão exarada pela Associação Maringaense das Agências de Viagens.

É possível notar, outrossim, que a Universidade Estadual de Maringá já tomou providências acerca do assunto, passando a exigir, para que uma empresa possa legitimamente participar de seus processos licitatório, a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais referentes a prestações de serviços, fato que renova a aparência de seus efetivos esforços no intuito de esclarecer a este Tribunal as despesas apontadas com irregularidade.

l:Desta forma, as despesas por ora questionadas podem ser excepcionalmente comprovadas a partir dos próprios bilhetes eletrônicos da empresa aérea, das faturas anexadas e dos outros demonstrativos afins.

Portanto, examinando este Processo em sua plenitude, os documentos apresentados, as informações contidas nos autos e as manifestações dos interessados em fase de contraditório, constatamos que as informações declaradas e os documentos constantes desta prestação de contas estão de acordo com a Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006”.

O Ministério Público entende que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva em razão da ausência das notas fiscais referentes à empresa “Aquarius Viagens e Turismo LTDA”. Adicionalmente, o Ministério Público propõe o encaminhamento de cópias dos autos à Receita Federal e à Estadual, bem como ao Ministério Público Federal e ao Estadual para as medidas cabíveis em relação a essa empresa, que encerrou suas atividades deixando de encaminhar as notas fiscais solicitadas.

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia à Diretoria de Análise de Transferências, entendo acertadas as considerações feitas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Acompanhando precedente desse Tribunal de Contas, materializado no Acórdão n.º 216/08 – Pleno, que tratava de situação semelhante, proponho que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, uma vez que a Universidade traz aos autos outros comprovantes de que as passagens foram compradas e de que as viagens foram realizadas – entre eles, cópias de bilhetes emitidos pelas empresas GOL e TAM.

Entendo acertada também a proposta de encaminhamento de cópias dos autos à Receita Federal e à Estadual, bem como ao Ministério Público Federal e ao Estadual, para as medidas que entenderem cabíveis em relação à empresa “Aquarius Viagens e Turismo LTDA”, que encerrou suas atividades deixando de encaminhar as notas fiscais solicitadas, uma vez que há indícios de irregularidade fiscais praticadas pela empresa contratada.

Dessa forma, acompanho a manifestação do Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor MARCELO SONCINI RODRIGUES, Pró-Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ no exercício de 2005, responsável pela execução do presente convênio; e 2) determine o encaminhamento de cópias dos autos à Receita Federal e à Estadual, bem como ao Ministério Público Federal e ao Estadual, para as medidas que entenderem cabíveis em relação à empresa “Aquarius Viagens e Turismo LTDA”, que encerrou suas atividades deixando de encaminhar as notas fiscais solicitadas, uma vez que há indícios de irregularidade fiscais praticadas pela empresa contratada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 189268/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do senhor MARCELO SONCINI RODRIGUES, Pró-Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ no exercício de 2005, responsável pela execução do presente convênio; e II - Determinar o encaminhamento de cópias dos autos à Receita Federal e à Estadual, bem como ao Ministério Público Federal e ao Estadual, para as medidas que entenderem cabíveis em relação à empresa “Aquarius Viagens e Turismo LTDA”, que encerrou suas atividades deixando de encaminhar as notas fiscais solicitadas, uma vez que há indícios de irregularidade fiscais praticadas pela empresa contratada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão nº 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 330/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 218497/06

ENTIDADE : INSTITUTO LEONARDO MURIALDO

INTERESSADO: LIDIO ROMAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e do Relator pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Contas julgadas regulares.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), repassados ao INSTITUTO LEONARDO MURIALDO mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo por objeto custear as despesas com energia elétrica das instalações da Escola Profissional e Social do Menor de Londrina (EPESMEL).

As derradeiras manifestações da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 8556/08) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 20737/08) são pela regularidade das contas.

A manifestação apresentada pela entidade logrou sanar todas as falhas apontadas em inicial exame das contas. O responsável prestou esclarecimentos a respeito do saldo restante da aplicação dos recursos, comprovou despesas que não haviam sido apresentadas anteriormente e apresentou os termos de cumprimentos de objetivos do convênio.

Em razão do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas do INSTITUTO LEONARDO MURIALDO, representado nos autos pelo senhor LIDIO ROMAN, Diretor da entidade no exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 218497/06, DO INSTITUTO LEONARDO MURIALDO, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas do INSTITUTO LEONARDO MURIALDO, representado nos autos pelo senhor LIDIO ROMAN, Diretor da entidade no exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão nº 6

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 331/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 109594/99

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : MARIA DA LUZ TURGINSKI DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Aposentadoria. Realização de novos cálculos. Proventos integrais, diante de invalidez grave e incurável. Exclusão da bonificação de produtividade e salário família. Novos cálculos apresentados pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo. Propostas uniformes da Diretoria Jurídica e do relator pela legalidade e registro da inativação. Acórdão do Tribunal de Contas pela legalidade e registro da inativação.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez da servidora MARIA DA LUZ TURGINSKI DE SOUZA, professora da rede municipal do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

A perícia médica à fl. 71 atesta que a moléstia de que padece a interessada, causando sua invalidez, é grave e incurável.

Diante disso, a Diretoria Jurídica (então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos), por meio do Parecer n.º 4215/05, opina no sentido de que a interessada, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 1000/93, faz jus à aposentadoria com proventos integrais, mas com a exclusão da bonificação de produtividade e o salário família. O Ministério Público, por meio do Parecer n.º 3311/01, havia expressado as mesmas conclusões que a Unidade Técnica – quais sejam, de que a interessada faz jus à aposentadoria com proventos integrais, mas com a exclusão da bonificação de produtividade e o salário família.

Todavia, o Ministério Público pugnou pela realização de diligência externa, a fim de obter do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo novos cálculos do benefício da interessada, com proventos integrais e com a exclusão da bonificação de produtividade e o salário família.

Em resposta à diligência externa, o Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo apresentou novos cálculos às fls. 99/101.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, todavia, continuava a opinar pela realização de nova diligência externa. Por meio do Parecer n.º 7724/05, o Ministério Público assim se manifestou:

“O Município, às fls. 101, apresentou novos cálculos, excluindo a gratificação de produtividade e o salário família.

Contudo, o Município não apresentou a retificação do ato aposentatório, fazendo constar os novos cálculos, razão pela qual o parecer deste Ministério Público de Contas é por nova diligência externa à origem para retificação do ato de inativação e respectiva publicação”.

Ao final de várias diligências que se seguiram, não houve qualquer manifestação por parte do Município de Campo Largo ou por parte do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, mesmo com a intimação recebida em mão própria pelo então Prefeito.

Em razão do silêncio que se verificou, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alterou seu entendimento e, por meio do Parecer n.º 8896/06, passou a opinar pela negativa de registro da aposentadoria. O opinativo exposto pelo Ministério Público em sua conclusiva manifestação (Parecer n.º 8896/06), pela negativa de registro da aposentadoria, é totalmente oposto ao entendimento exposto no Parecer n.º 3311/01, pelo qual opinara pela legalidade e registro da aposentadoria, com proventos integrais, mas com a exclusão da bonificação de produtividade e o salário família.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, a despeito da ausência de manifestação às diligências externas que se seguiram, mantém, mesmo em seu conclusivo parecer, o entendimento de que a aposentadoria é legal e deve ser levada a registro, com proventos integrais, mas com a exclusão da bonificação de produtividade e o salário família.

Com a devida vênia ao Ministério Público, entendo que os cálculos apresentados pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo às fls. 99/101, são suficientes a calcular o benefício que será percebido pela interessada, com proventos integrais e com a exclusão da bonificação de produtividade e o salário família.

Ademais, observo que o benefício, à época, era da ordem de R\$ 251,31 (duzentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), valor que certamente causará impacto pouco significativo às finanças do município de Campo Largo.

Em face do exposto, acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento na Constituição da República, art. 71, III, na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, artigo 1º, IV, e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, art. 10, V, julgue legal e determine o registro da aposentadoria da senhora MARIA DA LUZ TURGINSKI DE SOUZA, professora da rede municipal do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob n.º 109594/99,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro da aposentadoria da senhora MARIA DA LUZ TURGINSKI DE SOUZA, professora da rede municipal do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, de acordo com a manifestação da Diretoria Jurídica e com fundamento na Constituição da República, art. 71, III, na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, artigo 1º, IV, e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, art. 10, V.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão nº 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 332/09 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 14438/02

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: PAULO CARLOS SOLHEIZ FILHO

Embargante: CARLOS ABRAHÃO KEIDE

Acórdão embargado n.º : 4596/05

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Solicitação de esclarecimentos. Não-conhecimento. Intempestividade de documentos que poderiam ser conhecidos como embargos de declaração. Acórdão n.º 4596/05 do Tribunal Pleno. Omissão do motivo pelo qual o Tribunal de Contas determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Esclarecimentos de ofício. Fato que motivou o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual: descumprimento do preceito legal estampado no inciso II do artigo 40 da Constituição da República.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 631843/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo Município MARIA HELENA, nos termos do artigo 246 caput e Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão nº 6.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 342/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 639844/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO : HUGO BERTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de transferências voluntárias. Exercício financeiro de 2007. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.

Trata o expediente de prestação de contas de transferência voluntária firmado pelo interessado com diversas entidades privadas municipais, sendo elas: a) CEMIC Padre Alberto Mário Pierobon (R\$ 25.000,00); b) Grupo da Terceira Idade (R\$ 10.000,00); c) Associação dos Acadêmicos de Moreira Sales (R\$ 39.600,00); d) Creche Pequeno Príncipe (R\$ 21.000,00); e) Lar dos Velhinhos São João Batista (R\$ 30.545,00), e) CEMIC Moisés Barbosa da Silva (R\$ 18.705,00); f) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (R\$ 14.150,00); g) Associação dos Servidores Municipais (R\$ 6.780,00) e; h) Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais (R\$ 88,00).

Os presentes ajustes, de responsabilidade do Sr. HUGO BERTI, são relativos ao exercício financeiro de 2007.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 6031/08, de fls. 265/273, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 15304/08 de fls. 274/277, manifestam-se pela regularidade com ressalvas das prestações de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 - TC e a Lei Complementar 113/2005, relativamente a ausência de certidão liberatória do Tribunal de Contas e recomenda ao Município, a observância das recomendações, diretrizes e determinações constantes na instrução processual.

É o relatório. Passo ao voto.

Diante de todo o exposto e face à bem lançadas colocações da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo Município MOREIRA SALES, relativamente a ausência de certidão liberatória expedida pela Casa, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 639844/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo Município MOREIRA SALES, relativamente a ausência de certidão liberatória expedida pela Casa, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão nº 6.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 343/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 2380/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO : MARIO APARECIDO BEGA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2007. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.

Trata o expediente de prestação de contas de transferência voluntária firmado pelo interessado com Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e Associação de Proteção à Maternidade e Infância, ambas do Município de Cafeara, nos valores de R\$ 5.500,00 e R\$ 13.275,00, respectivamente. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. MARIO APARECIDO BEGA é relativo ao exercício financeiro de 2007.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 4665/08, de fls. 72/78, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 12883/08 de fls. 79/81, manifestam-se pela aprovação da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 - TC e a Lei Complementar 113/2005.

É o relatório. Passo ao voto.

Diante de todo o exposto e face à bem lançadas colocações da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo Município Cafeara, nos termos do artigo 246 caput e Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 2380/08, do MUNICÍPIO DE CAFEARA, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo Município Cafeara, nos termos do artigo 246 caput e Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão nº 6

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 345/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 248756/07

ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARGARIDA SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: APOSENTADORIA. PODER JUDICIÁRIO. MODALIDADE COMPULSÓRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - EQUIVALÊNCIA DE REMUNERAÇÃO E PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS – ART. 40, § 1º, INCISO II DA CF/88 C/C ART. 3º, § 2º E ART. 7º. AMBOS DA EC Nº 41/2003. POSSIBILIDADE, A DESPEITO DAS MANIFESTAÇÕES DA DIJUR, MINISTÉRIO PÚBLICO E PARANAPREVIDÊNCIA. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA, RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR QUANTO À INOBSERVÂNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 – PARANAPREVIDÊNCIA.

RELATÓRIO

1. Trata-se o presente expediente de apreciação de ato que determinou a aposentadoria compulsória da servidora Margarida de Souza, ocupante do cargo de Agente de Conservação do Tribunal de Justiça, nível C-1, do Quadro Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fulcro no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com proventos integrais, calculados com base no art. 3º, § 2º, e observado o contido no art. 7º, ambos da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescidos do percentual de 25% de adicionais quinquenais, nos termos do art. 170 e parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.174/1970.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8241/07 (fls. 59/60), opinou pela realização de diligência à origem, visando a alteração do fundamento legal do ato para o artigo 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03. Salienta que na hipótese de manutenção do fundamento legal ora adotado, o cálculo deveria ser retificado, tendo como base o valor da média das últimas remunerações, se inferior ao valor da última remuneração percebida pela servidora.

3. O Tribunal de Justiça, por meio da Coordenadoria da Assessoria do Secretário do Tribunal de Justiça, informa que a concessão da presente aposentadoria está corretamente embasada, posto que foi compulsória e a partir da data em que a servidora em questão completou 70 (setenta) anos de idade, independentemente da publicação do ato respectivo ter ocorrido posteriormente. Quanto à forma de cálculo dos proventos, afirma que a própria Emenda Constitucional nº 41/2003 garantiu aos servidores que à época já haviam implementado todos os requisitos para suas aposentadorias voluntárias, que os proventos poderiam, opcionalmente, ser calculados mantendo a equivalência de remuneração com o cargo então ocupado, bem como a paridade em relação às modificações na remuneração dos servidores ativos. Essa foi a opção da servidora referida, consoante demonstra a fls. 35.

4. Ressalta ainda que prevalecendo o entendimento da Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas, a presente aposentadoria não poderia ter sido concedida retroativamente à data que a servidora em pauta completou 70 (setenta) anos de idade, e a legislação pátria veda a permanência no serviço público após essa idade. Conclui que nada há para ser retificado no ato concessivo da aposentadoria em comento, nem tampouco no cálculo dos respectivos proventos.

5. Após retorno dos autos, a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 11379/07, a fls. 70/71, manifesta-se no sentido que o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 assegura a concessão da aposentadoria com base no critério da legislação anterior àqueles que preencheram os requisitos antes da data de sua publicação, requisitos estes exigidos para o tipo de aposentadoria adotada. Assim, mantém o posicionamento anteriormente adotado pelo Parecer nº 8241/07, opinando por nova diligência à origem.

6. Encaminhado os autos para deliberação deste auditor quanto à realização de nova diligência, por meio do Despacho nº 3853/07, a fls. 72/73, a mesma não foi deferida. Outrossim, foi determinada a realização de diligência à Paranaprevidência, tendo em vista o artigo 34 da Lei Estadual nº 12.398/98 o qual pressupõe a necessidade de sujeição à entidade citada de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná. Desta forma, os autos retornaram à Diretoria Jurídica a fim de realizar diligência à Paranaprevidência para que a mesma emitisse opinativo quanto às alegações constantes do documento de fls. 51, assinado pelo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, e para que, consoante seu entendimento sobre a questão, promovesse a apreciação das condições de concessão do benefício, de modo a que o feito seja regularizado.

7. A Diretoria Jurídica da Paranaprevidência manifesta-se, em síntese, no seguinte sentido (fls. 74/76):

“Oportuno lembrar que não obstante o que já estabelecia o art. 34 da Lei nº 12.398/98, somente em data de 21/12/2005 a Paranaprevidência em conjunto com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência firmaram Convênio com o Tribunal de Justiça tornando-se ambas as partes legítimas para baixarem os atos concessórios a partir da data de publicação do respectivo instrumento no Diário Oficial, bem como proceder à manutenção daqueles benefícios concedidos a contar de 1º de janeiro de 1999, vinculados ao Fundo e Previdência (com fins exclusivamente contábeis).

(...)

Acerca do questionamento entende que se a servidora teve direito ao cálculo de acordo com uma regra voluntária, o fundamento não pode estar pautado na modalidade compulsória, ainda que por esta razão se deu o afastamento da atividade pública exercida.

(...)

Veja que esta servidora implementou os 70 (setenta) anos já na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, logo, o fundamento legal acompanha a redação conferida ao art. 40 da Constituição Federal com enfoque naquele diploma e as novas regras de cálculo também devem ser observadas.

O caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003 assegura as regras de concessões antigas, para os servidores que as implementaram anteriormente a sua edição e o § 2º contempla as regras de cálculo de acordo com a legislação em vigor à época em que forma atendidos os requisitos por aqueles servidores contemplados pelo caput.

A situação da servidora é diferente. A modalidade compulsória se deu no exercício de 2007, na vigência da Emenda Constitucional, logo, o cálculo deveria estar de acordo com o art. 40 da Constituição Federal (nova redação) e o disposto na Lei Federal nº 10.887/2004 – média aritmética.

Em contrapartida, nada impede se for mais benéfico que o cálculo se mantenha sob o fundamento de uma modalidade voluntária desde que fique consignado no ato que os efeitos deverão retroagir a data da compulsória, lembrando que o embasamento legal também deverá observar o enquadramento da voluntária de acordo com a opção assinalada pela servidora. Neste caso o Tribunal deverá disponibilizar um termo de opção com a relação de todas as modalidades implementadas pela servidora seguido das planilhas de cálculo de forma individualizada.”

8. Após retorno dos autos, a Diretoria Jurídica através do Parecer nº 1880/08, a fls. 79, informou o resultado da diligência à Paranaprevidência, solicitando deliberação deste auditor. Entretanto, mediante o Despacho nº 2763/08, a fls. 80, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, tendo em vista que antes da análise do mérito, necessário que a unidade ratificasse seu posicionamento, visto a manifestação posterior da entidade previdenciária.

9. Desta feita, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 10494/08, a fls. 81, ratificou o Parecer nº 11379/07 (fls. 70), opinando pela realização de diligência à origem para as providências mencionadas no citado Parecer.

10. Por meio do Despacho nº 4468/08, a fls. 82, este auditor encaminhou novamente os autos à Diretoria Jurídica, para manifestação conclusiva quanto ao mérito, uma vez que a diligência solicitada foi indeferida, consoante o teor do Despacho nº 3853/07, a fls. 72.

11. Assim, a Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº 15887/08, a fls. 83/84, entende pela necessidade de alteração do fundamento legal do ato para o art. 40, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 ou pela apresentação do cálculo dos proventos de acordo com o disposto na Lei nº 10.887/04 na hipótese de manutenção do fundamento apresentado. Discorre ainda, que diante do indeferimento da diligência proposta, opina pela negativa de registro, em razão de inobservância da forma de cálculo determinada pela Lei nº 10.887/04 à qual se sujeitam os atos disciplinados pela Emenda Constitucional nº 41/03 p:– hipótese em que se enquadrava o caso sob exame, uma vez que a servidora completou os 70 (setenta) anos de idade que suscitaram a sua inativação compulsória na vigência de tal Emenda.

12. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio da Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 16964/08), opina pela realização de diligência, considerando que a servidora em questão havia preenchido os requisitos estipulados pelo art. 8º da EC nº 20/98 antes da entrada em vigor da EC nº 41/03, e que o ato de inativação apenas menciona o art. 40, § 1º, II, da CF/88, portanto, possuindo razão à Diretoria Jurídica da Paranaprevidência (Parecer nº 123/08 – fls. 74-76). Por tais motivos pugna pela implementação das medidas de regularização sugeridas no Parecer.

VOTO

I. Com a vênua da Diretoria Jurídica e Ministério Público, assim como da Diretoria Jurídica da Paranaprevidência, entendo que não há retificação a fazer quanto à fundamentação e correspondente forma de cálculo dos proventos adotado pelo Tribunal de Justiça na edição do ato em análise, uma vez que as mesmas retratam fielmente a situação fática da servidora, assim como a opção que a mesma fez, conforme se reproduz a seguir:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios de legislação então vigente.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

2. De outra feita, tenho que a aposentadoria foi concedida sem atender ao prescrito na Lei nº 12.398/98. Todavia, tendo em vista que a jurisprudência deste Tribunal aceita que o benefício seja concedido pelo próprio Tribunal de Justiça, ressalvado meu posicionamento pessoal, expresso em pormenores em outros processos, proponho que esta corte julgue legal, determinando o registro do ato em comento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 248756/07, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato em comento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão nº 6

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 347/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 432629/04

ENTIDADE : COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR RAMAO SANCHEZ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ACÚMULO TEMPORÁRIO DO CARGO EFETIVO COM O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal realizado por meio de concurso público realizado pela Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, regulamentado pelo edital nº 01/2004, para o provimento dos cargos de Engenheiro Civil (2º e 3º colocados).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19611/07, a folhas 38, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos quanto à verificação de pagamentos simultâneos efetuados pela Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava e pelo Município de Guarapuava a um dos servidores, visto que tal situação não seria contemplada pela Constituição Federal.

3. Em resposta, a entidade noticia que “o funcionário Flávio José Silvestri foi contratado pela Companhia através de Concurso Público para exercer o Cargo de Engenheiro Civil, contudo, a Prefeitura Municipal de Guarapuava, através do Prefeito Municipal Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko nomeou-o para responder pela Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos a partir de 18 de Outubro de 2004 conforme Decreto nº 800/2004, que posteriormente foi revogado em 31 de Dezembro de 2004 através de Decreto nº 838/2004. Com relação a sua remuneração, o mesmo foi remunerado somente pela Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava SURG conforme cópia de recibo de pagamento, anexamos também cópia da declaração fornecido pelo Departamento Pessoal do Município de Guarapuava declarando que o mesmo foi nomeado para responder pela Secretaria Municipal de Viação Obras e Serviços Urbanos sem receber nenhuma remuneração”.

4. Após retorno dos autos, a unidade técnica, através do Parecer nº 1905/08, a folhas 49/50, opinou pela realização de nova diligência, visto que a situação do servidor sr. Flávio José Silvestri continuaria irregular, uma vez que o mesmo recebeu remuneração simultaneamente da Companhia de Serviços de Guarapuava e do próprio Município de Guarapuava, em desacordo com o preceituado no art. 37 da Constituição Federal.

5. Todavia, através do Despacho nº 1341/08, a folhas 51, este relator negou a diligência requerida, considerando (i) que o cargo de Secretário é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, (ii) que houve a devida nomeação do servidor para o cargo de Secretário, o que supriria em parte a ausência de documento da SURG atestando a sua disponibilização para esse fim, dada a hierarquia municipal, (iii) que o período em que houve a acumulação foi curto, (iv) que a municipalidade alega que o servidor não foi remunerado como secretário, inobstante as informações do SIM, (v) que, havendo previsão legal, servidores usualmente podem receber um acréscimo na remuneração de seus cargos efetivos quando ocupam cargos de confiança, e, principalmente (vi) que o ato de admissão em apreço não foi maculado pela falha, cuja apuração não compete ao objeto tratado nestes autos.

6. Nestas circunstâncias, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 7663/08, a folhas 52/53, opinou pelo registro da admissão, considerando que as justificativas apresentadas foram aceitas por este relator e que, referente aos demais itens que integram análise da documentação da unidade, nada consta de irregular. 7. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 8553/08, a folhas 54/55, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifestou-se pela negativa de registro, entendendo que a questão levantada pela Diretoria Jurídica acerca dos pagamentos simultâneos ao servidor Flávio José Silvestri, pela Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava e pelo Município de Guarapuava, é gravíssima. Assevera que a irregularidade constatada não se trata de mera violação à dispositivo legal e sim de gritante afronta à Carta Magna. 8. Salienta o representante do Ministério Público, que o servidor recebeu remuneração durante 3 (três) meses pelos os cargos de Engenheiro Civil da SURG e Secretário de Viação, Obras e Serviços Urbanos de Guarapuava, sendo que o rol do artigo art. 37, XVI, da Constituição Federal, é taxativo, não constando no texto legal os cargos exercidos pelo servidor d'em questão. Assim, entende que não há como registrar tal ato de admissão em face de tamanha ilegalidade.

VOTO

1. Nos termos em que foi instruído o feito, tenho que as admissões em tela devam ser consideradas legais, e registradas.

2. Ocorre que, ao contrário do que apregoa o Ministério Público, a vedação estabelecida pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, quanto à acumulação remunerada de cargos públicos, não se aplica à situação em tela, uma vez que a norma constitucional abrange apenas o acúmulo de cargos de provimento efetivo, situação na qual não se enquadra o cargo de Secretário Municipal.

3. De fato, no processo nº 87409/06, que trata de consulta formulada pelo Município de Porto Amazonas acerca de acumulação de cargos públicos, e cuja relatoria coube ao Auditor Eduardo de Sousa Lemos, a questão abordada pelo Ministério Público foi minudentemente discutida e este Tribunal ratificou o entendimento de que a Constituição, ao utilizar as expressões “cargo” ou “cargos” sempre se refere a cargos efetivos (como por exemplo, no art. 37, II), de modo que não há óbice quanto à acumulação descrita no caso concreto, do cargo efetivo de engenheiro civil da SURG, com o cargo de Secretário de Viação, Obras e Serviços Urbanos de Guarapuava.

4. Nestes termos, e considerando ainda os argumentos aludidos no Despacho nº 1341/08, acompanho o posicionamento da Diretoria Jurídica, e proponho a legalidade e registro das admissões tratadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 432629/04, da COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das admissões tratadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão nº 6

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 351/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 378960/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal complementar. Universidade Estadual de Maringá. Pendente de julgamento dos protocolos nºs 330211/06, 183530/07 e 316158/07. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante concurso público, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, regulamentado pelo Edital nº 02/2006.

Conforme a Informação nº 1510/08, prestada pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE, ainda encontra-se pendente de julgamento os processos protocolados sob nºs 330211/06, 183530/07 e 316158/07, o qual encontra-se em trâmite nesta casa.

É o relatório.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nºs 330211/06, 183530/07 e 316158/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nºs 330211/06, 183530/07 e 316158/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 352/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 219385/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. UNESPAR. Exercício de 2007. Parecer da DCE pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - UNESPAR, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade da Sra. LYGIA LUMINA PUPATTO.

Durante a instrução processual verificou-se, que a documentação mínima exigida no art. 5º da Instrução Normativa nº 17/2007 – TC, está em conformidade com a mencionada Instrução Normativa.

Ficou demonstrado que a presente prestação de contas foi protocolada dentro do prazo.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 154/08, conclui, após proceder a análise formal, técnico-contábil e de gestão na Prestação de Contas da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR – REITORIA, referente ao exercício financeiro de 2007, alicerçados nos exames procedidos por esta Diretoria, e ainda, dos relatórios emitidos pela 7ª Inspeção de Controle Externo (atual 6º ICE), que a presente prestação de contas pode ser considerada regular com ressalva, em razão da UNESPAR não estar atuando na forma de sua Lei de Criação, em virtude da não operacionalização, conforme aspectos abordados pela 6º ICE.

Tal situação já foi motivo de apontamentos nas Prestações de Contas dos Exercícios anteriores, oportunidades nas quais foi sugerido por esta Corte de Contas que a entidade adotasse medidas visando à efetiva implementação do disposto na Lei nº 13.283/01.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16992/08, considerando as informações da douda unidade técnica, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opõe ao julgamento do feito nos termos em que proposto pela douda Diretoria de Contas Estaduais. É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 154/08, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 16992/08, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva, das contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - UNESPAR, relativas ao exercício financeiro de 2007, sob responsabilidade da Sra. LYGIA LUMINA PUPATTO, em virtude da não operacionalização dos atos previstos na Lei de Criação nº 13.283/01.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - UNESPAR, relativas ao exercício financeiro de 2007, sob responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Pupatto, em virtude da não operacionalização dos atos previstos na Lei de Criação nº 13.283/01.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

e:Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 353/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 214274/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidades sanadas. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no valor de R\$ 111.747,85 (cento e onze mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, que teve por objeto a Transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sobre o nº 8837 Participação de Docentes/Pesquisadores em Eventos Científicos, contemplado no Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos 2º Semestre 2006 – Chamada Projetos 15/2006.

Durante a instrução foram constatadas as seguintes impropriedades:

a) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e a Comprovação final das contas.

b) Também não se pode aferir se a cópia do documento de fls. 96 se refere a recolhimento de saldo deste Convênio.

Quanto a Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos o mesmo consta às fls. 111, regularizando o item.

Quanto a Prestação de Contas Final, tendo em vista que o saldo do convênio posterior a Instrução nº 8211/07 – DAT, restou recolhido a Fundação Araucária, esta apresenta as planilhas DAT em branco, sem a maioria das informações de preenchimento, atitude esta, entretanto, justificável, haja vista que não haviam receitas e despesas a serem consignadas, ocorrendo um mero preenchimento de formalidades, regularizando o apontamento.

Quanto a apresentação da cópia do documento de fls. 96, o qual não foi possível verificar se o mesmo se refere ao recolhimento do saldo deste Convênio, conforme extrato bancário às fls. 23 do Processo nº 22469-9/08, o valor de R\$ 40.800,83 restou transferido da Conta Corrente nº 5035-0, Agência 4764-3(conta convênio), sendo que conforme extratos às fls. 29 e ss, o valor de R\$ 38.832,11(saldo do convênio), se encontrava devidamente aplicado, tendo sido restituído a Fundação Araucária no mês de Agosto de 2007 devidamente corrigido, regularizando o apontamento.

Desta forma opina a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 4513/08, pela regularidade com ressalva, deste processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. WILMAR SACHETIN MARÇAL, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

A Diretoria pugna pela regularidade com ressalva, porém sem informar qual item deveria ser ressalvado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 14053/08, com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade desta prestação de contas.

É o relatório  
VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 111.747,85, referente ao exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Sr. WILMAR SACHETIN MARÇAL.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular as contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 111.747,85 (cento e onze mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Sr. WILMAR SACHETIN MARÇAL.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7.  
HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 354/09 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 496075/07

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ  
INTERESSADOS: MUTSUYO ITIMURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas Estadual de convênio Exercício de 2006. Irregular com devolução de valores.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida mediante convênio nº 181/06, firmado entre a APMIF de Uraí, referente a recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R\$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e prestação de serviços de terceiros, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento aos preceitos da Lei 8.069/90.

Durante a instrução processual foram juntados os documentos referentes a presente prestação de contas, onde a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução nº 4489/08(fl.86/89), indica irregularidades em razão dos seguintes fatos, que ainda não foram solucionados pelo interessado, mesmo após a concessão de contraditórios anteriores:

a) Atualização da planilha DAT – 03, pois restou considerado o valor de R\$ 20,00 relativo a despesas bancárias.

b) Não existência de comprovação documental, via extratos bancários, do efetivo ingresso do valor relativo a contra-partida.

c) Apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos Atingidos, emitidos pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, não podendo ser o mesmo aceito, pois o órgão repassador responsável pela emissão do referido termo, deveria ser a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, através do IASP.

d) Não demonstração dos rendimentos financeiros no montante de R\$ 250,86, na Planilha DAT – 05.

e) Falta de aplicação financeira de valores.

f) Atraso de 148 dias na apresentação da prestação de contas

A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. MUTSUYO ITIMURA, gestor das contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, II do Regimento Interno do Tribunal, recomendando o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais), devidamente corrigidos, ao Sr. MUTSUYO ITIMURA, inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 12.808/08, opina, pela irregularidade da prestação de contas da transferência voluntária em apreço, considerando a análise técnica realizada pela DAT, bem como a incompleta prestação das contas com a ausência de documentos essenciais à correta análise da aplicação dos recursos públicos, dentre os quais, o termo de objetivos cumpridos, com adoção das medidas listadas no item “ci:3” da Instrução nº 4489/08.

É o relatório.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos e acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO em julgar IRREGULAR a presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. MUTSUYO ITIMURA, gestor das contas, ordenador das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248 incisos II, do Regimento Interno do Tribunal, em razão da ausência do termo de objetivos cumpridos; ausência de aplicação financeira; atraso de 148 dias na apresentação da prestação de contas. Determino, por consequência, a aplicação das seguintes medidas:

1.Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 25/09/2006, por meio de guia GR/PR, código 5339, de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, em razão da ausência do termo de cumprimento de objetivos.

2. Recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais), no período de 25/09/2006 a 07/12/2006, a serem apurados pela Diretoria de Execuções do Tribunal, pelo Sr. Mutsuyo Itimura, CPF nº 003.399.039-53, através de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13 §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal.

3. Aplicação de multa ao Sr. Mutsuyo Itimura, CPF nº 003.399.039-53, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 148 dias na apresentação desta prestação de contas.

4. Inclusão do nome do Sr. Mutsuyo Itimura, ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. MUTSUYO ITIMURA, gestor das contas, ordenador das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248 incisos II, do Regimento Interno do Tribunal, em razão da ausência do termo de objetivos cumpridos; ausência de aplicação financeira; atraso de 148 dias na apresentação da prestação de contas.

II - Determinar, por consequência, a aplicação das seguintes medidas:

1. Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 25/09/2006, pelo Sr. Mutsuyo Itimura, CPF nº 003.399.039-53, por meio de guia GR/PR, código 5339, de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, em razão da ausência do termo de cumprimento de objetivos.

2. Recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais), no período de 25/09/2006 a 07/12/2006, a serem apurados pela Diretoria de Execuções do Tribunal, pelo Sr. Mutsuyo Itimura, através de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13 §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal.

3. Aplicação de multa ao Sr. Mutsuyo Itimura, CPF nº 003.399.039-53, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 148 dias na apresentação desta prestação de contas.

4. Inclusão do nome do Sr. Mutsuyo Itimura, ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7.  
HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 355/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 633820/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ANILDO ALVES DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA MUNICIPAL. Repasse de valores do Município de Foz do Jordão às entidades privadas. Exercício financeiro de 2007. Pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência municipal, na forma estatuída pela Resolução nº 03/2006, referente aos repasses de transferências voluntárias, efetuados pelo Município de Foz do Jordão às entidades privadas, em vigor, ou que vigoraram no exercício de 2007.

Os documentos solicitados através dos ofícios nºs 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, estão amparados nos atos normativos deste Tribunal.

A municipalidade apresentou contraditório protocolado sob nº 40976/08(fl.124/126), acompanhado dos seguintes esclarecimentos e/ou documentos: Rádio Comunitária Integrada FM – DAT 05 (fl.128/129), Termo de Convênio (fls. 130/132), Plano de Trabalho (fls. 133), Declaração de Utilidade Pública (fls.134) e Declaração de Utilidade Pública da AAPAC (fls. 135).

Embora contrariando o previsto na legislação aplicável à matéria, face ao caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, entende a unidade técnica que esta comprovação pode ser passível de aprovação com ressalva. No entanto, recomenda ao Município a adoção deste procedimento, por ocasião da análise da prestação de contas das entidades que receberam recursos municipais.

Atesta, a Diretoria, considerando a extensão dos exames realizados, no tocante a este novo tipo de controle, como aceitável o aspecto relacionado ao montante dos recursos repassados para cada entidade.

Sob o tópico de recomendações gerais, o analista observa o pioneirismo do trabalho de análise das transferências voluntárias de recursos municipais a entidades do terceiro setor, e que além da verificação do atendimento dos princípios que regem a administração pública, busca-se o disciplinamento em nível municipal de procedimentos que tratem da proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas de referidos recursos.

Elenca, a título de colaboração com o ente fiscalizado, um roteiro de sugestões com o fito da adoção, pelo município ora em análise, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição, compreendendo em síntese o seguinte:

1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;

II – descrição completa do objeto a ser executado;

III t– descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI – cronograma de desembolso;

VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades participantes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos participantes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI – a facultade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigído e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.

XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI – a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único da Resolução nº 03/2006, do Tribunal de Contas, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências j:– UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do conveniente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;

6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.

Conclui, ao final, pela regularidade com ressalva, em razão das ausências das Certidões Liberatórias da PROVOPAR, APAE e Conselho Comunitário. De Segurança, e considerando o caráter inovatório desta fiscalização e a necessidade de ajustes, propõe que sejam adotadas as recomendações mencionadas no item “5” desta Instrução, sob pena da irregularidade das contas de Transferência Voluntária Municipal a serem apreciadas no exercício de 2009, ano base 2008. O órgão ministerial, através do Parecer nº 15458/08, e considerando que foi superada a ilegalidade antes existente, razão pela qual corroborar-se neste Parecer o entendimento apresentado pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 5510/08, aprovação com ressalva das contas.

É o relatório.

#### VOTO

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5510/08, da DAT e o Parecer Ministerial nº 15458/08, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva, em razão das ausências das Certidões Liberatórias da PROVOPAR, APAE e Cons. Comum de Segurança, referente aos repasses de transferências voluntárias, efetuados pelo Município de Foz do Jordão às entidades privadas, relativas ao exercício de 2007.

Adoto, ainda, as recomendações sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, contida na Instrução nº 5510/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, em razão das ausências das Certidões Liberatórias da PROVOPAR, APAE e Cons. Comum de Segurança, referente aos repasses de transferências voluntárias, efetuados pelo Município de Foz do Jordão às entidades privadas, relativas ao exercício de 2007.

II – Alertar o Município acerca das recomendações sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, contida na Instrução nº 5510/08.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 356/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 640400/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Municipal. Repasse de valores do Município de Jussara às entidades Privadas. Exercício financeiro de 2007. Pela aprovação com ressalva.

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência municipal, encaminhada pelo Município de JUSSARA, para apreciação desta Corte de Contas em atendimento aos dispositivos da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Regimento Interno e da Resolução 03/2006 – TC, mediante os Ofícios nºs. 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, referentes a recursos repassados pelo Município a entidades privadas, em vigor, ou que vigoraram no exercício financeiro de 2007.

Os documentos solicitados através dos ofícios nºs 01/2007-DCM, 6/08-ODV-DG e 13/2008-DAT, estão amparados nos atos normativos deste Tribunal.

O Gestor das contas apresentou contraditório protocolado sob o nº 49306-1/08 (fls.125/126), acompanhado da Lei nº 1.024/06 (fls.128) e plano de aplicação (fls. 141/142), termo de convênio (fls.131/135), plano de trabalho (fls.137/139), parecer da UGT (fls.144) e relatório de objetivos e metas executados (fls. 146/149), todos da APML.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 7599/08, relata que após a apresentação do contraditório apresentado pela parte responsável, referente aos dados lançados no SIM-AM correspondentes às transferências voluntárias municipais, verifica que o Município de Jussara encaminhou justificativas passíveis de aceitação.

Em resposta ao questionamento apontado na Instrução anterior, quanto ao repasse de valores consideráveis por parte do Município de Jussara, informou que quanto aos repasses feitos para a APML, foram autorizadas por Lei Municipal, formalizada através de convênio, com extrato devidamente publicado, em que foram instituídos parâmetros para utilização dos recursos segundo os objetivos e metas constantes no Plano de trabalho, cronograma de execução e plano de aplicação de recursos.

Considerando, neste caso, o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, a DAT aceitou as justificativas apresentadas acima.

Entretanto, recomendou que o Município de Jussara ao firmar novos convênios, verifique antecipadamente se os repasses não serão destinados para a manutenção de atividades permanentes, as quais são de responsabilidade do próprio Município. Para não caracterizar terceirização indevida de mão de obra, tais atividades devem ser desenvolvidas diretamente pelo Município e/ou por entidades devidamente autorizadas a participar apenas e tão somente de forma complementar.

Elenca, a título de colaboração com o ente fiscalizado, um roteiro de sugestões com o fito da adoção, pelo município ora em análise, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição, compreendendo em síntese o seguinte:

1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I – razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;

II – descrição completa do objeto a ser executado;

III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI – cronograma de desembolso;

VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI – a facultade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigído e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.

XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI – a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único da Resolução nº 03/2006, do Tribunal de Contas, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do conveniente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64. 5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;

6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.

Conclui, ao final, pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. AILTON VIEIRA DE MATTOS, CPF nº 700.115.169-68, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da ausência de justificativas sobre a fiscalização da entidade e como são mensurados os resultados dos repasses para a APMI.

O órgão ministerial, através do Parecer nº 19233/08, salienta que o procedimento ora analisado encontra suas balizas nas normativas internas desta Corte, de modo que o objetivo da apreciação é especificamente observar se o Município está realizando o repasse de verbas de transferência voluntária de modo adequado e se está procedendo ao efetivo controle da execução dos objetivos conveniados, não havendo, portanto, qualquer efeito reflexo, o que significa que a aprovação das conclusões alcançadas não deve implicar em qualquer juízo quanto à aprovação das contas prestadas pelas entidades ao Município concedente.

Feitas essas considerações, partindo da presunção de legitimidade das informações, e da análise formulada pela Diretoria de Análise de Transferências, opina o Ministério Público de Contas pela aprovação da Instrução nº 7599/08 como relatório, devendo o Município observar as diretrizes, recomendações e determinações declinadas, sob pena de juízo desabonador de futuros expedientes. É o relatório.

**VOTO**

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 7599/08, da DAT e o Parecer Ministerial nº 19233/08, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência municipal, referente aos repasses de transferências voluntárias, efetuados pelo Município de Jussara às entidades privadas, relativas ao exercício de 2007.

Adoto, ainda, as recomendações sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, contida na Instrução nº 7599/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência municipal, referente aos repasses de transferências voluntárias, efetuados pelo Município de Jussara às entidades privadas, relativas ao exercício financeiro de 2007.

II – Alertar o Município acerca das recomendações sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, contida na Instrução nº 7599/08.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 357/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 181965/08

ENTIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: prestação de contas de Transferência Voluntária – Regular e inscrição de pendência.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007, que teve por objeto a manutenção do Consórcio, conforme plano de aplicação e Termo de Compromisso de Metas.

Durante a instrução processual, ficou demonstrado que as informações declaradas e os documentos constantes desta prestação de contas estão de acordo com a Resolução nº 03, cabendo destacar que o convênio possui vigência até 31/12/2008, razão pela qual resta um saldo de R\$ 487,22, a ser comprovado em futura prestação de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 7335/08 conclui pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. ALVARO DE FREITAS NETTO, CPF nº. 042.747.339-04, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

Ressalta ainda a Diretoria que o saldo demonstrado nesta Instrução R\$ 487,22 (quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), deverá ser lançado como pendência para o Consórcio Intermunicipal de Saúde/AMUNPAR no Sistema de Controle de Recursos desta Diretoria, gerando a obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006-TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18157/08, opina pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, devendo ser anotado o saldo de R\$ 487,22, na listagem de pendências do exercício financeiro de 2008 junto à DAT, conforme recomendado na Instrução nº 7335/08.

É o relatório

**VOTO**

Considerando o exposto, acompanho as conclusões propostas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO em julgar REGULAR a presente prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde/AMUNPAR, referente à gestão do Sr. ALVARO DE FREITAS NETTO, CPF nº 042.747.339-04, no cargo de Presidente, ordenador das despesas nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Determino a inscrição junto à Diretoria de Análise de Transferências, do saldo, no montante de R\$ 487,22 (quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), como pendência para o exercício financeiro de 2008, conforme determina o art. 50, da Resolução nº. 03/2006-TC, alertando que a Entidade deverá prestar contas complementar, a ser protocolada neste Tribunal segundo o art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde/AMUNPAR, referente à gestão do Sr. Alvaro De Freitas Netto, CPF nº 042.747.339-04, no cargo de Presidente, ordenador das despesas nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II - Determinar a inscrição junto à Diretoria de Análise de Transferências, do saldo, no montante de R\$ 487,22 (quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), como pendência para o exercício financeiro de 2008, conforme determina o art. 50, da Resolução nº. 03/2006-TC, alertando que a Entidade deverá prestar contas complementar, a ser protocolada neste Tribunal segundo o art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 358/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 227299/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso na prestação das contas.

Regular com ressalva. Aplicação de multa administrativa.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida do Instituto de Saúde do Paraná, no valor de R\$ 363.379,14 (trezentos e sessenta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e quatorze centavos), referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, que teve por objeto a Reforma e Ampliação do Hospital Municipal João Juliani.

Durante a instrução foram juntadas as documentações referentes a prestação de contas, onde ficou constatado que as informações declaradas e os documentos constantes desta prestação de contas estão em conformidade com a Resolução do Tribunal nº 03 de 04 de agosto de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 7604/08, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em função do atraso de 60 dias, na apresentação da prestação de contas neste Tribunal, em desconformidade com o art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006.

Entende ainda a Diretoria, que em função do atraso de 60 (sessenta) dias na apresentação da prestação de contas, deva ser aplicada multa administrativa de que trata o art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 18811/08, e com base na Instrução 7604/08 – DAT, nada tem a opor em relação à conclusão alcançada pela Douta Diretoria, opinando pela imposição de ressalva, com cominação de multa.

É o relatório.

**VOTO**

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE com RESSALVA da presente prestação de contas, em razão da inobservância do contido no art. 35, §1º, da Resolução nº 03/2006.

Determino a aplicação da multa administrativa ao Sr. CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 60 dias na apresentação desta prestação de contas.

Fica o representante legal da entidade ciente quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, em razão da inobservância do contido no art. 35, §1º, da Resolução nº 03/2006.

II - Determinar a aplicação da multa administrativa ao Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 60 dias na apresentação desta prestação de contas.

III – Dar ciência ao representante legal da entidade quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 359/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 389310/08

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: CADRI MASSUDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso na prestação das contas. Regular com ressalva. Aplicação de multa administrativa.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 369.957,67 (trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

Durante a instrução foram juntadas as documentações referentes a prestação de contas.

O Interessado apresentou contraditório protocolado sob nº 464045/08 (fls.104), o qual encaminhou:

1- As planilhas DAT 09 e DAT 010, fls.(116/117).

2- Extratos bancários, referentes ao exercício de 2007, (fls. 120/127).

3- Planilhas DAT 5ª, (fls.111,188 e 119), referente ao pagamento de 1/3 de férias, do exercício de 2007.

4-Termo de Convênio.

5- O 1º Termo Aditivo e o 2º Termo Aditivo, (fls. 113).

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5989/08, manifestou-se pela regularidade com ressalva, pois mesmo após a análise da documentação apresentada, verificou-se a ausência do Ato de nomeação dos membros da UGT – Unidade Gestora de Transferências.

Observa a Diretoria, o atraso de 78 dias, na apresentação da prestação de contas neste Tribunal, em desconformidade com o art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006. Entende ainda a Diretoria que em função do atraso de 78 (setenta e oito) dias na apresentação da prestação de contas, deva ser aplicada multa administrativa de que trata o art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 15153/08, entende que diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para qual foram repassados, e verificando que o expediente encontra-se regularmente instruído, consoante atestado pela DAT, opina no sentido de que as conas em exame sejam julgadas regulares com ressalvas, na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo de aplicação de multa, conforme propugnado pela unidade técnica.

É o relatório.

**VOTO**

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE com RESSALVA da presente prestação de contas, em razão da inobservância do contido no art. 35, §1º, da Resolução nº 03/2006.

Determino a aplicação da multa administrativa ao Sr. CADRI MASSUDA, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 78 dias na apresentação desta prestação de contas.

Fica o representante legal da entidade ciente quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, em razão da inobservância do contido no art. 35, §1º, da Resolução nº 03/2006.

II - Determinar a aplicação da multa administrativa ao Sr. Cadi Massuda, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 78 dias na apresentação desta prestação de contas.

III – Dar ciência ao representante legal da entidade quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 360/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 108466/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: DOGLAIR LUIZ NODARI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Legislativo. Contas

de 2006. Regulares com ressalvas

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2006, foram apresentadas pelo presidente da Câmara, Sr Doglair Luiz Nodari, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 5221/08) informa que, à vista de nova documentação apresentada, foram sanadas irregularidades antes apontadas relativas às alterações orçamentárias e à remuneração de agentes políticos. Ao final, conclui pela aprovação das contas, com os seguintes ressalvas: movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú) e publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, pelo que propõe a multa prevista no art. 5º da Lei 10028/00.

O Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer 21114/08) corrobora a Instrução da DCM, porém não se manifesta quanto à aplicação da multa proposta.

CONCLUSÃO

Inicialmente, afasto a aplicação da multa proposta pela DCM, tendo em vista que o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal é de apenas um dia. De resto, considerando os termos da Instrução da DCM e do Parecer Ministerial, bem como tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processo tramitando neste Tribunal, proponho, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue as contas prestadas pelo Legislativo de Rio Branco Sul, relativas ao exercício de 2006, regulares, ressalvando-se a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 108466/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) julgar as contas prestadas pelo Legislativo de Rio Branco Sul, relativas ao exercício de 2006, regulares, ressalvando-se a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 361/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 130872/08

ENTIDADE : PREFEITURA DE MIRADOR

INTERESSADO: LUIZ WESSLER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de MIRADOR. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de MIRADOR, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. LUIZ WESSLER, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3663/08-DCM (fls. 315/319) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de MIRADOR, exercício de 2007, relativamente a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14469/08 (fl. 320), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de MIRADOR, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,85% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,88% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 36,92% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Cumprir esclarecer primeiramente, que com relação ao não pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, a municipalidade informou que com exceção do precatório nº 530/2000, os demais foram devidamente quitados no exercício de 2008, fazendo prova de suas alegações.

A Diretoria de Contas Municipais atesta a comprovação dos pagamentos através da documentação juntada aos autos e esclarece que o precatório não pago se deve ao fato do credor ter falecido e seu espólio, mesmo notificado, não compareceu para o recebimento.

Considerando os termos da instrução da Unidade Técnica e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de MIRADOR, exercício de 2007, relativamente a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130872/08, do MUNICÍPIO DE MIRADOR, de responsabilidade de LUIZ WESSLER,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de MIRADOR, exercício de 2007, relativamente a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 362/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 137516/08

ENTIDADE : PREFEITURA DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de PIRAÍ DO SUL. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, face a falta de retenção dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de PIRAÍ DO SUL, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. VALENTIM ZANELLO MILLEO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 5329/08-DCM (fls. 282/296) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de PIRAÍ DO SUL, exercício de 2007, face a falta de retenção dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 287 e 292, item 2.1, a qual deverá ser observada pela municipalidade, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 21494/08 (fl. 297), da lavra da Procuradora CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovção das contas do Executivo Municipal de PIRAÍ DO SUL, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Diretoria de Contas Municipais, num primeiro momento, verifica que quanto ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, a municipalidade alcançando um percentual de 24,52% (item 3.6.a), ficando, portanto, abaixo do mínimo exigido. Em sede de contraditório, através da Instrução nº 4119/08, às fls. 228, a Unidade esclarece que havia glossado despesas e que em resposta a Município demonstrou serem despesas relacionadas à educação, portanto, compõe o cálculo de gastos com a educação e superando o índice mínimo, tornando regular o item, sem, no entanto, informar qual percentual atingido pelo Município, com educação.

As despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,92% (item 3.7.a), atenderam às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 52,63% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No que se refere a irregularidade relativa a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, afirma a Unidade que o repasse ao INSS no valor de R\$ 49.642,56, não restou demonstrado ser integrante do total de R\$ 148.648,35 retido na data de 10/01/2008, bem como verificou que nos dados do SIM-PCA que o valor informado como retido do servidor mais a parte patronal em favor do INSS referente ao mês de dezembro de 2007, recolhido em 10/01/2008, totaliza R\$ 340.555,90, valor superior ao demonstrado no extrato.

Diante destas colocações e considerando tratar-se de inconsistências contábeis não corrigidas e/ou não comprovadas analiticamente pela Municipalidade, só nos cabe acompanhar a instrução processual, mantendo a irregularidade no item. Com relação a, a municipalidade esclarece que a utilização destas instituições privadas são destinadas ao recebimento de alguns convênios, dentre eles, o de transporte escolar. Afirma que o cancelamento das referidas contas junto ao Banco Itaú acarretaram dificuldades para obtenção de recursos dos referidos convênios. A Diretoria de Contas Municipais entende que a manutenção de contas junto à instituições financeiras privadas deveria dar-se exclusivamente para pagamento de funcionalismo e diante da ausência de encerramento das demais contas, mantém a ressalva no item.

Diante de todo o exposto, considerando manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de PIRAÍ DO SUL, exercício de 2007, face a falta de retenção dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

E, incluo, ainda, como objeto desta decisão, as ressalvas relativas a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137516/08, do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, de responsabilidade de VALENTIM ZANELLO MILLEO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de PIRAÍ DO SUL, exercício de 2007, face a falta de retenção dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, incluindo ainda, nesta decisão, as ressalvas relativas a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 363/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 173520/08

ENTIDADE : PREFEITURA DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de MANGUEIRINHA. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; utilização de dotações de operações de créditos como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversa por fonte; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e instituições credoras; inconformidades na inscrição de dívida fundada; atraso na publicação do Relatório de gestão fiscal; extrapolção na remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito; transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde; conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório; ausência de nomeação do responsável pelo controle interno no exercício de 2007; e, ausência de instituição do sistema de controle interno em 2007. Multa ao gestor responsável, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de MANGUEIRINHA, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :**

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 5393/08-DCM (fls. 454/466) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de MANGUEIRINHA, exercício de 2007, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS. A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 462, item 3.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, relativamente a utilização de dotações de operações de créditos como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversa por fonte; inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e instituições credoras; inconformidades na inscrição de dívida fundada; atraso na publicação do Relatório de gestão fiscal; extrapolação na remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito; transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde; conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório; ausência de nomeação do responsável pelo controle interno no exercício de 2007; ausência de instituição do sistema de controle interno em 2007.

A Unidade Técnica sugere ainda, a aplicação das seguintes multas: artigo 5º, inciso I da Lei 10.028/00 - pelo atraso na publicação do relatório de gestão fiscal; artigo 87, inciso III, alínea F da Lei Complementar nº 113/2005 - pela ausência de nomeação do responsável pelo controle interno em 2007; artigo 87, inciso III, alínea F - pela ausência de instituição do sistema de controle interno em 2007; e, artigo 87, inciso III - pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 93/09 (fls. 467/468), da lavra do Procurador Flavio de Azambuja Bertí, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de MANGUEIRINHA, exercício de 2007, entendendo que todos os itens indicados na instrução estão irregulares, sendo eles: a utilização de dotações de operações de créditos como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversa por fonte; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e instituições credoras; inconformidades na inscrição de dívida fundada extrapolação na remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito; transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde; conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório; ausência de nomeação do responsável pelo controle interno no exercício de 2007; ausência de instituição do sistema de controle interno em 2007; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; e, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,05% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,80% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 37,35% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

**CONCLUSÃO**

Com relação ao sistema de controle interno, salienta a Diretoria de Contas Municipais, através das informações prestadas pela administração, que o sistema de controle foi instituído, conforme comprova às fls. 370/380 (Anexo 8 do Protocolo nº 33503-2/08).

No interim, analisando a documentação indicada pela Unidade Técnica, observei que, de fato, foi implantado o Sistema de Controle Interno conforme Lei Municipal 1410/08, e, nomeados membros para composição da Unidade de Controle Interno através do Decreto nº 019/2008 de 31 de março de 2008, publicado em 02 de abril de 2008.

Feitas estas considerações, observo que o sistema de controle interno, em que pese implantado, não se presta a atender os requisitos legais exigíveis para o exercício sob comento, uma vez que aprovado no exercício subsequente, e por esta razão, entendendo despidendo o relatório elaborado, haja vista que com sua implantação tardia, não houve qualquer condição de avaliação e/ou controle dos gastos públicos ao longo do exercício, passando ao largo das competências institucionais e constitucionais do sistema de controle interno.

Frise-se que, nestes termos, a posição deste Relator seria pela desaprovação das contas, face ao descumprimento das determinações da Casa, e, observo que a tolerância empregada em casos similares, tem incidido sobre a ausência de nomeação do controlador ou responsável pelo controle, não pela completa ausência do sistema de controle interno.

Contudo, mesmo contrário a minha convicção pessoal, ressalto que o douto Plenário da Casa, bem como as Câmaras de julgamento, tem, sistematicamente afastado a irregularidade do item, convertendo-o em ressalvas sem imputação de sanções pecuniárias, muito embora, não haja ainda, qualquer prejudgado ou uniformização de jurisprudência sobre a matéria.

Quanto ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal e aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei Federal 10.028/00, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais, verifico que o referido atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal do 2º semestre de 2007, foi de 37 dias e seguindo precedentes da Casa (Instrução nº 500/08 da DCM - Processo nº 165519/05), bem como o entendimento pessoal deste Relator que vem afastando a incidência dessa multa quando verificado que o atraso ocorreu por um curto período, afastado a aplicação da multa e acompanho a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal no que se refere a regularidade com ressalvas no item.

No que pertine a movimentação de recursos em instituições financeiras privadas, neste caso Banco Itaú, a municipalidade esclarece que as contas se prestam exclusivamente para recepçarem recursos de convênios vinculados a elas, bem como para o pagamento de funcionalismo. Apresenta extratos de movimentações bancárias, nos quais as contas possuem saldo zero e solicitação da administração dirigida ao Banco Itaú requerendo o fechamento das mesmas. A Unidade Técnica afirma que as contas deveriam ter sido encerradas ou demonstrar que foram somente para arrecadação tributária e complementa, que a municipalidade não apresentou cópias dos termos de convênio onde comprova o início e o término do compromisso avençado.

Em que pese o entendimento da Unidade Técnica, vejo que as alegações do interessado devem prosperar, haja vista que, conforme demonstra, já houve, junto a Instituição bancária, a solicitação do cancelamento das contas. Somando-se a isso, nota-se que as mesmas, além de apresentarem saldo zero desde o mês de outubro de 2008, conforme fls. 446/450, se prestavam exclusivamente para albergar recursos de convênios, situação esta já admitida pela própria Unidade Técnica, conforme Prestação de Contas Anuais do Município de Pirai do Sul - Instrução nº 4119/08 às fls. 226.

Por esta razão, contrariando a instrução da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, converto o item em ressalvas.

No que cinge a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, a municipalidade informa primeiramente, que com relação ao Sr. Prefeito, o mesmo é aposentado do regime geral e recolhe sobre o teto máximo.

Com relação ao Sr. Vice-Prefeito, a municipalidade informa e demonstra, neste último contraditório, que notificou o responsável, para que efetuasse os recolhimentos devidos e comprova, através de dois Documentos de Arrecadação Municipal /- DAM, juntados às fls. 451, no valor somado de R\$ 5.413,60, em nome do Sr. Manoel Aparecido de Almeida, que houve a devolução dos valores que deveriam ter sido retidos.

Em análise, a Unidade Técnica, acolhe as justificativas para com o Sr. Prefeito e no tocante as retenções relativas ao Sr. Vice-Prefeito afirma que, neste caso específico, não basta apenas à comprovação dos valores retidos, fazendo-se necessário o elemento comprobatório do recolhimento, deste montante ao INSS. Mais uma vez me permito discordar do posicionamento da Unidade Técnica, uma vez demonstrado a efetiva devolução dos valores que deveriam ter sido retidos, veio sanada a irregularidade. A exegese contida na instrução da Unidade Técnica é de certa forma, irrealizável. Isto porque, não há como individualizar os recolhimentos de servidores e/ou patronais ao INSS. O montante a ser recolhido ao INSS pelo Município é feito de forma globalizada, sendo certo que o Instituto de seguridade social faz cruzamento dos dados entre os valores recolhidos e o valor destinado a gastos com pessoal.

Diante disso, conforme Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida pelo INSS ao Município de Mangueirinha (retirado do site: HTTP://www.dataprev.gov.br), está suficientemente demonstrado que o Município vem adimplindo com suas obrigações perante o INSS. Por isso, entendo satisfeita a comprovação de que houve o repasse relativo a retenção dos valores referentes a remuneração do Sr. Vice-Prefeito, devendo o item, a meu juízo, ser convertido em ressalvas pela ausência de retenção na fonte.

Frente a tudo que foi exposto, contrariando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal, mas considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de MANGUEIRINHA, exercício de 2007, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; utilização de dotações de operações de créditos como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversa por fonte; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e instituições credoras; inconformidades na inscrição de dívida fundada; atraso na publicação do Relatório de gestão fiscal; extrapolação na remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito; transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde; conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório; ausência de nomeação do responsável pelo controle interno no exercício de 2007; e, ausência de instituição do sistema de controle interno em 2007.

Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. MIGUEL CARLOS RODRIGUES AGUIAR, CPF nº 299.742.599-91, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS protocolados sob nº 173520/08, do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, de responsabilidade de MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de MANGUEIRINHA, exercício de 2007, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; utilização de dotações de operações de créditos como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversa por fonte; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e instituições credoras; inconformidades na inscrição de dívida fundada; atraso na publicação do Relatório de gestão fiscal; extrapolação na remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito; transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde; conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório; ausência de nomeação do responsável pelo controle interno no exercício de 2007; e, ausência de instituição do sistema de controle interno em 2007.

Aplicar multa, conforme apontado pela Unidade Técnica, ao gestor responsável, Sr. MIGUEL CARLOS RODRIGUES AGUIAR, CPF nº 299.742.599-91, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 - Sessão nº 7

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 364/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 177640/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: MAURI FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Contas de 2007. Controlador exercido por cargo em comissão. Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal pela irregularidade. Voto acompanhando entendimento da Casa, pela regularidade com ressalvas das contas. RELATÓRIO

As contas do Legislativo Municipal de Dois Vizinhos, relativas ao exercício de 2.007, foram encaminhadas pelo presidente da Câmara, Sr Mauri Ferreira dos Santos, dentro do prazo previsto.

Recebidas, foram submetidas ao exame da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, após examinar o contraditório enviado pelo interessado, em instrução conclusiva (2658/08) manifestou-se pela irregularidade das contas, em função de o responsável pelo Controle Interno não ser funcionário de carreira, mas apenas exercer cargo em comissão. Propõe ressalva e multa pela não publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre. O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer 10680/08) corrobora a Instrução da DCM em todos os seus termos.

É o relatório. Passo ao voto.

O exercício do controle interno por funcionário nomeado, portanto demissível ad-nutum, fere a legislação, que é clara ao determinar que o cargo de controlar seja exclusivo de servidor efetivo. Esta Casa já se posicionou reiteradas vezes a este respeito, inclusive em sede de consulta (Acórdão 97/08).

Entretanto, por se tratar de primeiro ano de análise do item e considerando que na época ainda pairavam dúvidas acerca dos especificidades do cargo, tanto para execução como para preenchimento da vaga, esta Corte, têm, na análise das contas do exercício de 2007, transformado o item em ressalvas, sem, neste momento, imputar sanções de ordem pecuniária.

Quanto a multa sugerida na instrução pela ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, entendo que se trata de responsabilidade que devem ser apuradas nas contas do exercício de 2008, vez que se trata do relatório do último quadrimestre do exercício ora em análise e que conforme consta na Instrução nº 674/2008 - Análise da Gestão Fiscal, às fls. 34, o mandato do gestor legislativo, Sr. FRANCISCO PERETTO, se encerrou em 11 de janeiro de 2008, deixando de ser responsável pela referida publicação, ocorrida em 31 daquele mês e ano.

Do exposto, contrariando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto a esta Corte, mas considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processo tramitando neste Tribunal, proponho, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de DOIS VIZINHOS, exercício de 2008, relativamente ao responsável pelo controle interno ser cargo em comissão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 177640/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, de responsabilidade de MAURI FERREIRA DOS SANTOS, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de DOIS VIZINHOS, exercício de 2008, relativamente ao responsável pelo controle interno ser cargo em comissão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 u:- Sessão nº 7.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 365/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 181337/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA

INTERESSADO: CLAUDEMIR VOLPATO DOS SANTOS, ANGELA MERCIA AZEDO, DANIEL BORGES DOS REIS, IDENILSOSCALCO, JOSÉ CARLOS FERREIRA , JOSUE ALMEIDA DE OLIVEIRA, LINDOLFO BAZOTI FILHO, PAULO MAURO PIOVESAN, VALDIR BORDIN.

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas Municipal - Câmara Municipal do Município de Pérola- Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela Regularidade com Ressalvas - Parecer do Ministério Público pela Regularidade com Ressalvas. Regularidade com Ressalvas das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal da Câmara Municipal do Município de PÉROLA, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Claudemir Volpato dos Santos e outros.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 5439/08, opinou pela Regularidade com Ressalva das Contas em razão de: Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.

O item acima foi analisada pela DCM conforme segue:

Por ocasião do primeiro contraditório, instrução nº 3847/08 (fls.97), esta Diretoria manteve o item como irregular, face a extrapolação nos subsídios dos Edis, em função da concessão de reajuste no percentual de 3% no exercício de 2007 através de ato da mesa, quando o correto seria mediante a edição de Lei específica nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Através do despacho nº 2874/08 (fls.107), foi determinado a citação dos vereadores para manifestarem-se acerca da irregularidade apontada na instrução nº 3847/08 da Diretoria de Contas Municipais.

Em atendimento ao referido despacho os responsáveis argumentam que para suprir a irregularidade advinda do ato da Mesa nº 002/2007, de 29/05/07, a Câmara Municipal de Pérola aprovou o Projeto de Lei, que sancionado pelo Executivo Municipal transformou-se na Lei nº 1.342 de 28/11/2008, devidamente publicada no Órgão Oficial do Município (fls.157/158). Declaram que a sobrevida Lei referendou o Ato da Mesa nº 02/2007, que concedeu a reposição nos subsídios dos vereadores, no percentual de 3%, a partir de 01/06/07, nos mesmos moldes aplicados aos servidores do Município de Pérola.

Diante das justificativas trazida pelos responsáveis, e considerando a Lei Municipal nº 1342/2008, que referendou o ato da Mesa nº 02/2007, e ainda, tendo em vista a restituição dos valores percebidos indevidamente no exercício de 2007, decorrentes do reajuste acima da inflação concedido no exercício de 2006, conforme constou no primeiro contraditório, assim, no entendimento desta Unidade Instrutiva, o presente item, pode ser convertido em ressalva a regularidade das contas.

Segue abaixo quadro demonstrativo com os valores dos subsídios devidos em 31/12/2007:

PRESIDENTE DA CÂMARA 1.947,62

VEREADORES 1.406,61

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 181337/08, corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

## 2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade com Ressalvas das Contas da Câmara Municipal do Município de Pérola, de responsabilidade do Sr. Claudemir Volpato dos Santos, em vista do exposto no relatório acima.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 5439/08 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 1000/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto e conforme Art. 16 – II, da Lei Orgânica do TCE. , VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas da Câmara Municipal do Município de Pérola – exercício 2007.

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações e controle do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL** protocolados sob nº 181337/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, de responsabilidade de CLAUDEMIR VOLPATO DOS SANTOS, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas da Câmara Municipal do Município de Pérola – exercício 2007.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações e controle do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 366/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 306673/01

ORIGEM : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO : RAFAEL BERNARDO DELY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2000. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela irregularidade das contas. Irregularidades formais. Inconsistências afastadas. Voto pela aprovação com ressalvas das contas, relativamente a ausência de termo de cumprimento dos objetivos; ausência de cópia dos procedimentos licitatórios ou dos atos que declararem a dispensa ou inexigibilidade de licitação; ausência de demonstração de manutenção de aplicação do saldo em conta no período em análise; impossibilidade de comprovação da habilitação dos instrutores; inconsistências no plano de aplicação.

## RELATÓRIO

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria da Criança e Assuntos da Família, no valor de R\$ 70.224,00, tendo como objetivo a realização de cursos de desenvolvimento social e humano para adolescentes moradores das 180 Vilas Rurais deste Estado, dentro do Programa de Geração de Renda da CDC/SECR. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. RAFAEL DELY é relativo ao exercício financeiro de 2000.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 4736/08, de fls. 49/53, opina pela irregularidade das contas, em face da impossibilidade jurídica de firmar-se o convênio; ausência de cronograma de desembolso; ausência de termo de cumprimento dos objetivos; ausência de comprovação de recolhimento dos impostos e encargos sociais sobre os profissionais autônomos contratados; ausência de demonstração do controle do órgão repassador ou aprovação tanto do plano de aplicação como dos atos de gestão; ausência de cópia dos procedimentos licitatórios ou dos atos que declararem a dispensa ou inexigibilidade de licitação; ausência de demonstração de manutenção de aplicação do saldo em conta no período em análise; impossibilidade de comprovação da habilitação dos instrutores.

Na mesma linha segue o douto Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 13483/08, às fls. 54/55, destes autos.

Antes de adentrarmos no mérito da avença, cumpre observar que acompanhei as diversas interseções e tentativas dos responsáveis atuais em responder aos questionamentos da Casa. Tais dificuldades, forma enfrentadas diante, principalmente, da extinção do órgão repassador e fiscalizador, a Secretaria da Criança e Assuntos da Família, bem como pelo óbito do gestor responsável e mudança na gestão estadual, haja vista tratar-se de um processo do ano de 2000. A situação acima narrada está representada nos diversos protocolos encaminhados à Casa, sendo eles: 35758-0/07; 35757-1/07; 40665-3/07; 55875-5/07; 1610-1/08.

Cumpre esclarecer, ainda, que mesmo frente as dificuldades demonstradas pelos atuais gestores e representantes da COHAPAR em angariar documentação relativa ao convênio sob análise, não foram, em nenhum momento, aventadas irregularidades materiais advindas de má aplicação dos recursos, desvios ou locupletação por parte dos gestores.

Todas as irregularidades averiguadas possuem cunho formal, originadas pela própria assinatura do ajuste, pelo decurso do tempo, pela extinção do órgão repassador ou mesmo pela inabilidade e entendimento dos gestores à época.

a) impossibilidade jurídica para se firmar o convênio;

A Unidade Técnica afirma que a COHAPAR, segundo seu estatuto e lei de criação, não possui dentre suas competências a possibilidade de ministrar cursos e palestras sob qualquer fim.

Os interessados contestam estas afirmações, esclarecendo que, muito embora não conste expressamente no Estatuto Social da COHAPAR a atribuição para promoção de cursos, é função primordial dos órgãos da administração velar pela correta aplicação e utilização dos bens e serviços prestados e oferecidos pelo Estado. Reforça que os cursos eram destinados exclusivamente aos adolescentes e jovens pertencentes às famílias beneficiárias do Programa “Vila Rural” implementado pela COHAPAR.

Neste ponto, assiste razão aos interessados. Não me parece coeso supor que fuja das competências da administração a orientação quanto à correta utilização dos programas e projetos implantados pelo Estado. Não basta ao Estado criar condições de moradia rural, com vistas a reverter o déficit social no campo. É preciso também criar mecanismos e condições de sustentabilidade para as famílias atendidas.

Entendo que este foi o principal objetivo dos cursos ministrados: dar suporte técnico para que os jovens, integrantes destas famílias rurais, criem condições de sobrevivência, sme o que o próprio programa seria comprometido., o que implicaria em desperdício de recursos públicos.

Nesta linha, não vejo que a realização de tais cursos fuja das competências da COHAPAR, uma vez que foi ela que implementou o programa, e ninguém melhor que seus técnicos para conhecer as necessidades dos usufruários do programa. b) ausência de cronograma de desembolso; ausência de termo de cumprimento dos objetivos; ausência de comprovação de recolhimento dos impostos e encargos sociais sobre os profissionais autônomos contratados;

Com relação à ausência de cronograma de desembolso, verifica-se que a entidade junta Plano de Aplicação às fls. 85 do Anexo 5. Considerando que o item foi convertido em ressalvas pela Unidade Técnica, e, no meu entender, a presença do Plano de Aplicação, resguardadas suas especificidades, supre a ausência do cronograma de desembolso, considero o item regular.

No tocante ao termo de objetivos atingidos e termo de cumprimento dos objetivos, afirma a entidade que quanto ao primeiro, o Provimento nº 29/94, não faz tal exigência, mas os objetivos atingidos podem ser comprovados pelos documentos que comprovam a realização dos cursos e o pagamento dos instrutores, de acordo com o termos pactuados no convênio.

Já quanto ao termo de cumprimento dos objetivos, alega que através do Ofício nº 7098/PRES, datado de 23 de novembro de 2007, com cópia anexa, o mesmo foi solicitado junto a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, sendo que até a presente data não houve resposta.

Tal fato ocorre, pelo que já foi dito acima, da extinção do órgão repassador e do decurso de tempo, posto que decorridos quase dez anos da realização do objeto conveniado. Portanto há grande dificuldade da administração em informar e/ou esclarecer fatos tão exíguos e de outros gestões, bem como nem sequer existem garantias de que ainda exista toda a documentação atinente.

Portanto, na mesma linha acima narrada, sendo certo que o termo de objetivos atingidos e o termo de cumprimento dos objetivos têm similitude e visam o mesmo fim, creio que possa ser aceita a documentação que comprova a realização dos cursos e o pagamento dos envolvidos, como prova de que os objetivos foram atingidos e os recursos foram aplicados. Portanto, converto o item em ressalvas. Assim, também discordo da Unidade Técnica quanto a comprovação do recolhimento dos impostos e encargos sociais sobre profissionais autônomos, posto que no anexo 4, a partir das fls. 368, existem registros contábeis da época informando quanto aos valores pagos e os encargos sociais recolhidos, inclusive com relação ao Imposto de Renda. Portanto, há que se presumir a boa-fé da administração e a veracidade dos registros contábeis.

c) ausência de demonstração do controle do órgão repassador ou aprovação tanto do plano de aplicação como dos atos de gestão; Neste tópico, lembro que a responsabilidade pela existência ou não de fiscalização não pode ser atribuída ao fiscalizado, mas ao órgão repassador dos recursos.

d) ausência de cópia dos procedimentos licitatórios ou dos atos que declararem a dispensa ou inexigibilidade de licitação; Neste tópico a Entidade informa que não há registros do setor de licitação da companhia quanto à existência de processos licitatórios relacionados ao convênio sob nº 305/2000. Contudo, esclarece que existem registros de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, II da Lei 8.666/93, em razão dos valores que, por se tratar a COHAPAR de sociedade de economia mista, ficam limitados à R\$ 16.000,00.

Aponta que o objeto conveniado previa a realização de 209 cursos nas 180 “Vilas Rurais” do Estado, ao custo de R\$ 336,00 cada, totalizando 70.224,00, e, de acordo com os documentos juntados, foram realizados cursos em 132 municípios do Estado, destacando que o maior valor pago por município foi de R\$ 2.016,00.

Esta situação é comumente enfrentada pela Casa nas análises de prestações de contas anuais dos municípios paranaenses. A falha formal nestes casos é flagrante pela ausência de procedimentos de dispensa de licitação, mas não se verifica dolo ou má-fé.

De fato, a irregularidade formal existe. Contudo, tem-se comumente ressalvado os casos em que, embora não sigam ritos legais adequados, está demonstrado o enquadramento legal adequado, a aplicação dos recursos e, quando os valores praticados estão dentro dos limites aceitáveis, levando-se em conta, neste caso, parâmetros comerciais.

Não vejo como se impingir irregularidade ao fato. É difícil supor que o valor pago pelos cursos na época (R\$ 336,00 por curso) estivesse superfaturado ou acima dos valores praticados no mercado.

Diante disso, em que pese a falha formal detectada, vejo possível a conversão do item em ressalvas.

e) ausência de demonstração de manutenção de aplicação do saldo em conta no período em análise; impossibilidade de comprovação da habilitação dos instrutores;

Em que pese a exegese legal ser anterior a assinatura do convênio, verifico que, na época, a Casa não determinava em seus julgados a necessidade de comprovação de tais aplicações, sendo certo, com isso, aplicar tal entendimento a este expediente.

Com relação a ausência de comprovação da habilitação dos instrutores, entendo que, de fato, não há como se extrair dos autos tais informações, sendo informados apenas nomes e registros pessoais.

Contudo, não vejo que a exigência possa acarretar na reprovação das contas, haja vista que, na época, dado o grau de importância do programa, o maior interessado em fazer com o mesmo tivesse sustentabilidade, era a própria COHAPAR. Portanto, é descabido supor que ao ministrar cursos para a auto-sustentação do, a própria Companhia, umbilicalmente ligada, fosse contratar profissionais despreparados, fato que culminaria no insucesso do próprio programa.

## VOTO

Diante de tudo o que foi exposto, contrariando o entendimento da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho que a Corte julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, relativas ao exercício de 2000, de responsabilidade do SR. RAFAEL BERNARDO DELY, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 247 do Regimento Interno desta Casa, em razão da ausência de termo de cumprimento dos objetivos; ausência de cópia dos procedimentos licitatórios ou dos atos que declararem a dispensa ou inexigibilidade de licitação; ausência de demonstração de manutenção de aplicação do saldo em conta no período em análise; impossibilidade de comprovação da habilitação dos instrutores; inconsistências no plano de aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA** protocolados sob nº 306673/01, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, relativas ao exercício de 2000, de responsabilidade do SR. RAFAEL BERNARDO DELY, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 247 do Regimento Interno desta Casa, em razão da ausência de termo de cumprimento dos objetivos; ausência de cópia dos procedimentos licitatórios ou dos atos que declararem a dispensa ou inexigibilidade de licitação; ausência de demonstração de manutenção de aplicação do saldo em conta no período em análise; impossibilidade de comprovação da habilitação dos instrutores; inconsistências no plano de aplicação.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 368/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 240848/08

ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA e LAURO AGOSTINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse SESA/ISEP. Exercícios de 2007. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo financeiro na listagem de pendências da DAT.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de contas de transferência voluntária repassada pela SESA/ISEP – Instituto de Saúde do Paraná ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção do Consórcio.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (instrução nº 9044/08 – DAT), opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 59.821,72 (cinquante e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e dois centavos), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista que a prorrogação da vigência do Convênio nº 072/2003 até 31/12/2008, conforme determina o art. 50 da Resolução nº 03/2006 –TC.







2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, apresentado pelo responsável, concluiu na Instrução nº 3418/08 - DCM (fls. 57/62) que as contas estão regulares.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 19089/08 (fls. 66), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, opina pela regularidade da prestação de contas.

4. Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

I) julgue regulares as contas do Sr. Vilson Antonio Kurovski, CPF 563.771.009-06, relativas à Câmara Municipal de Piên, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157665/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN, de responsabilidade de VILSON ANTONIO KUROVSKI,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Vilson Antonio Kurovski, CPF 563.771.009-06, relativas à Câmara Municipal de Piên, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 400/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 157681/08

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIÊN INTERESSADO : VITÓRIA CIESLINSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIÊN. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. PROPOSTAS UNIFORMES. REGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO E VOTO

1. As contas da Sra. Marina Rosita Pasierpski Marinho, indicada a fls. 23, relativas ao Fundo de Previdência Social do Município de Piên, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, apresentado pela Sra. Vitória Cieslinski, concluiu na Instrução nº 3420/08 - DCM (fls. 56/60) que as contas estão regulares.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 19090/08 (fls. 64), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, opina pela regularidade da prestação de contas.

4. Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

I) julgue regulares as contas da Sra. Marina Rosita Pasierpski Marinho, CPF 028.733.059-16, relativas ao Fundo de Previdência Social do Município de Piên, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157681/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da Sra. Marina Rosita Pasierpski Marinho, CPF 028.733.059-16, relativas ao Fundo de Previdência Social do Município de Piên, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 na: - Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 401/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 165170/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

INTERESSADOS: JOEL STAHL e ORLANDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Joel Stahl, indicado a fls. 21, Presidente no exercício financeiro de 2007, da Câmara Municipal de Ramilândia.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fls. 21/30.

3. Expedida a citação ao responsável, a Unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu a fls. 74/76, que as contas apresentam condições de aprovação com ressalva ao item “atendimento das formalidades”.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de Parecer da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, a fls. 80, opina pela regularidade com ressalva, acompanhando a unidade técnica.

VOTO

1. Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de considerar as contas regulares com ressalvas.

2. Assim, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Joel Stahl, CPF 930.467.319-49, relativas à Câmara Municipal de Ramilândia, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 165170/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, de responsabilidade de JOEL STAHL, no período de 01/01/2007 a 19/11/2007 e ORLANDO DE OLIVEIRA, no período de 20/11/2007 a 31/12/2007

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Joel Stahl, CPF 930.467.319-49, relativas à Câmara Municipal de Ramilândia, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 402/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 17763/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: DECIO ROQUE HANZEN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Decio Roque Hanzen, indicado a fls. 48, Presidente no exercício financeiro de 2007, da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fls. 47/65.

3. Expedida a citação ao responsável, a Unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu a fls. 158/162, que as contas apresentam condições de aprovação com ressalva ao item “conteúdo do relatório do Controle Interno não satisfatório”;

4. A DCM considerou regularizados os seguintes itens:

i) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido;

ii) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão;

iii) o relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade;

iv) não foi instituído o Sistema de Controle Interno;

v) o responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007;

vi) atendimento das formalidades.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de Parecer da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, a fls. 164, opina pela regularidade com ressalva, acompanhando a unidade técnica.

VOTO

1. Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de considerar as contas regulares com ressalvas.

2. Assim, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Decio Roque Hanzen, CPF 347.624.779-15, relativas à Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 177763/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, de responsabilidade de DECIO ROQUE HANZEN,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Decio Roque Hanzen, CPF 347.624.779-15, relativas à Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 403/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 639917/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO : NELSON GONÇALVES CORREIA

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: ALERTA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. PERÍODO ENCERRADO EM 30/06/2007. EXPEDIÇÃO DE ALERTA MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 565/08. NÃO APENSAMENTO DO ALERTA À CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUTOS REMETIDOS À CÂMARA MUNICIPAL. APENSAMENTO ELETRÔNICO E REMESSA À CÂMARA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente de procedimento iniciado a partir de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Florestópolis, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2007, por meio do qual a Diretoria de Contas Municipais recomendou a expedição de alerta, tendo em vista que a execução orçamentária das receitas e despesas, considerados os recursos disponíveis de exercícios anteriores, apresentava resultado deficitário até o período base da análise.

2. Após os devidos trâmites, restou determinada a expedição de alerta ao Município de Florestópolis, conforme Decisão Monocrática nº 565/08, a fls. 16, considerando a Instrução nº 5352/07, fls. 03/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 1308/08, a fls. 15, do Ministério Público.

3. Retornando os autos a este auditor, por intermédio do Despacho nº 155/09, a fls. 21, verificou-se que a prestação de contas do Prefeito Municipal de Florestópolis relativa ao exercício financeiro de 2007, abrangido pelo presente procedimento, já havia sido encaminhada à Câmara Municipal de Florestópolis para julgamento. Daf, determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para manifestação quanto ao arquivamento do feito.

to:7. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 134/2009, a fls. 22, inicialmente mencionou que trata-se de exercício financeiro já encerrado, e que a prestação de contas municipal que abrange o período em questão (processo nº 17.555-8/08), já foi julgada por este Tribunal, conforme decisão materializada no Acórdão nº 1961/08 – Primeira Câmara. Portanto, entende a unidade técnica que a emissão de alerta torna-se inoportuna, caracterizando a perda de objeto. Salienta que o presente protocolado poderá ser encaminhado ao município, uma vez que a prestação de contas de 2007 já foi remetida à Câmara Municipal para apreciação.

8. O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 1746/09, a fls. 24, entende que a expedição de alerta deve ser encerrada por perda de objeto, uma vez que trata-se de exercício financeiro encerrado, sendo que a prestação de contas municipal que contempla o período em questão já foi objeto de julgamento neste Tribunal.

VOTO

1. Uma vez que foi expedida a Decisão Monocrática nº 565/08, a fls. 16, determinando a expedição do alerta, não cabe inferir sobre o seu “encerramento”. 2. Todavia, uma vez que a prestação de contas do Prefeito Municipal de Florestópolis no exercício financeiro de 2007 (abrangida pelo procedimento em tela) já foi remetida à Câmara Municipal de Florestópolis para julgamento, caberia inicialmente o arquivamento do expediente, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

3. Porém, conforme sugestão da Diretoria de Protocolo, voto para que seja determinado o apensamento eletrônico dos presentes autos ao de prestação de contas correspondente, remetendo-se a seguir o mesmo para a Câmara Municipal de Florestópolis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 639917/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES, por unanimidade em:

Determinar o apensamento eletrônico dos presentes autos ao de prestação de contas correspondente, remetendo-se a seguir o mesmo para a Câmara Municipal de Florestópolis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 404/09 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 187122/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS INTERESSADO : ARIIVALDO CORRÊA DANIEL  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE WENCESLAU BRAZ. TERMO DE CONVÊNIO Nº 1120040365/2003, FIRMADO COM A SEED EM 30/10/2003, COM VIGÊNCIA ATÉ 30/06/2008. REGULARIDADE.  
RELATÓRIO

1. Trata-se das contas do Sr. Ariovaldo Corrêa Daniel, indicado a fls. 119, relativas aos recursos aplicados pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Wenceslau Braz, relativos ao Termo de Convênio nº 1120040365/2003, celebrado em 30/10/2003 com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 569.627,75, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

2. A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, após análise da documentação, concluiu a Instrução nº 4587/08 - DAT (fls. 119/120) opinando pela regularidade das contas.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 12942/08 (fls. 121), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela regularidade das contas apresentadas.

VOTO

1. Acompanho as manifestações e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

I) julgue regulares as contas do sr. Ariovaldo Corrêa Daniel, CPF 025.106.429-87, relativas ao Termo de Convênio nº 1120040365/2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 187122/08,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I) Julgar regulares as contas do sr. Ariovaldo Corrêa Daniel, CPF 025.106.429-87, relativas ao Termo de Convênio nº 1120040365/2003.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 405/09 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 463332/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALGADO FILHO INTERESSADO : SILMAR TAFAREL  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salgado Filho. Termo de Convênio nº 1120040297/2003, firmado em 31/10/2003. Regularidade das contas, com ressalva.  
RELATÓRIO

1. Trata-se das contas do Sr. Silmar Tafarel, indicado a fls. 64, relativas à Transferência Voluntária recebida da SEED – Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 69.588,54, tendo por objeto “a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição Federal e do Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 2.691/2003-SEED”.

2. A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, após análise da documentação, concluiu a Instrução nº 7420/08 - DAT (fls. 64/66) opinando pela aprovação das contas com ressalva, tendo os seguintes comentários:

“Verifica-se que foram efetuadas despesas com data posterior a vigência do convênio, que expirou em 30/06/2008. Contudo, tratam-se de despesas com pagamento de pessoal e encargos sociais da competência do mês 06/2008, pertencentes, portanto, à vigência do convênio. Ademais, devemos considerar a natureza atípica do convênio em apreço, que torna praticamente inviável a realização das despesas com pagamentos de pessoal e encargos dentro do mesmo mês de competência, por uma série de questões burocráticas que envolvem a transferência de recursos, fato que não raras vezes causa atraso nos repasses por parte da SEED. Agravante o fato da extinção do convênio que vem sendo aditado há longos anos, o que causou grande preocupação por parte das entidades de educação especial, em zerar suas contas correntes, conforme constatado através do grande número de atendimentos pessoais ou por telefone neste mês de julho de 2008. Ainda pesa o fato que a SEED, mesmo tendo empenhado dentro do prazo de vigência, repassou para muitas entidades após este prazo, o repasse de 5% referente ao reajuste salarial para professores e instrutores. Isto tudo sopesado, entendemos que devam ser ressalvadas estas impropriedades, originadas independentemente da vontade dos convenientes.”

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 18753/08 (fls. 67), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela aprovação com ressalva das contas apresentadas.

VOTO

1. Acompanho as manifestações e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:

I) julgue regulares as contas do Sr. Silmar Tafarel, CPF 627.670.709-00, relativas ao Termo de Convênio nº 1120040297/2003, ressalvando a realização de despesas fora do período de vigência do convênio;  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 463332/08,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

ni:Julgar regulares as contas do Sr. Silmar Tafarel, CPF 627.670.709-00, relativas ao Termo de Convênio nº 1120040297/2003, ressalvando a realização de despesas fora do período de vigência do convênio.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 406/09 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 465378/08

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEJARAD’OESTE INTERESSADO: ELIANE INES DESCONSI LITWINSKI  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapejara D’Oeste. Termo de Convênio nº 1120040166/2003, firmado em 30/10/2003. Regularidade.  
RELATÓRIO

1. Trata-se das contas da Sra. Eliane Inês Desconsi Litwinski, indicado a fls. 82, relativas à Transferência Voluntária recebida da SEED – Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 75.272,20, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

2. A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, após análise da documentação, concluiu a Instrução nº 7486/08 - DAT (fls. 82/83) opinando pela regularidade das contas.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 18455/08 (fls. 84), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela regularidade das contas apresentadas.

VOTO

1. Acompanho as manifestações e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:

I) julgue regulares as contas da Sra. Eliane Inês Desconsi Litwinski, CPF 487.183.199-04, relativas ao Termo de Convênio nº 1120040166/2003;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 465378/08, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEJARA D’OESTE,  
ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar regulares as contas da Sra. Eliane Inês Desconsi Litwinski, CPF 487.183.199-04, relativas ao Termo de Convênio nº 1120040166/2003;

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 407/09 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 469047/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TELEMARCO BORBA INTERESSADO : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LAGES  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TELEMARCO BORBA. TERMO DE CONVÊNIO Nº 1120040342/2003, FIRMADO EM 30/10/2003. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

1. Trata-se das contas da sra. Maria de Fátima dos Santos Lages, indicada a fls. 64, relativas aos recursos aplicados pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Telêmaco Borba, relativos ao Termo de Convênio nº 1120040342/2003, celebrado em 30/10/2003 com a Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 88.254,23, tendo como objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

2. A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, após análise da documentação, concluiu a Instrução nº 7505/08 - DAT (fls. 64/65) opinando pela regularidade das contas.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 18536/08 (fls. 66), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela regularidade das contas apresentadas.

VOTO

1. Acompanho as manifestações e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

I) julgue regulares as contas da Sra. Maria de Fátima dos Santos Lages, CPF 616.515.329-15, relativas ao Termo de Convênio nº 1120040342/2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 469047/08,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I) Julgar regulares as contas da Sra. Maria de Fátima dos Santos Lages, CPF 616.515.329-15, relativas ao Termo de Convênio nº 1120040342/2003.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 408/09 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 469667/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAÍSO INTERESSADO : ANÉSIA ISABEL PILEGE SENEDESI  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAÍSO. TERMO DE CONVÊNIO Nº 1120040027/2003, FIRMADO COM A SEED EM 30/10/2003. REGULARIDADE.  
RELATÓRIO

1. Trata-se das contas da Sra. Anésia Isabel Pilege Senedesi, indicada a fls. 75, relativas aos recursos aplicados pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bela Vista do Paraíso, relativos ao Termo de Convênio nº 1120040027/2003, celebrado em 30/10/2003 com a Secretaria de Estado da Educação - SEED –, no valor de R\$ 106.040,89, tendo por objeto “a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição Federal e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição Estadual”.

2. A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, após análise da documentação, concluiu a Instrução nº 8370/08 - DAT (fls. 75/76) opinando pela regularidade das contas.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 19775/08 (fls. 77), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela regularidade das contas apresentadas.

VOTO

1. Acompanho as manifestações e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

I) julgue regulares as contas da Sra. Anésia Isabel Pilege Senedesi, CPF 528.645.709-63, relativas ao Termo de Convênio nº 1120040027/2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 469667/08,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da Sra. Anésia Isabel Pilege Senedesi, CPF 528.645.709-63, relativas ao Termo de Convênio nº 1120040027/2003.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

**Resenhas de Distribuição**

1 – Ciente:  
2 – Autorizo a Publicação.  
T.C. em 17 de março de 2.009.

**Hermas Eurides Brandão**  
Presidente

**DISTRIBUIÇÃO**

Período de 10/03/2009 a 16/03/2009

Total de processos distribuídos no período: 443

**10/03/2009**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

85442/09 - ANTONIO MARCOS SEGURO - NB

**APOSENTADORIA**

77679/09 - TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA - NB  
78314/09 - YARA BATISTELLA BONI - FAMG  
79361/09 - ODILON SANTOS - HGH  
79370/09 - SEBASTIÃO GONÇALVES DE DEUS - NB  
79477/09 - HELENA HERCILIA COELHO SCARLINO - HGH  
79485/09 - MARIA JOSÉ TOSTES - AML  
79493/09 - OLGA DA COSTA VICHINESKI - NB  
81625/09 - MARIUZA APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO - NB  
81641/09 - ORLANDA VALENGA ZILIO - AML  
81676/09 - TARCISIO FERREIRA - FAMG  
81684/09 - VICENTE JUNQUEIRA DE CASTRO JUNIOR - NB  
81692/09 - CLAUDIR ALVES DOS SANTOS - NB  
81706/09 - GRACILIANA ANTUNES - FAMG  
81714/09 - LADIR ROSA LUPPI BORDINI - AML  
81722/09 - EURIDES PIANCA - HGH  
81749/09 - CANDIDA MARIA BAPTISTA SBRISIA - FAMG  
81765/09 - ADMAR JOSE MASSUQUETO - CMNS  
81773/09 - JOAO BEZERRA PEREIRA - AML  
81846/09 - ELISABETH CAVALCANTE DE OLIVEIRA - CMNS  
85205/09 - ARLINDO LUIZ MORTEAN - HGH

**CERTIDÃO**

86104/09 - NATAL NUNES MACIEL - CMNS

**DENÚNCIA**

119378/04 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - CMNS

**PEDIDO DE RESCISÃO**

85698/09 - JAIRO MORAIS GIANOTTO - CMNS  
86600/09 - MARTA BATISTA DE FRANÇA GRALAK - NB

**PENSÃO**

79450/09 - HERMINIA DE MEIRA GRAVA RODRIGUES - AML  
79469/09 - ROBERTO MALINOSKI - HGH  
79558/09 - ALECIO BATELANI CATER - NB  
79574/09 - SEBASTIANA MONTEIRO - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

77318/09 - CÉLIA CABRERA DE PAULA - CMNS  
83784/09 - MARTINHO LUCAS DE GODOY - CMNS  
83857/09 - ROSANGELA SANTIAGO BAGESTERO - FAMG  
83865/09 - CLAUDIA BONIN ZAMBONI - CMNS  
84861/09 - JAIME ERNESTO CARNIEL - HGH  
84888/09 - WILMAR REICHEMBACH - CMNS  
84900/09 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - FAMG  
84926/09 - JOSE KRESTENIUK - CMNS  
84934/09 - EDSON LUIZ RATTI - HGH  
84942/09 - JOÃO DALMÁCIO PAVINATO - AML  
84950/09 - PAULO DEOLA - FAMG  
84969/09 - VILSON SCHWANTES - AML  
84977/09 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - NB  
84985/09 - HELIO PARZIANELLO - NB  
84993/09 - MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO - HGH  
85027/09 - ADILTO LUIS FERRARI - NB  
85035/09 - ELIR DE OLIVEIRA - CMNS  
85051/09 - LOIVO ROQUE RITTER - FAMG  
85060/09 - NORMILDA KOEHLER - NB  
85086/09 - JUVENAL GHETTINO - HGH  
85094/09 - MARIO CESAR LOPES CARVALHO - AML

85108/09 - MILTON KAHER - NB  
85116/09 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - FAMG  
85132/09 - HUSSEIN BAKRI - AML  
85140/09 - ADAIR CECCATTO - NB  
85159/09 - NORBERTO GOEDERT - FAMG  
85167/09 - SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA - FAMG  
85175/09 - ZELÍRIO PERON FERRARI - HGH  
85183/09 - VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO - CMNS  
85191/09 - CLAUDIO DIRCEU EBERHARD - AML  
85213/09 - CLEIBSON MOREIRA DA SILVA - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

84462/09 - NEHEMIAS CARNEIRO - HGH

**RECURSO DE REVISTA**

62779/09 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - AML  
78942/09 - ANTONIO LEVI NAPOLI PINHEIRO - CMNS

**REPRESENTAÇÃO**

84829/09 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - CMNS

**REQUERIMENTO TOGADO**

86120/09 - ROBERTO MACEDO GUIMARÃES - NB

**11/03/2009**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

83873/09 - MUNIR KARAM - HGH  
85884/09 - MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO - CMNS  
86058/09 - JURACI RONALDO CAZELLA - HGH  
86252/09 - MILTON MUZULON - NB  
86589/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS  
86627/09 - OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO - NB  
86686/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS  
86945/09 - LUIZ CARLOS BLUM - HGH  
86953/09 - LUIZ CARLOS BLUM - HGH  
87437/09 - JOSE CARLOS MARIUSSI - HGH  
87640/09 - MARIO SHIDEU YAMAMOTO - NB

**APOSENTADORIA**

81439/09 - DECIO DALLABRIDA - NB  
81463/09 - ROSI MARIA TUROK - FAMG  
81480/09 - ROSEMARIS DA COSTA BUENO - NB  
81498/09 - MARIA BEATRIZ PHILIPPSSEN KAPPKE - AML  
81501/09 - ELIZABETH NASCIMENTO LOPES - FAMG  
81544/09 - MARIA DE LURDES LEDUR PAUCZINSKI - HGH  
81560/09 - INIVALDO DONIZETE BRANCAGLIAO - NB  
81579/09 - CARLOS AUGUSTO GIOTTI - AML  
81609/09 - MARLENE APARECIDA TAGLIARI BENINI - NB  
81617/09 - JOAO BATISTA ZANONI - AML  
81650/09 - MARIDIA SCARPARI DE CASTRO - CMNS  
81730/09 - DECIO BELZ LOPES DOS SANTOS - HGH  
81757/09 - VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES - NB  
81781/09 - TERESA CANDIDO LOPES - NB  
81803/09 - DECIO SPANIOL - AML  
81811/09 - LUIZ SILVA CRUZ - FAMG  
81820/09 - MARIA DE LOURDES DE PAULA - AML  
81838/09 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO HOFFMANN - NB  
81854/09 - ANTONIO JOSÉ LOSI - HGH  
81862/09 - MARELY DE FÁTIMA ALVES CORDEIRO DE MOURA E COSTA - CMNS  
81897/09 - MARIA IDALINA MORAES - NB  
81900/09 - CELIA REGINA POLETTI PORTES - NB  
81927/09 - ANDRE MINE - NB  
81935/09 - ANDRE MARTINS QUINTAL - NB  
81943/09 - MARIA CRISTINA NEGRÃO - HGH  
81951/09 - NEUSA TEREZINHA FERRET BISOGNIN - CMNS  
82001/09 - NEIVA JORDÃO MORITA - HGH  
82010/09 - DIRCINHA BORKOVSKI - AML  
83121/09 - APARECIDA BARBOSA DA SILVA - FAMG  
83180/09 - GERUSA ARAUJO DOS SANTOS - NB  
83202/09 - ALAIDE ARMSTRONG DE LIMA - CMNS  
83792/09 - MARIA DE LURDES DOS ANJOS LUIZ - NB  
83830/09 - REINALDO ZANOLO - NB  
83881/09 - DORALINA FERNANDES - FAMG  
83890/09 - MARIA LUIZA LOPES DO NASCIMENTO - NB  
83903/09 - LEONILDA SAGANSKI JAGIELLO - CMNS  
83911/09 - MARIA INEZ ESPOSITO BRUNO - AML  
83946/09 - ELIZABETE DE LURDES NUNES RIBEIRO - NB  
83962/09 - CLEUZA MARIA DA SILVA - CMNS  
83989/09 - LIANA AUGUSTA ILKIU - HGH  
84020/09 - GILDA DAVID - FAMG  
84128/09 - NATAL DE SOUZA ANDRE - HGH  
84292/09 - FELICIA VIEIRA DE CASTRO - HGH

84314/09 - IRENE RAQUEL GARCIA - HGH  
84357/09 - NICOLAU MALLUF DABUL JUNIOR - FAMG  
84390/09 - CELIA REGINA COTOVISKY - AML  
84403/09 - CRISTINA ZENEDIN GLITZ - CMNS  
84438/09 - TERESA MARGHERITA CHARIN - AML  
84489/09 - ILUINA ORTIZ ROSSI - CMNS  
84527/09 - RUTH DE SOUZA MATHEUS - FAMG  
84586/09 - SIRLEI STELMAK KREVRUCZKA - FAMG  
84624/09 - LAURENTINA DE BASTOS ORMELEZ - AML  
84632/09 - JUSSARA MARIA STABEN PASSOS - CMNS  
84683/09 - ELIANA DO CARMO CARLI PRODOSSIMO - NB  
84705/09 - TELMA MARIA DAS GRACAS CIESIELSKI - HGH  
84721/09 - RAQUEL MARIA CORREIA BAGGIO - AML  
84730/09 - ANALIA NUNES - HGH  
84748/09 - JANETE DE SOUZA BARBOSA - FAMG  
84756/09 - TEREZA MOREIRA NUNES - CMNS  
84764/09 - MARIA MILANI - FAMG  
84780/09 - IRMA LOLI CHAVONI - FAMG  
85329/09 - CLEUZA CUCO DE OLIVEIRA - NB  
85752/09 - ADELMIRO ANTONIO SIQUEIRA - NB  
85825/09 - JOAO RIBEIRO DA SILVA - AML  
86198/09 - ODETE KANAWATE ROLIM - FAMG

**CERTIDÃO**

87070/09 - CLAUDIO LEAL - NB  
87178/09 - JOAO BATISTA DOS SANTOS - NB

**CONSULTA**

87550/09 - DINARTE DA COSTA PASSOS - FAMG

**LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

587210/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

**PENSÃO**

77180/09 - NEUZA DE LIMA - FAMG

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

78446/09 - ISMAEL IBRAIM FOUANI - CMNS  
86082/09 - ROBERTO DIAS SIENA - HGH  
86716/09 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - FAMG  
87143/09 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - AML  
87259/09 - JOÃO ELINTON DUTRA - HGH  
87275/09 - MILTON APARECIDO MARTINI - HGH  
87305/09 - ALTAMIR SANSON - NB  
87925/09 - JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE - CMNS

**PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

87046/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

**REPRESENTAÇÃO**

87461/09 - JOSÉ FABIANO PANICHI HAMZE - CMNS

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

87356/09 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - CMNS

**REQUERIMENTO TOGADO**

86406/09 - ANGELA CASSIA COSTALDELLO - FAMG

**RESERVA**

83938/09 - JORGE CID CONSTANTINO JURESCU - AML  
84012/09 - PAULO CÉSAR FERREIRA FERREIRA - FAMG  
84063/09 - WANDERLEY ANTONIO GOULART - HGH  
84071/09 - GETULIO MOTA DOS SANTOS - NB  
84098/09 - CRISTINE ADORACAO GIMENEZ CRUZ - FAMG  
84284/09 - TANIA TANAKA DOS SANTOS - FAMG  
84322/09 - EZEQUIEL DE MELLO ALVES - NB  
84411/09 - ERANDINO ANTONIO CONTE - NB  
84420/09 - JOSÉ NUNES DOS SANTOS - CMNS  
84446/09 - GERALDO FERREIRA DA SILVA - NB  
84454/09 - JAIME MACHADO DA ROSA - NB  
84470/09 - ORLANDO BISCOROVAINO - AML  
84497/09 - MILTON DE ABREU - FAMG  
84500/09 - SIDNEI SCHMITKE - NB  
84560/09 - REINALDO GOMES DE OLIVEIRA - HGH  
84578/09 - LUIZ CEZAR DA SILVA - HGH  
84608/09 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - HGH  
84640/09 - SERGIO LUIZ ANDERSON DE SOUZA - AML  
84659/09 - JOAO CARLOS SCHELEN - CMNS  
84667/09 - NEORI ALVES DE ALMEIDA - NB  
84713/09 - JOAO PIRES - NB  
84772/09 - AILTON GERALDO DA SILVA - HGH  
84845/09 - SERGIO BARBOZA - CMNS

84853/09 - ELOMAR WAGNER KLOSS - HGH  
84896/09 - MARCELO CALDEIRA - HGH  
85248/09 - LAURO SLIVINSKI - CMNS  
85256/09 - JOSE MARCIO DOS SANTOS - NB

**REVISÃO DE PROVENTOS**

82729/09 - JOSÉ ROBERTO TOFANO - FAMG

12/03/2009

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

87798/09 - JOÃO BATISTA FERNANDES - CMNS  
88140/09 - MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON - CMNS

**APOSENTADORIA**

60563/09 - MARIA INES TOZZI DA SILVA - FAMG  
77172/09 - MARLI APARECIDA RAPHAELLI - CMNS  
77415/09 - JOÃO JUVINO GOMES - FAMG  
80700/09 - SERGIO LUIZ BOLOGNESI - FAMG  
80734/09 - EDITH VIALE - FAMG  
81226/09 - MARLENE LOURENCO - FAMG  
81234/09 - JOAO CID MUNHOZ CAMPELO - NB  
81358/09 - JOSE PAULINO GOMES - AML  
81390/09 - JOAO RODRIGUES VIEIRA - NB  
81528/09 - ANDREI RENAN GONÇALVES CORDEIRO - HGH  
81587/09 - LUIZ CARLOS DE SENNES - HGH  
81870/09 - MARIA INES WASILEWSKI - FAMG  
81889/09 - MARIA ARTIGAS CAVALLI - NB  
81919/09 - MARLENE FLEITUCH - AML  
83156/09 - CARMEM FERNANDES DA SILVA - AML  
83571/09 - FRANCISCO CAMPOS RIBEIRO - CMNS  
83580/09 - EUNICE BATISTA DE OLIVEIRA CALEARE - AML  
83920/09 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS - NB  
84047/09 - OSVALDO DE OLIVEIRA COELHO - CMNS  
84110/09 - ANGELICA GROCOSKI ZIAK - FAMG  
84365/09 - IRACI PEREIRA MOREIRA - HGH  
84675/09 - MARISA APARECIDA REINALDI MUNHOZ - HGH  
84691/09 - ZENAIDE CAETANO MENDES REINERT - FAMG  
85337/09 - JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA - CMNS  
85361/09 - NOEMIA INACIA DA SILVEIRA - NB  
85760/09 - JORGE ARTHUR BUZZATTA - NB  
85779/09 - ANTONIO PEDRO - AML  
85787/09 - DURVALINA THOMÉ - FAMG  
85795/09 - NOEMI JAQUES BUENO - CMNS  
85809/09 - MARIO FRANCISCO DE CASTRO - CMNS  
85817/09 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA - AML  
85833/09 - AGOSTINHO SILVÉRIO DIAS - NB  
85841/09 - LEDA GRAÇAS DOS SANTOS CHILD - HGH  
85850/09 - ROZALIA KATRUCHA - NB

**CONSULTA**

88999/09 - MARIO CEZAR DA SILVA - HGH  
89502/09 - ASSIS MANOEL PEREIRA - CMNS

**PENSÃO**

80769/09 - TEREZA DA COSTA SOARES - NB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

87623/09 - ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA - FAMG  
87720/09 - DARLENE DO PRADO MOREIRA - CMNS  
88123/09 - ELCIO LUIZ ZIMMERMANN - NB  
88425/09 - NELSON JOSE TURECK - FAMG  
88433/09 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - HGH  
88441/09 - PEDRO WOSGRAU FILHO - HGH  
88450/09 - SAMIR ALVES DE MELLO - CMNS  
89006/09 - FERNANDO JORGE SIROTI - NB  
89235/09 - JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA - HGH  
89480/09 - AMARILDO TOSTES - NB  
89596/09 - DECIO SPERANDIO - HGH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

87887/09 - LUIZ FORTE NETTO - AML

**RECURSO DE AGRAVO**

67681/09 - JOSÉ DECÍNIO CATANELO - HGH

**RECURSO DE REVISÃO**

80319/09 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - CMNS

**RECURSO DE REVISTA**

47970/06 - HELVECIO ALVES BADARO - CMNS

79957/09 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - HGH

**REPRESENTAÇÃO**

87518/09 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA - CMNS  
88840/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

90624/09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA - CMNS

**RESERVA**

84055/09 - LUCI DOS SANTOS - CMNS  
84080/09 - VALTER DONIZETI DE MIRANDA - HGH  
84101/09 - DIOGENES RAUEN - CMNS  
84268/09 - SADI DE ALMEIDA - FAMG  
84330/09 - VALDIR WIMMER - NB  
84551/09 - SEBASTIÃO TARCIZO DA VEIGA - CMNS  
84594/09 - VALDEMAR PEREIRA LIMA - HGH  
84802/09 - EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA - AML  
84918/09 - EDSON LUIS MALINOSKI - AML  
85221/09 - ARILDO FRANCISCO DA SILVA - AML

13/03/2009

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

90683/09 - STENIO SALES JACOB - FAMG  
91388/09 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - HGH  
93399/09 - MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON - CMNS

**ALERTA**

92856/09 - ONIRIO WILMAR FRIES - HGH

**APOSENTADORIA**

84039/09 - MARIA DE LOURDES CARRARO - FAMG  
84519/09 - VANI CLERICI DA ROSA - NB  
86090/09 - JOÃO ERNEVI ALBERTON - AML  
86147/09 - MARIA ISABEL DE SOUZA - CMNS  
86155/09 - MARIA JOANA DOS SANTOS - FAMG  
86180/09 - AUREA SPIES - FAMG  
86236/09 - ALFREDINA CONCEICAO PASCHOLATTI - NB  
86279/09 - JUSSARA MARIA STABEN PASSOS - AML  
86368/09 - SILVANA TIPPA - NB  
86376/09 - NORMA ALVES - AML  
86384/09 - ANA LISABETE VIANA - HGH  
86392/09 - SANDRA SUELI NATAL MERCHIORI - HGH  
86570/09 - ANA BICUDO DE OLIVEIRA - HGH  
87283/09 - LEONIDES GEREMIAS DOS SANTOS - FAMG  
87593/09 - ROSALINA GONÇALVES DA SILVA - NB  
87607/09 - OSIRES DE OLIVEIRA - NB  
87666/09 - DEORNELES SIQUEIRA DA SILVA - HGH  
87682/09 - ZÉLIA APARECIDA DA SILVA - CMNS  
87755/09 - JOAQUIM BALBINO - NB  
87771/09 - CELIA MARIA SANTOS - FAMG  
87992/09 - ZÉLIA PEREIRA LEÃO - NB  
89103/09 - MAURILIA GOMES DA SILVA - FAMG  
89111/09 - AMBROSILIA MOREIRA BUENO - HGH  
89251/09 - MARIA GORETI LIMA - CMNS  
89634/09 - MARIA LUIZA FORMIGHIERI ALEXANDRINO - NB  
89650/09 - ODILIO ROBERTO FRANKE - HGH  
89685/09 - ANA FOGAÇA CADORE - AML  
89693/09 - DIRLEI SIMON FRARE - AML  
89804/09 - DERCIO ELIAS STRESSER - FAMG  
89812/09 - MARLENE APARECIDA COMIN DE ARAUJO - NB  
89880/09 - MARIA HELENA NOGUEIRA DE LUCAS - AML  
89928/09 - NAIR PITT - AML  
89995/09 - MARINA APARECIDA DE CAMPOS - CMNS  
90012/09 - ZILDA BEGO - NB  
90055/09 - ANADIR FERREIRA RIBEIRO - FAMG  
90063/09 - EDNA CONCEIÇÃO MONTTOYA QUILES - AML  
90470/09 - SHIRLEY APARECIDA PITA - CMNS  
90772/09 - LUCIA BALDO - HGH  
90780/09 - ERNANI BARBARA DA SILVA - NB  
90845/09 - CARLOS ALBERTO MUNDIN - HGH  
90926/09 - DALVA GOMES DOS REIS - AML  
90942/09 - MARLI NEIDE GALLI PERES - AML  
90977/09 - MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA TEIXEIRA - CMNS  
91086/09 - ANTONIA SOARES BEGA - FAMG  
91264/09 - JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA - CMNS  
91310/09 - MARIA CLAUDETE FERREIRA - HGH  
91566/09 - MARIA SALETE DAMAS CORREA - HGH  
91574/09 - OLGA SINGER GUCHTAIN - CMNS  
91582/09 - MARIA MARTINS DA SILVA - AML  
91590/09 - CLAUDETE DENA PEREZ - CMNS

91604/09 - MARIA DO CARMO LYRA - AML  
91663/09 - DULCENEIA PERLY - NB  
91680/09 - MATILDE COELHO - NB  
91736/09 - IVONETE APARECIDA PINTO BATAGLIA - CMNS  
91841/09 - BENEDITA MARIA NESPOLI - AML

**CONTRATO/ADITIVO**

56990/09 - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA - AML

**PENSÃO**

86210/09 - TEREZINHA DORNEL MOREIRA - HGH  
86333/09 - ANTONIA RODRIGUES - NB  
87852/09 - MARIA ROSA PODGURSKI - AML  
87895/09 - MARIA IRCA HASHIMOTO MESQUITA - HGH  
87909/09 - ROSALIA SANCHES BILCHES - FAMG  
87950/09 - RAPHAEL THIAGO RODRIGUES FISCHER - NB  
87968/09 - CLAUDEMIR FERREIRA TADIM - FAMG  
87984/09 - REGINA CLEUSA MAIA HEBERLE - CMNS  
88034/09 - LUIZ AMILTON PEREIRA DA SILVA - HGH  
88166/09 - FERNANDA DE JESUS MARTINS LOPES - AML  
88174/09 - SIMONE DA SILVA SANTANA - HGH  
88182/09 - CLEIA APARECIDA OLIVEIRA - NB  
88190/09 - ANA LECHINOSKI RECHETELLO - CMNS  
88212/09 - DIRCE MARIA SOBRINHO - CMNS  
88239/09 - FLORISA FERREIRA RIGO - AML  
88263/09 - MARLENE SUELY RIBEIRO CHAVES - NB  
88271/09 - ELOY FRANCISCO TORSANI - NB  
88280/09 - VERA APARECIDA DE RAMOS - HGH  
88310/09 - JOANA KUK MILEK - FAMG  
88344/09 - CAMILA DO CARMO DUARTE - FAMG  
88395/09 - MARLENE DE FATIMA OLIVEIRA - FAMG  
90802/09 - JERONIMO RODRIGUES ALVES - FAMG  
91124/09 - CONCEICAO SERPELONI - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

348341/01 - ROSEMARIA PORTELA DA MAIA - AML  
90608/09 - JOÃO ELINTON DUTRA - HGH  
92554/09 - ELCIO JOSÉ ECHELERO - HGH  
92600/09 - VICENTE SOLDA - AML

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

92490/09 - VILSON SCHWANTES - NB

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

57562/09 - ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER - NB  
57597/09 - JANE CHRISTIANE PEREIRA - AML  
60997/09 - PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES - CMNS  
69307/09 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA - CMNS

**RECURSO DE REVISTA**

421822/07 - OTO LUIZ SPONHOLZ - HGH  
78713/09 - WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS - HGH  
79272/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

93127/09 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - CMNS

**RESERVA**

90969/09 - DANIEL ROSA DO NASCIMENTO - NB

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

89154/09 - JALDEMO GOMES DUARTE - CAC

16/03/2009

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

85949/09 - JAIME LERNER - AML  
85957/09 - JAIME LERNER - FAMG  
93100/09 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - HGH  
93445/09 - LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA - CMNS  
93801/09 - NEDSON LUIZ MICHELETTI - HGH  
93844/09 - FERNANDO AURÉLIO GUGIK - CMNS  
94506/09 - CLAUDIOMIRO QUADRI - CMNS  
94590/09 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG  
94603/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML  
94611/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH  
95081/09 - HENRIQUE SANCHES SALLA - HGH  
95189/09 - AILTON ALFREDO VALLOTO - AML  
95197/09 - AILTON ALFREDO VALLOTO - HGH  
95200/09 - AILTON ALFREDO VALLOTO - FAMG

95219/09 - AILTON ALFREDO VALLOTO - FAMG  
95227/09 - AILTON ALFREDO VALLOTO - AML  
95278/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH  
95286/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB  
95308/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML  
95294/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG  
95316/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML  
95332/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML  
95340/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH  
95359/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML  
95367/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG  
95375/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB  
95383/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML  
95391/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML  
95405/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS  
95510/09 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - FAMG

**ALERTA**

95880/09 - ARLINDO ADELINO TROIAN - CMNS

**APOSENTADORIA**

90136/09 - PEDRO MANOEL SEVERINO - FAMG  
90144/09 - ELISABETE MITIKO ARITA - CMNS  
90152/09 - MARIA ROSA MONTREZORO - FAMG  
90179/09 - MANOEL LEAL FILHO - CMNS  
90195/09 - PEDRO MACHADO - AML  
90217/09 - ALCEU FONTANA PACHECO JUNIOR - HGH  
90250/09 - JACINTA LUCIA BAETTKER - CMNS  
90268/09 - ALVARO CONSALTER - AML  
90292/09 - DJANIRA DA COSTA PONTONI - HGH  
90527/09 - MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA ALVES - FAMG  
90535/09 - MARIA IGNEZ SCHUHLI VISBISKI - CMNS  
90551/09 - LUCIA CARLI BERTO - NB  
90594/09 - MARIA JOSÉ MIRANDA CORREA - CMNS  
90756/09 - MAUREM CLARA JOHNSSON KREMER - HGH  
90934/09 - APARECIDA DE FATIMA MARCONE - HGH  
91272/09 - DIRCE SIMÕES GARCIA - NB  
91612/09 - MARIA JULIANI MAROSTICA - CMNS  
91787/09 - ELIANE ROSKAMP CAMARA PEREIRA - AML  
92236/09 - LEONILDA CORREIA FERREIRA - FAMG  
92252/09 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - FAMG  
92279/09 - ZORAIDE MARTA ZUNTA - NB  
92333/09 - ADEMAR GONCALVES - CMNS  
92368/09 - LUIZ ROMANO - CMNS  
92384/09 - MARTA CRESQUI GANZERT - AML

**CERTIDÃO**

94140/09 - CELSO WENSKI - FAMG

**CONSULTA**

93992/09 - WILSON DE CARVALHO FAGUNDES - AML  
94859/09 - DEMÉTRIO CESAR TONON - CMNS

**PENSÃO**

90225/09 - MARLY CORREA DE SIQUEIRA - HGH  
92287/09 - NERI FERREIRA - HGH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

89529/09 - JOÃO ELINTON DUTRA - AML  
89553/09 - DECIO SPERANDIO - AML  
90241/09 - JOÃO ELINTON DUTRA - AML  
90276/09 - JUAN CARLOS SOTUYO - NB  
90284/09 - MOACIR SILVA - NB  
90365/09 - DECIO SPERANDIO - AML  
90560/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS  
90632/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS  
92546/09 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - FAMG  
92562/09 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - NB  
92570/09 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - FAMG  
92589/09 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - NB  
92597/09 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - HGH  
92651/09 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CMNS  
92660/09 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - FAMG  
92678/09 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CMNS  
92929/09 - CARLOS AUGUSTO MACHADO - FAMG  
93461/09 - ADÃO ARISTEU CENIZ - FAMG  
93470/09 - AGENOR BERTONCELO - CMNS  
93500/09 - JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA - CMNS

93674/09 - MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - NB  
93712/09 - VERALICE PAZZOTTI - CMNS  
94107/09 - HUGO BERTI - NB  
94875/09 - ELIAS FARAH NETO - FAMG  
95138/09 - LUIZ ROBERTO COSTA - AML  
95707/09 - SEZAR AUGUSTO BOVINO - HGH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

93950/09 - CANDEROI MAINARDES FILHO - FAMG  
94751/09 - ELCIO LUIZ ZIMMERMANN - HGH

**REPRESENTAÇÃO**

92112/09 - GILBERTO ARTHUR SILVESTRI - CMNS  
95049/09 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - CMNS

**RESERVA**

90578/09 - RENATO BOCHENEK - AML

**REDISTRIBUIÇÃO**

Período de 10/03/2009 a 16/03/2009  
Total de processos distribuídos no período: 16

**10/03/2009****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

59166/09 - GILBERTO CASTIGLIONI - HGH

**11/03/2009****PENSÃO**

43940/06 - ONILDA APARECIDA BRAGA RIQUE - FAMG

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

173423/08 - CELSO FERREIRA - IZL

**12/03/2009****PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

208860/07 - MARIANO DE MATOS MACEDO - IZL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

137290/08 - OLIMPIO BRUNO DA SILVA - IZL  
153163/08 - INARA CRISTIANE ALONSO - IZL  
155298/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - IZL  
155336/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - IZL  
162103/08 - JOÃO OSMAR DE ANDRADE - CAC

**RECURSO DE REVISTA**

252410/02 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - JTL  
107781/08 - LUIZ KOPROVSKI - JTL

**TOMADA DE CONTAS**

486030/05 - ADJAHYR BESTEL - HGH

**13/03/2009****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

201842/08 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - SRVF

**RECURSO DE REVISTA**

382983/07 - EPAMINONDAS ZÉTOLA - TBC  
217218/08 - MOACIR RIBEIRO LATALIZA - JTL  
26403/09 - AMAURI CEZAR JOHNSSON - JTL

**Gabinete da Presidência****PORTARIA Nº 172/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 023/2009, de 11 de março de 2009, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

**TORNAR SEM EFEITO**

a Portaria nº 151/09, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado, nº 189/09, datado de 6 de março de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 173/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 023/2009, de 11 de março de 2009, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

**NOMEAR**

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, GUILHERME LUIZ SARTORI, RG nº 7.340.259-0/PR, no cargo em comissão de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo 1-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 174/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48195/06 no Ofício nº 025/09-DRH, de 26 de fevereiro de 2009, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 07 de julho de 2006, LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, RG nº 63457949/PR, para exercer cargo inicial da carreira de Técnico de Controle, TC, Nível B, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 175/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48195/06 no Ofício nº 025/09-DRH, de 26 de fevereiro de 2009, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 07 de julho de 2006, NAYARA TATAREN SEPULCRI, RG nº 87466310/PR, para exercer cargo inicial da carreira de Técnico de Controle, TC, Nível B, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 176/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 91132/09-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária YARUSYA ROHRICH DA FONSECA, Matrícula nº 50.940-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 10 a 13 de março de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de março de 2009.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 177/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 86970/09-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JOSÉ MÁRIO WOJCIK, Matrícula nº 51.103-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível E, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 9 a 13 de março de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de março de 2009.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 178/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 87410/09-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o inciso XI do art. 34 da Constituição Estadual, combinado com o art. 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.450-5, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 120 (cento e vinte) dias de licença à gestante, no período de 10 de março a 07 de julho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de março de 2009.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 179/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

**RETIFICAR**

a Portaria nº 157/2009, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 189, de 06 de março de 2009, para determinar que o número da matrícula do servidor Thiago Caramori Coradin é, 51.406-3, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de março de 2009.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 180/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 86350/09-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JORGE ANDRÉ MELO, Matrícula nº 51.322-9, ocupante do cargo de Oficial de Gabinete da Presidência, Simbologia I-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 6 (seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 7 a 12 de março de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de março de 2009.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**Corregedoria Geral**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93  
PROCESSO: 83709/09- TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR  
INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA - PR

Vistos e examinados, Retornam estes autos de representação movidos por RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra o procedimento licitatório na modalidade concorrência pública de nº 001/2009, após intimação da presidente da Comissão Permanente de Licitação responsável pelo certame para apresentação de esclarecimentos e justificativas preliminares. Em apenso, encontra-se a representação numerada 90624/09, de autoria de RULIWI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., cujo recebimento foi postergado para aguardar a resposta da intimação do órgão licitante e assim dispor de mais subsídios para a análise. A representante encaminha cópia de parecer jurídico que analisou o edital e teria constatado os seguintes vícios: (i) omissões na planilha de preços, que ignoraria o custo de determinados insumos; (ii) o regime de execução não foi claramente definido no instrumento convocatório, pois o corpo do edital faz referência ao menor preço por lote, ao passo que a minuta do contrato adota o regime de empreitada por preço unitário; (iii) que os preços fixados no edital são menores do que aqueles praticados no atual contrato com a empresa Risotolândia, muito embora os preços de mercado tenham aumentado; (iv) o edital não prevê os custos relativos à mão-de-obra de diversos profissionais necessários à execução dos serviços (arrola as funções de motorista, encarregado de transporte, confeiteiro, padeiro, etc.). A manifestação do órgão licitante foi juntada às fls. 369 e ss. A presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Regina do Rocio Berberi, declarou: - que embora os preços comparados sejam de períodos diferentes – o edital foi elaborado em dezembro de 2008 e a representante apresentou notas fiscais do mês de fevereiro de 2009 – os resultados encontrados demonstram claramente o equilíbrio econômico, pois alguns produtos apresentam preços atuais superiores aos praticados no edital, enquanto outros abaixo, de modo que “o mix de produtos garante o equilíbrio contratual”; - quanto aos salários e custo de vale-transporte, que o edital foi finalizado em dezembro de 2008 e os valores foram fixados conforme os padrões da época, e a empresa poderá entrar com pedido de revisão de preços após a assinatura do contrato; - que a Administração Pública não tem como elencar todas as particularidades funcionais das empresas participantes do certame, motivo pelo qual se optou por denominar as funções genericamente, como “encarregado de produção”, “auxiliar de produção” e assim por diante; - que os encargos sociais estão adaptados à realidade atual, de acordo com a legislação trabalhista. Benefícios dos colaboradores devem compor a taxa de administração - quanto ao custo dos uniformes, exames médicos e EPIS, o critério foi a estimativa de preços de mercado; - que o edital possui um orçamento básico e, portanto, a licitante poderá apresentar valores diferenciados para estes itens na sua proposta, ou insumos diversos, desde que não haja superações dos preços unitários máximos bem como dos valores totais máximos, por lote; - que o indicador desenvolvido pelo Município de Curitiba para o reajuste visa evitar a distorção causada pela trajetória errática dos preços; - que o edital prevê dois tipos de custos de transporte, com veículos próprios ou locados. É o breve relatório. Passo ao mérito. Recebo a representação de nº 90624/09, por atendidos os requisitos legais. Passo a apreciar o pedido de liminar suspensiva do procedimento licitatório, formulado pela representante RULIWI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. Não visualizo motivo para suspender o procedimento licitatório. As alegações dos representantes, se confrontadas com as informações e justificativas preliminares apresentadas pela Administração, não são capazes de evidenciar o periculum in mora, representado, no caso, pelo risco de contratação prejudicial aos cofres públicos por conta de preços, em tese, excessivamente baixos exigidos no edital e omissões nos orçamentos básicos. O risco em questão só poderia ser de uma contratação inexequível ou que não seja capaz de atender o interesse público de maneira satisfatória – o fornecimento de refeições de baixa qualidade seria um exemplo adequado ao caso em tela. Há que se reconhecer que a hipótese é de difícil aferição em sede de cognição sumária. De qualquer maneira, a comparação efetuada pela Administração constante da planilha de fl. 370 fragilizou a acusação segundo a qual os preços não correspondem à realidade. Leia-se: O resultado foi que os percentuais negativos, que representam valores maiores no edital em relação às notas fiscais apresentadas pela empresa, representam 2,37% do valor do lote e que os percentuais positivos, que representam valores menores no Edital em relação às notas fiscais apresentadas pela empresa, representam 2,07%. Deduz-se, portanto pelo equilíbrio do orçamento básico em relação aos preços de mercado dos gêneros alimentícios. De todo modo, todos esses exercícios conjecturais são contraproducentes. A aferição da efetiva competitividade do certame tem o condão de demonstrar se o orçamento básico está realmente adequado à realidade de mercado, a partir da avaliação das propostas apresentadas. Ademais, parece-me que várias das dívidas suscitadas pelos representantes poderiam ter sido sanadas mediante solicitação de boletins de esclarecimento à Administração. Outras estavam expressamente previstas no edital. A possibilidade de solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é um exemplo claro: Cláusula 9.8.7. Fica estabelecido que poderá ser solicitada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, a qualquer tempo, na forma estabelecida na Lei 8666/93. Diante do que, indefiro

o pedido de suspensão cautelar do certame. Oficie-se ao presidente da Comissão Permanente de Licitação, intimando-o ao exercício do contraditório, para que apresente novos argumentos ou reitere os já apresentados, bem como instrua o procedimento com informações relativas à efetiva competitividade do certame, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Publique-se. GCG, em 18 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 65108/07 - TC  
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 17 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 362385/06- TC  
ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 17 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93  
PROCESSO: 286732/08 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA - PR  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE APUCARANA - PR  
I - Determino a baixa de responsabilidade do município de Apucarana referente única e exclusivamente quanto ao item I do Acórdão 1472/08-Pleno, nos termos da Informação 25/09-DEX, que acatei; II - À Diretoria Geral para as providências necessárias e após, devolva-se o processo à Diretoria de Execuções. @^:GCG, em 17 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93  
PROCESSO: 87356/09- TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR  
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. RODRIGO ROCKENBACH - OAB/PR Nº. 34.639)  
I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito Municipal de Colombo, Sr. José Antônio Camargo, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 12 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 434111/08 - TC  
ORIGEM: PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE PALMITAL - PR  
INTERESSADOS: A.O.L. E OUTROS  
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 13 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 460422/08 - TC  
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA- PR  
INTERESSADOS: L.F.  
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 13 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 409702/08 - TC  
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - PR  
INTERESSADOS: W.D.B e I.E.P.V.  
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 12 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 362064/08 - TC  
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - PR  
INTERESSADOS: P.H.C.N. E OUTROS  
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 12 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO  
PROCESSO: 177488/08 - TC  
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - PR  
INTERESSADOS: S.A.C. E OUTROS  
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 13 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 591775 / 06- TC  
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - PR  
I - À Diretoria de Execuções – DEX, para oficiar novamente ao executivo e legislativo municipais via AR-Mão Própria, para darem cumprimento ao Acórdão 1751/08-Pleno, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa administrativa, nos termos do artigo 87, III, f, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; II - Publique-se. GCG, em 12 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 29127/09 - TC  
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO - PR  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE LOBATO - PR  
I - Em razão da existência da representação protocolado sob nº 10612/09 que se refere ao mesmo objeto desta representação, determino seja este processo devolvido à origem, via DP, com as saudações de estilo. II - Publique-se. GCG, em 17 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 5864 / 09- TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - PR  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - PR  
I - Preliminarmente, oficie-se o ex-prefeito de Andirá - PR, Sr. Alarico Abib (gestão 2005-2008), para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 11 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 446790/03 - TC  
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PR  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FAROL - PR  
I - Devolva-se o processo à Diretoria de Execuções - DEX para providenciar a intimação do legislativo e executivo municipais de Farol para que dêem cumprimento integral ao Acórdão 1717/08-Pleno quanto a fazer incluir na pertinente lei municipal, os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, nos termos da parte dispositiva do referido acórdão; II - Publique-se; GCG, em 17 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 264390/03- TC  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - PR  
INTERESSADOS: J.A.S., A.P.O., L.C.R., L.R.M.  
I - Promova-se a intimação por edital do Sr. L. C. R., representante legal da empresa LCR S. T. S/C; II - Após, voltem. GCG, em 17 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 20111 / 09 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL - PR  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL - PR  
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para conhecimento e para informar sobre a situação das contas municipais, nos exercícios referentes a gestão anterior, e ainda para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 11 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL  
PROCESSO: 234066/08 - TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX - PR  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX - PR  
I - Recebo a presente Denúncia, nos termos da Instrução 471/09-DCM que acatei; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para reatuação do processo como Denúncia; III - Oficie-se à parte denunciada para, Sr. Mauro Marangoni, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPROPRIOGÁVEL de 15 (quinze) dias, alertando-o que poderá ratificar os termos dos esclarecimentos já prestados como matéria de defesa; IV - Intime-se o Prefeito Municipal de Fênix, Sr. Altair Molina Serrano, com cópia integral do processo para que apure os fatos ora noticiados, porque afetos ao patrimônio municipal e apresente a esta Corte o resultado do que foi apurado, no prazo de 30 (trinta) dias; V - Após, voltem. GCG, em 16 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 29040/01- TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR  
DENUNCIANTE: L.T.R.  
DENUNCIADO: J.D.  
Vistos e examinados,  
I- Deixo de apreciar o requerimento de baixa de responsabilidade dos imputados, conforme informações prestadas pelo Diretoria de Execuções, porque, muito embora tenha ocorrido a restituição de valores e recolhimento das multas administrativas, não houve integral cumprimento do Acórdão nº 1322/06-Tribunal Pleno, diante da falta de comprovação nos autos de procedimento interno para o fim de apurar eventual irregularidade nas jornadas de trabalho das servidoras, delimitando possíveis irregularidades.II- Diante do que determino seja o processo remetido à Diretoria de Execuções para expedição de ofício ao município para as providências cabíveis em relação ao cumprimento da referida decisão plenária, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Informação nº 105/09-DEX que acatei; III-Publique-se. GCG, em 16 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 480083/08- TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DA LAPA - PR  
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para informar sobre a situação das contas municipais do executivo da Lapa durante a gestão 2005/2008, e sobre a necessidade de apuração dos fatos ora noticiados em sede de representação, em razão do escopo de fiscalização da gestão; II - Após, voltem. GCG, em 16 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO  
PROCESSO: 240097 / 99 - TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - PR  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - PR  
I - Reitere-se ofício ao gestor do Município de Nossa Senhora das Graças para que apresente os documentos requeridos pela Diretoria Jurídica, Parecer nº 11.198/07, no prazo de 15(quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 16 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 10612/09 - TC  
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO - PR  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE LOBATO - PR  
I - À Diretoria Jurídica - DIJUR para conhecimento e para informar sobre eventual trâmite de processo de Admissão de Pessoal decorrente do Edital nº 01/2000; II - Após, voltem. GCG, em 17 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93  
PROCESSO: 434189 / 08- TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DA LAPA - PR  
I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo - DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 16 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 83926/06 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - PR  
DENUNCIANTE: A.G.P.  
DENUNCIADO: R.G.  
Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 16 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 597673 / 08 - TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR  
Vistos e examinados,  
Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Palotina, Sr. Jonas Mário Vendrusculo (gestão 2007/2008), o qual envia cópia dos Autos de CPI nº 07/2005/2008, em face do Sr. Elir de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal (gestão 2005/2008), em virtude de diversas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade Convite nº 117/2005. De acordo com os dados do sistema informatizado deste Tribunal, consta dos registros do Gabinete da Corregedoria-Geral outra denúncia em trâmite sobre os mesmos fatos apresentados, protocolado também pelo Sr. Jonas Mário Vendrusculo, sob nº 595891/08, que já foram despachados pelo Corregedor remetendo os autos à Diretoria de Contas Municipais para parecer a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, determino a remessa destes autos a origem, via Diretoria de Protocolo, em razão da duplicidade de processos. Publique-se. GCG, em 17 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 111106/07 - TC  
ORIGEM: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO NEGRO - PR  
DENUNCIANTE: M.F.R.  
DENUNCIADO: J.C.O., H.P. M.R.S., D.T.C., O.K., A.C.N., R.A.E., A.R..S.  
À Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 17 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 472100/02- TC  
ORIGEM: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE FÓZ DO IGUAÇU E REGIÃO  
INTERESSADOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE FÓZ DO IGUAÇU E REGIÃO; MUNICÍPIOS DE PATO BRAGADO, NOVA SANTA ROSA, DIAMANTE DO OESTE, OURO VERDE DO OESTE, GUAÍRA, PALOTINA, ENTRE RIOS, QUATRO PONTES, MERCEDES, SÃO PEDRO DO IGUAÇU, SANTA TEREZINHA DO ITAIPU, ITAIPULÂNDIA E SANTA HELENA; CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, ARMANDO LUIZ POLITA, MIGUEL BAYERLE, SILOM SCHMIDT, GILMAR EUGÊNIO SECCO, CARLOS FRANCO DE SOUZA, MANOEL KUBA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUIZ GRANDO, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, LÍDIO JOSÉ SCHNEIDER; INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ-CIDADÃO - IBIDEC  
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MARCO AURÉLIO MATHIAS D AVILA - OAB/PR Nº. 42.526 e DR. ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO - OAB/PR Nº. 3.217  
I - Recebo os presentes Embargos, por TEMPESTIVOS; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo - DP, para as devidas providências; III - Publique-se e após voltem. GCG, em 10 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 17382/09 - TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA - PR  
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA - PR  
I - À Diretoria Jurídica - DIJUR, para conhecimento e para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, informando sobre eventual processo de Admissão de Pessoal decorrente do Concurso Público Edital 01/2006; II - Após, voltem. GCG, em 11 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 422189 / 02- TC  
ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS - PR  
I - Devolva-se o processo à Diretoria de Execuções para providenciar o acompanhamento da ação judicial proposta com vistas a dar integral cumprimento ao Acórdão nº 571/06-Pleno; II - Publique-se. GCG, em 17 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 27280/09- TC  
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL- PR  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARUMBI - PR  
Vistos e examinados,  
Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. João Gustavo Rodrigues Stolsis, juiz substituto na Comarca de Jandaia do Sul- Estado do Paraná, o qual envia cópia de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada em face do Sr. Claudiner Feliciano, ex-prefeito municipal de Marumbi - PR (gestão 2001-2004), em virtude de irregularidades no uso de verba do FUNDEF (Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério). Através de denúncia feita pelo Ministério da Educação, a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná foi comunicada sobre irregularidades no uso dos recursos do FUNDEF pela Prefeitura Municipal de Marumbi, no período de 2003-2004. Constatou-se atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental e aplicação dos recursos do FUNDEF em outros níveis de ensino, que não o fundamental público. Após informações técnicas feitas pela equipe de auditores do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Educação, os autos foram encaminhados à Promotoria de Justiça de Jandaia do Sul, que através da Portaria 01/06, instaurou procedimento administrativo para apuração dos fatos. Realizada a primeira auditoria, esta restou inconclusiva pela falta de documentação. Ao final, a auditoria concluiu que seria necessário requisitar ao município extratos bancários do exercício financeiro de 2003 e 2004, da conta do FUNDEF, balanço financeiro do FUNDEF, relação dos profissionais do magistério do ensino fundamental público, e ainda, ao Tribunal de Contas informações sobre a verificação das contas do executivo da municipalidade, nos exercícios de 2003 e 2004, referentes ao FUNDEF. Juntados os documentos, foi realizada nova auditoria que concluiu o seguinte: i: no exercício de 2003, o município de Marumbi teria registrado transferências ao FUNDEF no valor de R\$ 341.743,69 sendo que apenas foram apresentadas cópias dos empenhos dos meses de agosto, julho (no valor de R\$ 9.744,06, em cada mês) e abril (no valor de R\$ 8.108,30). A partir de uma média do valor mensal destinado à remuneração dos profissionais (R\$ 9.199,07), concluiu-se que o valor destinado à remuneração dos profissionais em 2003 foi de R\$ 119.587,91, abaixo da parcela mínima de 60% do total dos recursos transferidos, contrariando o Art. 60 dos ADCT da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional 14/96, e o Art.7º da Lei 9.424 de 1996, que regulamentou o FUNDEF; • no exercício de 2004, o município registrou transferências ao FUNDEF no valor de R\$ 375.000, sendo que de acordo com o demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, a municipalidade teria aplicado a quantia de R\$ 119.000 com pagamento dos profissionais do magistério do ensino fundamental, apenas 31,73% do total das transferências de recursos do FUNDEF. Deste modo, alega o representante ministerial que os recursos afetos à educação foram destinados sem a observância da vinculação exigida em lei. Por se tratar de ato vinculado, não tinha o administrador público qualquer liberdade na aplicação desses recursos. Com base nas irregularidades constatadas, requereu o Ministério Público: • a notificação do requerido, para fins do Art. 17,§7º, Lei nº 8.429/92; • a citação do requerido; • a produção de todas as modalidades de provas em direito admitidas; • a notificação do município de Marumbi, para os fins do Art. 17,§3º, da lei nº 8.429/92; • seja julgada procedente a ação, a fim de se condenar o requerido nas sanções previstas nos Arts. 12, II, c/c 10, incisos IX e XI, da Lei 8.429/92; • seja oficiado à câmara de vereadores, ao Tribunal de Contas, e ao Ministério da Educação, enviando cópia da inicial. De acordo com os dados do sistema informatizado deste tribunal, consta dos registros do Gabinete da Corregedoria Geral que os fatos narrados neste expediente já foram, em parte, alvo de denúncia protocolizada sob nº 238571/04. Todavia, tal denúncia referia-se apenas ao exercício 2004. É o relatório. Passo ao mérito. Não recebo a presente denúncia, já que os fatos narrados compõem o escopo da prestação de contas anual. Esta Corte dispõe de mecanismos e sistemática própria de análise do cumprimento da legislação incidente sobre a aplicação de recursos públicos na manutenção e desenvolvimento do ensino, efetuada em conjunto com a análise das contas gerais. Determinação semelhante foi tomada na denúncia protocolizada sob nº 238571/04. Diante do exposto, determino a remessa à DCM, para as anotações pertinentes e, após, à D.P., para arquivamento. Publique-se. GCG, em 11 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL  
PROCESSO: 603940/08- TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR  
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para informar se os fatos noticiados neste expediente compõem o escopo de fiscalização das contas municipais no exercício de 2008, para se avaliar se há necessidade de tramitação do expediente como denúncia, em razão da matéria; II - Após, voltem. GCG, em 16 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**PROCESSO: 2104 / 07- TC**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR**  
**INTERESSADO: LUIZ ERNESTO GIACOMETTI**  
I – Devolva-se o processo à Diretoria de Execuções – DEX, para que oficie à Secretaria de Estado da Educação com vistas a obter informações atualizadas sobre a conclusão dos trabalhos da Comissão Disciplinar; II – Após, voltem. GCG, em 16 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**PROCESSO: 488947 / 08- TC**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR**  
**INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO OTONI DA FONSECA**  
Encaminhem-se os presentes autos à Presidência desta Corte para designação de novo relator do Recurso de Revista, tendo em vista que sorteado como Conselheiro para a relatoria da revista, em 23/09/2008, fls.127, atualmente exerce a função de Corregedor Geral. GCG, em 12 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor nã:– Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 254716 / 05- TC**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND– PR**  
**DENUNCIANTE: D.V.P.**  
**DENUNCIADO: V.F.M.P., S.M.M.S.**  
I – Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência - DAT, para informar se os recursos destinados à construção, reforma e ampliação das escolas municipais são estaduais e neste caso, se houve a prestação de contas das transferências e em que fase se encontram os processos; II – Após, voltem para avaliação da oportunidade de inspeção, conforme requerido pela Diretoria de Contas Municipais – DCM. GCG, em 16 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 27354 / 98- TC**  
**ORIGEM:MUNICÍPIO DE APUCARANA – PR**  
**DENUNCIANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DENUNCIADO: C.R.S.**  
Vistos e examinados,

Retorna este processo de denúncia à Corregedoria Geral para ciência de que foi suspensa a decisão contida na Resolução 2738/00-TC, revista e provida através da Resolução nº 6791/2005 e para reiterar a necessidade de apreciação das sugestões contidas nas informações indicadas, emanadas da Diretoria de Execuções. Em realidade, pretende a Diretoria de Execuções que seja analisada pela unidade competente, a Diretoria de Contas Municipais – DCM se a há conexão e/ou continência entre este processo de denúncia e os demais relativos à prestação de contas do município de Apucarana do exercício de 1997- processo nº 127416/98 – e o Relatório de Auditoria – processo nº 3335110/99, conforme alegação da parte interessada representada através de advogada, regularmente constituída. A alegação do requerente é a de que há identidade de objetos entre os processos e em todos eles há impugnação de despesas com Apucarana Futebol Clube e com a empresa jornalística Jazz Ltda. (Jornal Portal), gastos relativos ao mesmo exercício. Em que pese a suspensão da decisão pela via judicial, é oportuno o requerimento promovida pela Diretoria de Execuções, razão pela qual determino seja providenciado pelo Gabinete da Corregoria Geral a reunião dos processos indicados com o fim de remetê-los à DCM, para análise da similaridade de objetos e de condenações, com vistas a unicidade e uniformização dos julgados. Publique-se. GCG, em 12 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL**  
**PROCESSO: 663625/08 - TC**  
**ORIGEM: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO / DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO / DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARANÁ**  
I - Preliminarmente, oficie-se o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Coronel Vivida, Sr. Humberto Luiz Serpa de Oliveira Viana, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 16 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL**  
**PROCESSO: 72758/09 - TC**  
**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE FOZ DO IGUAÇU - PR**  
**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE FOZ DO IGUAÇU – PR**  
I - Devolvam-se os autos à origem, considerando que tramita nesta Corte, o processo autuado sob nº 656467/08, de Representação da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu que trata da matéria afeta a fraude no sistema de tributos da Secretaria Municipal de Foz do Iguaçu; II - Publique-se. GCG, em 16 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL**  
**PROCESSO: 86490/09 - TC**  
**ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**  
I – Preliminarmente, ouça-se o Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal; II – Após, voltem. GCG, em 16 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL**  
**PROCESSO: 27035/09 - TC**  
**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**  
**INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**  
I – À Diretoria de Contas Estaduais – DCE para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, e ainda sobre eventual oportunidade de ouvir a inspetoria da área; II – Após, voltem. GCG, em 16 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 613709/08 - TC**  
**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ - PR**  
**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ - PR**  
I - Oficie-se o atual Prefeito Municipal de Paranavaí, Sr. Rogério José Lorenzetti, para que se manifeste sobre o objeto da representação, inclusive sobre apurações dos fatos noticiados; II - Publique-se. GCG, em 16 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 201273/08 - TC**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO – PR**  
**DENUNCIANTE: J.P.P.**  
**DENUNCIADO: L.R.F.**  
**(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. LUIZ CARLOS MILHARES – OAB/PR Nº. 25.434)**  
I – Manifeste-se o Prefeito Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, Sr. J.M.P.F., trazendo os documentos requeridos no Parecer nº 19445/08 – DIJUR que acatei, e sobre eventual apuração dos fatos trazidos neste expediente. II - Publique-se. GCG, em 16 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL**  
**PROCESSO: 34015/09 - TC**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PR**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PR**  
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM para informar se há registro do precatório em tela nos registros do SIM/AM, e ainda, para parecer a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 17 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**  
**PROCESSO: 93127/09 - TC**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR**  
Vistos e examinados,  
Trata-se de pedido de abertura de representação fundamentado no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por Wagner Andrei Brunn, advogado no Município de Dois Vizinhos, pretendendo que esta Corte intervenha no procedimento de licitação, modalidade Convite nº. 043/2009 do Município de Dois Vizinhos, cujo objeto é a contratação de serviços de recarga de gás; Informa o requerente que em data da de 11 de março de 2009 o representante da empresa COMÉRCIO DE GÁS BRUNN LTDA esteve no Departamento de Administração e Finanças do Município de Dois Vizinhos e demonstrou interesse em participar da referida licitação, ocasião em que o mesmo fez protocolo (sob nº.26-04) solicitando a respectiva carta-convite. Todavia, alega que por motivo desconhecido o Prefeito Municipal não se manifestou sobre o pedido, restando referida empresa impedida de participar da licitação. Além disso, o requerente informa que a empresa citada também foi prejudicada por não ter sido convidada mesmo sendo empresa já cadastrada na Prefeitura. Diante do que, determino preliminarmente seja oficiado ao responsável pela licitação para que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias: a) demonstre o efetivo atendimento ao protocolo realizado pela empresa requerente ou apresente justificativas e esclarecimentos para a eventual omissão; b) apresente esclarecimentos e justificativas quanto ao(s) critério(s) de escolha das empresas cadastradas para participar da licitação em razão do princípio da isonomia; c) apresente informações sobre a licitação (cópia da carta-convite, número de empresas convidadas e de empresas participantes, estado atual da licitação, nome da eventual vencedora e respectiva proposta apresentada, etc) que possam ser úteis ao juízo de admissibilidade do presente pedido; d) apresente demais justificativas e esclarecimentos que julgar pertinentes nesta fase preliminar; Dê-se ciência da presente representação ao Prefeito Municipal. GCG, em 16 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 87518/09 - TC**  
**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR**  
**INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA - PR**  
Vistos e Examinados,  
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 88840/09 - TC**  
**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARNAGUÁ - PR**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MORRETES E OUTROS - PR**  
Vistos e Examinados,  
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 84829/09 - TC**  
**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR**  
Vistos e Examinados,  
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 16 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL**  
**PROCESSO: 640927/08 - TC**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PR**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PR**  
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 12 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 299119/03 - TC**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR**  
**DENUNCIANTE: A.S.P.**  
**DENUNCIADO: L.E.G.**  
**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JÚLIO CÉSAR HENRICH – OAB/PR Nº. 28.210 e DR. JOSÉ AUGUSTO PEDROSO - OAB/PR Nº. 42.986**  
I – À Diretoria de Execuções – DEX, para reformulação dos cálculos, nos termos das impugnações apresentadas no protocolo nº 7828-4, que acatei; II – Publique-se. GCG, em 12 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 8189/09 - TC**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - PR**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR**  
I – À Diretoria de Contas Estaduais – DCE, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 12 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**  
**PROCESSO: 509258/07 - TC**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONINA - PR**  
À equipe de técnicos designados, encaminho os quesitos que devem ser atendidos: 1) A área de atuação da oscip está de acordo com autorização do Ministério da Justiça? 2) Qual a forma de seleção da oscip? Houve competitividade? 3) Há indicadores prévios e aptos a justificar o projeto de parceria? 4) A parceria destina-se a fomentar atividade de interesse público? 5) O objeto da parceria é compatível com o projeto? 6) Há menção no objeto da contratação do projeto de parceria? 7) Houve a publicação do termo de parceria? 8) Há no termo de parceria cláusula de acompanhamento da execução do projeto pelo município? 9) Há fiscalização da execução da parceria por meio de controle interno? 10) Há controle de resultado para atingimento dos objetivos da parceria? 11) Há passivo trabalhista para o município decorrente da parceria? 12) Qual o universo de contratações decorrente da parceria? 13) Observar a Emenda Constitucional nº 51/2006, que trata da área de saúde, nos termos definidos no Acórdão 680/06-Pleno e Acórdão 1798/08-Pleno. 14) Demais constatações que entenderem pertinentes. GCG, em 12 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93**  
**PROCESSO: 68068 / 09- TC**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA - PR**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOURADINA - PR**  
*Vistos e examinados*

I - Trata-se de pedido de representação, fundamentado no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulado por Gerson Gusman, pessoa física residente em Tatuapé - São Paulo, pretendendo que esta Corte intervenha no procedimento de licitação, modalidade Leilão Público nº. 001/2009 da Prefeitura Municipal de Douradina, cujo objeto é a alienação de bens móveis considerados inservíveis ao patrimônio público municipal (fls.04); 2 - Insurgiu-se o requerente quanto à inexistência de publicação de aviso contendo o resumo do edital do leilão, ao menos por uma vez, no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Município, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias até a realização do evento, conforme dispõe o artigo 21, *caput*, incisos II, III, §2º, III da Lei 8.666/93; 3 - Com a finalidade de subsidiar a admissibilidade do presente pedido, determinei a expedição de ofício ao Prefeito Municipal, via fax, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias: a) comprovasse o cumprimento da obrigação contida no artigo 21, *caput*, incisos II, III, §2º, III da Lei 8.666/93 no Leilão Público nº. 001/2009 ou; b) verificando a existência de descumprimento à regra em questão, informasse e comprovasse a esta Corte quais as medidas adotadas para sanar a irregularidade ou; c) apresentasse, em caráter preliminar, eventuais justificativas e/ou esclarecimentos em razão da notícia de irregularidade; 4 - Devidamente oficiado, o Município apresentou esclarecimentos às fls. 17 a 22, informando que houve efetivamente uma falha no encaminhamento do aviso do edital de Leilão 001/2009 à publicação em jornal de grande circulação do Estado. Por consequência, o Prefeito Municipal editou o Decreto nº. 556, de 04 de março de 2009 (fls. 19) declarando a nulidade do Leilão 001/2009; 5 - Considerando a decretação de nulidade do certame, conforme comprovado pela municipalidade, não conheço do presente pedido por ausência de objeto e, nos termos do §5º do artigo 276 do Regimento Interno, determino o arquivamento dos autos após o decurso do prazo recursal. GCG, em 17 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**Atos de Gabinete****Nestor Baptista****PROTOCOLO Nº : 17390/09****ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA****INTERESSADO : WANTUIL BORGES****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 178/09**

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, em 1987, destinada ao provimento de vagas ao cargo de Policial Militar, sendo admitido para uma delas o servidor MARCELO BISCAIA.

A documentação juntada foi analisada pela Diretoria Jurídica, que concluiu pela correção dos atos do concurso a que se submeteu o falecido servidor, bem como pelo atendimento do princípio da legalidade, tendo sido a incorporação do servidor aos quadros da Polícia Militar devidamente publicada.

Em suma, o parecer da DIJUR é pela LEGALIDADE E REGISTRO de Admissão do servidor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após anotar que consta dos autos uma informação da Polícia Militar de que não foram localizados no Centro de Recrutamento e Seleção, registros ou documentos relativos ao processo de admissão de 1989, sendo enviada documentação que comprova a participação do referido servidor em concurso público na corporação, opina pela LEGALIDADE E REGISTRO do ato, em nome do princípio da segurança jurídica e da preservação das relações jurídicas já consolidadas pelo transcurso do tempo.

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, e considerando a uniformidade de entendimento dos Pareceres nºs 1557/09-DIJUR e 2853/09-MPJT, julgo LEGAL os atos em exame, determinando os seus respectivos REGISTROS.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhem-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 9 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROTOCOLO Nº : 487193/08****ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA****INTERESSADO : MÁRIO LUIZ LANZIANI****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 179/09**

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal, complementar, por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE TERRA RICA, regulamentado pelo Edital nº 003/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, de forma conclusiva, por meio do Parecer nº. 1257/09 (fl.90), opinou pela legalidade e registro das nomeações constantes do processado, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT, em seu Parecer de nº. 2754 (fls.91).

Considerando a uniformidade de entendimento entre a DIJUR e o MPJT, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROTOCOLO Nº : 414072/08****ORIGEM : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ****INTERESSADO : NIZAN PEREIRA ALMEIDA****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 180/09**

Trata-se de processo de admissão de servidores para empregos de Técnico Assistente/Motorista, decorrentes da concurso público constante do Edital n.º 01/07, efetivado pela Companhia de Informática do Paraná-CELEPAR.

A Diretoria Jurídica, informa que as admissões referem-se às contratações para o emprego de Técnico Assistente/Motorista (10º, 12º e 14º colocados), do referido concurso, cujo resultado foi publicado no D.O.E. de 12/11/2007.

A DIJUR constatou, que tais contratações referem-se à complementação dos processos Protocolizados sob n.ºs 650406/07 e 48569/08, julgados legais pelas Decisões Monocráticas n.ºs 1123/08 e 1605/08, sendo obedecida a correta rodem de classificação e procedido ao apensamento dos Processos n.ºs 487851/08 e 567634/08, conforme aferido pela Diretoria de Contas Estaduais, mediante as Informações n.ºs 1514/08, 100/09, 96/09 e 1527/08.

A conclusão da DIJUR, foi pela LEGALIDADE das contratações constantes do processado e dos apensos, por revestidas de legalidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, e considerando a uniformidade de entendimento dos Pareceres nº 1539/09-DIJUR e nº 2866/09-MPJT, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhem-se à Diretoria de Contas Estaduais, para fins do art. 155, III do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 9 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROTOCOLO Nº : 230164/07****ORIGEM : MUNICÍPIO DE ABATIÁ****INTERESSADO : IRTON OLIVEIRA MUZEL****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 181/09**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Abatiá, no valor de R\$ 14.837,17 (quatorze mil, oitocentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 473/09-DAT) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 2720/09) opinam pela regularidade das contas.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como as manifestações supracitadas, **JULGO REGULARES** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 16, I, da LC nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para adoção das providências cabíveis.

É a decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROTOCOLO Nº : 76074/08****ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO : ILZA ALVES TEIXEIRA SILVA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 182/09**

Refere-se o expediente à aposentadoria por idade, da servidora acima nominada, no cargo de Enfermeira do Município de Araucária.

A Diretoria Jurídica desta Casa, de forma conclusiva, opina através do Parecer nº 1799/09 -DIJUR (fls. 146), pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, no valor de R\$ 1.368,60 (um mil, trezentos e sessenta e oito mil e sessenta centavos) mensais e proporcionais, da mesma forma pugnando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 2807/09 (fl.147).

Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPJT, respectivamente, **JULGO LEGAL**, determinando o registro do Decreto nº 21.240/07, de 06/12/07, republicado por incorreção no Diário Oficial do Paraná nº 7859, de 27/11/08, que concedeu a aposentadoria com proventos proporcionais à servidora ILZA ALVES TEIXEIRA SILVA.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhem-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 9 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROTOCOLO Nº : 637098/08****ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO : MARIA SIRLEI NUNES PEREIRA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 183/09**

Refere-se o expediente à aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da servidora acima nominada, no cargo de Auxiliar de Enfermagem do Município de Araucária.

A Diretoria Jurídica desta Casa, opina através do Parecer nº 934/09 (fls. 56), pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, no valor de R\$ 1.064,67 (um mil e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) mensais e integrais, da mesma forma pugnando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 2785/09 (fls.57).

Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPJT, respectivamente, **JULGO LEGAL**, determinando o registro do Decreto nº 22283/08, de 05/11/08 e publicado no Diário Oficial do Município, de 21/11/08, que concedeu a aposentadoria com integrais à servidora MARIA SIRLEI NUNES PEREIRA.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhem-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 9 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROTOCOLO Nº : 578555/08****ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ****INTERESSADO : SÍLVIO MAGALHÃES BARROS II****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 184/09**

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da admissão de pessoal complementar originada no Edital n.º 67/2006-SEADM, que instituiu concurso público para preenchimento de vagas para várias funções junto ao Município de Maringá.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n.º 2219/09 (fl. 30), em que atesta a regularidade do procedimento e opina pela legalidade e registro das contratações realizadas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, também opinou pela legalidade das contratações, o que pode ser verificado no Parecer n.º 2815/09-MPJT (fl. 32).

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro das nomeações apresentadas neste procedimento, originadas no edital n.º 67/2006-SEADM do Município de Maringá.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhem-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 12 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROTOCOLO Nº : 238185/08****ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ****INTERESSADO : TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 185/09**

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da admissão de pessoal originada no Edital n.º 02/2007, que instituiu concurso público para preenchimento de vagas para várias funções junto ao Município de Amaporá. A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n.º 1608/09 (fl. 133), em que atesta a regularidade do procedimento e opina pela legalidade e registro das contratações realizadas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, também opinou pela legalidade das contratações, o que pode ser verificado no Parecer n.º 2723/09-MPJT (fl. 134).

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPJT, julgo legal e determino o registro das nomeações apresentadas neste procedimento, originadas no edital n.º 02/2007 do Município de Amaporá.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhem-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 12 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROTOCOLO Nº : 608764/08****ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO : EULÁLIO BATISTA DIAS DA FRANÇA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 186/09**

Este procedimento trata das condições de registro da aposentadoria voluntária por idade (Art. 40, §1º, III, b da Constituição Federal) concedida ao interessado, que era ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública junto ao Município de Londrina.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do benefício por meio dos Pareceres nº 1882/09-DIJUR (fls. 40) e n.º 2480/09-MPJT (fl. 41), respectivamente. Os proventos mensais foram concedidos de forma proporcional (12.144 dias) no valor de R\$ 1.383,22 (mil trezentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos).

Observada a uniformidade de entendimento nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, julgo legal e determino o registro do Decreto n.º 517/2008, publicado no *Jornal Oficial* em 31/07/2008, que concedeu o benefício ao interessado. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica, para que seja efetuado o registro, conforme o art. 159, VII do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROTOCOLO Nº : 608721/08****ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO : ELAINE GIATTI****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 187/09**

Este procedimento trata das condições de registro da aposentadoria por invalidez concedida à interessada, que era ocupante do cargo de Assistente de Gestão junto ao Município de Londrina.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do benefício por meio dos Pareceres nº 1973/09-DIJUR (fl. 67) e n.º 2476/09-MPJT (fl. 68), respectivamente. Os proventos mensais foram concedidos de forma integral no valor de R\$ 853,08 (oitocentos e cinquenta e três reais e oito centavos).

Observada a uniformidade de entendimento nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, julgo legal e determino o registro do Decreto n.º 543/08, publicado no *Jornal Oficial* em 31/07/2008, que concedeu o benefício à interessada.

Encaminhem-se à Diretoria Jurídica, para que seja efetuado o registro, conforme o art. 159, VII do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROTOCOLO N°** : 31920/09

**ORIGEM** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
**INTERESSADO** : ARMANDO SALES GOMES  
**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 188/09**

Este procedimento trata das condições de registro da pensão concedida a ARMANDO SALES GOMES, viúvo da ex-servidora aposentada AMBROZINA FERNANDES SALES.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do ato de transferência por meio dos Pareceres n° 2136/09-DIJUR (fls. 27) e n.º 2803/09-MPjTC (fl. 28), respectivamente. Os proventos mensais foram concedidos ao viúvo no valor de R\$ 986,26 (novecentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos).

Observada a uniformidade de entendimento nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, julgo legal e determino o registro do Decreto n.º 1372/08, publicado no *DOM* em 19/12/2008, que concedeu o benefício ao interessado. É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 12 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

**EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**PROTOCOLO N°** : 437951/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
**INTERESSADO** : JOSÉ SALIM HAGGI NETO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 189/09**

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da admissão de pessoal originada no Edital n.º 01/2008, que instituiu concurso público para preenchimento de vagas para várias funções junto ao Município de Cambará. A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n.º 1388/09 (fl. 140), em que atesta a regularidade do procedimento e opina pela legalidade e registro das nomeações realizadas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, também opinou pela legalidade das contratações, o que pode ser verificado no Parecer n.º 2820/09-MPjTC (fl. 141).

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro das nomeações apresentadas neste procedimento, originadas no Edital n.º 01/2008 do Município de Cambará. É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 12 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

**EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**PROCESSO N °** : 47020/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 433/09

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para inclusão dos nomes dos outorgados, no rol dos interessados, conforme procuração das fls.60 e 235, deste processo. Gabinete, em 12 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

**EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**PROCESSO N °** : 208096/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
**INTERESSADO** : CLOVIS BERNINI JUNIOR  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 434/09

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para inclusão dos nomes dos advogados no rol de interessados deste processo:

- Sr. SÉRGIO SOUZA;
- Sr. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO; e
- Sr. MARCELO BUZATO

• ambos outorgados na procuração de fl.311.

Gabinete, em 9 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

**EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**DESPACHO** : 435/09

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA  
**INTERESSADO** : EDUÍ GONÇALVES  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**PROCESSO N °** : 259603/08

Examinado o teor do Protocolo n° 82575/09, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarder a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de março de 2009.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

**Relator**

**Em substituição ao Cons. NESTOR BAPTISTA**

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IVAÍ

**INTERESSADO** : IDIR TREVISO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**PROCESSO N °** : 227660/07

Tendo em vista a Instrução n° 92/2009, fl. 286, autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária nos termos do art. 514, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções - DEX** para cumprimento.

Gabinete, em 10 de março de 2009.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

Relator

Em substituição ao Cons. NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N °** : 73754/09

**ORIGEM** : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
**INTERESSADO** : MARILDA DAS GRAÇAS TEIXEIRA, WALTER MARCONDES FILHO  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO** : 437/09

Encaminhem-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para análise, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.

Gabinete, 10 de março de 2009.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

Relator

Em substituição ao Cons. NESTOR BAPTISTA

**DESPACHO** : 438/09

**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : ROBERTO MACEDO GUIMARÃES  
**ASSUNTO** : REQUERIMENTO TOGADO  
**PROCESSO N °** : 86120/09

Encaminhem-se os autos à análise das seguintes unidades: **Diretoria de Recursos Humanos (DRH)**, **Diretoria Econômico Financeira (DEF)**, **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, 10 de março de 2009.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

Relator

Em substituição ao Cons. NESTOR BAPTISTA

**DESPACHO** : 439/09

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
**INTERESSADO** : MAURICIO APARECIDO DE CASTRO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**PROCESSO N°** : 501559/07

Tendo em vista a juntada do Protocolo n° 77636/09, encaminhem-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para análise e, após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**, para manifestação.

Gabinete, em 10 de março de 2009.

**Auditor Jaime Tadeu Lechinski**

Relator

Em substituição ao Cons. NESTOR BAPTISTA

**DESPACHO** : 440/09

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAMBIRA  
**INTERESSADO** : JOSÉ DECÍNEO CATANELO, MUNICÍPIO DE CAMBIRA  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**PROCESSO N °** : 78152/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para, Instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para parecer.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de março de 2009.

**Auditor Jaime Tadeu Lechinski**

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

**DESPACHO** : 441/09

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE  
**INTERESSADO** : MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**PROCESSO N °** : 21509/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 47/09 - DAT**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 2264/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 11 de março de 2009.

**Auditor Jaime Tadeu Lechinski**

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

**DESPACHO** : 442/09

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
**INTERESSADO** : PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**PROCESSO N °** : 174900/08

Tendo em vista as solicitações dos Protocolos n° 76664/09, fl. 391 e 78985/09, fls. 392 à 394:

I - **AUTORIZO** a emissão de **CÓPIA** integral deste processo. **Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa, **após**;

II – Considerando a Instrução n° 93/2009 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO** a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o artigo art. 514, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG)** para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à **Diretoria de Execuções (DEX)** para registro.

Gabinete, 11 de março de 2009.

**Auditor Jaime Tadeu Lechinski**

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

**DESPACHO** : 443/09

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CANDÓI  
**INTERESSADO** : MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**PROCESSO N °** : 220754/07

Observada a solicitação do protocolo n° 75463/09, fls. 123, **AUTORIZO a carga dos autos**, nos termos do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo** para cumprimento.

Gabinete, em 11 de março de 2009.

**Auditor Jaime Tadeu Lechinski**

Relator

**Em substituição ao Cons. Nestor Baptista**

**DESPACHO** : 444/09

**ORIGEM** : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
**INTERESSADO** : LUIZ EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**PROCESSO N °** : 210023/07

I –Tendo em vista os Protocolos n° 45432/09 (fls.81-85) e n° 657161/08 (fls.86-88) , **Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, análise.

II – Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC)** para Parecer.

Gabinete, em 11 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

**EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**DESPACHO** : 445/09

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
**INTERESSADO** : DONALDO WAGNER  
**ASSUNTO** : CONSULTA  
**PROCESSO N °** : 73479/09

**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** e **após Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC)** para as devidas manifestações.

Gabinete, em 11 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

**EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**DESPACHO** : 446/09

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**INTERESSADO** : ARI EDUARDO STROHER  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 446/09

I – Visto que nem todas as admissões realizadas carecem dos problemas apresentados pela Diretoria Jurídica, Parecer n.º 1845/09-DIJUR (fl. 406) e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 2816/09-MPjTC (fl. 407), DETERMINO diligência à origem, para que o interessado apresente os termos de posse e declarações de acúmulos constitucionais de cargos faltantes.

II – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica, para que proceda à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 15 dias ao Município para cumprimento.

Gabinete, em 11 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

**EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**DESPACHO** : 447/09

**ORIGEM** : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

**INTERESSADO** : MITIKO MOROOKA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**PROCESSO N °** : 210198/07

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 8165/08-DAT**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 20082/08** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 11 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N °**: 384471/07

**ORIGEM**: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

**INTERESSADO**: JOSÉ RITTI FILHO

**ASSUNTO**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO**: 448/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 5861/08-DAT**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 2916/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 11 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N °**: 554303/08

**ORIGEM**: MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO**: CARLOS ALBERTO RICHA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

**ASSUNTO**: ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO**: 451/09

Os autos deverão retornar à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que o parecer acerca dos documentos de fls. 44-45, seja complementado de forma a opinar pelo registro ou não, da admissão apresentada, ou, ainda, requerer as diligências cabíveis.

Gabinete, em 12 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**DESPACHO** : 452/09

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

**INTERESSADO** : VALTER RICHTER

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**PROCESSO N °** : 359861/08

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2202/09** (fl.119), dessa Diretoria e ao **Parecer nº 3024/09** (fl.120-121), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 12 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**DESPACHO** : 453/09

**ORIGEM** : FEDERAÇÃO DAS COLONIAS DE PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO** : ANTONIO LUCIANO MANOEL FERREIRA, EDMIR MANOEL FERREIRA

**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO

**PROCESSO N °** : 70976/09

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC** para manifestação, tendo em vista o Protocolado nº 80505/09 (fl.144-145).

Gabinete, 12 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**DESPACHO** : 454/09

**ORIGEM** : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

**INTERESSADO** : DORA MARLI GUIMARÃES DE OLIVEIRA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**PROCESSO N °** : 304935/08

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) em sua Instrução nº 318/09, fls. 132 a 143, indica como valor de Prestação de Contas de Transferência a importância de R\$ 39.150,00 (trinta e nove mil, cento e cinquenta reais), já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC) no parecer 2832/09, fls. 145 e 146, informa o valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), observando o sistema de consulta deste Tribunal obtemos a indicação de parcelas que foram prestadas contas totalizando R\$ 52.200,00 (cinquenta e dois mil e duzentos reais) processos 304935/08 e 34945/09, conforme demonstrativo anexo.

Diante da divergência de valores constantes dos pareceres e sistema de consulta **encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência (DAT)**, para, informar sobre o processo 34945/09 com prestações de contas nas datas de 26/06/2008 e 16/12/2008 conforme anexo.

**Após**, retorne os autos a este Gabinete.

Gabinete, 12 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**DESPACHO** : 455/09

**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO** : HAMIL ADUM FILHO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**PROCESSO N °** : 222480/07

Tendo em vista a juntada do Protocolo nº 83377/09, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para análise** e, após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**, para manifestação.

Gabinete, em 13 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**DESPACHO** : 456/09

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

**INTERESSADO** : VANDERLEI JOSE CRESTANI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**PROCESSO N °** : 64879/09

Tendo em vista a Instrução nº 876/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos da Instrução.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.**

Gabinete, 13 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N °**: 390315/07

**ORIGEM**: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

**INTERESSADO**: AMARILDO SMANIOTTO

**ASSUNTO**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO**: 457/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 660/09 - DAT**. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 13 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**DESPACHO** : 458/09

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SARANDI

**INTERESSADO** : APARECIDO FARIAS SPADA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**PROCESSO N °** : 267428/08

Tendo em vista a juntada do Protocolo nº 87151/09, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para análise** e, após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**, para manifestação.

Gabinete, em 13 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N °**: 77830/00

**ORIGEM**: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

**INTERESSADO**: ADRIANO LUIZ SCARABELOT, ALCENI ANGELO GUERRA, ASTERIO RIGON, CLOVIS SANTO PADOAN, ROBERTO SALVADOR VIGANO

**ASSUNTO**: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

**DESPACHO**: 459/09

Tendo em vista a Instrução nº 980/09 da Diretoria de Análise de Transferências, DETERMINO:

- Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para retificação da autuação, incluindo no campo de interessados o nome do Sr. ROBERTO SALVADOR VIGANO (Prefeito atual do município de Pato Branco) e da Sra. IVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Representante legal da Secretaria de Estado da Educação – SEED);
- o **SOBRESTAMENTO** dos autos na Diretoria de Análise de Transferências (DAT), nos termos da juntada Instrução;
- Remessa para a DAT a fim de que sejam CITADAS as partes interessadas, para que se pronunciem quanto ao teor da referida Instrução.

Gabinete, em 13 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**DESPACHO** : 460/09

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA

**INTERESSADO** : ÁUREA APARECIDA PERRI DA SILVA

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**PROCESSO N °** : 21177/09

**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para que a parte interessada apresente contra-razões, quanto ao Parecer nº 68/09 desta diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 13 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**DESPACHO** : 461/09

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

**INTERESSADO** : RUDISNEY GIMENES

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**PROCESSO N °** : 594585/08

**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao município de Pontal do Paraná**, para que a parte interessada apresente contra-razões quanto ao Parecer nº 65/09, desta diretoria.

7Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 13 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**DESPACHO** : 462/09

**ORIGEM** : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

**INTERESSADO** : ADÉLIO BALDOINO DOS SANTOS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**PROCESSO N °** : 556124/07

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Requerimento nº 62/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 13 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N °**: 210228/07

**ORIGEM**: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

**INTERESSADO**: PEDRO RAMOS DA COSTA NETO

**ASSUNTO**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO**: 463/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para **DILIGÊNCIA(S)**, a fim de que seja dado atendimento ao contido no **Parecer nº 2908/09**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC**.

Gabinete, em 17 de março de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N º:** 203779/07

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** VITOR HUGO ZANETTE

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 464/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 833**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 13 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**DESPACHO:** 465/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** OSWALDO LUIZ FERREIRA FONTES

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**PROCESSO N º:** 131356/08

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1011/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 13 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**DESPACHO:** 466/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**PROCESSO N º:** 177944/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2583/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 13 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N º:** 358520/08

**ORIGEM:** ASS. DOS PRODUTORES RURAIS DOS BAIROS ALTO ALEGRE E PALMITAL DE FRANCISCO ALVES

**INTERESSADO:** OZIEL PELEGRINI

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 467/09

Tendo em vista a Instrução nº 100/09 da Diretoria de Execuções – DEX, **AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito** ao interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Geral – DG**, para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à **Diretoria de Execuções (DEX)** para registro.

Gabinete, em 13 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**DESPACHO:** 468/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

**INTERESSADO:** OLDINO JOSE VIGANO, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**PROCESSO N º:** 71530/09

Tendo em vista a Informação nº 71530/09 da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o **SOBRESTAMENTO dos autos**, nos termos da Instrução.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **DIJUR para cumprimento**.

Gabinete, 13 de março de 2009.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

## Artagão de Mattos Leão

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº:** 220/09

**PROCESSO N º:** 27850/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** FLORIZA GOMES

**ASSUNTO:** PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Osvaldo Albergone.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 64.243, publicado no Diário Oficial do Estado 7847, de 11 de novembro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 943,22 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.977/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2.628/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64.243, publicado no Diário Oficial do Estado 7847, de 11 de novembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de março de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº:** 222/09

**PROCESSO N º:** 655495/08

**ORIGEM:** INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

**INTERESSADO:** ROSI VALTER RIBEIRO

**ASSUNTO:** PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Antonio Ribeiro Sobrinho.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 225/08, publicado no Diário Oficial do Município, nº. 165, de 31 de outubro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 716,41 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 727/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.570/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 225/08, publicado no Diário Oficial do Município, nº. 165, de 31 de outubro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de março de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº:** 223/09

**PROCESSO N º:** 650442/08

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** OLGA STELE VIANTE

**ASSUNTO:** PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual inativo Alceu Viante.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 64.274, publicado no Diário Oficial do Estado 7847, de 11 de novembro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.190,72 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 958/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2.250/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64.274, publicado no Diário Oficial do Estado 7847, de 11 de novembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de março de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº:** 224/09

**PROCESSO N º:** 3772/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** LENY GRACITA COLLEONE FORNAZARI

**ASSUNTO:** PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Lourival Luiz Fornazari.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 64.157, publicado no Diário Oficial do Estado 7827, de 14 de outubro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 5.239,48 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.218/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2.243/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64.157, publicado no Diário Oficial do Estado 7827, de 14 de outubro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de março de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº:** 225/09

**PROCESSO N º:** 26438/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** OLIVIO DIAS

**ASSUNTO:** PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Therezinha Cardoso Paes Dias.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 64.222, publicado no Diário Oficial do Estado 7839, de 30 de outubro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 712,44 mensais, ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.464/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2.249/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64.222, publicado no Diário Oficial do Estado 7839, de 30 de outubro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de março de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº:** 226/09

**PROCESSO N º:** 23226/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** DEVANIR ELISIÁRIO DOS SANTOS

**ASSUNTO:** RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Subtenente da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 26 anos e 21 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.775/08, publicada no Diário Oficial do Estado 7881, de 31 de dezembro de 2008, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 2.621,78 mensais e proporcionais a 26/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.365/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.231/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.775/08, publicada no Diário Oficial do Estado 7881, de 31 de dezembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de março de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº:** 227/09

**PROCESSO N º:** 23080/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** ALMIR JOSÉ SCHUBALSKI DA SILVA

**ASSUNTO:** RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 22 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.777/08, publicada no Diário Oficial do Estado 7881, de 31 de dezembro de 2008, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.607,51 mensais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.412/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2.235/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.777/08, publicada no Diário Oficial do Estado 7881, de 31 de dezembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de março de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 228/09****PROCESSO N º : 566913/08****ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO : HELENA MARIA FLORÊNCIO****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Supervisora Educacional, do Município de Campo Mourão. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 472/08, publicada no Órgão Oficial do Município, nº. 1.224/08, de 17 de outubro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 4.455,77.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.204/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.365/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 472/08, publicada no Órgão Oficial do Município, nº. 1.224/08, de 17 de outubro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 232/09****PROCESSO N º : 21940/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : JOSE GERALDO POSSATO****ASSUNTO : RESERVA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 02 meses e 11 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.757, publicada no Diário Oficial do Estado 7881, de 31 de dezembro de 2008, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.651,43 mensais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.649/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.489/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.757, publicada no Diário Oficial do Estado 7881, de 31 de dezembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 233/09****PROCESSO N º : 257952/05****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : JOSÉ CARDOSO AMARAL****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Guarda Municipal, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 323/05, retificada pela Portaria nº. 534/08, publicada no D.O.M., nº. 44, de 17 de junho de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 532,30.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 12.651/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 1.546/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 323/05, retificada pela Portaria nº. 534/08, publicada no D.O.M., nº. 44, de 17 de junho de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 234/09****PROCESSO N º : 452205/07****ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA****INTERESSADO : DALVA FERREIRA DE LIMA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Terra Rica. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 149/07, publicado no jornal “Diário do Noroeste”, de 12 de maio de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 227,60, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.008/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 1.693/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 149/07, publicado no jornal “Diário do Noroeste”, de 12 de maio de 2007, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 238/09****PROCESSO N º : 343965/08****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : ANTONIO FELICIO FERREIRA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Guarda Municipal, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 426, publicada no D.O.M., nº. 33, de 06 de maio de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.031,23.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 10.987/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 1.159/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 426, publicada no D.O.M., nº. 33, de 06 de maio de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 239/09****PROCESSO N º : 303187/04****ORIGEM : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA****INTERESSADO : JOAQUIM VANDER CARRAZEDO****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Analista de Sistemas, do IPPUC.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 070/08, que retificou a Portaria nº. 055/03, e revogou a Portaria nº. 070/04, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 4.024,03.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 13.160/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 1.280/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedida pela Portaria nº. 070/08, que retificou a Portaria nº. 055/03, e revogou a Portaria nº. 070/04, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 240/09****PROCESSO N º : 231733/08****ORIGEM : MUNICÍPIO DE JABOTI****INTERESSADO : JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 47406/2006) celebrado entre o Município de Jaboti e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 19.600,00 (dezenove mil, seiscentos reais), que teve por objeto a ampliação e melhorias de uma imóvel.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 583/09, fls. 166 a 168, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.878/09, fls. 169.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 583/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 2.878/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO 4:regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 19.600,00 (dezesesseis mil, seiscentos reais), de responsabilidade do Sr. Jorge Domingos da Siqueira.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 241/09****PROCESSO N º : 431465/08****ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAÍ****INTERESSADO : WASINGTON LUIZ****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Paranaí. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 10.216/08, revogado pelo Decreto nº. 10.311/08, publicado no jornal “Diário do Noroeste”, de 19 de junho 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 594,15.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 337/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 1.866/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 10.216/08, revogado pelo Decreto nº. 10.311/08, publicado no jornal “Diário do Noroeste”, de 19 de junho 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 12 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 242/09****PROCESSO N º : 598181/08****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO : TERESINHA BALAN****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Cascavel.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 8.336/08, publicada no jornal “O Paraná”, de 13 de setembro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.279,17.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.824/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 1.448/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 8.336/08, publicada no jornal “O Paraná”, de 13 de setembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 12 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 243/09****PROCESSO N º : 436327/08****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO : AGLACIR VAZ DE LIMA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Motorista, da Prefeitura de Cascavel.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 8.208/08, retificado pela Errata, fls. 62, publicada no jornal “O Paraná”, de 09 de outubro de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 731,37.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 20.209/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 1.447/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 8.208/08, retificado pela Errata, fls. 62, publicada no jornal “O Paraná”, de 09 de outubro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 12 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 244/09****PROCESSO N º : 637667/08****ORIGEM : PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO : DORALICE SOARES DA SILVA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente Geral, do Município de Campo Mourão.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 505/08, publicada no D.O.M., nº. 1.235, de 28 de novembro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais no valor de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 675/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 1.562/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 505/08, publicada no D.O.M., nº. 1.235, de 28 de novembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 12 de março de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 245/09**

**PROCESSO N º : 400640/08**

**ORIGEM : PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE LIMA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Pinhais.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 707/08, revogado pelo Decreto nº. 002/09, publicado no jornal “Agora Paraná”, de 20 de janeiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.170,07.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.793/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.380/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 707/08, revogado pelo Decreto nº. 002/09, publicado no jornal “Agora Paraná”, de 20 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 12 de março de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 246/09**

**PROCESSO N º : 457430/08**

**ORIGEM : PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : GERSON INACIO DE BRITO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Pinhais. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 721/08, revogado pelo Decreto nº. 003/09, publicado no jornal “Agora Paraná”, de 20 de janeiro de 2009, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 985,91.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.596/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.381/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 721/08, revogado pelo Decreto nº. 003/09, publicado no jornal “Agora Paraná”, de 20 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 12 de março de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 247/09**

**PROCESSO N º : 65617/08**

**ORIGEM : MUNICIPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO : JACIRA ROCHA RIBEIRO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente, do Município de Palmital.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 216/07 retificada pela Portaria nº. 350/08, publicada no jornal “Correio do Povo do Paraná”, de 23 de outubro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 415,00.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.182/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.276/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 216/07 retificada pela Portaria nº. 350/08, publicada no jornal “Correio do Povo do Paraná”, de 23 de outubro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 12 de março de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 248/09**

**PROCESSO N º : 300050/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETTI**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Londrina, regulamentado pelo edital nº. 058/2007.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.728/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.496/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 12 de março de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 249/09**

**PROCESSO N º : 335078/06**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**INTERESSADO : LUIZ FERNANDO DE MASI**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Arapoti, regulamentado pelo edital nº. 001/2002.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 20.301/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.751/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 12 de março de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 250/09**

**PROCESSO N º : 644906/08**

**ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, complementar, via Concurso Público, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, regulamentado pelo edital nº. 051/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.774/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.655/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 12 de março de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 251/09**

**PROCESSO N º : 193955/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ**

**INTERESSADO : DEODATO MATIAS**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Arapuã, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.280/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.937/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 12 de março de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 252/09**

**PROCESSO N º : 446527/08**

**ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**

**INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, complementar, via Concurso Público, realizado pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, regulamentado pelo edital nº. 077/2007.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.224/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.823/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 12 de março de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 253/09**

**PROCESSO N º : 453457/07**

**ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING**

**INTERESSADO : RUBENS GHILARDI**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, complementar, via Concurso Público, realizado pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL/ HOLDING, regulamentado pelo edital nº. 01/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.043/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.049/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 12 de março de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 254/09**

**PROCESSO N º : 356560/08**

**ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA**

**INTERESSADO : MARIA EDWIRGES LAZARINI FENATO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.467/08, retificada pela Resolução nº. 4.275, publicada no Diário Oficial do Estado 7739, de 11 de junho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 3.559,11.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.613/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2.462/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 3.467/08, retificada pela Resolução nº. 4.275, publicada no Diário Oficial do Estado 7739, de 11 de junho de 2008, de procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 12 de março de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 255/09**

**PROCESSO N º : 339704/08**

**ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA**

**INTERESSADO : POLÔNIA ALTOÉ FUSINATO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor Ensino Superior, LF – 03, da UEM.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.049, publicada no Diário Oficial do Estado 7725, de 21 de maio de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 6.811,20.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.953/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2.445/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 4.049, publicada no Diário Oficial do Estado 7725, de 21 de maio de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 12 de março de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 258/09**

**PROCESSO Nº :** 615450/08

**ORIGEM :** CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

**INTERESSADO :** BENEDITO JOSE DE ALMEIDA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Sarandi.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.440/08, publicado no “Jornal do Povo”, de 07 de novembro 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 472,09.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.374/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 323/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 1.440/08, publicado no “Jornal do Povo”, de 07 de novembro 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 13 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 259/09**

**PROCESSO Nº :** 72067/05

**ORIGEM :** CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

**INTERESSADO :** JOSEFA ROMANINI FRIGERIO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Maringá.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.053/04, retificado pelo Decreto nº. 883/08, publicado no Órgão Oficial do Município, de 29 de agosto de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 364,14.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 19.126/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 332/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 1.053/04, retificado pelo Decreto nº. 883/08, publicado no Órgão Oficial do Município, de 29 de agosto de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 13 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 260/09**

**PROCESSO Nº :** 524307/08

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE IRATI

**INTERESSADO :** HILDA PACHECO

**ASSUNTO :** PENSÃO

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Alceu Pacheco, bem como aos seus filhos.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 172/08, publicado na Folha de Irati, de 26 de setembro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 577,50 mensais, sendo 25% à viúva e 25% para cada filho.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 19.724/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 231/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 172/08, publicado na Folha de Irati, de 26 de setembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 13 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 261/09**

**PROCESSO Nº :** 198280/08

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** LUIZ DE ARAUJO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Motorista, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 331/07, retificada pela Portaria nº. 266, publicada no D.O.M., nº. 25, de 03 de abril de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.113,62.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 6.732/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 405/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 331/07, retificada pela Portaria nº. 266, publicada no D.O.M., nº. 25, de 03 de abril de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 13 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 262/09**

**PROCESSO Nº :** 578377/08

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

**INTERESSADO :** LEONEL PASTRELLO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Motorista, do Município de Arapongas. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 649/08, publicado na Tribuna do Norte, de 17 de outubro de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 131,71, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 20.190/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 394/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 649/08, publicada na Tribuna do Norte, de 17 de outubro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 13 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 263/09**

**PROCESSO Nº :** 506073/05

**ORIGEM :** FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

**INTERESSADO :** IVAN TABORDA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Operador Técnico Cultural, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 124/05, retificada pela Portaria nº. 028/08, publicada no D.O.M., nº. 25, de 03 de abril de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 704,97.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 20.267/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 240/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 124/05, retificada pela Portaria nº. 028/08, publicada no D.O.M., nº. 25, de 03 de abril de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 13 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 264/09**

**PROCESSO Nº :** 288960/07

**ORIGEM :** CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

**INTERESSADO :** MARIA DE JESUS

**ASSUNTO :** PENSÃO

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor José Arley Magri.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 784/07, retificado pelo Decreto nº. 1.474/08, publicado no Jornal do Povo, de 19 de novembro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 370,00 mensais à viúva, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 19.960/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 302/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 784/07, retificado pelo Decreto nº. 1.474/08, publicado no Jornal do Povo, de 19 de novembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 13 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 265/09**

**PROCESSO Nº :** 373317/08

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO :** MADALENA DE ASSIS FAXINA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Zeladora, do Município de Cascavel.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 8.158, publicado no jornal “O Paraná”, de 22 de maio de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 272,61, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.507/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 619/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 8.158, publicado no jornal “O Paraná”, de 22 de maio de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 13 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 267/09**

**PROCESSO Nº :** 215760/02

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

**INTERESSADO :** JOÃO BONACHINI

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do Município de Bandeirantes.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 5.661/96, publicada no D.O.E., nº. 4.748, de 02 de maio de 1996.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 20.332/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 1/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 5.661/96, publicada no D.O.E., nº. 4.748, de 02 de maio de 1996, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 16 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 268/09**

**PROCESSO Nº :** 456675/01

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE IRATI

**INTERESSADO :** IRAHYDES PACHECO CARDOSO

**ASSUNTO :** PENSÃO

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Nelson Cardoso.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 277/01, publicado no “Jornal Folha de Irati”, de 26 de outubro a 02 de novembro de 2001.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 11.289/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 21.835/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 277/01, publicado no “Jornal Folha de Irati”, de 26 de outubro a 02 de novembro de 2001, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 16 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 269/09**

**PROCESSO Nº :** 503393/08

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

**INTERESSADO :** DARCIO DIAS

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Arapoti. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.836/08, retificado pelo Decreto nº. 1.887, publicado nos Atos Oficiais “Página Um”, de 28 de novembro de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 272,57, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 20.383/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.306/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 1.836/08, retificado pelo Decreto nº. 1.887, publicado nos Atos Oficiais “Página Um”, de 28 de novembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 16 de março de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 271/09**

**PROCESSO N º : 409249/08**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO : JOICE DICK OSSIG**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Dentista, do Município de São Mateus do Sul.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 547/08, retificada pela Portaria nº. 852, publicada pelo jornal “Aconteceu”, de 24 a 30 de dezembro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 3.019,90.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.094/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 1.714/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 547/08, retificada pela Portaria nº. 852, publicada pelo jornal “Aconteceu”, de 24 a 30 de dezembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 16 de março de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 272/09**

**PROCESSO N º : 19423/09**

**ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO : INEZ MAIA**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Arnaldo Borges, bem como à sua filha menor.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 054, publicada no Jornal “Palmeira”, de 31 de dezembro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 662,22, mensais, sendo 50% à viúva e 50% à filha menor.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.249/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.517/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 054, publicada no Jornal “Palmeira”, de 31 de dezembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 16 de março de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 273/09**

**PROCESSO N º : 657757/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO : IVETE MARIA DIAS BEZERRA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Município de Andirá.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 4.831/07, publicado no jornal “Tribuna Andiraense”, de 16 a 31 de agosto de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 532,00.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.283/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.075/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 4.831/07, publicado no jornal “Tribuna Andiraense”, de 16 a 31 de agosto de 2007, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 16 de março de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 274/09**

**PROCESSO N º : 417390/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO : IVANI CONTE**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1.737/08, publicada no Órgão Oficial do Município, de 04 de julho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.657,34.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.761/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.468/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 1.737/08, publicada no Órgão Oficial do Município, de 04 de julho de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 16 de março de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 275/09**

**PROCESSO N º : 542259/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO : IVANDECI DE SIQUEIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Janiópolis.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 013/06, publicada no jornal “Gazeta Regional”, de 24 de janeiro de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 296,11, permanecendo R\$ 300,00, como valor mínimo permitido.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.735/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.277/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 013/06, publicada no jornal “Gazeta Regional”, de 24 de janeiro de 2006, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 16 de março de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 276/09**

**PROCESSO N º : 28295/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE OURIZONA**

**INTERESSADO : LAUDELINO BOSON**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora Ivete Aparecida Zaninello Boson.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 012/09, publicado no Órgão Oficial, de 11 de janeiro de 2009, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 989,23 mensais ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.970/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.417/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 012/09, publicado no Órgão Oficial, de 11 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 16 de março de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 277/09**

**PROCESSO N º : 543964/08**

**ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO : DECIO SPERANDIO**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, complementar, via Teste Seletivo, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, regulamentado pelo edital nº. 022/2008.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.041/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 1.848/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 16 de março de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 278/09**

**PROCESSO N º : 461549/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO : JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de São Pedro do Iguaçu, regulamentado pelo edital nº. 01/01/2007.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 264/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.106/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 16 de março de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 279/09**

**PROCESSO N º : 484470/08**

**ORIGEM : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO : VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Companhia de Habitação de Cascavel, regulamentado pelo edital nº. 01/2008.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.988/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.694/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 16 de março de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 280/09**

**PROCESSO N º : 34784/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : ARNALDO AGENOR BERTONE, MARISA CARDOSO**

**MARES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, regulamentado pelo edital nº. 015/2003.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 15.246/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.095/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 16 de março de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 281/09**

**PROCESSO N º : 562345/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO : EDSON ANTONIO PRIMON**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Matelândia, regulamentado pelo edital nº. 059/2007.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.011/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.097/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 16 de março de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 282/09****PROCESSO N º : 1435/09****ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ****INTERESSADO : MARISA DOS SANTOS RAMOS****ASSUNTO : PENSÃO****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Claudio Alves Ramos, bem como aos seus filhos.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.321/08, publicado no Órgão Oficial do Município, nº. 1.253, de 28 de novembro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 726,75 mensais, sendo 50% à viúva e 25% para cada filho.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.028/09 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 1.830/09, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 1.321/08, publicado no Órgão Oficial do Município, nº. 1.253, de 28 de novembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 16 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 283/09****PROCESSO N º : 356404/08****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : LUZIA MARIA RODRIGUES****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 21, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.259/08, retificada pela Resolução nº. 5.572, publicada no Diário Oficial do Estado 7854, de 20 de novembro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.348,10.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.282/09 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 1.914/09 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 4.259/08, retificada pela Resolução nº. 5.572, publicada no Diário Oficial do Estado 7854, de 20 de novembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 16 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 284/09****PROCESSO N º : 643071/08****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI****INTERESSADO : JOSÉ PEREIRA MENDES****ASSUNTO : PENSÃO****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora Terezinha Teixeira Mendes.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.896, publicado no Jornal “Página Um”, de 09 de dezembro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 686,56 mensais ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.655/09 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.500/09, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 1.896, publicado no Jornal “Página Um”, de 09 de dezembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 285/09****PROCESSO N º : 406819/08****ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA****INTERESSADO : ANITA AMÉLIA MARTINS****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Zeladora, do Município de Tapejara.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 157/08, retificada pela Portaria nº. 065/09, publicada no Órgão Oficial, de 16 de janeiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 282,12, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.926/09 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.479/09, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 157/08, retificada pela Portaria nº. 065/09, publicada no Órgão Oficial, de 16 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 286/09****PROCESSO N º : 31890/09****ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ****INTERESSADO : APARECIDO SOARES****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Maringá. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.339/08, publicado no Órgão Oficial do Município, de 12 de dezembro de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 629,31.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.351/09 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.072/09, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 1.339/08, publicado no Órgão Oficial do Município, de 12 de dezembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 287/09****PROCESSO N º : 479530/08****ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO****INTERESSADO : CARLOS SANTIAGO****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Pedreiro, da Prefeitura Municipal de Colombo.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 76/08, publicada no jornal “Metrópole”, de 25 de agosto de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 530,49.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.525/09 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.112/09, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 76/08, publicada no jornal “Metrópole”, de 25 de agosto de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 288/09****PROCESSO N º : 453302/08****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : MÔNICA PINTO DE SOUZA BOENG****ASSUNTO : PENSÃO****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Valdirino Boeng.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63729, publicado no Diário Oficial do Estado 7736, de 06 de junho de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 14.076,35 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.031/09 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.698/09 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 63729, publicado no Diário Oficial do Estado 7736, de 06 de junho de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 289/09****PROCESSO N º : 541457/08****ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO****INTERESSADO : PEDRO SERRANO DIAS FILHO****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Guardião II, do Município de Toledo.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 325/08, publicada no Jornal do Oeste, de 04 de outubro de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.108,02.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.946/09 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.697/09, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 325/08, publicada no Jornal do Oeste, de 04 de outubro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 290/09****PROCESSO N º : 636512/08****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : TEREZA DE JESUS FERREIRA****ASSUNTO : PENSÃO****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Zacheus Nunes Ferreira.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 64172, publicado no Diário Oficial do Estado 7829, de 16 de outubro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.719,17 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 262/09 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 1.233/09 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64172, publicado no Diário Oficial do Estado 7829, de 16 de outubro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 291/09****PROCESSO N º : 8430/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : BENEDITA MOREIRA DOS SANTOS****ASSUNTO : PENSÃO****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Antonio Silvério dos Santos.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 64122, publicado no Diário Oficial do Estado 7816, de 29 de setembro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.160,43 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.397/09 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.102/09 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64122, publicado no Diário Oficial do Estado 7816, de 29 de setembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 292/09****PROCESSO N º : 935/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ERVAL FERNANDES DE MELLO****ASSUNTO : PENSÃO****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Olineia Ferreira de Mallo.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 64298, publicado no Diário Oficial do Estado 7850, de 14 de novembro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 4.572,08 mensais, ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.400/09 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.096/09 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64298, publicado no Diário Oficial do Estado 7850, de 14 de novembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 293/09**

**PROCESSO N º :** 22017/09

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** SILVANA MARIA DE CARVALHO

**ASSUNTO :** RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação da servidora acima indicada, no posto/graduação Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 02 meses e 17 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.655, publicada no Diário Oficial do Estado 7881, de 31 de dezembro de 2008, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.651,43 mensais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.405/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.058/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.655, publicada no Diário Oficial do Estado 7881, de 31 de dezembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 294/09**

**PROCESSO N º :** 17315/09

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** FELISBERTO MAXIMINIANO DA CUNHA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 21, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.975/08, que retificou a Resolução nº. 5.766, publicada no Diário Oficial do Estado 7877, de 23 de dezembro de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.546,39.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.437/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.118/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 4.975/08, que retificou a Resolução nº. 5.766, publicada no Diário Oficial do Estado 7877, de 23 de dezembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 295/09**

**PROCESSO N º :** 23129/09

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** WALTER BROIETTI

**ASSUNTO :** REVISÃO DE PROVENTOS

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor, acima indicado, inativado no cargo de Agente Universitário, pela Universidade Estadual de Londrina.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.860, publicada no Diário Oficial do Estado 7.877, de 23 de dezembro de 2008.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.315/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.240/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.860, publicada no Diário Oficial do Estado 7.877, de 23 de dezembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 296/09**

**PROCESSO N º :** 24524/09

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** MARCIO ALESSANDRO ZEM

**ASSUNTO :** PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, curatelado incapaz da servidora pública estadual Alice Ferreira Melo.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 64182, publicado no Diário Oficial do Estado 7832, de 21 de outubro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 779,23 mensais, ao curatelado.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.558/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.081/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64182, publicado no Diário Oficial do Estado 7832, de 21 de outubro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 297/09**

**PROCESSO N º :** 33850/09

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** DANIEL CELESTINO MAZUR

**ASSUNTO :** RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Cabo QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 01 mês e 17 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.486, publicada no Diário Oficial do Estado 7847, de 11 de novembro de 2008, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.765,51 mensais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.421/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.075/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.486, publicada no Diário Oficial do Estado 7847, de 11 de novembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 298/09**

**PROCESSO N º :** 639511/08

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

**INTERESSADO :** DEMERCINA SILVEIRA DA SILVA

**ASSUNTO :** PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor inativo José Antonio da Silva.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.834, publicado no Jornal “Tribuna de Ibioporã”, de 21 de novembro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 483,78 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 672/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 1.792/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 1.834, publicado no Jornal “Tribuna de Ibioporã”, de 21 de novembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 299/09**

**PROCESSO N º :** 34775/09

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** DOMINGOS DE GUSMÃO VAN ERVEN

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente Profissional, LF – 01, do IPARDES.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.585, publicada no Diário Oficial do Estado 7859, de 27 de novembro de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 8.765,02.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.152/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.801/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.585, publicada no Diário Oficial do Estado 7859, de 27 de novembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 300/09**

**PROCESSO N º :** 438184/08

**ORIGEM :** FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

**INTERESSADO :** ANA LAVRAS DE QUEIROZ

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Altônia. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 207/08, publicado no jornal “Umarama Ilustrado”, de 03 de agosto de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 347,75, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 19.336/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 1.908/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 207/08, publicado no jornal “Umarama Ilustrado”, de 03 de agosto de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 301/09**

**PROCESSO N º :** 605404/08

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** JULIO CEZAR MICHELATO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, LF – 01, da CRE.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.319, publicada no Diário Oficial do Estado 7832, de 21 de outubro de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 8.593,87.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 19.672/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 1.917/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.319, publicada no Diário Oficial do Estado 7832, de 21 de outubro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 601131/08

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO :** HELIO JOSÉ WESCHENFELDER

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 673/09

I - O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel, Sr. Ângelo Celio Vitoria Malta, por meio do protocolo nº 7686-9/09, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 11 de março de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 600992/08

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO :** PEDRO DE SOUZA FARIA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 674/09

I - O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, Sr. Ângelo Celio Vitória Malta, por meio do protocolo nº 7690-7/09, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 11 de março de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**Heinz Georg Herwig**

**PROCESSO N** ° : 11224/90

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : DIAMIRO RIBAS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 676/09

I - O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, Sr. Walmor Trentini, por meio do protocolo nº 7801-2/09, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal de Contas. II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 11 de março de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 600593/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : LEONOR DE OLIVEIRA SPRADA

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DESPACHO** : 677/09

I - O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, Sr. Walmor Trentini, por meio do protocolo nº 7802-0/09, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal de Contas. II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 11 de março de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 185718/06

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : JORGINA TIMOTEO

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DESPACHO** : 678/09

I - O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, Sr. Walmor Trentini, por meio do protocolo nº 7803-9/09, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal de Contas. II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 11 de março de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 516150/08

**ORIGEM** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO** : EONEZIA VARELA CARDOSO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 679/09

I - O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Nelson Justus, por meio do protocolo nº 7724-5/09, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 11 de março de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 440986/05

**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

**INTERESSADO** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 708/09

I – A UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, fls. 390, requer carga dos autos versa sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo nº 006/2005.

II - Da análise do petição e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 12 de março de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. 289/09 - GCHGH**

**PROCESSO N** ° : 604491/08

**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : SIRLEY DE LOURDES MELLO BAUER

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 5269, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7827 de 14.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1736/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2964/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. 290/09 - GCHGH**

**PROCESSO N** ° : 443471/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE JAPURÁ

**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA ALEIXO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor – B, Classe Efetiva Nível 10, do Município de Japurá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Decreto nº. 109/08, publicado no jornal “Tribunal de Cianorte” nº. 5228 de 11.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1352/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2957/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. 291/09 - GCHGH**

**PROCESSO N** ° : 319517/08

**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA PALMEIRA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, nível II, estágio 14, do Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Errata do Decreto nº. 8123, publicado no jornal “O Paraná” nº. 9849 de 09.12.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 867/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1720/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. 292/09 - GCHGH**

**PROCESSO N** ° : 223250/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

**INTERESSADO** : VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 186.542,68 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), que teve por objeto a prestação serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 290/09-DAT, fls. 249, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 1729/09, às fls. 252.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 13 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. 293/09 - GCHGH**

**PROCESSO N** ° : 8405/09

**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO** : LOURDES DE OLIVEIRA CREPALDI

**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Antonio Moreira Neves, falecido em 04.11.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 8483, publicado no jornal “O Paraná” nº. 9836 de 26.11.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1016/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1725/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. 294/09 - GCHGH**

**PROCESSO N** ° : 51432/09

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

**INTERESSADO** : MARIA DE OLIVEIRA MALAQUIAS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Gari, do Município de Jandaia do Sul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Decreto nº. 4779, publicado no “Tribuna do Norte” nº. 5384 de 15.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2468/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3057/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. 295/09 - GCHGH**

**PROCESSO N** ° : 281850/07

**ENTIDADE** : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

**INTERESSADO** : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, para a função de Operário de Campo, regulamentado pelo Edital n.º 001/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 18791/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 18891/08.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 16 de março de 2009

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. 296/09 - GCHGH**

**PROCESSO N** ° : 515858/06

**ENTIDADE** : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

**INTERESSADO** : REGINA CÉLIA MENEGASSI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Orientador Educacional, do Município de Sarandi, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 955/07, publicado no “Jornal do Povo” de 17.11.2007, retificando o Decreto n.º. 584/06, publicado em 08.10.06, com base na Lei Federal n.º. 11301/06, tendo em vista o julgamento da ADI n.º 3772-2/DF pelo Supremo Tribunal Federal.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 2484/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 3150/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 297/09 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 5562/09

**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO** : MARLI TEREZINHA PIEKARZEWICZ BARCELOS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Telefonista, do Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 8460, publicado no jornal “O Paraná” de 12.11.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 1665/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 3066/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 529351/03

**ENTIDADE** : EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO

**INTERESSADO** : EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 391/09

I - À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e nova tramitação, em face do decidido pelo Acórdão n.º 123/08, do Tribunal Pleno .

Curitiba, 11 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 214320/07

**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO** : ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 392/09

I - Recebo o presente Recurso protocolado sob n.º 79272/09 (fls. 196/204), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II - Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 11 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 31598/09

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

**INTERESSADO** : IVAN RODRIGUES

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 393/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 30.04.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/04/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 11 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 212154/06

**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADOS** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e HAMIL ADUM FILHO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 394/09

Tendo em vista que o termo de vigência do convênio foi prorrogado para 15/12/2008, determino a suspensão do processo até o prazo final para prestação de contas a este Tribunal, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**, objetivando nova instrução contemplando o término da vigência do ajuste.

Curitiba, 12 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 352340/04

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MATINHOS

**INTERESSADO** : ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA e LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA

**ASSUNTO** : IMPUGNAÇÃO

**DESPACHO** : 395/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 80971/09 (fls. 48/70);

II - Ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 12 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 69048/09

**ENTIDADE** : FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAI DO SUL

**INTERESSADO** : JOSÉ ANTONIO CAFISSI

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISÃO

**DESPACHO** : 396/09

I - Ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação, nos termos do art. 487 do Regimento Interno;

II - Após, retorne para elaboração de voto e inclusão em pauta.

Curitiba, 12 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 36808/09

**ENTIDADE** : FOF PREVIDÊNCIA DE FOF DO IGUAÇU

**INTERESSADO** : ZILDA ALVES DE OLIVEIRA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 397/09

I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3052/09 – MPJTC;

II - À **Diretoria de Recursos Humanos – DRH** para os devidos fins.

Curitiba, 12 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 51351/09

**ENTIDADE** : FOF PREVIDÊNCIA DE FOF DO IGUAÇU

**INTERESSADO** : SEBASTIANA FERREIRA GUSMÃO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 398/09

I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3053/09 – MPJTC;

II - À **Diretoria de Recursos Humanos – DRH** para os devidos fins.

Curitiba, 12 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 390394/08

**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : MARIA LUIZA DE SOUZA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 399/09

I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2064/09, da Diretoria Jurídica - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II - À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 13 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 651171/08

**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE

**INTERESSADO** : JORGE ABOU NABHAN

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

**DESPACHO** : 400/09

I - Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT**, para intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II - Concedendo o prazo de 15 dias.

Curitiba, 13 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 211048/02

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARIALVA

**INTERESSADO** : HUMBERTO AMARO FELTRIN

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 401/09

I - Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação;

II - Após, retorne.

Curitiba, 13 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 137923/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

**INTERESSADO** : JOSE PERES CHAROTA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 402/09

I - Determino o pensamento a este processo, o de n.º. 289157/98, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

“II - Tendo em vista o Parecer n.º 2520/09 *da Diretoria Jurídica - DIJUR*, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 13 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 341957/06

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MATO RICO

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE MATO RICO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 403/09

I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2503/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II - À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 13 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 65565/09

**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO** : NIVELSINDA ALGAUER

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 404/09

I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2658/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II - À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 13 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 36146/06

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

**INTERESSADO** : ALBERTO BACCARIM

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 405/09

I - n.: Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2326/09 - DIJUR, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do solicitado, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno;

II - À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 13 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 55713/09

**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 406/09

I - Defiro a preliminar de intimação sugerida por intermédio do Parecer n.º 77/09 - DAT;

II - À **Diretoria de Análise de Transferência – DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 16 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 29330/09

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

**INTERESSADO** : IVANOR DACHERI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 407/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 30.04.10, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*”.

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/04/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 16 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 186986/06**  
**ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**  
**INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 408/09**

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 29.04.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*”.

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **29/04/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 16 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 188869/07**  
**ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO : ADRIANE VORTOLIN, ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO, CLECIO FERREIRA HIDALDO, HELOISA REGINA TISSOT, JOSÉ CARLOS MOLETTA, Jose Luiz Benzi, LUIS FELIPE ANDRADE STRUGO, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, VERA LUCIA AFONSO MOREIRA DE ANDRADE, WILLIAM PEREIRA DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO : 409/09**

I - Devolva-se à **Diretoria de Contas Municipais - DCM** conforme despachos nº 1346/08 fls. 145.

Curitiba, 16 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 79850/09**  
**ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 410/09**

I - À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição por dependência ao **Processo n.º 416438/07**, de acordo com a Informação n.º da Diretoria de Análise e Transferências - DAT;

Curitiba, 16 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 45365/08**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**  
**INTERESSADO : GILBERTO CASTIGLIONI**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 411/09**

I - Determino o apensamento a este processo, o de n.º 59166/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II - Tendo em vista a Informação n.º 96/09 da **Diretoria de Análise e Transferências – DAT**, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 16 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 578539/08**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 412/09**

I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 577/09 - DIJUR;

II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 422172/08-TC;

III - À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 16 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 225892/06**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**  
**INTERESSADO : MAURO ORIANI**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 413/09**

I - Determino o apensamento a este processo, o de n.º 83148/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II - Tendo em vista a Informação n.º 107/09 da **Diretoria de Análise e Transferências – DAT**, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 16 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 603878/08**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATO RICO**  
**INTERESSADO : NILSON PADILHA**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 414/09**

I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2422 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II - À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 17 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 620570/06**  
**ENTIDADE : FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**  
**INTERESSADO : MARIA EMILIA POSSANI**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 415/09**

I - Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, para constar somente FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ – FAP e não UNESPAR.

II - À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para nova diligência à interessada, Sra. *Maria Emília Possani*, para cumprimento da diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 8848/07 – DIJUR, sob pena de aplicação de multa (art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

III - Ato contínuo, independentemente do atendimento ao Ofício a ser expedido, solicita-se a análise de mérito pela DIJUR, com posterior encaminhamento ao Ministério Público para a devida manifestação.

Curitiba, 16 de julho de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 76060/09**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 416/09**

I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 576/09 - DIJUR;

II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 422172/08;

III - À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 17 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 66618/09**  
**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : OZELIA DE MELO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 417/09**

I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o nº 263970/08;

II - À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 17 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 82196/01**  
**ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO : AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A**  
**ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**  
**DESPACHO : 418/09**

I - Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para alteração da autuação no sentido de incluir o nome do gestor, Sr. *Eugenio Libreloto Stefanelo*, como interessado, de acordo com o art. 355, § 1º, do Regimento Interno;

II - À **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para concessão de contraditório e ampla defesa ao interessado, em face do Acórdão nº 123/08 – Tribunal Pleno;

III - Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 78713/09**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAPIRA**  
**INTERESSADO : WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS**  
**ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO : 419/09**

I - Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro substituto, às fls. 185, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Análise de Transferência - DAT**;

II - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 17 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 419122/03**  
**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : SERGIO RIBEIRO**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 420/09**

I - À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 17 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 421822/07**  
**ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO, OTO LUIZ SPONHOLZ**  
**ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO : 421/09**

I - Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro substituto às fls. 136/138, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria Jurídica – DIJUR**;

II - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 17 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 186556/07**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**INTERESSADO : ROGÉRIO FELINI PASQUETTI**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 422/09**

I - À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 17 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 330847/08**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO : NELSON TEODORO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO : 423/09**

I - Tendo em vista o não cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 579/07 – Primeira Câmara, o que enseja a aplicação aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/05, nos termos do Art. 302 §2º da Lei Orgânica deste Tribunal, encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, a fim de incluir o nome do atual gestor, Sr. **VLADIMIR DA SILVA**, de conformidade com o disposto no art. 331, § 5º do Regimento Interno – RI, e **inversão de relator** de acordo como o despacho nº 2651/08-FAMG (fls. 214);

II - Após, à Diretoria de Execuções para a intimação do atual chefe do executivo para que adote as providências necessárias ou comprove perante esta Corte as medidas já adotadas, sob pena de responsabilidade solidária em eventual conversão do processo em tomada de contas extraordinária, nos moldes previstos no Art. 302, § 3º do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 635354/08**  
**ENTIDADE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING**  
**INTERESSADO : RAUL MUNHOZ NETO**  
**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO : 424/09**

I - Em que pese a não obrigatoriedade de manifestação do Ministério Público nos Embargos Declaratórios, nos termos do artigo 490, § 3º do Regimento Interno, verifico que a peça encaminhada pretende obter efeito modificativo em relação ao julgado;

II - Assim, visando evitar eventual alegação de nulidade do processo, solicito o prévio encaminhamento do feito ao **órgão ministerial junto a esta Corte**.

Curitiba, 18 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 88999/09**  
**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**  
**INTERESSADO : MARIO CEZAR DA SILVA**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**DESPACHO : 425/09**

I - Trata-se de Consulta apresentada pela Câmara Municipal de São João do Triunfo, relativamente à possibilidade de efetuar pagamento de aluguel a entidade sem fins lucrativos, cujo imóvel foi recebido em doação através de Lei Estadual;

II - Da leitura da peça consultiva extrai-se a evidente busca de solução para uma situação enfrentada pela administração local;

III - No entanto, a matéria questionada é afeta à área de atuação deste Tribunal, podendo ser respondida em tese, com fulcro na Súmula nº 03 deste Tribunal;

IV - Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno desta Casa, **RECEBO a presente consulta**;

V - Encaminhe-se à **Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB**, nos termos do art. 313 do Regimento Interno;

VI - Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para as devidas manifestações.

Curitiba, 18 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 268110/07**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**  
**INTERESSADO : MASAO TAKECHI**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO : 426/09**

I - Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para arquivamento.

Curitiba, 18 de março de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

## Fernando Augusto Mello Guimarães

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 322/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 33175/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO GALDINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 078/06, do(a) MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, publicado(a) no Jornal Gazeta Regional de 13 de janeiro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA DO SOCORRO GALDINO, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de novembro de 1983, contando com período de contribuição de 22 anos, 05 meses e 27 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 389,54 mensais. A Diretoria Jurídica (Parecer 2227/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2959/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 323/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 44169/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MIRIAN CORDEIRO DE AMORIM

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 50/09, do(a) Município de Cruzeiro do Oeste, publicado(a) no Jornal Umuarama Ilustrado de 03 de fevereiro de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). MIRIAN CORDEIRO DE AMORIM, respectivamente filha menor do(a) servidor(a) Maria da Glória da Silva Amorim, falecido(a) em 12 de dezembro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1329,70 mensais, em cota temporária de 100% (destinada à filha menor).

A Diretoria Jurídica (Parecer 2240/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2960/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 324/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 522478/05

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: DIONIZIO CHEVA SOBRINHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 18/09, do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 23 de janeiro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DIONIZIO CHEVA SOBRINHO, no cargo de Operário.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de abril de 1995, contando com período de contribuição de 10 anos e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 319,50 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2526/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3096/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 325/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 552912/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 001/08, para provimento do(s) cargo(s) de Professor, Motorista e Auxiliar de Serviços Gerais. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 078/08.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 11/15.

A Diretoria Jurídica (Parecer 561/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1689/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 326/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 207197/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: JOÃO ORESTES FENKER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Instituto de Ação social do Paraná ao(à) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA. O objeto proposto foi aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros, o valor pactuado R\$ 17.527,35, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 635/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3091/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 327/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 433065/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE LAURO TICIANELI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 1285/2007, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03 de julho de 2007, por meio da qual foi aposentado o Sr. JOSE LAURO TICIANELI, no cargo de Professor Nível II - 11.

O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de março de 1980, contando com período de contribuição de 35 anos e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3.137,36 mensais. A Diretoria Jurídica (Parecer 2558/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3134/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 328/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 539827/08

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: TERESA HAVRECHAK DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 050/2008, do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Palmeira, publicado no Jornal Palmeira de 1.º a 30 de setembro de 2008, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª TERESA HAVRECHAK DOS SANTOS, cônjuge do servidor Francisco dos Santos, falecido em 16 de agosto de 2008.

O *de cujus* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 805/2000. Os proventos correspondem a R\$ 417,00 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17730/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3093/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 329/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 32225/09

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ODAIR ANTONIO PERLATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 1344/08, do Município de Maringá, publicado Órgão Oficial do Município de 12 de dezembro de 2008, por meio do qual foi aposentado o Sr. ODAIR ANTONIO PERLATO, no cargo de Guarda Municipal.

O aposentando ingressou no serviço público em 21 de janeiro de 1983, contando com período de contribuição de 29 anos, 8 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 735,21 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2352/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3068/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 331/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 49047/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: IVANI MARCHIORI ANTUNES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 2572/2009, do Município de Marialva, publicado no jornal Diário do Norte do Paraná de 03 de fevereiro de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª IVANI MARCHIORI ANTUNES, no cargo de Professora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 28 de fevereiro de 1978, contando com período de contribuição de 30 anos, 11 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.357,75 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2387/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3063/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 332/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 3330/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARIA APARECIDA CORREA ABRANCHES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 8482/2008, do Município de Cascavel, publicado em o Jornal O Paraná de 27 de novembro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª MARIA APARECIDA CORREA ABRANCHES, cônjuge do servidor Joaquim Altino Abranches, falecido em 19 de outubro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se na ativa, havendo seu ato de admissão sido registrado nesta Corte por meio da DDM 1088/07-FAMG. Os proventos correspondem a R\$ 723,34 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada à cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1116/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3071/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 333/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 576730/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO PRADO GIMENEZ, ROGERS DEMONTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Rogers Demonti ao(à) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. O objeto proposto foi a participação do Sr. Rogers Demonti no evento intitulado: 2008 IEEE International Symposium on Industrial Electronics, o valor pactuado R\$ 6000,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 764/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3138/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

**2. Considerações e Decisão**

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 334/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 9371/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: UBALDO DE BARROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretária de Estado da Criança e da Juventude ao(à) MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA. O objeto proposto foi aquisição de veículo automotor e equipamentos para o programa de contraturno intersetorial e conselho tutelar, o valor pactuado R\$ 39.066,24, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 951/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3232/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 409/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 394205/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: CLAUDIO MURILO XAVIER, FLÁVIO LUIZ MAIORKY, JOSÉ RITTI FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Informado pela Diretoria de Execuções acerca de uma possível imprópria responsabilização de gestores, remeto o expediente à Diretoria de Análise de Transferências solicitando que informe quem foram os Prefeitos de Santo Antonio da Platina de 1.996 até a presente data.

Curitiba, 11 de março de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 410/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 226578/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA

INTERESSADO: JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO, OLIVIA LUIZA DOS SANTOS NEGRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À DEX para que se continue a execução do *decisum*.

Informa-se que, a partir do presente momento, resta obstada à Entidade a obtenção de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Curitiba, 11 de março de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 411/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 129637/08

ENTIDADE: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO: NIKANOR GOMES

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Solicita-se à Diretoria de Execuções que sejam encaminhados a meu Gabinete os autos do Processo 164570/02 (juntamente com os presentes) para que se possa dar cumprimento ao contido no Acórdão 32/2.009-Pleno.

Curitiba, 11 de março de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro

**DESPACHO N.º 412/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 424880/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: VERA MARIA MENDES BAGATELLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando que ainda não foi publicada a decisão exarada pelo STF na ADIn 3772-2/DF, determino à DEX, cautelarmente, a suspensão da decisão materializada no Acórdão 576/2.008-2CAM.

Curitiba, 11 de março de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 413/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 338384/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ROBERTO JORDAO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

Vistos e examinados.

Não conheço dos embargos de declaração, uma vez que claramente ausentes quaisquer omissões ou contradições, contrariamente ao que alega o Recorrente, mostrando-se protelatório o expediente.

I. Em nenhum momento se asseverou que a LC/PR 93/2.002 foi declarada inconstitucional, mas que esta Corte de Contas entende que ela possui tal qualidade, de modo que, com fulcro na Súmula 347-STF e por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006-Pleno, decidiu-se negar sua aplicação no âmbito desta Casa.

Ausente a omissão.

II. De acordo com a Súmula Vinculante 03-STF, as Cortes de Contas não precisam chamar ao processo os servidores que estão se inativando, e isto não contraria os princípios do contraditório e da ampla-defesa.

Ausente a contradição.

À Diretoria de Protocolo para inversão do feito, devendo figurar como cabeça a aposentadoria 33665-5/07, encaminhando-se os autos ao devido relator.

Curitiba, 11 de março de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 414/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 230253/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os documentos e encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 11 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 415/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 72472/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA

INTERESSADO: VILSON BAHLs FABRICIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 11 de março de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 416/2009 - FAMG**

PROCESSO N.º: 8555-8/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Vistos e examinados.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para que seja feito o encaminhamento dos documentos ao Relator do respectivo processo.

Curitiba, 11 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro

**DESPACHO N.º 417/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 87550/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS

ASSUNTO: CONSULTA

Vistos e examinados.

O(A) Consultante é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 03/04 foi apresentado parecer técnico e/ou jurídico elaborado pela assessoria local.

Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para instrução.

Ressalta-se que a resposta da consulta deve ser elaborada em tese, não sendo necessária a análise do projeto de lei apresentado.

Após, retorne ao Gabinete deste Conselho.

Curitiba, 12 de março de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 418/2009 - FAMG**

PROCESSO N.º: 641850/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Recebo a documentação protocolada sob nº 508786/08, fls. 139 e seguinte. Tendo em vista que o posicionamento já exarado pela Diretoria Jurídica apenas corrobora o alegado na documentação supramencionada, encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.

Curitiba, 12 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro

**DESPACHO N.º 419/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 217672/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, JOSÉ AMILTON MASSOQUETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

1. Não existe previsão legal para que o trâmite de uma prestação de contas de transferência voluntária aguarde a expedição de documento pelo órgão repassador. Deveria o Município ter adotado todas as medidas de cautela quando da formação do expediente – há quase dois anos;

2. Defiro uma dilação do prazo pelo período improrrogável de 15 dias, devendo a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas apresentarem manifestações conclusivas após o transcurso do lapso temporal ou, caso ocorra antes, a juntada das peças faltantes.

Curitiba, 13 de março de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 420/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 33361/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 871/09 da Diretoria de Análise de Transferência, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar da não aplicação total dos recursos recebidos, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 33361/09 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 13 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 421/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 220517/07

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALFREDO PETRAUSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Encaminho o expediente à Diretoria de Análise de Transferência para que tal unidade notifique o(as) Senhor(as) Alfredo Petrauski e Paulo Sérgio Wolff para apresentação de manifestação em relação às impropriedades apontadas na Instrução 848/09 (folhas 30/32).

Curitiba, 13 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 422/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 241089/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Encaminho o expediente à Diretoria de Análise de Transferência para que tal unidade notifique o(as) Senhor(as) Adir Otto Schmidt para apresentação de manifestação em relação às impropriedades apontadas na Instrução 748/09 (folhas 692/694).

Curitiba, 13 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 423/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 183356/08

ENTIDADE: MARIÓPOLIS CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES

INTERESSADO: ROWER DE ITOZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 759/2.009-DAT (folhas 215) e no Parecer 3.132/2.009-MPjTC (folhas 216), encaminhado o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas à Mariópolis Central de Associações de Produtores por meio da decisão materializada no Acórdão 1.444/2.008-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 13 de março de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 426/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 45947/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: IRENE STOCKER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o Parecer 2778/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de professor que exerceu atividade diversa da de docente e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 351305/08 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 13 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 427/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 66642/09  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: BENEDITO JOSÉ DE AMBROZIO  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.  
 Considerando o Parecer 2806/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de incidente de uniformização de jurisprudência e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 119310/07 seja julgado por esta Casa.  
 Curitiba, 13 de março de 2009.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 430/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 45904/09  
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
 INTERESSADO: ALMERINDA CÂNDIDO DA SILVA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.  
 Considerando o Parecer 2779/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de professor que exerceu atividade diversa da de docente e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 351305/08 seja julgado por esta Casa.  
 Curitiba, 13 de março de 2009.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 431/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 229534/08  
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
 INTERESSADO: MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.  
 Trata-se de comprovação de transferência voluntária efetuada pela RTVE – Rádio e Televisão Educativa do Paraná em favor da FUNPAR – Fundação da Universidade Federal do Paraná para Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura, exercício de 2007, voltada ao apoio e união de esforços para realização de atividades de radiodifusão, som e imagem (rádio e tv), por meio de sinal aberto, a cabo, ou pela internet, bem assim intercâmbio de programação e desenvolvimento de atividades conjuntas através de cooperação acadêmica, técnica e científica, estabelecidas no termo de convênio nº 01/2005.  
 Em exame preliminar (fls. 327 e ss.), a Diretoria de Análise de Transferência conclui pela irregularidade das contas porque (i) o convênio se prestou a pagamento de pessoal a serviço do Estado (RTVE), em afronta ao art. 37, II da CF/88 e (ii) porque a RTVE, na condição de entidade repassadora, descumpriu sua obrigação de alimentar o cadastro de transferências voluntárias – CATE, que lhe impunham os arts. 37 e 39 da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas.  
 Propõe restituição dos valores despendidos no convênio, pelo ordenador da despesa, aplicação de multa, além de instrução do nome do gestor no cadastro de agentes com contas irregulares, não sem antes recomendar audiência dos representantes legais da FUNPAR, Paulo Afonso Bracarense Costa, e da RTVE, Marcos Antônio Barbosa, para exercício de contraditório e de ampla defesa.  
 A despeito da ordem de citação expedida pela Diretoria de Análise de Transferências às fls. 332, o gestor da FUNPAR, a quem são imputadas as irregularidades pela gestão do convênio, Paulo Afonso Bracarense Costa, não teve ciência do ato, conforme se extrai do A.R. de fls. 335-verso, já que o recebimento deu-se por outra pessoa, Keila Castro.  
 Irrelevante que a defesa tenha sido apresentada pelo atual dirigente da Fundação, porquanto as restrições de que trata a instrução inicial daquela unidade administrativa foram lançadas em desfavor do gestor que precedeu o atual, de sorte que, se alguma punição lhe for aplicada, só terá eficácia se antecedida de sua regular audiência, pois, do contrário, a omissão fulminaria o feito de nulidade por evidente cerceamento de defesa.

Por essa razão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a citação pessoal do ex-diretor superintendente da FUNPAR, Paulo Afonso Bracarense Costa, por via de A.R., mão própria, com vistas a retificar a instrução do processo. Após exame das razões daquele dirigente, voltem os autos para elaboração de voto.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 11 de março de 2009.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 432/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 289753/04  
 ENTIDADE: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATÊ  
 INTERESSADO: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL DE CURITIBA  
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.  
 Considerando o contido no Acórdão 32/2.009-Pleno, encaminhando o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas à Federação Paranaense de Karate-Do Tradicional de Curitiba por meio da decisão materializada na Resolução 3.058/2.004, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.  
 Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.  
 Curitiba, 13 de março de 2009.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 433/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 129637/08  
 ENTIDADE: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL DE CURITIBA  
 INTERESSADO: NIKANOR GOMES  
 ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.  
 Informa-se que já foram adotadas as medidas cabíveis no Processo 164570/02 para dar cumprimento à decisão materializada no Acórdão 32/2.009-Pleno.  
 Devolva-se à Diretoria de Execuções.  
 Curitiba, 13 de março de 2009.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 434/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 12390/07  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA  
 INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.  
 À Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações, especificamente no que toca à possibilidade de aplicação de multa administrativa em razão do não atendimento de julgamento desta Corte.  
 Curitiba, 13 de março de 2009.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 435/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 203748/08  
 ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
 INTERESSADO: IARA REGINA PINHEIRO DA ROCHA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.  
 Considerando o contido a informação trazida pela Colombo Previdência, devidamente confirmada em consulta aos sistemas desta Casa, encaminhando o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Município de Colombo por meio da decisão materializada no Acórdão 1.386/2.008-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.  
 Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.  
 Curitiba, 13 de março de 2009.  
 o:Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 436/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 33205/09  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
 INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.  
 Considerando a Instrução 945/09 da Diretoria de Análise de Transferência, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de existir saldo remanescente do objeto do convênio e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.  
 Curitiba, 13 de março de 2009.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 437/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 617100/08  
 ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
 INTERESSADO: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, JAILSON PEREIRA SANTOS, MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL  
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.  
 Infrutífera a citação postal, autorizo sua realização pela via editalícia, consoante previsão regimental.  
 Devolva-se à Diretoria de Contas Estaduais.  
 Curitiba, 16 de março de 2009.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 438/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 334370/08  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: PEDRO PADILHA DE OLIVEIRA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.  
 Considerando o contido na Informação 112/2.009-DEX (folhas 102), encaminhando o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Paraná Previdência por meio da decisão materializada no Acórdão 1.119/2.008-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.  
 Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.  
 Curitiba, 16 de março de 2009.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 439/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 329849/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
 INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.  
 Considerando o contido na Instrução 111/2.009-DEX (folhas 117), encaminhando o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Vilson Rogerio Goinski por meio da decisão materializada no Acórdão 86/2.009-1CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.  
 Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.  
 Curitiba, 16 de março de 2009.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 440/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 347308/08  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: EDSON JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.  
 Considerando o contido na Informação 113/2.009-DEX (folhas 158), encaminhando o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Paraná Previdência por meio da decisão materializada no Acórdão 1.191/2.008-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.  
 Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.  
 Curitiba, 16 de março de 2009.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 441/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 85019/09  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
 INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.  
 À Diretoria de Protocolo para redistribuição deste expediente ao Insigne Conselheiro Artagão de Mattos Leão, consoante apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências (Informação 98/2.009, a folhas 88).  
 Curitiba, 16 de março de 2009.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 442/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 508980/05  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
 INTERESSADO: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA  
 ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.  
 O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o reexame de decisões exaradas em sede de pedidos de rescisão; motivos pelos quais conheço do presente.  
 À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.  
 Curitiba, 17 de março de 2009.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro

**DESPACHO N.º 443/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 59913/09  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
 INTERESSADO: JOEL MACHADO GOMES, JOSE ANANIAS DOS SANTOS, MANOEL FERNANDO DE SOUZA  
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.  
 À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.  
 Curitiba, 17 de março de 2009.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 444/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 5538/09  
 ENTIDADE: APMF DA ESCOLA ESTADUAL LAMENHA PEQUENA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
 INTERESSADO: VALDIR EUGENIO ANZOLIN  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.  
 Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.  
 À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.  
 Curitiba, 17 de março de 2009  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 445/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 530048/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
INTERESSADO: OSMAR MAIA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.  
Curitiba, 17 de março de 2009

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 446/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 472323/08  
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A CRIANÇA CEGA DE CURITIBA  
INTERESSADO: ROSI MARI KAKOL DE CARVALHO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.

Recebo os novos documentos.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 17 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 447/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 77288/09  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS  
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.

Considerando a Informação 614/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 599547/06 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 17 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 448/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 599547/06  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS  
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.

Depois de analisado o Parecer 2.445/2.009 (folhas 55/56), restou uma dúvida a este Conselheiro. Desta feita, remeto o feito à Diretoria Jurídica para que seja adotada uma das seguintes medidas:

(1) Caso no Processo 105815/07 sejam analisadas apenas admissões que são objeto deste expediente, os autos referentes àquele feito deverão ser apensados aos presentes;

(2) Caso no Processo 105815/07 sejam analisadas diversas admissões, sendo que somente algumas também sejam objeto deste expediente, deverá ser fotocopiado o opinativo, consoante item "a" do Parecer;

Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 17 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 449/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 76087/09  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.

Considerando a Informação 569/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 532217/07 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 17 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 450/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 206824/07  
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA  
INTERESSADO: JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.

Recebo os documentos e encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 17 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 451/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 533217/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 2868/09 (folhas 205).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 17 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 452/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 304390/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
INTERESSADO: CECILIA DE FREITAS  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 2114/09 (folhas 97).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 17 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 453/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 568568/08  
ENTIDADE: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL  
INTERESSADO: ADALBERTO DA SILVA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 2617/09 (folhas 44).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 17 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 454/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 344716/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
INTERESSADO: CELIO PEREIRA  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 2241/09 (folhas 96).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 17 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 455/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 400390/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 2839/09 (folhas 161).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 17 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 456/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 304374/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
INTERESSADO: LUZIA DANIEL LOPES  
ASSUNTO: PENSÃO  
Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 2388/09 (folhas 64).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 17 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 457/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 259719/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ  
INTERESSADO: ALBERTO BACCARIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 17 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 458/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 28317/09  
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
INTERESSADO: MARIA SADA KO IVAMOTO  
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS  
Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 17 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 459/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 226136/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 17 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 460/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 19130/09  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Vistos e examinados.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3.019/2.009, a folhas 09) entende que a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 3772/DF (ainda não publicada) deve ter influência no julgamento do presente, com o que concordo e me posiciono pelo sobrestamento do expediente.

Curitiba, 17 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 461/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 229534/08  
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.

Desconsidere-se o Despacho 431/2.009-FAMG, erroneamente expedido.

Eventual proposição de decisão/diligência por parte deste Conselheiro deverá ser efetuada em sessão de julgamento.

Curitiba, 18 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

**DESPACHO N.º 462/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 81740/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN  
INTERESSADO: FRANCISCO MARQUES NETO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 1.083/2.009 (folhas 50/51).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 18 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 463/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 59077/09  
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADO: MARIA FERREIRA  
ASSUNTO: PENSÃO  
Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3230/09 (folhas 91).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## Caio Marcio Nogueira Soares

PROCOLO Nº: 313153/00 -TC  
INTERESSADO: LAÉRCIO PEREIRA SANTOS  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 324/2009**

De acordo com os pareceres nº. 10632/08 e 3017/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o a Retificação do Ato de Benefício Previdenciário nº. 31905, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no D.O.E. nº 7710, de 29.04.08, que concedeu pensão a LAÉRCIO PEREIRA SANTOS, viúvo e CESAR AUGUSTO SARAIVA SANTOS, filho menor, do ex servidor IARA SARAIVA SANTOS, determinando seu registro.

Gabinete, 18 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCESSO Nº.: 566530/08 -TC  
INTERESSADO: DIVANIR TERESINHA FERREIRA MORAIS  
ORIGEM: PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 325/2009**

De acordo com o parecer nº 973/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2271/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 471/2008, publicada no Órgão Oficial do Município datado de 17.10.08 e, que aposentou DIVANIR TERESINHA FERREIRA MORAIS, determinando seu registro.

Posto isto, fica cancelada a DDM 307/2009, para este processo.

Gabinete, 18 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCOLO Nº: 388225/08 -TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº.:

**Decisão Definitiva Monocrática nº 326/09**

De acordo com os pareceres ns. 2506/09 e 3139/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Tibagi, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 18 de março de 2009

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**PROCESSO Nº : 85698/09**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO : JAIRO MORAIS GIANOTTO**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO : 477/09**

Na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o inciso XXXII do Prejudicado nº. 04 desta Corte de Contas recebo o presente pedido de rescisão, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação.

Quanto ao pedido de liminar com efeito suspensivo da decisão que se pretende rescindir, preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, se manifestarem, conforme dispõe o § 3º, do art. 407-A do Regimento Interno.

Após, voltem os autos ao Relator.

Gabinete, 12 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO Nº : 596661/06**  
**ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO : RINALDO BERNARDELLI JUNIOR**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 478/09**

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até o julgamento do protocolado nº 650600/07TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 12 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO Nº : 422610/08**  
**ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 479/09**

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até o julgamento do protocolado nº 650600/07-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 12 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO Nº : 295200/08**  
**ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO : NEULICELIA APARECIDA VEIGA VOLPI**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 480/09**

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 2553/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até que seja publicado o inteiro teor do Acórdão do STF, alusivo a ADI 3772;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 12 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO Nº : 606176/08**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : JOSÉ REZENDE DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 481/09**

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 2551/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até decisão final no incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 26397-0/08-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 12 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO Nº : 499274/03**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO : ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 482/09**

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 2430/09, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 12 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO Nº : 138108/06**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**INTERESSADO : FABIAN PERSI VENDRUSCOLO**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO : 485/09**

**I** – Com base na Instrução nº 108/2009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Fabian Persi Vendruscolo, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 2868/2008 – Primeira Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

**II** – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 12 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO Nº : 651988/08**  
**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DA COMUNIDADE DE SÃO JOAQUIM -BRAGANEY**  
**INTERESSADO : BENICIO APARECIDO LUIZ**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 487/09**

**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e, em atenção ao Parecer n.º 3065/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, fica intimada a Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade de São Joaquim – Braganey, na pessoa de seu representante legal e do Senhor Benício Aparecido Luiz para, querendo, apresentarem contraditório e apresentarem defesa às irregularidades apontadas na Instrução nº 623/09, da Diretoria de Análise de Transferências, constante do processo n.º 651988/08-TC, a saber: 1.1 – ausência do termo de convênio inicial; 1.2 - ausência do plano de aplicação; 1.3 – não observância da Resolução n.º 03/2006 – ausência das planilhas DAT 01 a DAT 10; 1.4 – ausência do Termo de Objetivos Atingido Final; 1.5 – atraso de 123 (cento e vinte e tres) dias na apresentação da prestação de contas ao Tribunal, o que enseja a aplicação de multa ao Senhor Benício Aparecido Luiz, nos termos do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Outrossim, o não saneamento dessas irregularidades ensejará a irregularidade da prestação de contas, com o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 23.818,40 (vinte e tres mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos), devidamente atualizados, ao Tesouro do Estado, pela Entidade e inclusão do nome do gestor das contas no cadastro de responsáveis com contas irregulares;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e posterior tramitação dos autos;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO Nº : 638744/08**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**  
**ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO : 488/09**

**I** – Defiro o pedido de carga do processo nº. 638744/08, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

**II** – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO Nº : 30229/95**  
**ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO : RUBEVAL DE SOUZA E SILVA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 489/09**

**I** – Conheço o protocolado nº 8147-1/09-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477 e § 1.º, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

**II** – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

**III** – Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO Nº : 89502/09**  
**ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO : ASSIS MANOEL PEREIRA**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**DESPACHO : 490/09**

**I** – Na forma do art. 32, X e 313 do Regimento Interno, não conheço da presente consulta, uma vez que não atende aos requisitos do inciso III, do art. 311 do mesmo Regimento;

**II** – Devolva-se à origem, nos termos do § 1.º, do art. 313 do Regimento Interno;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO Nº : 19516/94**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 491/09**

**I** – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação passando a figurar como interessado Elias Carrer. Após, à Diretoria Jurídica para oportunização do contraditório ao interessado;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO Nº : 48530/05**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 492/09**

Nos termos do art. 40 e parágrafos do Provimento n.º 47/02 – TC, à Diretoria Geral para: 1 - desentranhamento das peças originais do processo de licitação nº. 189/2003, modalidade Convite n.º 154/2003, de f. 132 a 172, mediante extração de fotocópias dessas peças, para sua manutenção no corpo destes autos; 2 – encaminhar os originais do processo de licitação desentranhado à Presidência deste Tribunal, tendo em vista a solicitação do Delegado de Polícia Cláudio Marques da Silva, titular da Delegacia de Polícia de Centenário do Sul, constante do processo apenso nº. 7308-8/09-TC; 3 – Após, retornem os autos ao Relator.

Gabinete, 13 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO Nº : 52137/09**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO : JOSE EDILSON VANZELLA**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 494/09**

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 3055/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias.

Gabinete, 13 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N ° : 55489/09**

**ORIGEM :** PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS INTERESSADO : SUELY MARIA MUNIZ ZENI

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 496/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 2823/09, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 625840/06**

**ORIGEM :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO :** WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 497/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 2805/09, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

**III** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 390912/08**

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** ALCEU ANTONIO DE SOUZA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 498/09

**I** – Com base na Informação nº 102/09 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito a Senhora Maria Marta Renner Weber, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1786/2008 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

**II** – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 243537/08**

**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU

**INTERESSADO :** JERONIMO BRANCO DE CAMARGO

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 500/09

**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Associação Cristã de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, a Senhora Lidery Olinda Bachega Gomes, no cargo de Presidente à época e ao Senhor Jerônimo Branco de Camargo, no cargo de Presidente atual para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº 740/09-DAT/CAS;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 601634/07**

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** ANTONIO SIMIÃO

**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO :** 502/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno determino a juntada do protocolado n.º 9008-0/09-TC ao presente processo, tão somente para eventual subsídio ao voto do Relator, uma vez que os autos já estão conclusos para esse fim. Entendo que não há necessidade de novas manifestações da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e do órgão previdenciário, pois, todos já se manifestaram exaustivamente no processo, além disso, a documentação ora juntada não traz novos elementos, que não sejam do conhecimento deste Tribunal sobre a matéria em julgamento;

**II** – Publique-se no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, nos termos do art. 54, II e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Gabinete, 16 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 290020/08**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

**INTERESSADO :** EDSON WASEM

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 503/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do contido no item 6º., fls 102, do Parecer nº 2367/09, do Ministério Público junto a este Tribunal.

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno.

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

**IV** – Após, retorne-se à DIJUR e MPjTC para nova manifestação.

**V** – Publique-se.

Gabinete, 16 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 598117/06**

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** ANDREA SANTOS DE ANDRADE, THAYRINI ANDRADE FERRY, THAYRINI ANDRADE FERRY, THAYRINI ANDRADE FERRY, WELLINGTON ANDRADE FERRY, WELLINGTON ANDRADE FERRY, WELLINGTON ANDRADE FERRY, WILLIAN ANDRADE FERRY, WILLIAN ANDRADE FERRY, WILLIAN ANDRADE FERRY

**ASSUNTO :** PENSÃO

**DESPACHO :** 504/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 5388/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até final registro do protocolo de admissão;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 16 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 507510/06**

**ORIGEM :** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**INTERESSADO :** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 508/09

Nos termos do Parecer n.º 2337/09, de f. 174/176, da Diretoria Jurídica, deixo de admitir os embargos de declaração de f. 170/172, protocolado sob n.º 1745-5/09-TC, em razão de sua inadequação procedimental.

Gabinete, 16 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 250475/07**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

**INTERESSADO :** PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 509/09

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 16 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 365802/08**

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** JOSE ALVES, PARANAPREVIDÊNCIA

**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO :** 510/09

**I** – Com base na Informação nº 116/09 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito a Senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1338/2008 – Tribunal Pleno, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

**II** – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 16 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 82419/09**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

**INTERESSADO :** ANTONIO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 511/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 591/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 55146-0/08-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 16 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 76109/09**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE MARINGÁ

**INTERESSADO :** SILVIO MAGALHÃES BARROS II

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 513/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 570/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 57858-0/08-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 16 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 510804/03**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE UMUARAMA

**INTERESSADO :** LUIZ LAURINDO DOS SANTOS

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 514/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 2776/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 35217-4/08-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 16 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 576439/08**

**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DOS ÓRFÃOS DA AIDS DE CURITIBA

**INTERESSADO :** AMELIA TEREZINHA CHEDID, IVONE CASAGRANDE GUBAUA

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 515/09

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 16 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 163432/07**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

**INTERESSADO :** GERALDO GARCIA MOLINA

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO :** 516/09

**I** – Conheço o protocolado nº 9407-7/09-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

**II** – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

**III** – Publique-se.

Gabinete, 16 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 110469/01**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

**INTERESSADO :** MANOEL APARECIDO DE ALMEIDA

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO :** 518/09

**I** – Na forma do art 32, I, combinado com o art. 351 do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Manoel Aparecido de Almeida para, querendo, apresentar contraditório ao contido no exame inicial da unidade técnica na prestação de contas do Poder Legislativo e constante dos presentes autos;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

**III** – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 17 de março de 2009.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N °** : 187024/05  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
**INTERESSADO** : DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA, MAURICIO YAMAKAWA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 519/09

**I** - Preliminarmente, à Diretoria de Execuções para efetuar o cálculo do valor a ser recolhido pelo responsável, correspondente a não aplicação financeira dos recursos repassados, conforme apontado nos itens 3.1 e 3.2 da Instrução n.º 8733/08-DAT/CAS, de f. 546/548;  
**II** – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;  
**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, para intimar o responsável, através de seu Procurador, no endereço de f. 560, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.  
 Gabinete, 17 de março de 2009.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N °** : 403739/08  
**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
**INTERESSADO** : ARATI CAFIERO DE TOLEDO, EDGAR MIOTTO, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, LUCIMARA APARECIDA ANDRADE FARIAS, RENATO SUESHI OKU, VIVIANE LOPES DE SOUSA LIMA  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**DESPACHO** : 520/09  
**I** – Defiro o pedido de carga do processo n.º. 40373-9/08-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;  
**II** – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;  
**III** – Publique-se.  
 Gabinete, 17 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N °** : 111475/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
**INTERESSADO** : CARLOS SUTIL  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 521/09  
**I** – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;  
**II** - Publique-se.  
 Gabinete, 17 de março de 2009.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N °** : 214834/04  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 522/09  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 2915/09, da Diretoria Jurídica;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 17 de março de 2009.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N °** : 188423/06  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
**INTERESSADO** : JOSÉ ALVES  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 523/09  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 2383/09, da Diretoria Jurídica;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 17 de março de 2009.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N °** : 491995/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : RUDISNEY GIMENES  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 525/09  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 2849/09, da Diretoria Jurídica;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 17 de março de 2009.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N °** : 305055/06  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 526/09  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 2783/09, da Diretoria Jurídica;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 17 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator  
**PROCESSO N °** : 94859/09  
**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS  
**INTERESSADO** : DEMÉTRIO CESAR TONON  
**ASSUNTO** : CONSULTA  
**DESPACHO** : 527/09  
**I** – Na forma do art. 32, X e 313 do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;  
**II** – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno e, após à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer;  
**III** – Publique-se.  
 Gabinete, 17 de março de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N °** : 391188/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ARAPUÁ  
**INTERESSADO** : DEODATO MATIAS  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 528/09  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 2762/09, da Diretoria Jurídica;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 17 de março de 2009.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N °** : 284220/04  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
**INTERESSADO** : DULCE MARIA DA SILVA VITORETTE  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 529/09  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 3153/09, da Diretoria Jurídica;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 17 de março de 2009.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N °** : 524496/02  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
**INTERESSADO** : ANTONIO WANDSCHEER  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 533/09  
**I** – Defiro o pedido de carga do processo n.º. 52449-6/02-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;  
**II** – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;  
**III** – Publique-se.  
 Gabinete, 17 de março de 2009.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**Maurício Requião de Mello e Silva**  
**PROCESSO N °** : 89726/03  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO RICHA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 368/09  
**I** – Recebo o presente como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais;  
**II** – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências;  
**III** – Publique-se.  
 É o despacho.  
 Gabinete, 27 de fevereiro de 2009.  
 Maurício Requião de Mello e Silva  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N °** : 479293/04  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
**INTERESSADO** : JOSE ANANIAS DOS SANTOS  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 379/09  
 A Prefeita Municipal de Guaratuba, por meio do ofício n.º 0046/2009-GAB, solicita esclarecimentos quanto ao item III da decisão que negou registro às admissões que instruem este expediente, consubstanciada no Acórdão n.º 2205/08 da Segunda Câmara.  
 A Diretoria de Execuções, por meio da Informação n.º 77/09, solicita a este gabinete deliberação a respeito do requerido.  
 Compulsando este processo, verifica-se que o item mencionado se trata de um alerta ao Município para que encaminhe toda a documentação referente aos processos de admissão e apresente os esclarecimentos solicitados por esta Corte de Contas dentro do prazo fixado, sob pena de imputação de multa.

É o despacho.  
 Gabinete, 2 de março de 2009.  
 Maurício Requião de Mello e Silva  
**Conselheiro Relator**

## Secretaria de Auditoria

Processo n.º 77585/08  
 Assunto: PENSÃO  
 Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
 Interessado: ELSI ANTUNES CARNEIRO  
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 66/09  
 Trata-se de pensão previdenciária Municipal de Foz do Iguaçu, deferida à Sra. Elsi Antunes Carneiro, companheira do servidor Sr. Pedro Miranda Junior falecido em 21/11/2007, inativo na data do óbito.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19701/08 – fls. 94) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 21558/08 – fls. 95) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.  
 Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 / c art. 428 do Regimento Interno.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 09 de Março de 2009  
 Auditor Geral ROBERTO MACEDO GUIMARÃES  
 Relator

**Processo n.º: 342736/07**  
**Assunto: APOSENTADORIA**  
**Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**Interessada: ROSINA DE ANDRADE KNAUBER**  
**Decisão monocrática nº: 97/09**  
**EMENTA. Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**  
 Trata-se de APOSENTADORIA voluntária com proventos integrais concedida à servidora ROSINA DE ANDRADE KNAUBER no cargo de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação.  
 Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 39) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 40) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**  
 Curitiba, 4 de março de 2009.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**PROCESSO N °** : 467460/08  
**INTERESSADO** : JURANDIR FERREIRA DA SILVA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**RELATOR**: IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N°** 104/09  
**I.** Trata o presente processo de aposentadoria por idade com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Gari, da Prefeitura Municipal de Nova Aurora, com base no art. 40, §1º, III, *b*, da CF/88, através do Decreto n.º. 2948/08, da Prefeitura Municipal de Nova Aurora, publicado em 26/05/2008, de f. 27.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2325/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 2958/09, são pela legalidade e registro do ato.

#### É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo nº: **161790/07**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**

Interessado: **CELSO FERREIRA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **389/09**

1. Retornam os autos com a juntada, pela Diretoria de Contas Municipais, do protocolado nº 2116-9/09, de 20/01/2009, pelo qual o sr. Celso Ferreira, devidamente representado, requer novamente cópia dos autos em questão.

2. Defiro o pedido de cópias, nos termos dos artigos 360 e 363 do Regimento Interno desta Casa, devendo ser anotado, neste mesmo despacho, **recibo datado atestando a retirada das cópias**.

3. Após o atendimento do pleito, retornem os autos para a Diretoria de Contas Municipais, a fim de que a mesma manifeste-se novamente sobre o mérito das contas, levando em consideração a decisão da Uniformização de Jurisprudência nº 042346-2/08, razão pela qual o processo esteve sobrestado, conforme fls. 310.

4. Publique-se

Curitiba, 12 de março de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**PROCESSO N** : 42687/02

**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA

**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS

**INTERESSADO** : JOÃO GOMES DE ABREU FILHO

**DESPACHO** : 409/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 662122/08 (fls. 48 a 56), da Paranaprevidência, representado pelo Sr. João Gomes de Abreu Filho, inativo no cargo de Investigador de Polícia, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso de revista contra o Acórdão nº 2645/08 – Primeira Câmara, que negou registro da Revisão de Proventos do servidor em epígrafe, no exercício financeiro de 2008, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 178 em 05 de Dezembro de 2008, conforme Termo de Certidão (fl. 47).

- receba-se o Protocolo nº 662122/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 09 de Março de 2009.

Auditor **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**

Relator

Processo nº: **628320/07**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**

Interessado: **JOSE ANTONIO CEZARIO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **497/09**

1. Tendo em vista os estritos termos constantes da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2113/08-Segunda Câmara, a fls. 173/177, remetam-se os autos inicialmente à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito.

2. Após, sigam os mesmos à Diretoria de Análise de Transferências para que esta tome as providências requeridas pela citada decisão.

3. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**PROCESSO N** : 84883/08

**ENTIDADE**: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

**ASSUNTO**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**INTERESSADO**: VALTER RICHTER

**DESPACHO**: 519/09

Tendo em vista o recebimento dos Protocolos sob nº 38215/09, 38398/09, 38231/09 (fls. 205 a 439) do Município de Alto Piquiri, neste ato representado pelo Sr. Valter Richter, Prefeito na gestão de 2005/2008, contidos novos documentos e esclarecimentos capazes de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Análise de Transferências e posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2009.

Auditor **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**

Relator

Processo nº: **183770/02**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A**

Interessado: **OMAR INACIO RHODEN, PAULO MAC DONALD GHISI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **538/09**

1. Reanalisando os autos constatado, conforme se depreende do documento a fls. 200/201, que o senhor Norival Nunes da Silva foi liquidante da companhia no período compreendido entre 01/01/2001 a 31/05/2001.

2. Desta forma, necessário se faz que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para que esta proceda à inclusão, no campo “interessado”, do citado senhor Norival Nunes da Silva.

3. A seguir, considerando que as citações efetuadas pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 186 e 189) não contemplaram a íntegra do despacho deste auditor (fls. 183), bem como que a unidade gerou um novo item de irregularidade (ausência de informações acerca de ação judicial de cobrança sofrida pela companhia) a partir do item “inadimplência de obrigações sociais, fiscais e comerciais”, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que esta proceda à intimação dos senhores Omar Inácio Rhoden e Paulo MacDonald Ghisi, além da citação do senhor Norival Nunes da Silva, pela via postal, conforme previsões regimentais, em seus respectivos endereços residências – caso não mais exerçam mandato, a fim de que os primeiros possam apresentar justificativas específica e exclusivamente quanto ao repasse de R\$ 125.000,00 à Santa Casa Monsenhor Guilherme no ano de 1996 (circunstâncias nas quais foi realizado o repasse e a atual situação da respectiva ação judicial de cobrança), dando-se assim completo cumprimento ao Despacho retro nº 2958/07 deste Relator, oportunizando-se ao senhor Norival Nunes da Silva apresentar contraditório quanto a todos os apontamentos constantes das instruções.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2009.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

**PROCESSO N** : 429491/07

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE IBAITI

**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**INTERESSADO** : ROQUE JORGE FADEL

**DESPACHO** : 543/09

Retorna o feito a este Relator, tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 8529/09 (fls. 348 a 425), do Município de Ibaity, representado pelo Sr. Roque Jorge Fadel, Prefeito no exercício de 2003, no qual demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº. 2650/08 – Primeira Câmara, que conheceu dos embargos, negando seu provimento, no exercício financeiro de 2008, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº. 178 em 05/12/2008, conforme Termo de Certidão de fl.347.

Acontece que, as intenções recursais apresentadas pela parte foram autuadas nesta Casa em 08/01/2009 e a decisão atacada (Acórdão nº. 2650/08) teve sua regular publicação em (05/12/2008), como dito acima.

Ante a isso e verificando que o presente petição não preenche os requisitos de admissibilidade recursal, previstos no artigo 477 e 484, todos do Regimento Interno **deixo de recebê-lo como recurso de revista**.

Devidamente publicado e certificado na Secretaria desta Auditoria, depois de transcorrido o prazo recursal, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções desta Casa para adoção das medidas de estilo, elencadas no artigo 92 da Lei Complementar 113/2005, bem como aqueles previstos no artigo 513 da Carta Regimental.

Publique-se.

SAUDI, 9 de março de 2009.

Auditor **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**

Relator

**PROCESSO N** : 400058/06

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**INTERESSADO** : CELMIR ANTONIO GAUZA

**DESPACHO** : 544/09

Tendo em vista o recebimento dos Protocolos sob nº 11465/09, 57627/09, 74203/09, da Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste representada pelo Sr. Francisco Menin, ex-prefeito, no qual se demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 2749/08 – Primeira Câmara, que recomendou a negativa de registro das admissões, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 179 em 12 de dezembro de 2008, conforme Termo de Certidão (fl. 252) determino:

- recebam-se os Protocolos nº 11465/09, 74203/09 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 09 de março de 2009.

Auditor **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**

Relator

**PROCESSO N** : 179609/05

**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

**PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**INTERESSADO** : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI

**DESPACHO** : 716/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº65983-0/08, da Fundação da Universidade Federal do Paraná, neste ato representado pelo Sr. Hélio Hipólito Simiema, Diretor Superintendente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino: - a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

SAUDI, 19 de fevereiro de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**PROCESSO N** : 160658/08

**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDRITUBA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**INTERESSADO** : ANTONIO MACIEL MACHADO

**DESPACHO** : 779/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº7213-8/09, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandrituba, neste ato representado pelo Sr. Antonio Maciel Machado, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

SAUDI, 2 de março de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**PROCESSO N** : 145337/07

**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**INTERESSADO** : CLAUDEMIR VOLPATO DOS SANTOS

**DESPACHO** : 829/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº7419-0/09, Da Câmara Municipal de Pérola, neste ato representado pelo Sr. Claudemir Volpato dos Santos, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

SAUDI, 4 de março de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**PROCESSO N** : 281085/01

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**INTERESSADO** : ANTONIO WANDSCHEER

**DESPACHO** : 845/09

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se em pauta de julgamento, indefiro o pedido de carga solicitado mediante Protocolos nº 77857/09, e defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolo nº 77610/09, do Município de Fazenda Rio Grande.

Publique-se.

SAUDI, 09 de março de 2009.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

**PROCESSO N** : 526622/01

**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**INTERESSADO** : MARTA DE BARROS OLIVEIRA

**DESPACHO** : 876/09

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal, relativo ao cargo de Agente de Limpeza do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Mandaguari, aberto por edital publicado em 24.03.2000.

Pelo Acórdão nº. 4376/06, a Primeira Câmara desta Corte decidiu pela negativa de registro da admissão em tela, em face da violação de norma constitucional, ao constar do edital limite máximo de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, *“salvo se funcionário público”*.

A referida decisão, foi publicada, nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº. 84, de 02.02.07.

Por meio do Ofício nº. 460/07 do Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi notificado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhasse os documentos relativos reversão do ato de provimento do cargo de Agente de Limpeza.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, procedeu o Gabinete da Presidência a novamente oficiar o Presidente do Tribunal de Justiça, tendo sido recebido o ofício em 10.05.2007, conforme aviso de recebimento de f. 49.

Em 15.08.2007, por meio do protocolo nº. 421822/07, manifestou-se o Tribunal de Justiça, juntando aos autos, dentre outros documentos, a manifestação do Presidente dessa Corte, de f. 81/92, em que reafirma a legalidade do concurso e o ato de admissão da servidora, e o ofício de intimação dessa última, expedido em 09.08.2007 (f. 104).

Com vista dos autos, a Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº. 66/08, entende *“que o edital do concurso foi baixado em obediência aos princípios maiores que regem a atividade administrativa, pois já não bastasse ter sido fundamentado na normativa existente, não foi impugnado, não deixou de inscrever os candidatos pelo motivo de idade e a interessada neste procedimento foi habilitada, participou de comprovada boa-fé, por conta disso recebeu título de nomeação, pelo qual ingressou em 23/10/01, e, entende, também, que o Tribunal de Contas em face do exposto pode rever a decisão contida no Acórdão nº 4376/06 que julgou ilegal a admissão”*.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, em Parecer nº. 17508/08, manifestou-se no sentido da manutenção da decisão, de modo que *“em que pese as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça, a decisão que negou registro à admissão ocorreu em 19/12/06 e foi publicada em 02/02/07 no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 84 (...) o Tribunal de Justiça não cumpriu a decisão desta Corte de Contas e nem interps Recurso de Revista em tempo hábil (o qual seria o procedimento correto), sujeitando o ordenador da despesa a multa e ressarcimento das quantias pagas após a ciência da decisão à servidora nomeada, nos termos do Art. 302, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas”*.

Nesse sentido, submete à apreciação do Relator sobre a aplicação de multa e levantamento dos valores a serem ressarcidos em virtude da admissão em tela, implementado pela Diretoria de Execuções, mediante instauração de processo de Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em Parecer nº. 21838/08, da lavra da ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, recomendou a manutenção da decisão contida no Acórdão nº 4376/06 do Pleno, entendendo não ser cabível a devolução de valores, tendo em vista que a candidata nomeada prestou os serviços atinentes ao cargo para o qual foi admitida.

**É o relatório.**

2. Preliminarmente, pode ser recebida como recurso de revista a manifestação do Egrégio Tribunal de Justiça.

Ainda que o disposto no art. 386, parágrafo único, do Regimento Interno, determine que “*Os prazos para interposição de recursos são contados a partir da data da publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas,*”, no caso em tela, releva notar que a decisão envolve interesse próprio da servidora que foi admitida.

De acordo com o ofício de f. 104, o Tribunal de Justiça expediu ofício de intimação à servidora, para ciência da negativa de registro, em 09.08.2007, ou seja, seis dias antes de protocolar a manifestação já referida, de f. 52 e seguintes.

Acresce-se que, em condições análogas, esta Corte entendeu como tempestivo o recurso do interessado, em atos de pessoal em geral, contando o prazo a partir de sua intimação.

No caso em tela, releva notar que há, evidentemente identidade do interesse processual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com o da servidora, o que permite seja aproveitado o prazo recursal dessa última, observando-se, inclusive, a regra do Código de Processo Civil, prevista no art. 241, III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, que prevê o início da contagem de prazo, no litisconsórcio passivo, “*da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandato citatório cumprido*”.

Face ao exposto, **recebo a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado, de f. 81/92, protocolada sob nº. 421822/07, como Recurso de Revista**, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de relator.

SAUDI, 9 de março de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Processo nº: **531176/08**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTIMA DO PARANÁ**

Interessado: **LUCIA INES MAGALHAES MAGGIONI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **890/09**

Tendo em vista o protocolado nº 6479-8/09, apresentado pela senhora Lucia Inês Magalhães Maggioni, responsável pelas presentes contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que esta verifique a adequação dos valores devolvidos pela responsável em face da instrução processual.

2. Após, sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal para exame e manifestações conclusivas.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2009.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

Processo nº: **287824/07**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

Interessado: **ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **895/09**

Por intermédio do protocolado nº 7520-0/09, a recorrente, senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, requer seja aditada a petição recursal inicial pela 7ª (sétima) vez.

2. Considerando os termos do Despacho nº 5862/08, e tendo em vista que a responsável em questão tem apresentado reiteradas justificativas e documentos protocolados em etapas, dificultando a análise do feito e principalmente a sua apreciação colegiada, não conheço da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento do protocolo nº 7520-0/09 dos autos, retornando o mesmo à origem.

4. Posteriormente, sigam ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua análise e manifestação conclusiva.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2009.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

**PROCESSO : 21.468-1/07**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**CONCEDENTE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**CONVENIENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**RESPONSÁVEIS : EDUARDO DI MAURO**

**WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**LYGIA LUMINA PUPATO**

**DESPACHO Nº 910/2009**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. JULGAMENTO REALIZADO EM 17/02/2009. PROTOCOLIZAÇÃO DE DEFESA INTEMPESTIVA EM 18/02/2009. NÃO CONHECIMENTO.DEVOLUÇÃO AO REQUERENTE.**

Trata-se de prestação de contas de convênio dos senhores Eduardo Di Mauro, Wilmar Sachetin Marçal e Lygia Lumina Pupatto, relativa ao convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 58.709,00, cujo objeto consiste no programa de apoio a publicações científicas (fls. 16/9).

2. Assevero que o processo foi julgado pela 1ª Câmara deste Tribunal em 17/02/2009, tendo sido publicado o competente acórdão em 06/03/2009. Ocorre, porém, que a responsável pelas contas, senhora Lygia Lumina Pupato, protocoliza petição com vistas a oferecer defesa complementar, no dia seguinte ao julgamento.

3. Levando-se em conta a intempestividade do protocolo nº 6168-3/09 (fls. 133/4) e documentos de fls. 135/171 e que não houve prejuízo à requerente, pois suas contas foram julgadas regulares com ressalvas, não conheço do mencionado expediente e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças (fls. 133/171) e devolvê-las à interessada.

GASL, em 11 de março de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 17.461-5/05**

**NATUREZA : RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**RECORRENTE : WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**RELATOR DA DECISÃO RECORRIDA : AUD. SOUSA LEMOS**

**DESPACHO Nº 912/2009**

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE.**

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Wilmar Sachetin marçal, reitor da Universidade Estadual de Londrina, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº 168/09 – Primeira Câmara.

2. Verifico que o recurso foi postado nos correios em 05/03/2009 (protocolo nº 8079-3/09), portanto, no prazo legal de 15 dias. Também constato que o recorrente tem legitimidade ativa e interesse em recorrer, bem como a via eleita é adequada à pretensão de se reformar a decisão fustigada.

Por isso, **em juízo provisório de admissibilidade**, recebo o presente recurso e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator.

Publique-se. Intime-se.

GASL, 11 de março de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 13.261-7/04**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**ÓRGÃO/ENTIDADE : CÂMARA DE VEREADORES DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**RESPONSÁVEL : JUAREZ DE JESUS PINHEIRO E OUTROS**

**ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO**

**DESPACHO Nº 913/2009**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DA DECISÃO. ESCLARECIMENTOS À DIRETORIA DE EXECUÇÕES. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

Esclareço à Diretoria de Execuções que o Tribunal de Contas não tem competência para executar suas próprias decisões, *ex vi* do disposto no art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

2. Por isso, esgota-se a jurisdição de contas com a condenação do responsável ao ressarcimento ao erário, tendo o Tribunal disciplinado a fase administrativa de adimplemento voluntário da obrigação pecuniária, constante do rol de atribuições desta diretoria.

3. Quanto restam infrutíferas as tentativas do Tribunal no que concerne ao adimplemento voluntário da obrigação pecuniária, cabe alertar ao chefe do Poder Executivo, bem como a Procuradoria-Geral do município ou órgão equivalente para que adotem as medidas necessárias à cobrança judicial da dívida.

4. Conforme Despacho nº 6680/2008, este auditor determinou à DEX que oficiasse ao prefeito municipal e ao procurador-geral do município ou órgão equivalente para que adotassem *incontinenti* a cobrança judicial da dívida, dando-se ciência a este Tribunal das providências tomadas, no prazo máximo de 30 dias.

5. Transcorrido o prazo fixado, notícia a Diretoria de Execuções - DEX que permanecem inertes o prefeito municipal e a Procuradoria-Geral do Município ou órgão equivalente, o que poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429/92, razão pela qual determino à citada diretoria que dê ciência dos fatos ao Ministério Público do Estado do Paraná, com vistas à adoção de medidas que julgar aplicáveis ao caso.

GASL, em 11 de março de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO n.º 138272/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: MIGUEL PETRIN, NACIR AGOSTINHO BRUGER

DESPACHO 914/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 82559/09 (fls.627 a 663), da Prefeitura Municipal de Turvo, representado pelo Sr. Nacir Agostinho Brugger, Prefeito Municipal, no qual demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão n.º 257/09 – Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do exercício financeiro de 2005 e aplicação de multa, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob n.º 187 em 20 de fevereiro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 585, determino:

- receba-se o Protocolo n.º 82559/09 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**PROCESSO N ° : 15330-9/08**

**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO : 918/09**

1. Diante da nova orientação contida no Acórdão nº 1542/07, letra “a”, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam incluídos no pólo passivo os Srs. José Carlos Gonçalves, Manoel Angélico Correa, Mordecai Magalhães de Oliveira, Paulo Eder de Araújo, Samir Carvalho Maciel, Sergio Alves Braga, Waldemar Chaves e a Sra. Ana Maria Correa da Silva, Vereadores da Câmara Municipal Guaratuba.

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que proceda à citação dos mesmos vereadores por ofício, com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade contida na Instrução nº 3095/08, no que diz respeito à “**Remuneração dos Agentes Políticos – recebimento acima do valor devido**” .

3. Publique-se.

SAUDI, 12 de março de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO : 16.935-0/07**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAPANEMA**

**RESPONSÁVEL : MILTON KAFER**

**DESPACHO Nº 920/2009**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.**

Trata-se de Prestação de Contas do senhor Milton Kaffer, prefeito do Município de Capanema, referente ao exercício financeiro de 2.006.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 10/03/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 12 de março de 2009 (data do julgamento).

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 8.828-6/06**

**NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADO : SALVADOR CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO Nº 923/2009**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.**

Trata-se a legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizados pelo Município de Quatiguá, por meio de concurso público, nos termos do art. 73, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 10/03/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 12 de março de 2009 (data do julgamento).

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO N ° : 459420/07**

**ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**INTERESSADO : MARLENE LOURDES WIENHOENER**

**DESPACHO : 928/09**

Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 8935-9/09, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

SAUDI, 12 de março de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**PROCESSO N ° : 517528/07**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA**

**INTERESSADO :**

**DESPACHO : 930/09**

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 8277-0/09, do Município de Assaí, neste ato representado pelo Sr. Mário Sato, Ex- Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

SAUDI, 12 de março de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**PROCESSO : 12.656-1/07**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MIRASELVA**  
**RESPONSÁVEL : CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI**  
**DESPACHO Nº 938/2009**  
**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. REMESSA À DG PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.**

Trata-se da prestação de contas do senhor Celso Rubens Vicente Antiveri, Prefeito do Município de Miraselva, relativa ao exercício financeiro de 2006. 2. Determino a remessa dos autos à DG para lavratura do acórdão, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara do dia 10/03/2009. GASL, em 12 de março de 2009. Aud. SOUSA LEMOS Relator

**PROCESSO N º : 480938/08**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**  
**ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA**  
**INTERESSADO : JOÃO ADOLFO SCHREINER**  
**DESPACHO : 945/09**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo nº. 8742-9/09, pelo período de 15 (quinze dias). 2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos. 3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo. 4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos. SAUDI, 13 de março de 2009. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Auditor

**PROCESSO N º : 213383/07**  
**ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**INTERESSADO : NILO TREBIEN**  
**DESPACHO : 947/09**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão” (f. 313). A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

*IV - quando a sentença de mérito:*

(...)

*b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.*

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em **31/12/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**. Publique-se.

SAUDI, 13 de março de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES Auditor

**PROCESSO N º : 210112/07**  
**ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**INTERESSADO : EINSTEIN RANDAL PEREIRA GOMES**  
**DESPACHO : 948/09**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime o Sr. Einstein Randal Pereira Gomes, na qualidade de ordenador das despesas, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº. 837/08, dessa Diretoria, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005. 2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal. 3. Publique-se.

SAUDI, 13 de março de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES Auditor

**PROCESSO N º : 60213/03**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO : JOSÉ CANDIDO DE SOUZA**  
**DESPACHO : 960/09**

Tendo havido a revogação do ato de aposentadoria de que trata o presente, e conforme pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da perda de objeto, determina-se a baixa do presente protocolo e a remessa dos autos à origem, para arquivamento. Publique-se.

SAUDI, 13 de março de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES Auditor

Processo nº: **277659/07**

Assunto: **PENSÃO**

Entidade: **INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

Interessado: **OLINDA FERREIRA DA SILVEIRA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **976/09**

1. Retornam os autos com a juntada do Parecer nº 43/09, por meio do qual o Ministério Público de Contas solicita realização de diligência a fim de que seja devolvido o protocolo nº 49.270-6/05 a esta Corte, que trata da aposentadoria do mesmo servidor, e que conteria documentos essenciais para a tramitação do presente.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência proposta.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**PROCESSO N º : 144086/06**  
**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**INTERESSADO : DARCI CLY DE SOUZA JUNQUEIRA**  
**DESPACHO : 984/09**

1. Com relação pedido de exclusão de responsabilidade, apresentado pelo Vereador Darci Cluy de Souza Junqueira, a f. 214, releva notar que, por ser ele o gestor da entidade, no exercício de 2005, a que se referem as presentes contas, é de sua responsabilidade o recolhimento dos valores apurados, ressalvado o direito de regresso contra os demais Vereadores beneficiários da ausência de recolhimento da contribuição ao INSS. Indefiro, portanto, o pedido de exclusão. 2. Retornem os autos à Diretoria de Execuções, a fim de que seja emitido novo ofício, dirigido à nova administração da entidade, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores dos parcelamentos realizados individualmente pelos Vereadores, os pagamentos efetuados e os débitos vencidos e a vencer, sob pena de imposição da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. 3. Publique-se.

SAUDI, 17 de março de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES Auditor

**PROCESSO N º : 267633/06**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**INTERESSADO : SERGIO SOUZA E ASSOCIADOS**  
**DESPACHO : 985/09**

Retornam os autos, em razão do recebimento do Protocolo sob nº 8857-3/09, no qual se verifica a renúncia dos poderes constituídos aos patronos da causa. Acolho a presente juntada de documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa.

Dê seguimento a tramitação dos presentes autos.

Publique-se.

SAUDI, 17 de março de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI Auditor

**PROCESSO N º : 176424/03**  
**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**INTERESSADO : JORGE LUIZ PEREIRA**  
**DESPACHO : 989/09**

1. Previamente à manifestação acerca do contido no Parecer nº 1742/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornem os autos à Diretoria de Execuções, para que, tendo em vista o início de nova legislatura, seja intimada a nova administração da Câmara Municipal para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da execução das certidões de débito nº **2023, 2024, 2026, 2028, 2030 e 2032/2006**, indicando se houve pagamento e qual a fase do processo de execução, alertando ao atual Presidente da entidade que não atendimento dessa diligência sujeita-o à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. 2. Publique-se.

SAUDI, 18 de março de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES Auditor

**PROCESSO N º : 24118-8/03**  
**ENTIDADE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO : 991/09**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo nº 8973-1/09, pelo período de 15 (quinze dias). 2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos. 3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo. 4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

SAUDI, 18 de março de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES Auditor

**PROCESSO N º : 18292-8/05**  
**ENTIDADE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO : 992/09**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo nº 8979-0/09, pelo período de 15 (quinze dias). 2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos. 3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo. 4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

SAUDI, 18 de março de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES Auditor

## Ediais

**EDITAL Nº 4/09-DAT**

**PROCESSO Nº: 651171/08 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE – INTERESSADO: JORGE ABOU NABHAN (CPF: 200.498.979-34).** Por ordem do Relator, HEINZ GEORG HERWIG, constante do Despacho nº 400/09, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **JORGE ABOU NABHAN (CPF: 200.498.979-34)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 683/09, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 17 de março de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

**EDITAL Nº 1/09-DCE**

**PROCESSO Nº: 524200/08-TC - ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA DE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA.** Por ordem do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho às fls. 654, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **JOÃO CONSTANTINO R. KOTZIAS (CPF: 159.423.179-68)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas Na Informação nº 003/09 da 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 01, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 16 de março de 2009. **MAURO MUNHOZ – Diretor – DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS.**

**EDITAL DE CITAÇÃO DE CONTRADITÓRIO Nº 001/09 – CAD**

**PROCESSO Nº 26187-6/07**

**ASSUNTO** Relatório de Auditoria

**ENTIDADE** Município de Araucária

**INTERESSADO** Epaminondas Zétola, Rízio Wachowicz e Ubirajara Miranda dos Santos

Por ordem do Relator, constante do Despacho nº 297/09, às fls. 186 do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, **CITADO Ubirajara Miranda dos Santos**, CPF nº 501.414.659-72, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, Parecer nº 1196/09, às fls. 184 e 185, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

Coordenadoria de Auditorias, 12 de março de 2009

**ALCIDES JUNG ARCO VERDE**

Coordenador

## Despachos

Processo N º: **436984/01**

Origem: **MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA**

Interessado: **NOLYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Despacho: **150/09**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 12 de março de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **530447/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

Interessado: **CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Despacho: **151/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de março de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **190746/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **ANGELO APARECIDO PRIORI, DECIO SPERANDIO, GILBERTO CEZAR PAVANELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **152/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de março de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **58038/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE TURVO**

Interessado: **ANTONIO MARCOS SEGURO, NACIR AGOSTINHO BRUGER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **153/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de março de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

## Atos Normativos

### RESOLUÇÃO Nº 12/2009

*Dispõe sobre as atividades de recebimento, protocolização, autuação, distribuição, numeração, tramitação, cadastros, execução de decisão, vistas e cópias de autos, e registros de atos em processos, requerimentos e documentos, e dá outras providências.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento no art. 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 187, I, 188 a 191, e 330, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

### RESOLVE

#### CAPÍTULO I DO RECEBIMENTO E PROTOCOLIZAÇÃO

**Art. 1º** Os documentos recebidos pela Diretoria de Protocolo serão protocolados e autuados, na forma do Regimento Interno, desta Resolução e dos demais atos normativos do Tribunal, fornecendo-se ao interessado o respectivo comprovante. § 1º O protocolo é o registro da entrada do documento no Tribunal, com afixação de etiqueta, contendo a identificação das partes, data e hora da protocolização. § 2º Os documentos a serem protocolados deverão ser endereçados ao Presidente ou ao Relator do Processo, mediante ofício ou protocolo integrado do Estado, em via original, acompanhado de formulário devidamente preenchido, exigido por ato normativo específico, com a qualificação e o endereço completo da pessoa jurídica e das pessoas físicas, quando for o caso.

**Art. 2º** A Diretoria de Protocolo recusará os expedientes que não atenderem o disposto no Regimento Interno, nesta Resolução e nos demais atos normativos pertinentes, mediante despacho ou ofício fundamentado do Diretor.

#### CAPÍTULO II DA AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

**Art. 3º** A autuação é a reunião de documentos em uma capa, devidamente numerados, passando a ter a designação do assunto pertinente, de processo ou requerimento.

**Art. 4º** As matérias de competência do Tribunal serão autuadas como processo ou requerimento, de acordo com as Tabelas de Assuntos de Processos e de Requerimentos, constantes dos Anexos I e II, desta Resolução, respectivamente, sendo que as tabelas de sub-assuntos dos processos e requerimentos, quando necessárias, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

§ 1º As matérias referentes a assuntos de processos serão distribuídas a Relator, e as de requerimento, exclusivamente ao Presidente e ao Corregedor-Geral, sendo que os requerimentos do Ouvidor serão encaminhados ao Corregedor-Geral.

§ 2º A distribuição de requerimento a Relator será autorizada pelo Presidente ou pelo Corregedor-Geral, conforme o caso, mediante nova autuação, observando-se a Tabela de Assuntos de Processos.

§ 3º Os documentos, que não forem autuados, serão protocolados, desde que indiquem o processo ou requerimento a que se referem, e encaminhados à unidade administrativa onde tramitam os respectivos autos, para a juntada física e eletrônica, nos termos do Regimento Interno e desta Resolução.

§ 4º O preenchimento dos campos de autuação dos assuntos de processos e de requerimentos observará o contido em Instrução Normativa própria.

§ 5º Os requerimentos dirigidos ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após ciência da Presidência, seguirão ao órgão ministerial, ficando na dependência de autorização do Presidente, eventuais solicitações de diligências internas e externas.

**Art. 5º** A autuação de documento como processo ou requerimento será feita pela Diretoria de Protocolo, que deverá:

- I – consultar o sistema informatizado quanto à existência de processo ou requerimento anterior versando sobre o mesmo assunto;
- II – reunir os documentos em uma capa, devendo os ofícios, petições e protocolo integrado do Estado preceder os demais documentos;
- III – afixar etiqueta de autuação, com indicação do número do processo ou requerimento, assunto, entidade, partes, data e hora da protocolização e autuação, trâmite inicial, número de volumes e anexos;
- IV – numerar cada folha do processo ou requerimento autuado, preferencialmente no canto superior direito da folha, considerando-se a capa inicial do primeiro volume como folha 01, não se numerando as capas dos volumes subsequentes;
- V – abrir novo volume do processo ou requerimento quando atingir o número de 200 (duzentas) folhas, devendo ser autuado com a mesma identificação do processo ou requerimento e com o número do volume aberto, fazendo-se as certificações de termo de encerramento e de abertura nos respectivos volumes;
- VI – abrir anexos, quando necessário, nos termos desta Resolução.

**Art. 6º** Após a autuação, os processos serão distribuídos na forma do Regimento Interno.

§ 1º A distribuição por prevenção observará as regras do art. 346 do Regimento Interno, prevalecendo, para esse efeito, a primeira distribuição.

§ 2º Para os Pedidos de Rescisão contra a mesma decisão rescindenda, estará prevento o Relator da primeira distribuição.

#### CAPÍTULO III DOS DOCUMENTOS PROTOCOLADOS

**Art. 7º** Os documentos protocolados, que não forem autuados, serão encaminhados pela Diretoria de Protocolo, mediante relação de remessa de protocolos, para a unidade administrativa onde tramita o processo ou requerimento respectivo, para fins de juntada.

**Art. 8º** As petições de recursos de revista e de revisão, embargos de declaração e de liquidação, serão juntadas fisicamente aos autos respectivos, registrados no sistema informatizado e encaminhados ao Gabinete do Relator para o juízo de admissibilidade, com observância da ordem cronológica dos atos processuais praticados, e nova autuação, caso recebido o recurso pelo Relator.

§ 1º A petição de recurso de agravo será encaminhada diretamente ao Relator do processo e, se recebido, será autuado com a petição do recurso, os documentos que a instruíram, cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de publicação e do despacho de admissibilidade.

§ 2º Após a autuação, o recurso de agravo será apensado ao processo de origem e tramitará como processo principal.

§ 3º Após o julgamento do recurso de agravo, será feita a inversão da ordem de apensamento, passando o processo de origem a tramitar como principal, ao qual deverá ser juntada a cópia da respectiva decisão.

**Art. 9º** Os documentos protocolados, que não forem autuados e não se refiram a processos ou requerimentos em tramitação, serão encaminhados ao seu destinatário.

#### CAPÍTULO IV

#### DA NUMERAÇÃO DOS PROCESSOS E DOS REQUERIMENTOS

**Art. 10.** A juntada e numeração de atos e documentos será feita na unidade administrativa onde se encontram os autos.

§ 1º Os atos processuais emitidos pelas unidades administrativas, tais como instruções, informações, pareceres, ofícios, editais, decisões singulares, acórdãos, serão registrados no sistema informatizado, dispensando-se a juntada eletrônica.

§ 2º A numeração dos documentos encaminhados ao Tribunal será mantida pela Diretoria de Protocolo, se não houver prejuízo na autuação do respectivo processo ou requerimento.

§ 3º Mantida a numeração dos documentos, a Diretoria de Protocolo procederá a devida certificação e lançará a numeração subsequente no termo de distribuição e na folha do termo de remessa para a unidade administrativa competente.

**Art. 11.** Havendo necessidade de renumeração dos autos, a numeração antiga deverá ser cancelada com a sobreposição de um ‘X’ e a numeração correta colocada logo abaixo, de acordo com as normas desta Resolução, certificando-se na última folha a partir de que folhas se inicia a renumeração e o seu motivo, vedado o uso do corretivo ou outro procedimento que apague ou adultere a numeração antiga. **Parágrafo único.** Na assinatura de atos, numeração e renumeração de folhas do processo ou requerimento, deverá ser utilizada, preferencialmente, carimbo e caneta esferográfica de tinta azul.

#### CAPÍTULO V

#### DA TRAMITAÇÃO

**Art. 12.** A tramitação de processos, requerimentos e protocolos será feita mediante relação de remessa emitida pelo sistema informatizado, observando-se as normas desta Resolução e dos demais atos normativos do Tribunal.

§ 1º Na tramitação dos processos, requerimentos e protocolos o responsável pelo recebimento deverá conferir a relação de remessa emitida pelo sistema informatizado e apor o seu nome, matrícula e assinatura.

§ 2º O responsável da unidade administrativa, que receber os processos, requerimentos ou protocolos, deverá fazer a conferência no ato, registrar no sistema informatizado e entregar a relação de remessa assinada.

**Art. 13.** Na tramitação inicial dos processos ou requerimentos, a Diretoria de Protocolo lançará no termo de remessa a indicação do número de volumes, anexos e apensos ao processo ou requerimento, bem como o número de folhas dos autos principais.

§ 1º Na tramitação subsequente, as unidades administrativas poderão lançar os termos de remessa e recebimento de forma simplificada, com indicação da unidade remetente ou destinatária.

§ 2º Quando houver a implementação automática no sistema informatizado dos atos praticados nos processos ou requerimentos, os termos de remessa e recebimento serão emitidos com a indicação do número de volumes, anexos, apensos e feitos reunidos ao processo ou requerimento, bem como o número de folhas dos autos principais.

§ 3º Na tramitação dos processos ou requerimentos entre as unidades administrativas, é vedado o uso do termo de remessa com conteúdo decisório, devendo, para essa finalidade, ser adotada a forma de despacho.

**Art. 14.** Os autos de Pedido de Rescisão, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão apensados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (nova redação e acréscimo de incisos)

I – julgamento com procedência integral do Pedido, afastando as irregularidades do processo originário, os autos apensados serão devolvidos à entidade constante do processo de origem;

II – julgamento com procedência integral do Pedido, em prejuízo do jurisdicionado, os autos apensados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão;

III – julgamento com procedência parcial do Pedido, tanto nas hipóteses de benefício ou de prejuízo do jurisdicionado, os autos apensados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão;

IV – quando houver procedência do Pedido com a decretação da nulidade da decisão rescindenda, os autos do Pedido de Rescisão serão apensados ao processo de origem, que seguirá a sua tramitação processual própria.

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, serão extraídas cópias da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

§ 2º Na hipótese de prestação de contas anuais do Poder Executivo Municipal, os processos de Pedido de Rescisão serão apensados aos Autos de Execução pertinentes.

**Art. 15.** Havendo decisão contrária ao Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação de publicação do ato decisório no periódico Atos Oficiais do T CPR, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

#### CAPÍTULO VI DOS VOLUMES E ANEXOS DE PROCESSOS

#### SEÇÃO I DOS VOLUMES

**Art. 16.** Volumes são conjuntos de documentos que compõem um processo ou requerimento, não excedentes a 200 (duzentas) folhas.

§ 1º Os atos processuais e documentos serão juntados, em ordem cronológica, no último volume.

§ 2º Na abertura de novo volume deverá ser mantida a peça processual em sua íntegra, permitindo-se pequena variação no número de folhas, a fim de que a mesma seja juntada em um só volume.

§ 3º Determinada a abertura de volume, pelo Relator ou pelo dirigente da unidade administrativa, conforme o caso, os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo para as providências de autuação.

#### SEÇÃO II DOS ANEXOS

**Art. 17.** A Diretoria de Protocolo, privativamente, procederá à abertura de anexos, quando receber:

I – processos ou procedimentos administrativos, em vias originais, instruídos, numerados e formalizados segundo normas próprias da entidade remetente;

II – documentos encadernados pela entidade remetente, cujo desfazimento poderá prejudicar a autuação;

III – documentos em número significativo, que poderão dificultar o manuseio dos autos, se juntados diretamente nos volumes.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, serão mantidas a autuação e a numeração originais.

§ 2º Na hipótese do inciso III, a abertura de anexo será determinada pelo Relator ou pela unidade administrativa competente, numerando-se os documentos após a autuação própria.

§ 3º Em todos os casos, o original ou cópia do ofício de encaminhamento, com a etiqueta de protocolo, deverá ser juntado no processo ou requerimento a que se refere, certificando-se a abertura do respectivo anexo.

Processo N º: **144768/08**  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE BANDEIRANTES  
Interessado: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR, MARINALVA BARBOSA FERREIRA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Despacho: **154/09**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 13 de março de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **530129/08**  
Origem: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: NELSON GONÇALVES CORREIA  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
Despacho: **155/09**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 13 de março de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **659300/08**  
Origem: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Interessado: JOSÉ APARECIDO MACEDO  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Despacho: **156/09**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 13 de março de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **78381/09**  
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Despacho: **157/09**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 13 de março de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **35097/09**  
Origem: MUNICÍPIO DE JAPIRA  
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Despacho: **158/09**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 13 de março de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **11635/09**  
Origem: MUNICÍPIO DE MATO RICO  
Interessado: NILSON PADILHA  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Despacho: **159/09**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 13 de março de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo: 330863/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: NILSON ERNO HACHMANN  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Despacho n.º: 376/09  
De acordo com o pedido protocolado sob nº 8676-7/09 (fls. 269), e com base no art. 362, do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Instrução de Serviço nº 10/2007, **autorizo carga** dos autos, até o dia 26/03/2009, à Doutora Mariana Bastos Dalla Vecchia, inscrita na OAB/PR sob nº 44.112, Procuradora do requerente, conforme documento às fls. 27.  
Diretoria Geral, em 11 de março de 2009.  
**SOLANGE ISFER**  
Diretora Geral

Processo: 69426/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Assunto: CERTIDÃO  
Despacho n.º: 382/09  
De acordo com o pedido protocolado sob nº 8914-6/09 (fls. 86), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria nº 35/07, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**  
Diretoria Geral, em 12 de março de 2009.  
**SOLANGE ISFER**  
Diretora Geral

**Art. 18.** O anexo receberá etiqueta com o número de protocolo e os dados da autuação do processo ou requerimento respectivo, com numeração seqüencial própria e individualizada, vedada a juntada de outros documentos e a prática de atos processuais, passando a ser identificado em coluna própria na relação de remessa entre as unidades administrativas.

#### CAPÍTULO VII DOS CADASTROS

**Art. 19.** O Tribunal manterá cadastro:

- I – das entidades e seus respectivos representantes legais obrigados a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos;
- II – das entidades privadas que venham a celebrar contratos ou convênios ou acordos de cooperação com o Tribunal;
- III – dos Advogados que atuarem perante o Tribunal;
- IV – das pessoas físicas e jurídicas que requeiram informações ou providências sobre matéria de competência do Tribunal.

§ 1º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a responsabilização do representante legal da entidade, bem como impedir a emissão de certidão liberatória, para fins de obtenção de transferências estaduais e municipais, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005, do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 2º As informações declaradas em cadastro, que não correspondam à verdade, poderão implicar na responsabilização criminal daqueles que lhes deram causa, mediante representação do Presidente.

§ 3º Presume-se válida a comunicação via postal feita no endereço constante do cadastro.

**Art. 20.** Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, será exigido o cadastro prévio e completo, inclusive a sua atualização, através de informações e documentos disciplinados em Instrução Normativa.

**Art. 21.** O Tribunal manterá cadastro simplificado para as hipóteses previstas nos incisos III e IV, do art. 19, conforme fixado em ato normativo próprio.

**Art. 22.** A unidade responsável pelo Cadastro não procederá ao cadastramento dos jurisdicionados que não atenderem as regras deste Capítulo e dos demais atos normativos aplicáveis à espécie.

**Art. 23.** O Tribunal formalizará convênios para acesso a banco de dados mantidos por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, com o objetivo de implementar rotinas de fiscalização e aferição da regularidade dos atos submetidos ao seu controle.

**Art. 24.** Os procedimentos internos e a padronização dos atos do Cadastro do Tribunal serão disciplinados por Instrução de Serviço.

#### CAPÍTULO VIII DA SUSTENTAÇÃO ORAL

**Art. 25.** O pedido de sustentação oral será dirigido ao Presidente do órgão colegiado competente, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 468 e 469, do Regimento Interno, na respectiva Secretaria.

§ 1º O Secretário da Sessão comunicará ao Presidente do órgão colegiado competente a existência do pedido de sustentação oral, para as providências regimentais atinentes à realização da Sessão.

§ 2º A realização da sustentação oral será registrada em Ata, dela constando o número do processo, das partes e do Procurador.

§ 3º Será obrigatório o uso de vestes talares na sustentação oral.

#### CAPÍTULO IX DA VISTA E CÓPIA DE AUTOS

**Art. 26.** A retirada dos processos do Tribunal, mediante solicitação escrita dirigida ao Relator, por advogado regularmente constituído, prevista no art. 360, do Regimento Interno, quando requerida dentro do prazo concedido para o exercício do contraditório e interposição de recurso, poderá ser deferida até o encerramento desse mesmo prazo.

§ 1º O pedido de vista de que trata o *caput* poderá ser apreciado pelos dirigentes das unidades administrativas, nos termos do art. 360, § 5º, do Regimento Interno. § 2º Contar-se-á o prazo de que trata o *caput* na forma dos arts. 386, 387 e 389, do Regimento Interno, não podendo o prazo de retirada dos autos exceder ao do exercício do contraditório e ao da interposição de recurso, ressalvada a hipótese de prorrogação a que se refere o art. 389 e parágrafo único, do Regimento Interno.

**Art. 27.** Havendo mais de uma parte no processo e sendo comum o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, desde que expressamente autorizado pelo próprio Relator, vedada, nesse caso, a delegação de que trata o art. 352, § 3º, do Regimento Interno.

**Art. 28.** Excetuada a hipótese do art. 26, os demais pedidos de retirada de autos do Tribunal poderão ser deferidos pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, mediante despacho do Relator.

**Art. 29.** Deferido o pedido de cópias, os processos seguirão o seu trâmite normal, sem paralisação, cabendo ao requerente, ou pessoa devidamente autorizada, retirar as respectivas cópias, mediante recibo lançado nos autos, na unidade administrativa onde tramita o processo.

#### CAPÍTULO X DOS AUTOS DE EXECUÇÃO

**Art. 30.** Nos processos de prestação de contas anuais de Chefes de Poderes Executivos Municipais, em que haja determinação ou condenação pecuniária com trânsito em julgado, após as devidas anotações e registros, a Diretoria de Execuções procederá à formação de autos de execução.

§ 1º Os autos de execução serão constituídos por cópias das principais peças do processo originário, que fundamentaram a decisão.

§ 2º Mediante ofício do Gabinete da Presidência, os autos originais serão encaminhados pela Diretoria de Protocolo ao Presidente da Câmara Municipal. § 3º As cópias a que se refere o § 1º serão autuadas pela Diretoria de Protocolo com os mesmos dados da autuação do processo originário, indicando tratar-se de "AUTOS DE EXECUÇÃO".

§ 4º Os Autos de Execução serão encaminhados à Diretoria de Execuções para os fins de controle e acompanhamento da decisão.

#### CAPÍTULO XI DA FORMALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

**Art. 31.** Para a formalização dos atos processuais deverão ser observadas as normas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, do Regimento Interno, nesta Resolução e nos demais atos normativos do Tribunal.

**Art. 32.** Após a saída dos autos da unidade administrativa, os atos processuais assinados, juntados e registrados no sistema informatizado, somente poderão ser desentranhados por despacho do Relator, devidamente motivado, mediante certificação, excetuadas as propostas de voto.

§ 1º As retificações de atos emitidos com incorreção devem ser feitas por meio da emissão de novo ato, devendo permanecer no processo e no sistema informatizado o ato retificado, com a indicação do termo "SEM EFEITO".

§ 2º Após a publicação, a retificação dos atos decisórios monocráticos observará a regra do § 1º, e para os acordões o contido no parágrafo único, do art. 471, do Regimento Interno.

**Art. 33.** A juntada de documento aos autos deve ser precedida do respectivo termo, lançado no verso da última folha do processo ou requerimento, bem como registrada no sistema informatizado, observando-se o contido no § 1º, do art. 10. § 1º É vedado acrescentar folha EM BRANCO para lançar certidões e termos processuais quando houver espaço nos autos.

§ 2º Não havendo espaço no verso da última folha do processo ou requerimento, será acrescentada uma folha em branco com o carimbo EM BRANCO no seu anverso, devendo o termo de juntada ser lançado no seu verso, seguida do documento a ser juntado nos autos.

**Art. 34.** Nos casos de decisão de não recebimento de recursos e de pedido de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, os autos permanecerão no Gabinete do Relator até o término do prazo do recurso de agravo, que será responsável pela certificação da publicação dessa decisão e do decurso do prazo recursal.

§ 1º Nas decisões definitivas monocráticas, o Gabinete do Relator certificará a publicação da decisão e do trânsito em julgado, seguindo os autos os trâmites respectivos.

§ 2º Nos demais casos, o trânsito em julgado será certificado pelas secretarias dos órgãos colegiados competentes e pela Diretoria de Execuções.

§ 3º Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo, as decisões contrárias ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, casos nos quais se aplica a regra do art. 15.

**Art. 35.** A expedição dos atos de comunicação para autoridades federais e estaduais será realizada pelo Gabinete da Presidência.

#### CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 36.** Não será permitida a reutilização da numeração de protocolo ou de autuação que tenha sido objeto de cancelamento, devendo ser mantido o seu registro no sistema informatizado.

**Art. 37.** A autuação das matérias constantes das Tabelas de Assuntos de Processos e Requerimentos será disciplinada em Instrução Normativa.

**Art. 38.** Os modelos e as regras de padronização dos atos normativos, processuais e administrativos serão disciplinados por Instrução de Serviço da Presidência em conjunto com a Diretoria Geral.

**Parágrafo único.** As unidades administrativas deverão apresentar à Diretoria Geral as propostas para a padronização dos atos, de que trata o *caput*, no âmbito de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Resolução.

**Art. 39.** A Diretoria Geral, em conjunto com o Presidente do Tribunal de Contas, baixará por Instrução de Serviço as orientações relativas aos trâmites de processos e requerimentos.

**Art. 40.** Enquanto o sistema informatizado não der suporte à implementação eletrônica de todos os atos processuais, notadamente as certidões e termos processuais, será obrigatório o respectivo lançamento nos autos.

**Art. 41.** A forma de guarda e eliminação de documentos arquivados no Tribunal, após os devidos registros, serão disciplinados em Instrução Normativa.

**Art. 42.** Nos processos de atos de despesas e de execução orçamentária do Tribunal, de que tratam os arts. 522 e 523, do Regimento Interno, e ainda nos processos de prestação de contas do Tribunal, antes do pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, será obrigatória a manifestação do Controle Interno.

**Parágrafo único.** Nas matérias de competência da Presidência, será fixado por Instrução de Serviço do Presidente os assuntos em que deverá conter a prévia apreciação do Controle Interno.

**Art. 43.** Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos com a aplicação de normas da Lei Complementar nº 113/2005, do Regimento Interno e dos demais atos normativos do Tribunal.

**Art. 44.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando revogado o Provimento nº 47, de 01 de agosto de 2002.

#### ANEXO I TABELA DE ASSUNTOS DE PROCESSOS Relação de Assuntos

Nº	ASSUNTO
01	ADMISSÃO DE PESSOAL ESTADUAL
02	ADMISSÃO DE PESSOAL MUNICIPAL
03	ADMISSÃO DE PESSOAL DO TCE
04	ADMISSÃO DE TOGADO DO TCE
05	ADITIVO DE CONTRATO
06	ADITIVO DE CONVENIO
07	ALERTA ESTADUAL
08	ALERTA MUNICIPAL
09	ALIENAÇÃO DE BENS
10	APOSENTADORIA ESTADUAL
11	APOSENTADORIA MUNICIPAL
12	APOSENTADORIA DE SERVIDOR DO TCE
13	APOSENTADORIA DE TOGADO DO TCE
14	BAIXA DE PENDÊNCIA
15	CERTIDÃO LIBERATÓRIA
16	COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
17	CONCURSO PÚBLICO DO TCE
18	CONSULTA
19	CONVENIO
20	CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA
21	CORREIÇÃO ORDINÁRIA
22	DENÚNCIA
23	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
24	EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO
25	EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO
26	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
27	HOMOLOGAÇÃO DE ICMS
28	IMPUGNAÇÃO
29	INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
30	LICITAÇÃO
31	PEDIDO DE RESCISÃO
32	PENSÃO ESTADUAL
33	PENSÃO MUNICIPAL
34	PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO
35	PREJULGADO
36	PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
37	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR
38	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
39	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ESTADUAL
40	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA MUNICIPAL
41	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
42	PROCESSO ÉTICO
43	PROCESSO DE SERVIDOR DO TCE
44	PROCESSO DE TOGADO DO TCE
45	PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
46	PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

47	PROJETO DE RESOLUÇÃO
48	RECURSO ADMINISTRATIVO
49	RECURSO DE AGRAVO
50	RECURSO DE REVISÃO
51	RECURSO DE REVISTA
52	RELATÓRIO DE AUDITORIA
53	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
54	RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
55	REPRESENTAÇÃO
56	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
57	REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
58	REVISÃO DE PENSÃO
59	REVISÃO DE PROVENTOS
60	REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
61	SINDICANCIA
62	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
63	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
64	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
65	UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

#### ANEXO II TABELA DE ASSUNTOS DE REQUERIMENTOS Relação de Assuntos

Nº	ASSUNTO
01	REQUERIMENTO EXTERNO
02	REQUERIMENTO INTERNO
03	REQUERIMENTO AO CORREGEDOR GERAL
04	REQUERIMENTO AO OUVIDOR

## Informativos de Licitações

### EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 01/2006, COM A EMPRESA PARANÁ BANCO S/A

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **PARANÁ BANCO S/A**  
CNPJ 14.388.334/0001-99. NOS TERMOS DO ART.122, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, ART. 16, INCISO II E 522, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 24, INCISO I E II, DA LEI Nº 8.666/93. OBJETO: CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS A SERVIDORES, SOB CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ADMINISTRADOR DO CONTRATO: CÉLIA CRISTINA ARRUDA – MATRÍCULA 50.071-2 - CURITIBA, 18/03/2009 VICENTE HIGINO – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

### EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 28/2005 COM A EMPRESA HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A**, CNPJ 78.570.397/0001-44. ACÓRDÃO Nº 1482/08, SESSÃO DO DIA 16/10/2008. OBJETO: MONTANTE DOS PAGAMENTOS MENSIS PELO CONTRATANTE COM EFEITOS RETROATIVOS DESDE FEVEREIRO/2008, REFERENTE À 8% (OITO POR CENTO) PARA OS SALÁRIOS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS E PARA O ENCARGO REFERENTE AO FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; DE 4,29% (QUATRO VÍRGULA VINTE E NOVE CENTÉSSIMOS POR CENTO); BENEFÍCIO FAMILIAR; 5,26% (CINCO VÍRGULA VINTE E SEIS CENTÉSSIMOS POR CENTO); PLANO DE SAÚDE; 4,27% (QUATRO VÍRGULA VINTE E SEIS CENTÉSSIMOS POR CENTO); PARA OS ENCARGOS DE VALE ALIMENTAÇÃO E DE VALE COMPRAS TOSDOS CONFORME CCT/2008. ADMINISTRADOR DO CONTRATO: CEZAR SANTUCCI – MATRÍCULA 51.349-0 CURITIBA, 12/03/2009 VICENTE HIGINO – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

### EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 28/2005 COM A EMPRESA HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A**, CNPJ 78.570.397/0001-44. ACÓRDÃO Nº 1784/08, SESSÃO DO DIA 04/12/2008. OBJETO: PRORROGAÇÃO CONTRATUA, 12 MESES À PARTIR DE 05/12/2008. ADMINISTRADOR DO CONTRATO: CEZAR SANTUCCI – MATRÍCULA 51.349-0 CURITIBA, 12/03/2009 VICENTE HIGINO – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

### EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 28/2005 COM A EMPRESA HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A**, CNPJ 78.570.397/0001-44. ACÓRDÃO Nº 1775/08, SESSÃO DO DIA 04/12/2008. OBJETO: MONTANTE DOS PAGAMENTOS MENSIS PELO CONTRATANTE COM EFEITOS RETROATIVOS A 01/07/2008 REFERENTE AO EPI, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS, SEGURO DE VIDA E UNIFORMES. VALOR 7,278% (SETE, DUZENTOS E SETENTA E OITO MILÉSIMOS POR CENTO). ADMINISTRADOR DO CONTRATO: CEZAR SANTUCCI – MATRÍCULA 51.349-0 CURITIBA, 12/03/2009 VICENTE HIGINO – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

**AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL TCE/PR Nº 02/2009**  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE 10 (DEZ) VEÍCULOS AUTOMOTIVOS NOVOS (ZERO QUILOMETRO), CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I.

DATA DE ABERTURA: 03 de abril de 2009, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª, da Salete, s/nº - Centro Cívico - Ciba. PR.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site [WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br). Curitiba, em 13/03/2009. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoiero.

**AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL TCE/PR Nº 03/2009**  
OBJETO: COBERTURA FOTOGRÁFICA DE EVENTOS E ATIVIDADES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I.

DATA DE ABERTURA: 06 de abril de 2009, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª, da Salete, s/nº - Centro Cívico - Ciba. PR.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site [WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br). Curitiba, em 17/03/2009. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoiero.